



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2017 – São Paulo, quarta-feira, 01 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000449-32.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ALVES CAROBA(GO013068 - JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO) X VALDECI SOARES DA COSTA X NEBIA ISILDA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de CÍCERO ALVES CAROBA, para apuração dos delitos tipificados no artigo 273, parágrafo 1.º-A e parágrafo 1.º-B, incisos I, III, V e VI, do Código Penal, e no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 70 do Código Penal. As fls. 61/64 da Comunicação de Prisão em Flagrante apensa a estes autos, consta decisão decretando a prisão preventiva do réu Cícero Alves Caroba, fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. As fls. 169/174, laudo n.º 5520/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, referente ao exame pericial realizado nas substâncias apreendidas. As fls. 194/195-v.º, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. As fls. 196/197, decisão de recebimento da denúncia, determinando, dentre outras providências, fosse expedida carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP para a citação do réu. As fls. 217/225, resposta à acusação apresentada por fax em 09 de fevereiro de 2017, tendo o réu Cícero Alves Caroba requerido, em síntese: 1) a rejeição da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal, face à pequena quantidade da substância apreendida, e seu recebimento tão-somente para apuração do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, ou, no caso de entendimento diverso deste Juízo, para que a denúncia seja recebida apenas em relação ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista a inconstitucionalidade da pena prevista no artigo 273 do Código Penal, e 2) o relaxamento de sua prisão por excesso de prazo (vez que se encontra preso há mais de sessenta dias sem que tivesse sido designada audiência de instrução e julgamento), e por já ter comprovado ser primário, ter bons antecedentes e ser possuidor de residência fixa e de trabalho lícito. À fl. 230, citação do réu Cícero Alves Caroba (em carta precatória devolvida por meio eletrônico). É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a conduta praticada pelo réu Cícero Alves Caroba se enquadra, ao menos em tese, nos delitos tipificados nos artigos 273, parágrafo 1.º-A e parágrafo 1.º-B, incisos I, III, V e VI, do Código Penal, e 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 70 do Código Penal, o que motivou, inclusive, o recebimento da denúncia em seu desfavor (fls. 196/197). Além disso, considerável foi a quantidade das substâncias apreendidas e identificadas como sendo café e clobenzorex (distribuídas num total de 46 sacos plásticos de cor preta, 24 deles contendo café, e, os outros 22, contendo clobenzorex - fl. 62), que se encontravam acondicionadas no interior do painel do automóvel que o réu conduzia por ocasião dos fatos, valendo dizer que, no presente caso, a proteção jurídico-penal recai sobre a saúde pública, não havendo, assim, que se falar da desclassificação do delito tipificado no artigo 273 do Código Penal para o delito tipificado no artigo 334, do mesmo diploma legal. Não bastasse, mostra-se prematura a rejeição da denúncia em razão da suposta inconstitucionalidade da pena prevista no artigo 273 do Código Penal, cabendo ao Juízo apreciar esta questão em momento oportuno, na ocasião da prolação da sentença, pois não configura empecilho à persecução penal o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do delito, seja em razão da divergência de interpretação jurisprudencial sobre o tema, seja pela possibilidade, ainda que abstrata, de reclassificação jurídica do fato após a instrução do feito, a teor do art. 383 do CPP. Noutro giro, ressalto que o réu fora preso em flagrante delito na data de 05 de dezembro de 2016 (fl. 02 da comunicação em prisão em flagrante), e que referida prisão fora convertida em prisão preventiva nessa mesma data (fls. 61/64 daqueles autos), tendo a denúncia sido apresentada em 27 de janeiro de 2017, e recebida em 30 de janeiro de 2017, com o consequente oferecimento de resposta à acusação em 09 de fevereiro de 2017 (por fax), mostrando-se, dessa maneira, descabido o pleito do réu pelo relaxamento de sua prisão sob a alegação de excesso de prazo, momento diante da iminência da audiência instrutória, a ser designada nesta mesma decisão, motivo pelo qual o indefiro. Por fim, é de se ressaltar que as condições subjetivas favoráveis ao réu (primariedade, ocupação lícita e residência fixa), de per si, não obstam a segregação cautelar, que se mantém pelos motivos outrora expostos na decisão que a decretou. Assim, diante da fundamentação supra, e inexistindo quaisquer das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária (estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 196/197 - que nada mais é do que o mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e designo o dia 22 de março de 2017, às 15 horas, neste Juízo, para a realização da AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO (em respeito aos princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais, bem como, por economia processual, e, também, no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo), oportunidade em que, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru-SP, serão inquiridas as testemunhas de acusação Eder Vieira de Melo e Marcelo Navarro Cameschi, e, pelo método convencional, serão também inquiridas as testemunhas de defesa Nébia Isilda da Silva e Valdeci Soares da Costa, e, ao final, interrogado o réu Cícero Alves Caroba. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP, solicitando o quanto necessário às requisições das testemunhas (e policiais militares rodoviários) Eder Vieira de Melo e Marcelo Navarro Cameschi, a fim de que lá compareçam para participarem da audiência ora designada. No mais, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que apresente neste Juízo o réu Cícero Alves Caroba (na data e horário assinalados para a realização da audiência), bem como, para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do referido réu. Comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10079061 - aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. Caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas Nébia Isilda da Silva e Valdeci Soares da Costa, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Fl. 224, alínea c: indefiro a diligência requerida pela defesa (oitiva do perito responsável pela confecção do laudo pericial acostado às fls. 169/174), por se tratar de prova impertinente, tendo em vista que todos os pontos necessários à elucidação da materialidade do delito já se encontram discriminados no laudo em comento. Fl. 216: considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de destruição/incineração das substâncias apreendidas (formulado pela d. autoridade policial à fl. 181) - e que referidas substâncias não mais interessam ao processo, face à elaboração do laudo pericial de fls. 169/174), determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba, solicitando seja procedida à destruição/incineração das referidas substâncias (apreendidas no IPL n.º 16-0265/2016-4, e periciadas por meio do laudo n.º 5520/2016), reservando-se, no entanto, quantidade suficiente para eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo o respectivo Termo de Destruição, tão logo o ato se formalize. Cumpre-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-18.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X ADEMIR SILVA DO CARMO X WAGNER RIBEIRO DE MATTOS

Considerando a informação de fl. 260, esclarecendo a impossibilidade de apresentação do réu ADEMIR SILVA DO CARMO na sala de videoconferência da Penitenciária de Araraquara, resta inviabilizado seu interrogatório na presente audiência. 3. Vale ressaltar que, quanto à ausência dos réus ADEMIR e PAULO CÉSAR na audiência de oitiva das testemunhas de acusação, não vejo prejuízo visto que estão representados por advogado, garantindo-se as suas defesas técnicas. Nesse contexto, é de se registrar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência do réu à audiência de oitiva de testemunhas não gera nulidade do feito se o seu defensor estava presente ao ato processual e não restou demonstrado qualquer prejuízo para ele (Informativo nº 426). Designo para o dia 20/03/2017 (segunda-feira), às 14h, a audiência para o interrogatório do corréu ADEMIR SILVA DO CARMO pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1668: Indefero o pedido do patrono do autor, uma vez que para a realização de audiências de videoconferência são necessários a adoção de diversos procedimentos técnicos e, ainda, a viabilização pelo Tribunal de um terceiro link em São José do Rio Preto, que se encontra disponível para a data/hora agendados para o ato, o que muito dificilmente ocorreria, resultando em prejuízo do ato designado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-22.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X RITA DE CASSIA MENANI BUENO

Vistos, em DE C I S ã O.Fs. 111/154: Trata-se de PEDIDO DE DESBLOQUEIO JUDICIAL, deduzido pelas coexecutadas, visando a liberação, para livre movimentação, da importância de R\$ 11.605,12 (onze mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos), depositada em uma conta do Banco Bradesco. Aduzem, em suma, que, devido à circunstância de estarem em recuperação judicial, as ações ou execuções contra elas propostas foram suspensas, em 26/09/2016, pelo Juízo falimentar (Vara Única da Comarca de Biliac/SP) nos autos do processo n. 1000772-53.2016.8.26.0076, razão por que a construção não poderia subsistir. Consideram que apenas o Juízo Universal da falência é que poderia ter adotado providências capazes de afetar seus patrimônios, mormente em se tratando, como na hipótese, de construção de valores essenciais à continuação da atividade econômica. Por fim, convencidas da essencialidade do bem construído, pleiteiam o deferimento de tutela provisória de urgência antecipatória dos efeitos almejados. Juntou documentos (fs. 121/154). É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da cópia encartada à fl. 153, o Juízo Estadual da Comarca de Biliac, perante o qual tramita o processo de recuperação judicial das coexecutadas (autos n. 1000772-53.2016.8.26.0076), deferiu o processamento da recuperação judicial no dia 26/09/2016. Antes disso, porém, em 28/06/2016, as coexecutadas compareceram a este Juízo Federal para participar de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade na qual requereram o sobrestamento do feito por 30 dias para melhor analisar a proposta de acordo apresentada pela exequente. Citadas ainda em audiência, foram advertidas de que, caso não fosse entabulado o possível acordo na via administrativa no prazo de 30 dias, deveriam pagar o valor reclamado, no prazo de 03 dias, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, e que, caso nenhuma providência fosse adotada, sujeitar-se-iam ao bloqueio de valor por meio do sistema BACENJUD (fs. 98.99-v). Embora intimadas em audiência (no dia 28/06/2016), as executadas, por defensor constituído (Dr. Danilo Hora Cardoso - OAB/SP 259.805 [fl. 100]), promoveram a carga dos autos somente no dia 26/07/2016, isto é, às vésperas do esgotamento do prazo de 30 dias, devolvendo-os em 01/08/2016 sem nenhuma notícia de acordo ou pagamento. As executadas ainda propuseram, em 12/08/2016, embargos à execução (feito n. 0003240-28.2016.403.6107 [fl. 103-v]), o qual, em virtude de não ter recebido efeito suspensivo, não obteve a determinação de bloqueio de valores (fs. 104/105), que foi levada a efeito às fs. 109/110. Sendo assim, na medida em que as coexecutadas deixaram o prazo de que dispunham para firmar acordo transcorrer in albis, sujeitaram-se à medida constritiva, em virtude do que o pedido de tutela provisória de urgência fica INDEFERIDO. Proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados às fs. 109/110 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, a fim de atualização monetária. Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Aracatuba-SP -, para que proceda à transferência do depósito conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Biliac/SP, comunicando-se a construção de bens da codevedora TALITA BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME. Ao SEDI, para que acrescente ao nome da referida executada a expressão em recuperação judicial. Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002887-3) - BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSIAS OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o INSS foi condenado a implantar e pagar, em favor da autora originária BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA, benefício assistencial de prestação continuada. Iniciada a fase de execução do julgado, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fs. 215/222) e a autora originária concordou expressamente com os valores, conforme fl. 225. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fs. 227/228) e os valores foram liberados em favor das partes exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 230/231. Antes, porém, que a autora recebesse o quanto lhe era devido, foi noticiado o seu óbito e, às fs. 235/271, seus sucessores requereram a sua habilitação no feito. Intimado a se manifestar sobre o pedido, o INSS apontou, na petição de fs. 291/292, que havia divergência nos documentos de três dos quatro filhos da autora, a saber, nos documentos de identidade dos filhos Sebastião e José constava o nome da mãe como sendo Belarmina Maria de Jesus (fs. 245 e 253) e no RG da filha Isabel constava o nome da mãe como Belarmina Pires de Oliveira, conforme fl. 258. Diante disso, a autarquia federal requereu que as divergências supra fossem esclarecidas, sob pena de indeferimento da habilitação pretendida. Intimado a esclarecer referidas divergências, o causídico que representa os habilitandos pleiteou, então, que fossem habilitados o viúvo JOSIAS DE OLIVEIRA e a filha Marlene, diante da grande dificuldade que teria para corrigir dados de registros públicos que estão errados há anos. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Resumo do necessário. DECIDO. JOSIAS DE OLIVEIRA, viúvo de BELARMINA HEMELINA PIRES DE OLIVEIRA, seus quatro filhos (SEBASTIÃO OLIVEIRA, JOSÉ OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA FONSECA e MARINÊS DE OLIVEIRA ARAÚJO) e também seus respectivos cônjuges (CÉLIA MARQUES OLIVEIRA, CELINO ANTÔNIO DA FONSECA e FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA) formulam nestes autos pedido de habilitação, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 21/10/2013 (conforme comprova a certidão de fl. 241). Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela apenas o viúvo JOSIAS OLIVEIRA figura na condição de dependente da autora, para fins de pensão por morte, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991 (cônjuge), não assistindo tal direito a seus filhos, genros e noras - todos maiores de idade e plenamente capazes, frise-se -, eis que a legislação previdenciária protege apenas os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e os inválidos de qualquer idade. Nos termos do que foi acima exposto, não cabe a eles, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pela falecida em vida. Ademais, é importante ressaltar - conforme já asseverado pelo INSS, em sua manifestação de fs. 291/292 - que três dos quatro supostos filhos de BELARMINA possuem irregularidades em seus documentos pessoais, o que na prática praticamente inviabilizaria suas regulares habilitações. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO apenas do viúvo JOSIAS OLIVEIRA e indefiro quanto aos demais peticionários, nos termos do previsto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 691 do novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar, no polo ativo, como exequente, o nome de JOSIAS OLIVEIRA, portador do CPF n.º 802.604.388-04 (fl. 239). Após, tendo em vista que os valores devidos ao sucessor JOSIAS OLIVEIRA já foram liberados pelo TRF da 3ª Região, conforme comprova o documento de fl. 231, providencie a serventia o pagamento, expedindo o que for necessário para cumprimento. Uma vez cumpridas todas as diligências supra, e comprovado nos autos a efetiva liberação dos valores em favor do habilitado, façam os autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-31.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU X ALEX BARBOSA SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA X ALESSANDRO ANIBAL X ANDRE BENTO DE JESUS X EMERSON BENTO DE JESUS X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS X JOSE LIMA DA SOLIDADE X AMANDA BATISTA DE SOUZA X LUCIANA DA SILVA(SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor de CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO. Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois o suposto delito foi cometido sem violência e grave ameaça e que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples reiteração criminosa não obsta a revogação da prisão preventiva, havendo a necessidade de demonstração de elementos concretos para autorizar a manutenção da custódia cautelar. Argumenta que a, em caso de condenação, cumprirá a pena no regime abeto e que podem ser aplicadas ao caso medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319-320, CPP). Invoca o princípio da presunção de inocência e diz que a prisão é desnecessária, uma vez que não está demonstrada a absoluta necessidade da segregação. Ouve, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que ao menos duas das hipóteses autorizadoras da custódia preventiva estão presentes - para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Aduz que o requerente foi denunciado, em vista da constatação de que atua como fornecedor de cigarros contrabandeados e está foragido. Alega que já foi condenado em definitivo em maio de 2016, pela prática do mesmo crime e que responde a outra ação penal pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º do Código Penal (autos n. 0000084-

61.2014.403.6120), estando, portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, não sendo suficiente a imposição de medidas alternativas. Requereu a determinação de nova tentativa de cumprimento do mandado de prisão e o cumprimento de diligências (f. 1491).DECIDIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido. Ao contrário do que alega o Requerente, os requisitos da medida estão presentes, pois não houve alteração do quadro que embasou o decreto da prisão preventiva. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão do requerente, houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauru-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016-DPF/BRU/SP - fs. 24/46 e 123/192), da existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, e que são de caráter transnacional, quais sejam, contrabandos de cigarros do Paraguai. Os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) denotaram a existência de uma organização criminosa organizada, com funções definidas e que opera constantemente tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores). Após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversam antes dos transportes e entregas - permitindo assim o flagrante - como também conversam após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim saber como funcionam os meandros de sua atuação. Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante. Manifestando-se no referido feito, o MPF delineou, num primeiro momento, três peças (pessoas) chaves no sistema organizado para a comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai. Relatou ele em seu parecer colacionado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108: "CLÁUDIO DONIZETE BANHARA e CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, principalmente, mas também FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, apesar de terem seus negócios próprios em suas cidades, mantêm constante contato e auxiliam um ao outro na aquisição de caixas de cigarros contrabandeados (ver conversa de 15/06 - fl. 312; de 08/07, 12/07 e 27/07 - fs. 392, 449 e 505, nas quais ROBERTO pergunta de BANHARA "Véio"; na de 25/07, CLAILTON fala de BANHARA - fl. 469; e das fs. 402/403, 447, 478/479 e 481/482). CLÁUDIO DONIZETE BANHARA chegou até a dizer em uma conversa que é amigo de CLAILTON (em 22/07 - fs. 474 e 512), e este se colocou à disposição para "resgatar" BANHARA quando este fugiu e ficou escondido da polícia quando do flagrante de 26 de julho em Avai/SP (áudio 49484651 - fl. 500; e áudio 49485822 - fl. 501). CLAILTON e BANHARA ainda utilizam os serviços do mesmo advogado (fs. 504/506)". Em relação a CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, ficou claro durante as investigações que atuava como batador, utilizando-se de rádios de comunicação e fornecia cigarros contrabandeados para Claudio Donizete Banhara, tal como descrito na denúncia de f. 635-655. Registre-se, ademais, que o denunciado se encontra foragido, havendo fortes indícios que recalcitra na prática do crime, tanto que já condenado em uma ação penal de mesma natureza e responde a outro processo perante a subseção judiciária de Araraquara pela prática do mesmo delito. Então, não procede a alegada falta de pressupostos para decretação da prisão preventiva ou que não há risco para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Diante deste quadro, resta evidente que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo qualquer razão para substituição da medida ou sua revogação. As provas da investigação criminal indicam que o peticionante tem forte atuação na organização criminosa, sendo um dos responsáveis pelo fornecimento dos cigarros contrabandeados do Paraguai para o Brasil. Deste modo, evidenciada a intensa participação do requerente na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros e sendo certo que CRISTIANO está envolvido em ao menos outra apuração criminal (autos nº 0000084-61.2014.403.6120, conforme notícia o Ministério Público Federal), além de ter sofrido condenação pelo mesmo delito, presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Além do mais, o Requerente está foragido e prejudica a aplicação da lei penal, o que impõe a manutenção da ordem de prisão, e, via de consequência, o indeferimento do pedido de revogação da medida construtiva. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO. Em consequência deve a autoridade policial proceder à nova tentativa de cumprimento do mandado de prisão no endereço do Acusado. Atenda-se aos requerimentos do MPF f. 1491-verso. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(SP208058 - ALISSON CARIDI E MG074282 - JOAO RICARDO KILO)

Fls.366/378: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa as contrarrazões.

Após, subam os autos ao E.TRF.

Fls.381/385: ante os esclarecimentos, revogo a multa aplicada à fl.292, aos advogados Antunes Adalberto de Carvalho, OAB/MG 25.124 e Edilene Batista de Jesus Mileu, OAB/MG 83.370.

Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil (autorizado o uso do correio eletrônico institucional).

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Por estar o Réu Cláudio preso no Centro de Ressocialização de Lins/SP (informação à fl. 490), requiriu-se ao CR de Lins/SP e à Polícia Federal em Bauru/SP, a escolta e apresentação do Réu preso Cláudio Donizeti Banhara, matriculado na SAP sob nº 1.032.092-7, para ser apresentado na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Lins/SP, para participar da audiência designada para o dia 13/03/2017, às 14h30min (fl. 461), pelo sistema de videoconferência em conexão com o Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal em Lins/SP, cuja finalidade é a oitiva de testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa do Réu Cláudio, servindo este despacho como ofício requisitório ao CR de Lins/SP e à Polícia Federal. Informe ao Juízo Federal Deprecado em Lins/SP, sobre a requisição da escolta e apresentação do Réu Cláudio para participar da audiência mediante comparecimento naquele Juízo. Homólogo a desistência da oitiva da testemunha Luciana da Silva, conforme requerido pela Defesa do Réu Cláudio (fl. 471). Fica o Advogado constituído pelo Réu Orlando intimado a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição do MPF às fs. 477/479, no qual o Órgão Ministerial requer a aplicação de multa pelo adiamento da audiência que se instaurou no dia 20/09/2016, às 14h30min, conforme os fundamentos ali expostos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10034

EXECUCAO FISCAL

0003692-26.2002.403.6108 (2002.61.08.003692-0) - FAZENDA NACIONAL X J&C COMERCIO DE PECAS LTDA X CLEIA TEREZINHA HORTELAN ANTONIO X JAIR ANTONIO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 228: Manifestem-se os coexecutados, em réplica.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005442-63.2002.403.6108 (2002.61.08.005442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MARIO MORAES(AC003522 - CLAUDIO BOSCO)

Manifeste-se o executado acerca da petição fazedária de fs. 84/85, em que é requerida a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição de dívida ativa, seu silêncio significando concordância.

Int.

Expediente Nº 10036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-92.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-22.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAYCON VINICIUS DE SOUSA(SP323906 - RODRIGO AMARAL CATTO)

1) despacho de fl.181: "Em razão das testemunhas comuns arroladas pela Acusação à fl. 185 verso e pela Defesa à fl. 176 serem policiais militares e estarem lotados nas cidades de Marília/SP (Antonio José dos Santos Brandão) e e Brasília/DF (Sandro Azevedo de Souza), cancela-se a audiência designada para o dia 07/03/2017, às 16:00 horas (fl. 166), retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Antonio José dos Santos Brandão à Subseção Judiciária de Marília/SP, da testemunha comum Sandro Azevedo de Souza à Subseção Judiciária de Brasília/DF, das testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 177, e das testemunhas informantes do Juízo, arroladas pela Acusação e pela Defesa (fls. 165 verso e 177) à Justiça Estadual da Comarca de Pirajuí/SP. Consigne-se nas precatas que, tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência uma, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Alertadas as partes de que o acompanhamento do ato deprecado é onus que lhe compete, conforme inteligência da súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. A testemunha Michele Luisa de Souza, informante do Juízo (fl. 165 verso) será ouvida após a oitiva das testemunhas deprecadas, juntamente com o interrogatório do réu em audiência a ser designada por este Juízo. Intimem-se. Publique-se."

2) Despacho de fl. 178: "Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, reatando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. As demais alegações defensivas dizem respeito ao mérito e serão analisadas na ocasião da sentença. Por conseguinte, designo audiência para o dia 29/11/2016, às 16:00 horas, para oitiva das duas testemunhas comuns arroladas na inicial acusatória (fl. 165 verso), e pela Defesa (fl. 176). Intimem-se e requisitem-se o comparecimento da testemunha arrolada pela Acusação. De-se ciência às partes. Publique-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11078

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0020668-29.2016.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-84.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Designado o dia 31 de Março de 2017, às 08h00, para perícia a ser realizada em relação à ré Maria de Loudes Meiado Fregonezzi, no seguinte endereço: Av. Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, Campinas/SP.

Expediente Nº 11080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN (SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL (SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO (SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA (SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA:- EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO acusado TUTOMU SASSAKA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em relação em aos dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 171, 3º, c.c. artigo 14, II, e artigo 297, 3º, I, todos do Código Penal, ocorridos até Julho de 2007. ABSOLVENDO-O no tocante às condutas ainda não prescritas tipificadas no artigo 171, 3º e artigo 297, 3º, I, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENANDO-O pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal- CONDENAR a acusada ANA PAULA DOS REIS GARCIA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma consumada, e artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, ABSOLVENDO-A do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal- CONDENAR o acusado AMADEU RICARDO PARODI pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, em 03 (três) oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 288 do Código Penal- CONDENAR o acusado JOSÉ NEVIO CANAL pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, I, do Código Penal, em 02 (duas) oportunidades, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 288 do Código Penal, ABSOLVENDO-O do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal- CONDENAR o acusado LUIS FERNANDO DALCIN como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, em 15 (quinze) oportunidades, consumadas e 01 (uma) tentada, na forma do artigo 71 do Código Penal, artigo 297, 3º, I, do Código Penal, por 14 (atorze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 288 do Código Penal- CONDENAR o acusado SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por 08 (oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 288, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-O da prática dos crimes descritos nos artigos 297, 3º, I e 171, 3º, na forma tentada, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal- CONDENAR o acusado LUIS CARLOS RIBEIRO pela prática dos crimes do artigo 297, 3º, I, do Código Penal, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, artigo 171, 3º, por 34 (trinta e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, artigo 342, 1º, do Código Penal e artigo 288, do Código Penal- CONDENAR o acusado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA nas penas dos artigos artigo 297, 3º, I, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 71, artigo 171, 3º, por 29 (vinte e nove) vezes, na forma do artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.) TUTOMU SASSAKA Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Por outro lado, as consequências do crime extrapolaram aquelas previstas no tipo, pois as condutas dos réus geraram significativo prejuízo aos cofres públicos, receitas estas indispensáveis ao custeio da segurança social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e diminuição, tomo a pena definitiva no patamar acima exposto. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, a saber, o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 02 (dois) salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2) ANA PAULA DOS REIS GARCIA Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Por outro lado, as consequências do crime extrapolaram aquelas previstas no tipo, pois as condutas dos réus geraram significativo prejuízo aos cofres públicos, receitas estas indispensáveis ao custeio da segurança social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, fixo as penas-base acima do mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O crime de estelionato, na modalidade tentada, deve ser reconhecido como continuado, restando afastado o concurso formal. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena no mínimo (um sexto), tornando a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Arbitro o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira da ré. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, a saber, o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 02 (dois) salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3) AMADEU PARODI Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas no tipo, pois as condutas dos réus geraram significativo prejuízo aos cofres públicos, receitas estas indispensáveis ao custeio da segurança social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, fixo as penas-base acima do mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O crime de estelionato majorado foi praticado 03 (três) vezes. No presente caso, a figura do crime continuado mostra-se mais adequada, restando afastado o concurso material. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena no mínimo legal (um sexto), tornando a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar uma vez ausente agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou

diminuição. Considerando-se o concurso material entre todos os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Arbitrando o dia multa em um/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.4) JOSE NEVIO CANAL. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para os tipos. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas nos tipos, pois as condutas dos réus geraram significativo prejuízo aos cofres públicos, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 297 3º, I, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. O referido crime foi praticado em 02 (duas) oportunidades. No presente caso, a figura do crime continuado mostra-se mais adequada, restando afastado o concurso material. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena no mínimo legal (um sexto), tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a definitiva nesse patamar uma vez ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Considerando-se o concurso material entre todos os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.5) LUIS FERNANDO DALCIN. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas nos tipos, pois as condutas dos réus geraram significativo prejuízo aos cofres públicos, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 297 3º, I, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. O referido crime foi praticado em 14 (catorze) oportunidades. No presente caso, a figura do crime continuado mostra-se mais adequada, restando afastado o concurso material. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena em 2/3 (dois terços) em razão do elevado número de condutas, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O crime de estelionato majorado foi praticado por 15 (quinze) vezes, na modalidade consumada e por 01 (uma) vez na modalidade tentada. No presente caso, a figura do crime continuado mostra-se mais adequada, restando afastado o concurso material. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena em 2/3 (dois terços) em razão do elevado número de condutas, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a definitiva nesse patamar uma vez ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Considerando-se o concurso material entre todos os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Arbitrando o dia multa em um/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "a", do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.6) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Por outro lado, as consequências do crime extrapolaram aquelas previstas nos tipos, pois as condutas dos réus geraram significativo prejuízo aos cofres públicos, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. O referido crime foi praticado por 08 (oito) vezes. No presente caso, a figura do crime continuado mostra-se mais adequada, restando afastado o concurso material. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena em 2/3 (dois terços) em razão do elevado número de condutas, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a definitiva nesse patamar uma vez ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Considerando-se o concurso material entre todos os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Arbitrando o dia multa em um/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "a", do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.7) LUIZ CARLOS RIBEIRO. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade é exacerbado para os tipos. Esse acusado é, ao lado de AGUINALDO, o idealizador da grande fraude descoberta na operação policial que se denominou "El Cid II" e chefe, ao lado daquele, na quadrilha, sendo o principal agenciador dos beneficiários que culminaram na concessão de falsos benefícios. Falsificava os documentos que corroboraram a existência e atuação das empresas que serviram de objeto para as fraudes junto ao INSS e perante o Poder Judiciário. Quanto à sua personalidade e conduta social, há que se destacar que o acusado não se mostra arrependido de seus atos e ainda tentou ameaçar testemunhas durante a instrução deste feito. A sua prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, diante dos relatos das testemunhas acerca de sua intimidação. O réu ostenta não antecedentes criminais. As circunstâncias e os motivos foram normais para os tipos. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Por outro lado, as consequências do crime extrapolaram aquelas previstas nos tipos, pois as condutas dos réus geraram significativo prejuízo aos cofres públicos, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 297 3º, I, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. O referido crime foi praticado em 11 (onze) oportunidades. No presente caso, a figura do crime continuado mostra-se mais adequada, restando afastado o concurso material. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena em 2/3 (dois terços) em razão do elevado número de condutas, tornando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a definitiva nesse patamar uma vez ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Para o crime previsto no artigo 342, fixo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 1º, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, que totaliza 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, tomando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de causa de diminuição. Considerando-se o concurso material entre todos os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 17 (dezesete) anos e 01 (um), 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "a", do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.8) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade é exacerbado para os tipos. Esse acusado é, ao lado de LUIS CARLOS o idealizador da grande fraude descoberta na operação policial que se denominou "El Cid II" e chefe da quadrilha. O acusado é o principal patrono das ações judiciais que culminaram na concessão de falsos benefícios. É o responsável por arrolar as testemunhas que prestaram falso testemunho, transacionar com o INSS para recebimento de benefícios, e ainda, fornecer os documentos para corroborar fraudes junto ao INSS e perante o Poder Judiciário. Quanto à sua personalidade e conduta social, o acusado não se mostra arrependido de seus atos. Restou demonstrado que AGUINALDO ficava com os cartões bancários de saque dos benefícios, retirava-os integralmente e repassava aos seus clientes quantias mínimas que não chegavam a 20% do "devido" e o restante ficava com ele. A manipulação de pessoas simples foi intensa e, mesmo que essas pessoas soubessem que seus benefícios eram falsos, a corroboração do advogado lhes trazia a certeza da legalidade, ou em alguns casos, da impunidade. O réu não ostenta antecedentes criminais que possam ser apreciados. As circunstâncias e os motivos foram normais para os tipos. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Por outro lado, as consequências do crime extrapolaram aquelas previstas nos tipos, pois as condutas dos réus geraram significativo prejuízo aos cofres públicos, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 297 3º, I, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. O referido crime foi praticado em 11 (onze) oportunidades. No presente caso, a figura do crime continuado mostra-se mais adequada, restando afastado o concurso material. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena em 2/3 (dois terços) em razão do elevado número de condutas, tornando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O crime de estelionato majorado foi praticado por 29 (vinte e nove) vezes, na modalidade consumada e por 02 (duas) vezes na modalidade tentada. No presente caso, a figura do crime continuado mostra-se mais adequada, restando afastado o concurso material. Embora individualmente cada conduta corresponda a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, majorando a pena em 2/3 (dois terços) em razão do elevado número de condutas, tornando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a definitiva nesse patamar uma vez ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Considerando-se o concurso material entre todos os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "a", do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas. Nos termos do artigo 387, IV do Código Penal. Condeno os réus a reparação do dano causado ao INSS no valor de R\$ 5.071.631,45 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor esse que deverá ser repartido entre os condenados na proporção de suas penas. Desse valor serão descontados os ativos financeiros e benefícios sequestrados nestes atos, em favor do INSS. Para essa finalidade, decreto a perda de todos aqueles ativos. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. Manifeste-se a Defensoria Pública Federal sobre a assistência ao acusado LUIZ FERNANDO DALCIN. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.
2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
6. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
10. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, VANDIR FORTUNATO DA SILVA, MARCIA BEZERRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da autora e, nos termos do artigo 113, do CPC, e, por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito em favor do Juízo Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Costa Maciel**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial com a base de cálculo descrita na fatura.

O impetrante relata que é portador de doença rara, progressiva, degenerativa e capaz de levá-lo a óbito (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica) e que obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), na quantidade de 100 frascos, para o tratamento pelo período de 6 meses. Afirma que, diante de sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, e da inexistência de tempo hábil à sua obtenção pela via judicial, requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção.

Afirma que o referido laboratório, que conta com um programa social próprio de assistência, concedeu-lhe o medicamento de forma gratuita. Assevera, assim, que importou sem cobertura cambial a quantidade de 27 frascos do medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 16/1180420-7, registrada em 02/08/2016, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta textualmente que, *“Sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando acesso ao tratamento, aí se incluindo o acesso ao medicamento importado pelo paciente.”*

Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado. Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos afirmou preliminarmente caberem ao ocupante do cargo efetivo (de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e não do cargo em comissão (de Inspetor-Chefe da Alfândega), as atividades relativas à fiscalização aduaneira, de forma que o Auditor-Fiscal é quem deveria ter sido indicado como autoridade impetrada. Não obstante, por ser, além de Inspetor-Chefe, detentor do cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal, apresentou as informações necessárias.

Prejudicialmente, alegou a decadência do direito à impetração, em razão de o suposto ato coator (interrupção do despacho aduaneiro) haver ocorrido em 09/09/2016 e, portanto, 131 dias antes do ajuizamento da ação mandamental, ocorrido em 18/01/2017.

No mérito, informou que *“O País está vinculado ao atendimento das regras do AVA-GATT por força de tratado internacional. Como se verá a seguir; o AVA-GATT não estabelece diferenças quanto à valoração de produtos doados ou objeto de transação comercial e tampouco a legislação nacional estabelece diferença na tributação de produtos doados. Estes são tributados da mesma forma que os demais produtos, a despeito de sua transação ser feita sem cobertura cambial.”*

Acresceu, ainda, que: (1) a fixação do valor aduaneiro em importância correspondente ao valor da transação se aplica apenas aos casos de operação comercial de compra e venda; (2) como no caso dos autos houve doação, impôs-se aplicar o segundo critério de fixação do valor aduaneiro, consistente na adoção do valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado; (3) embora a declaração de importação tenha sido registrada em 02/08/2016, o prazo para a atuação da fiscalização aduaneira iniciou-se apenas em 05/09/2016, data em que o impetrante disponibilizou os documentos instrutivos do despacho de importação (fatura comercial, conhecimento de carga, etc.) ao Fisco; (4) foram constatadas pela fiscalização aduaneira pelo menos 68 (sessenta e oito) registros de importações da mesma mercadoria, provenientes do mesmo local e do mesmo exportador, com preços unitários variando de US\$ 6.589,29 e US\$ 6.457,98, bastante diferentes dos US\$ 300,00 indicados na declaração de importação do impetrante; (5) tamanha divergência também autorizou a não aplicação do critério do valor da transação para a fixação do valor aduaneiro, nos termos do Regulamento Aduaneiro, do que decorreu a exigência da comprovação do recolhimento da diferença de tributos incidentes na importação, juros de mora e multa; (6) a divergência no valor do bem importado impede o prosseguimento do despacho aduaneiro, por implicar tributação incorreta e prejuízo ao Fisco; (7) enquanto não concluído esse despacho, não pode haver a liberação da mercadoria; (8) a apreensão, na espécie, é decorrência natural da legislação de regência e do rito do despacho aduaneiro, não podendo ser tomada como meio coercitivo ao pagamento de tributos; (9) o impetrante poderá obter a liberação pleiteada nestes autos se manifestar oficialmente sua inconformidade com a exigência fiscal, ensejando, com isso, a lavratura do auto de infração correspondente, e, em sequência, impugnar a autuação, depositando, em garantia, o valor do crédito exigido.

Instado a comprovar documentalmente a existência do programa social de assistência temporária alegadamente oferecido pelo laboratório farmacêutico, ou as tratativas com ele travadas para o fornecimento gratuito do medicamento objeto da presente ação mandamental, o impetrante juntou o documento de ID 627092.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É que como compete ao Inspetor-Chefe a direção das atividades dos Auditores-Fiscais lotados no Aeroporto Internacional de Viracopos, responsáveis pela questionada interrupção do despacho aduaneiro, cabe a ele, também, responder pelo ato inquinado de ilegal.

Deixo de acolher, igualmente, a prejudicial de decadência do direito à impetração.

Realmente, a autoridade funda a prejudicial no fato de que entre as datas da questionada interrupção do despacho aduaneiro (09/09/2016) e da impetração (18/01/2017) decorreram 131 (cento e trinta e um reais) dias.

Não obstante, sabe-se que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte reais) dias deve ser contado da data da ciência do impetrante acerca do ato supostamente coator.

Como a autoridade impetrada não comprovou que a ciência do impetrante acerca da interrupção do despacho aduaneiro se deu mais de 120 dias antes da impetração, não há como acolher a alegação de decadência por ela invocada.

Quanto à questão de fundo, observo que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega o impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

A autoridade impetrada, por seu turno, controverte a valoração defendida pelo impetrante, adotando, essencialmente, como valor do produto importado, importância correspondente à verificada em importações contemporâneas à operada pelo impetrante, de mercadorias idênticas àquela por ele adquirida.

Verifico, nesse passo, que o impetrante não demonstra a alegada doação de medicamento importado.

Com efeito, o documento por ele juntado posteriormente à impetração, em decorrência de oportunidade excepcionalmente concedida por este Juízo, nada prova.

Nesse documento não há dados sobre a existência do programa assistencial de doação de medicamentos invocado na petição inicial, sobre a suposta inscrição do impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ele, pelo laboratório farmacêutico.

Não se desincumbiu o impetrante, portanto, de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado.

Há nos autos indícios de fraude na subvaloração praticada pelo impetrante, do que decorre, logicamente, a inexistência do *fumus boni iuris*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. **Ao SUDP** para as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105
AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que após a manifestação preliminar da Caixa Econômica Federal (ID 199178), foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender eventual inscrição do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito referente à transação efetuada com o cartão BNDES nº 5310837180000578, em 12/04/2016, no valor de R\$ 89.600,00.

A CEF apresentou contestação (ID 210009). Em síntese, afirma que ao concluir o respectivo procedimento administrativo, deu por inexigíveis as parcelas denunciadas como irregulares, procedendo ao estorno dos valores, bem como adotou providências para o restabelecimento da operação mediante a liberação dos limites de crédito, sem qualquer dano aos requerentes. Defende que inexistente o seu dever de pagar indenização a título de danos morais e patrimoniais, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora, por sua vez, renovou o pedido de tutela de urgência para determinar à ré o desbloqueio do cartão BNDES e deferir o depósito judicial (ID 222927).

Diante das alegações das partes, foi determinado que se aguardasse a audiência de conciliação (ID 276910), a qual restou infrutífera (ID 310038).

Novamente intimada, a CEF comprovou a liberação do Cartão BNDES e a sua regular utilização (ID 472553), de modo que o novo pedido de **tutela de urgência da parte autora restou superado.**

Diante disso, dê-se vista à parte autora dos documentos acostados pela ré, e considerando o que consta dos autos, manifeste-se sobre o seu interesse remanescente no feito, ou, se entender o caso, especifique as provas remanescentes que pretende produzir, justificando a sua essencialidade para o deslinde da presente causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à ré (ID 210009) a juntada de eventuais documentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000287-75.2017.4.03.6105
REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente deduzido por **WRM Indústria de Embalagens Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine, inclusive liminarmente, a suspensão dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa ns. 80.7.16.018800-67, 80.6.16.044292-37, 80.6.16.044293-18 e 80.6.16.044336-92, bem assim a abstenção da requerida do protesto de outros títulos referentes a débitos da mesma natureza daqueles consubstanciados nas referidas CDAs.

A requerente relata, em apertada síntese, que teve reconhecida a procedência de seu pedido nos autos do mandado de segurança nº 0008157-33.2015.4.03.6105, com a consequente concessão de ordem a que a autoridade impetrada deixasse de exigir a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Afirma, outrossim, que o recurso interposto em face dessa decisão foi recebido apenas no efeito devolutivo e aguarda julgamento. Aduz que, a despeito da plena executividade da sentença mandamental, a União enviou a protesto as CDAs mencionadas.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que, embora requeira a prolação de provimento de urgência cautelar antecedente, em verdade **o que a requerente pretende, essencialmente, é a imposição do cumprimento de sentença mandamental recorrida**, porém plenamente executável em decorrência do recebimento do recurso em face dela interposto exclusivamente no efeito devolutivo.

De fato, embora não o comprove, a requerente alega que as CDAs objeto do presente processo referem-se a débitos de PIS e COFINS e, portanto, não poderiam ter sido protestadas.

Ela questiona o protesto dos referidos títulos com fulcro na suspensão da exigibilidade dos débitos neles consubstanciados pela sentença proferida nos autos nº 0008157-33.2015.4.03.6105, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Ocorre que o eventual descumprimento de decisão judicial deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional perante o qual se encontra em tramitação o processo em cujos autos tenha sido proferida a decisão supostamente violada. No caso, trata-se da E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, à qual distribuída a apelação interposta pela União nos autos nº 0008157-33.2015.4.03.6105.

Ressalte-se que na sentença mencionada, foi concedida segurança para “determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação”, de forma que pelo menos essa parte do dispositivo da sentença, teoricamente, deveria impedir o protesto de qualquer título executivo amparado na cobrança de tais tributos.

Ainda que na espécie se tomasse por configurado, efetivamente, um pleito cautelar, sua apreciação também competiria àquela E. Corte.

Com efeito, nesse caso, a tutela cautelar não seria realmente antecedente, mas incidental, dado que a tutela principal cuja eficácia ela visaria a acautelar (na espécie, a de declaração de inexistência de relação jurídica que impusesse a obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS) já foi requerida judicialmente e, inclusive, concedida por sentença.

A própria requerente confirma pretender acautelar a eficácia da sentença proferida nos autos nº 0008157-33.2015.4.03.6105, ao requerer que a suspensão dos efeitos do protesto se opere até o julgamento definitivo da demanda objeto daquela ação (item iv de ID 554160 – PÁG. 7).

Assim sendo, e considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 299 do Código de Processo Civil, “*Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.*”, cumpria à requerente deduzir um eventual pleito acautelatório perante a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região.

DIANTE DO EXPOSTO, e por não ser o caso de oportunizar a emenda da exordial, mas de determinar a dedução do pedido de suspensão dos efeitos do protesto por simples petição naqueles autos nº 0008157-33.2015.4.03.6105, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, c.c. 485, incisos I e VI (ausência de interesse processual na modalidade adequação da via), todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, ante a inocorrência de angularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Observe-se, se o caso, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105

AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1) Gratuidade processual:

O novo Código de Processo Civil - NCPC estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso da requerente da gratuidade de justiça ser pessoa jurídica, é necessário haver comprovação documental da insuficiência de recursos. Nesse sentido: “(...) A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça” (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelos autores.

Dos documentos acostados, verifico que, ao menos em princípio, não está a merecer imediata concessão do benefício pretendido, isso em razão do balanço contábil juntado.

Conforme o balanço patrimonial apresentando, a empresa requerente obteve lucro de R\$ 7.419.544,35 (sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em 2015.

No demonstrativo de resultado, embora as despesas superem a receita em R\$ 1.189.323,61 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), podemos afirmar que, patrimonialmente, a empresa ainda tem um patrimônio líquido de R\$ 6.230.220,74 (seis milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).

Para a concessão pleiteada, devem ser juntados mais elementos, tais como novos (e antigos) balanços patrimoniais, extrato de conta bancária.

Assim, intime-se a autora WRM Indústria de Embalagens Ltda. para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do CPC).

No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores Wander Rocha Mortais, Walter Rocha Morais e Wagner Rocha Morais, na condição de pessoas físicas/sócios da autora, é certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, intemem-se os autores para que, no prazo legal, comprovem documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do CPC).

2) Recebimento da petição inicial:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(ii) manifestar expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação;

(iii) especificar no pedido quais os contratos firmados com a ré que pugna pela revisão, bem como apontar as cláusulas cuja nulidade pretende declarar;

(iv) regularizar a sua representação processual, juntando as procurações contendo os endereços eletrônicos dos advogados;

(v) juntar documentos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça, conforme fundamentação acima, ou recolher as custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando nestes autos à respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016, que dispõe sobre o recolhimento no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intemem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO PIRES VESPOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor remonta em aproximados R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

2. Dos Pontos Relevantes:

Desde logo, destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de:

- Concrelix S/A: de 26/07/1982 a 20/01/1992
- Betoncamp Serv. Concretagem: de 01/04/1992 a 01/03/1993

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.4. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.

Intime-se, **por ora, somente o autor.**

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-69.2016.4.03.6105
AUTOR: YURI MORETTO PEREIRA NOVA
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do teor da manifestação da parte autora, determino nova intimação para que de forma conclusiva manifeste-se quanto sua concordância ou não em relação a proposta de acordo da parte ré. Prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-48.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOLANGE CRISTINA CLARIANO CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Solange Cristina CL Cunha e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.409,71 (quatro mil quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2016.4.03.6105
AUTOR: ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Almir de Carvalho Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa ao pagamento das parcelas relativas a seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido em atraso, devidamente corrigidas.

Alega que teve concedido benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.999.947-0), com data de início do benefício em 12/11/2010. Ocorre que o início do pagamento do benefício somente se deu em 01/10/2015, após ter seu direito reconhecido judicialmente.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou proposta de transação, que foi prontamente aceita pelo autor.

DECIDO.

Diante do exposto, diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado (ID 262992) para que produza seus efeitos. Assim, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário o ofício requisitório de pequeno valor, visto se tratar de montante que não supera a 60 salários mínimos, tal como requerido pelo autor (ID 299202).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (24/06/2009).

2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) anexar procuração contendo endereço eletrônico de seu advogado.

3. Defiro, desde logo, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

4. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

5. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-50.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GISELE DE FATIMA PREVENTI

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais, considerando que a requerida **Gisele de Fátima Preventi** firmou com a **Caixa Econômica Federal** o contrato/cédula de crédito bancário nº 69165252.

Juntou documentos, e, posteriormente, a CEF manifestou desistência da presente ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da CEF** (ID 353109). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Custas na forma da lei.

À **Secretaria** para cadastrar o advogado da ré (Dr. André Eduardo Sampaio) visando a sua regular intimação/publicação.

Ao **SUDP** para regularização da classe judicial: busca e apreensão em alienação fiduciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5982

DESAPROPRIACAO

0007468-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)
DESPACHO DE FOLHAS 265: Vistos, 1. Consultando a transcrição nº 26.449 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, às fl. 57, do lote de terreno sob nº 01 da quadra "A" do loteamento denominado Chácaras Futurama, verifica-se que a proprietária Núbia de Freitas Crissiuma transferiu em compromisso de compra e venda a Luiz Carlos Junqueira Franco, e este, posteriormente, transferiu, também, em compromisso de compra e venda a Wilson Vilela de Oliveira. Assim, por não se tratar de simples promessa de compra e venda, mas de compromisso de compra e venda, cujo contrato de direito real é irretroatível e irrevogável, e por estar averbada na certidão do imóvel perante o CRI, tem efeito "erga omnes". Assim sendo, o titular do direito de acordo com a matrícula ou transcrição do imóvel que poderá se opor ao valor da indenização proposta pelos expropriantes é o último compromissário comprador nos termos do art. 1418 do Código Civil. Por essa razão, desnecessária a citação dos proprietários ou compromissários anteriores. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação a Núbia de Freitas Crissiuma, Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco. Diante da ausência de citação de Núbia de Freitas Crissiuma e somente uma manifestação dos demais excluídos, representados pelo mesmo advogado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 2.000,00 (dois mil reais) a serem divididos proporcionalmente entre os três. 2. Quanto ao pedido dos autores da ação de usucapão Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, fls. 240/261, indefiro o pedido de levantamento parcial da indenização por dois motivos. 2.1. Conforme consta da manifestação de fls. 202/203, há indícios de sobreposição de área com duplicidade de títulos aquisitivos, o que torna impossível saber, no momento, quem é o justo proprietário. 2.2. A discussão sobre direito de posse em ação de usucapão, sem sentença transitada em julgado reconhecendo o direito, não confere direito a levantamento de qualquer indenização de expropriação. 3. Diante da manifestação dos expropriantes de indícios de sobreposição de área com justos títulos, necessária a realização de perícia para verificação da existência da sobreposição e se houver, da área abrangida pela sobreposição. Para tanto, nomeio como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperioli@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de Núbia de Freitas Crissiuma, Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco, bem como para retificação para Espólio de Elza Pereira de Sá Villela de Oliveira. 5. Quanto ao pedido de fl. 236 de citação do Espólio de Elza Villela de Oliveira na pessoa de seu cônjuge Sr. Wilson Villela de Oliveira, considerando que a notícia de falecimento foi dada pelo próprio cônjuge, dou por regular a citação da expropriada, haja vista que a citação do viúvo contempla a citação do espólio do falecido nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41. Intime-se o expropriado e espólio através de carta, via correio no endereço de fl. 149. 6. Intimem-se. DESPACHO DE FOLHAS 272: Vistos, Considerando a omissão do nome do réu Luiz Carlos Junqueira Franco Filho da decisão de fls. 265, retifico a referida decisão para fazer constar o réu Luiz Carlos Junqueira Franco Filho no seu segundo parágrafo, ficando extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação a este, sendo que a verba sucumbencial fica

inalterada, posto que o valor lá fixado contempla os três contestantes (Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco). Acrescenta-se o nome de Luiz Carlos Junqueira Franco Filho na determinação para que o SEDI proceda a exclusão da lide. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE) Vistos, 1. Consultando a transcrição nº 26.449 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, às fl. 57, do lote de terreno sob nº 03 da quadra "A" do loteamento denominado Chácaras Futurama, verifica-se que a proprietária Núbia de Freitas Crissiuma transferiu em compromisso de compra e venda a Luiz Carlos Junqueira Franco, e este, posteriormente, transferiu, também, em compromisso de compra e venda a Rafael Morales Filho. Assim, por não se tratar de simples promessa de compra e venda, mas de compromisso de compra e venda, cujo contrato de direito real é irrevogável e irrevogável, e por estar averbada na certidão do imóvel perante o CRI, tem efeito "erga omnes". Assim sendo, o titular do direito de acordo com a matrícula ou transcrição do imóvel que poderá se opor ao valor da indenização proposta pelos expropriantes é o último compromissário comprador nos termos do art. 1418 do Código Civil. Por essa razão, desnecessária a citação dos proprietários ou compromissários anteriores. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação a Núbia de Freitas Crissiuma, Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco. Diante da ausência de citação de Núbia de Freitas Crissiuma e somente uma manifestação dos demais excluídos, representados pelo mesmo advogado, sem terem sido citados, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a serem divididos proporcionalmente entre os três contestantes. 2. Quanto ao pedido dos autores da ação de usucapião Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, fls. 352/357, indefiro o pedido de levantamento parcial da indenização por dois motivos: 2.1. Conforme consta da manifestação de fls. 166/280, há indícios de sobreposição de área com duplicidade de títulos aquisitivos, o que torna impossível saber, no momento, quem é o justo proprietário. 2.2. A discussão sobre direito de posse em ação de usucapião, sem sentença transitada em julgado reconhecendo o direito, não confere direito a levantamento de qualquer indenização de expropriação. 3. Diante da manifestação dos expropriantes de indícios de sobreposição de área com justos títulos, necessária a realização de perícia para verificação da existência da sobreposição e se houver, da área abrangida pela sobreposição. Para tanto, nomeio como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperioli@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de Núbia de Freitas Crissiuma, Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco. 5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007474-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIONE PEREIRA E SILVA

1. Diante da ausência de contestação da expropriada citada por edital, intimem-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Independente do teor da contestação a ser apresentada pelo Curador Especial, e considerando a manifestação dos expropriantes de que há indícios de sobreposição de área com justos títulos, necessária a realização de perícia para verificação da existência da sobreposição e se houver, da área abrangida pela sobreposição, bem como para avaliação do imóvel. Para tanto, nomeio como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperioli@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.
3. Int.

DESAPROPRIACAO

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, 1. Consultando as transcrições nº 55.002, 55.003, 55.004, 55.005, 55.006, 55.007, 55.008, 55.008, 55.009, 55.010, 55.011, 55.012, 55.013, 55.014, 55.015, 55.016, 55.017, 55.018, 55.019, 55.020, 55.021, 26.499 (lotes 12-H, 13-H, 14-H, 15-H E 01-I), 55.022, 55.023, 55.024, 55.025, 55.026, 55.033, 55.034, 55.035, 55.036, 55.037, 55.038, 55.039, 55.040 e 55.041 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, do loteamento denominado Chácaras Futurama, verifica-se que a proprietária Núbia de Freitas Crissiuma transferiu em compromisso de compra e venda todos os imóveis a Luiz Carlos Junqueira Franco. Assim, por não se tratar de simples promessa de compra e venda, mas de compromisso de compra e venda, cujo contrato de direito real é irrevogável e irrevogável, e por estar averbada na certidão do imóvel perante o CRI, tem efeito "erga omnes". Assim sendo, o titular do direito de acordo com a matrícula ou transcrição do imóvel que poderá se opor ao valor da indenização proposta pelos expropriantes é o último compromissário comprador nos termos do art. 1418 do Código Civil. Por essa razão, desnecessária a citação dos proprietários ou compromissários anteriores. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação a Núbia de Freitas Crissiuma ficando prejudicados os pedidos de sua citação por edital, bem como o parágrafo terceiro do despacho de fl. 2.357. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios pela ausência de citação e formação da relação processual. 2. Quanto ao pedido dos autores da ação de usucapião Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, fls. 2.385/2.406, indefiro o pedido de levantamento parcial da indenização por dois motivos: 2.1. Conforme consta da manifestação de fls. 2.160, 2.164/2.170 e 2.175/2.176, há indícios de sobreposição de área com duplicidade de títulos aquisitivos, o que torna impossível saber, no momento, quem é o justo proprietário. 2.2. A discussão sobre direito de posse em ação de usucapião, sem sentença transitada em julgado reconhecendo o direito, não confere direito a levantamento de qualquer indenização de expropriação. 3. Diante da manifestação dos expropriantes de indícios de sobreposição de área com justos títulos bem como a contestação de fls. 2.129/2.136, necessária a realização de perícia para verificação da existência da sobreposição e se houver, da área abrangida pela sobreposição, bem como avaliação dos imóveis. Para tanto, nomeio como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperioli@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de Núbia de Freitas Crissiuma. 5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007546-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Vistos, 1. Consultando as diversas transcrições nº 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, referentes aos lotes de terreno sob nº 04 da quadra "C", nº 05 da quadra "D", nº 06 da quadra "E", nº 07 da quadra "E", nº 10 da quadra "E", nº 11 da quadra "E", nº 12 da quadra "E", nº 13 da quadra "E", nº 07 da quadra "G", nº 10 da quadra "G", nº 11 da quadra "G", nº 03 da quadra "H", nº 04 da quadra "H", nº 06 da quadra "H", nº 16 da quadra "I", nº 17 da quadra "I", nº 06 da quadra "K" e nº 07 da quadra "K" do loteamento denominado Chácaras Futurama, verifica-se que a proprietária Núbia de Freitas Crissiuma transferiu em compromisso de compra e venda a Luiz Carlos Junqueira Franco, e este, posteriormente, transferiu, também, em compromisso de compra e venda a Frederico Pereira Rego e Maria Pichioi Pereira, e estes, por fim, transferiram em compromisso de compra e venda a Aldo Pessagno e Benedita Aparecida Ferreira Pessagno. Assim, por não se tratar de simples promessa de compra e venda, mas de compromisso de compra e venda, cujo contrato de direito real é irrevogável e irrevogável, e por estar averbada na certidão do imóvel perante o CRI, tem efeito "erga omnes". Assim sendo, o titular do direito de acordo com a matrícula ou transcrição do imóvel que poderá se opor ao valor da indenização proposta pelos expropriantes é o último compromissário comprador nos termos do art. 1418 do Código Civil. Por essa razão, desnecessária a citação dos proprietários ou compromissários anteriores. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação a Núbia de Freitas Crissiuma, Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco. Diante da ausência de citação de Núbia de Freitas Crissiuma e somente uma manifestação dos demais excluídos, representados pelo mesmo advogado, sem terem sido citados, e considerando que por tratar-se de rito especial norteado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, inclusive quanto a fixação da verba honorária que deverá ser fixada entre 0,5 e 5% sobre a diferença apurada a teor do seu art. 27, parágrafo primeiro, e sendo o valor inicialmente proposto de R\$875.816,00 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 3.000,00 (quatro mil reais) a serem divididos proporcionalmente entre os três contestantes (fl. 1234). Tomo sem efeito o deferimento da citação por edital proferida às fls. 1264, primeiro parágrafo, e a determinação de fls. 1378, penúltimo parágrafo. 2. Com o falecimento de Benedita Aparecida Ferreira Pessagno (certidão de óbito fls. 1280), necessária a retificação do polo passivo para Espólio de Benedita Aparecida Ferreira Pessagno. Considerando o seu recente falecimento, é desnecessária a inclusão de seus herdeiros ou dos herdeiros do herdeiro falecido (Fernando José Pessagno) no polo passivo. Devem, contudo, os herdeiros relacionados às fls. 1268 informarem quem é o inventariante do Espólio de Benedita Aparecida Ferreira Pessagno. Quanto ao inventário de Aldo Pessagno, informem os herdeiros se houve o seu encerramento e, se houve, quem recebeu estes imóveis como herança. Se não houve o encerramento, devem informar quem é o inventariante e seu respectivo endereço. 3. Quanto ao pedido dos autores de usucapião Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, fls. 1.402/1.423, de levantamento parcial da indenização, indefiro-o por dois motivos: 3.1. Primeiro pelo que consta da manifestação de fls. 1112 e 1258, onde traz notícia de que há indícios de sobreposição parcial de área com duplicidade de títulos aquisitivos, o que torna impossível saber, no momento, quem é o justo proprietário de alguns dos terrenos. 3.2. Segundo, a discussão sobre direito de posse em ação de usucapião, sem sentença transitada em julgado reconhecendo o direito, não confere direito a levantamento de qualquer indenização de expropriação. E, quanto ao pedido de suspensão de pagamento da indenização (fls. 1319/1376), o momento apropriado para o pedido será após o proferimento da sentença com a fixação do valor da indenização e da pessoa para recebê-la. 4. Diante da manifestação dos expropriantes de indícios de sobreposição de área com justos títulos (fls. 1100, 1112/1113, 1258 e 1393), necessária a realização de perícia para verificação da existência da sobreposição dos imóveis correspondentes aos lotes 13/E, 16/J e 17/J, e se houver, da área abrangida pela sobreposição. A perícia deverá, também, proceder a avaliação de todos os terrenos, haja vista a impugnação ao preço ofertado. Para tanto, nomeio como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperioli@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517. Considerando que o réu - Espólio de Aldo Pessagno ainda não foi formalmente citado, os demais atos da perícia serão oportunamente apreciados. 5. Quanto a ausência de citação dos demais réus herdeiros de Aldo Pessagno ou legitimidade para sua permanência no polo passivo, estes serão apreciados após a manifestação determinada no item "2". 6. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de Núbia de Freitas Crissiuma, Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco. 7. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008331-13.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-57.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA

Diante da manifestação dos expropriantes de indícios de sobreposição de área com justos títulos (fls. 286/398), necessária a realização de perícia para verificação da existência da sobreposição de área, e se houver, da área abrangida pela sobreposição. Considerando que os réus já concordaram com o valor da indenização proposta pelos autores, desnecessária a avaliação do imóvel. Para tanto, nomeio como perito oficial, o Sr. Paulo José Periofi, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperiofi@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Sem prejuízo a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de Secretaria, como requerido por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão. Anote-se o advogado subscritor para fins de publicação somente deste despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015453-72.2016.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar no qual a autora pretende garantir, mediante oferecimento de seguro garantia, os créditos tributários constantes dos processos Administrativos nºs 10830.725800/2011-89 e 10830.722700/2016-13, os quais resultaram respectivamente nas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.16.038734-51 e 80.2.16016300-21), a fim de que não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Discorre a impetrante, em síntese, sobre o trâmite administrativo da impugnação e dos recursos competentes contra as decisões proferidas, bem assim, sobre seu inconformismo em relação à inscrição em dívida ativa que se deu por meio do PA nº 10830.722700/2016-13, sendo certo que aguardará o ajuizamento da execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário pela via cabível dos embargos à execução. Juntou os documentos de fls. 22/87, dentre os quais as apólices de seguro garantia de fls. 52/67 e 69/74. Intimada a União informa que há dois óbices para a aceitação da apólice do seguro garantia, informando ainda que o valor da apólice é suficiente para a garantia integral das inscrições em dívida ativa em questão (fls. 94/96). As fls. 100/103, a parte autora apresenta endosso ao seguro-garantia, sobre o que, novamente intimada, a União se manifesta positivamente quanto a regularidade da garantia ofertada (fl. 104 e 105-verso). As fls. 106/107, a parte autora reitera o pedido de tutela. DECIDIDO tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, fôrçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESESTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013) Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se os Seguros Garantias de fls. 52/67 e 69/74, bem como o endosso ao seguro-garantia de fls. 103, substituindo-os por cópias. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe os referidos seguros garantias e respectivo endosso, para juntada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0015494-39.2016.403.6105. Considerando, outrossim, o princípio da causalidade (artigo 85, 10, do Código de Processo Civil), condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença líquida, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO DE FL. 114: "Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0020597-27.2016.403.6105 - JOSE REIS DE LIMA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE REIS DE LIMA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a ação previdenciária de desaposeição, cumúlada com a concessão de nova aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos às fls. 16/36. Em petição de fl. 39, o autor requereu a desistência da ação. Defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Pelo exposto, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016210-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDWALDO MARQUES DE SOUZA

Folhas 34: Partindo da premissa que os endereços de domicílio de correntistas informados pelo BACENJUD são acumulativos, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, como é o caso das informações prestadas pelo Banco Itaúcard (fl. 27, verso), não é plausível o deferimento para tentativa de citação em todos os endereços elencados como se a ré pudesse estar residindo em três diferentes endereços. Assim sendo, concedo prazo de 20 dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-82.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RICARDO CATANI

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 5981

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRIA TERESA RODRIGUES VIEIRA(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO SCUZIATTO) X IRIA TERESA RODRIGUES VIEIRA GONZAGA(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação, em consonância com o parágrafo único do artigo 286 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a reconvenção de fls. 171/187.

Após, abra-se vista ao réu e após, tomem conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação de VITAL CORREA, nascido em 27/04/1925, bem como de eventuais herdeiros, em especial Robert Méia, por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Espeça-se edital com prazo de 20 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV, do CPC/2015, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e uma vez em jornal de grande circulação, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a plataforma de editais para a publicação prevista no art. 257, inc. II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC): 1. Comunico a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e a disponibilidade para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.2. Publicação Agendada no Diário de Justiça Eletrônico para o dia 23/02/2017.

DESAPROPRIACAO

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUAMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVIA LTDA

Fl. 284: Espeça-se novo edital de citação em cumprimento ao r. despacho de fl. 280, devendo a Secretaria atentar para a determinação de que a publicação do edital deverá ser somente uma vez em jornal de grande circulação, sendo neste caso, da sede deste Juízo.

Indefiro o pedido de fls. 287/292, posto que qualquer discussão sobre direito de levantamento da indenização por pessoa estranha à matrícula do imóvel, deverá se dar em ação própria no Juízo competente, que não é este Juízo e muito menos dentro desta ação de desapropriação.

Comprovado a publicação do edital e decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC): 1. Comunico a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e a disponibilidade para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.2. Publicação Agendada no Diário de Justiça Eletrônico para o dia 23/02/2017.

DESAPROPRIACAO

0008332-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X ROQUE MING(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES) X MARIA DO CARMO WAHL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON E SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING) X FERNANDO TARCIZO JACOBER(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X PIO MING(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Fls. 794/796: Diante da concordância expressa dos herdeiros: Vera Lúcia de Oliveira Ming, Congentina Ming, Ercília Machado Ming e Sebastião Getúlio de Figueiredo, com os contratos de compra e venda a favor da expropriada Maria do Carmo Wahl, reconsidero o despacho de fls. 784 para excluí-los do rol de réus a serem ainda citados. Desnecessária a exclusão dos mesmos da lide perante o Juiz Distribuidor, posto que não foram incluídos. Ao SEDI para inclusão das demais pessoas relacionadas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 784.

Fls. 812/813 e 815: defiro a devolução de prazo aos expropriados Luiz Antônio Ming e Maria Cristina Ming Alarcon, bem como a retirada dos autos pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo réu Luiz Antonio Ming, sendo que não haverá nova publicação dando ciência da disponibilização dos autos ao segundo réu.

Publique-se e após decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Diante da contestação da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.

Promovam os autores a inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo, bem como a sua citação.

Recebido o aditamento, ao SEDI para inclusão de Viviane Aparecida Clemente Euzébio no polo passivo. Após, cite-a por carta, via correio, no endereço de fl. 124.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023690-95.2016.403.6105 - ROSELI RODRIGUES MARTINIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 512, defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

Fica agendada a perícia para o dia 27/03/2017, as 14 horas, no consultório da Sra Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora, fls. 12/15, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilobartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.
Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.
Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC/2015.
Cite-se e intime-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001387-02.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FMS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, IVAN DE BOM JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2016.4.03.6105
AUTOR: ODAIR QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que o autor não é isento do Imposto de Renda (ID: 483518 e 561420). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro o sigilo de justiça apenas com relação aos documentos com os seguintes números de identificação: 483518 e 561420, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

No mais, defiro o pedido de exclusão dos documentos cadastrados sob os códigos ID 601749; 601725; 601723; 601720; 601717; 601716; 601713; 601710; 601709; 601705; 601703; 601702; 601700; 601698; 601807; 601814; 601832; 601834; 601835; 601839; 601843; 601846; 601848; 601850; 601853; 601854; 601856; 601859; 601862; 602016; 602035.

Proceda a Secretaria à exclusão dos referidos documentos.

Intime-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-02.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PRODUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **PRODUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, na qual requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito da Impetrante recolher a Cofins à alíquota de 3% sobre seu faturamento, na forma do art. 8º da Lei nº 9.718/98, não se submetendo, assim, à majoração da alíquota com base no art. 18 da Lei nº 10.684/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pela petição de ID 414466, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-67.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BOSCO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

O despacho inicial determinou a intimação do autor para anexar aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência, o que foi parcialmente cumprido pelo autor (IDs 295727 e 295735).

Posteriormente, o autor foi intimado a juntar a procuração original, bem como esclarecer o pedido de concessão de auxílio-doença, vez que recebe tal benefício desde o ano de 2014.

Em cumprimento, o autor esclareceu que a despeito de ser beneficiário de auxílio-doença, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que não foi administrativamente concedido pelo INSS; argumentou, enfim, que resta configurado o interesse de agir.

Porém, aduziu que se mudou para a zona rural do município de Milagres-CE, razão pela qual requereu a redistribuição do feito à Justiça Federal de Juazeiro do Norte-CE, ou, subsidiariamente, a extinção do feito sem análise de mérito, a fim de possibilitar o ajuizamento de nova demanda perante aquele Juízo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico incabível o pedido do autor no sentido da redistribuição dos autos a outro Juízo, eis que a norma contida no artigo 43 do Código de Processo Civil prevê expressamente que, salvo nas hipóteses de supressão de órgão judiciário e alteração de competência absoluta, a competência determinar-se-á no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo **irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente**.

Por outro lado, já considerando a impossibilidade do primeiro pedido, o autor requereu a extinção do feito, para que lhe seja possibilitado o ingresso de nova demanda perante a Justiça Federal mais próxima de seu município.

Ante exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-11.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RODRIGO LUIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja determinado que a autoridade impetrada implante o benefício Auxílio-Doença, com o consequente pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre 21/10/2016 a 21/01/2017.

Contudo, este pedido não pode ser analisado em sede de mandado de segurança, eis que este **não pode ser substitutivo de ação de cobrança**, nos termos dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do STJ.

Diante disso, em prestígio aos princípios da economia processual e da boa-fé (artigo 322, §2º, do CPC), converto o presente mandado de segurança em procedimento comum de concessão de benefício previdenciário, devendo a Secretaria providenciar a retificação da classe processual da presente ação, para constar Procedimento Ordinário – Auxílio-doença.

Determino, ainda, que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) retificar o polo passivo da presente demanda;
- b) adequar o valor da causa, mediante planilha de cálculos;
- c) informar o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC;

Intime-se, com urgência.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835
IMPETRADO: SECRETARIO REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Sem prejuízo, deverá apresentar comprovante de seu CNPJ, bem assim cópia da petição inicial do processo nº 0006256-11.2007.403.6105 (8ª Vara Cível Federal de Campinas), apontado na Certidão de Pesquisa (ID: 613047) a fim de que seja analisada a prevenção.

Intime-se com urgência. Após, venham os autos **imediatamente** conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos indicados na Certidão de Pesquisa (ID: 613020).

Esclareça o impetrante a divergência entre os dados constantes da petição inicial e aqueles registrados por ele no PJe, consoante apontado na Certidão de Pesquisa supramencionada.

Vérifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Todavia, considerando que o benefício econômico pretendido é aferível, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, **recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição**.

Intime-se com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-39.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ REIS CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reitero o despacho anterior (ID: 289804), devendo o impetrante manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a petição apresentada (ID: 561861) refere-se a outro processo.

Após o decurso do prazo, promova a Secretária o desentranhamento da referida petição.

Intime-se o impetrante.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-30.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSIAS DOS SANTOS BASTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ao SEDI para conferência de atuação, uma vez que o impetrante juntou a petição inicial (ID: 583485). Com o retorno dos autos, será feita a análise da prevenção.

Observo, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do impetrante (ID 618436 e 618438), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na aceção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Sem prejuízo, informe o impetrante o seu endereço eletrônico e a profissão, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-49.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora resida em São Paulo, cidade pertencente à 1ª Subseção Judiciária.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-79.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RITA ANA COELHO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise administrativa do pedido de pensão por morte efetuado em 25/10/2016, o qual, segundo ela, ainda não foi analisado conclusivamente.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-07.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RAFAEL PAGAN SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 548174 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja considerado aderido o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT desde a data da transmissão da DECART, independentemente do não recolhimento em espécie da guia DARF, tendo em vista o aguardo da conversão em renda em favor da RFB do equivalente para a quitação do débito do valor já retido no TRB 081760014027194PRB02.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que viajou à Austrália a fim de receber os proventos referentes ao período em que trabalhou no país, mas que, no momento do desembarque, foram identificados com ele valores desprovidos do correspondente documento fiscal. Diante disso, a autoridade efetuou o procedimento de contagem e recontagem das notas, onde se confirmou a existência de valores superiores à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual fora lavrado o Termo de Retenção de Bens. Relata, contudo, que até o momento não foi aplicada a pena de perdimento e os valores estão sob a custódia do Banco Central. Assevera que os valores apreendidos são elegíveis para a adesão do RERCT e, em razão disso, realizou a DECART, nos termos da Lei 13.254/2016, regulamentada pela IN 1627/2016, gerando guia DARF para pagamento do imposto e da multa correspondentes. Contudo, anota não ter condições financeiras de quitar referida DARF, razão pela qual requer a adesão ao RERCT mediante conversão em renda do valor sob custódia.

No presente caso, tenho que a vinda das informações por parte da autoridade impetrada é indispensável à análise segura do pedido liminar, especialmente para se ter conhecimento da atual situação do processo administrativo de apuração e aplicação de pena de perdimento de moeda.

Tendo em vista que em sede de mandado de segurança a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade e não da pessoa jurídica a qual ela pertence, **proceda a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda.**

Após, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, anoto que o benefício econômico pretendido é plenamente aferível.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, **recolhendo as custas de distribuição de acordo com referido valor.** Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Sem prejuízo, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia da petição inicial dos processos indicados no Termo de Pesquisa (autos nº 0005250-42.2002.403.6105, 0001067-76.2012.403.6105 e 0006536-35.2014.403.6105), a fim de que seja verificada a prevenção.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-18.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação da recusa da autoridade impetrada em fornecer o documento almejado, não tendo o impetrante sequer tentado a sua expedição na seara administrativa. Nesse passo, vislumbro a hipótese de **ausência de interesse de agir** por parte do impetrante.

Ante o exposto, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, manifeste-se impetrante sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, deverá o impetrante, no mesmo prazo supra, emendar a inicial para indicar sua profissão e indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Após voltarem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-49.2017.4.03.6105
AUTOR: SILVIA PATROCÍNIA DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Nelson Vicente Chagas (ocorrido em 16/06/2015).

Em síntese, aduz a autora que permaneceu casada com o falecido até 25/03/2003, mas que, a despeito da separação "no papel", ambos continuaram a conviver maritalmente.

Contudo, não se encontra evidenciada a condição de dependente da autora, a qual deverá ser comprovada e analisada em sede de cognição exauriente, após a instauração do contraditório e a imprescindível dilação probatória. Por esta razão, **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a realização de audiência de instrução a ser designada, ou em sede de sentença.**

No mais, observo que a autora manifestou na exordial o interesse na oitiva de 03 (três) testemunhas e de 03 (três) depoentes, as quais são filhas do *de cuius*. Todavia, o fato de serem filhas do *de cuius* não as tornam informantes, devendo, portanto, se a autora desejar, serem arroladas como testemunhas.

Diante disso, deverá a autora, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar novo rol de testemunhas, atentando-se ao limite de 03 (três) testemunhas, nos termos do artigo 357, §6º, do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-97.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DANILO PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante pede seja determinado à autoridade o imediato pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, desde a data de sua negativa.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que trabalhou na empresa NL LOCAÇÕES DE QUADRAS LTDA ME no período compreendido entre 01/10/2013 a 30/09/2016, quando fora homologada sua rescisão contratual.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, o qual, todavia, fora negado pela autoridade impetrada, ao argumento de que ele possuía renda própria, por ser sócio de uma empresa (data da inclusão: 23/09/2016).

Assevera, contudo, que a despeito de haver ingressado no quadro social da referida empresa, não exerce atividade remunerada e não recebeu qualquer remuneração oriunda da atividade, sendo certo que se trata de empresa constituída por seus pais e que sua inclusão deu-se somente com vistas a incentiva-lo ao exercício de atividades empresariais.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, o impetrante demonstrou ter sido dispensado sem justa causa de seu trabalho em 30/09/2016 e, além disso, comprovou a negativa da autoridade em conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego, em virtude de sua condição de sócio de empresa, na qual fora incluído em 23/09/2016, e de onde restou a presunção de obtenção de renda própria.

Na exordial, o impetrante reconhece que sua inclusão como sócio na sociedade empresarial limitada denominada "Pimenta Cursos Técnicos Gerenciais LTDA-ME" deu-se logo após a sua dispensa do trabalho, mas afirma com veemência que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade, a qual, segundo ele, é exercida unicamente por seus pais e não há faturamento suficiente à subsistência dos três sócios, além do que é possuidor de tão somente 1% do capital social da empresa.

Nessa toada, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

Saliento que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou mesmo a manutenção do registro de empresa não estão elencadas nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, o impetrante não logrou comprovar nos autos que, embora sócio da referida empresa, tal situação não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, tampouco comprovou que o empreendimento em questão não gerou lucros. Ao contrário disso, a empresa **encontra-se ativa** e, consoante declaração juntada pelo próprio impetrante, apresentou faturamento nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, respectivamente nos valores de R\$ 9.435,00, R\$ 9.378,90 e R\$ 8.670,00.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-15.2016.4.03.6105
AUTOR: C. B. O. ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, apontando-se que a decisão proferida em 16/01/2017 incorreu em omissão, eis que, por ter entendido ser hipótese de tutela de urgência, deixou de apreciar o pedido de tutela de evidência.

Relatei e DECIDO.

Razão assiste à embargante, uma vez que deixou a decisão supramencionada de se manifestar sobre teses firmadas em julgamento de casos repetitivos, motivo pelo qual merece reforma.

Passo, **portanto, à análise da tutela de evidência.**

Conforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ora, o novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

No caso dos autos, existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos, motivo pelo qual é de ser deferida a tutela de evidência.

Assim dispõe o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Em relação ao termo constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que "A importância paga a título de termo constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CÔRTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCILLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB.)

Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre "gratificações e prêmios", é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea "e", do § 9º, do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário". Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos "gratificações" e "prêmios", não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto – e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado – integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Ríder de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos"

(APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014)

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para modificar a decisão proferida em 16/01/2017, incluindo a fundamentação supra, e **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (destinada ao RAT e aos terceiros SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Observe, contudo, que, não existindo tese firmada em julgamento de casos repetitivos a respeito do auxílio-alimentação e dos prêmios pagos de forma não habitual, incabível a suspensão de sua exigibilidade em sede de tutela de evidência.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Intím-se.

Nada mais sendo requerido, **venham os autos conclusos para sentença.**

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado.

Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. **Aguimar Machado de Faria**, ocorrido em **18/01/2005**.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 36/38).

O INSS contestou (fls. 87/88), pugrando pela improcedência do pedido.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 93/94).

Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Não restou comprovada a dependência econômica e nem mesmo a alegada união estável entre a autora e o segurado instituidor, por ocasião do falecimento.

Em que pese a existência de um filho em comum, nascido em 02/02/1995, não foram juntados comprovantes de endereço ou quaisquer outros documentos capazes de afiançar que eles viviam juntos na data do falecimento.

Consta na certidão de óbito que o falecido residia na Rua Natale Bertuci, 105, Parque Valência I, Campinas/SP e que ele vivia maritalmente há dois anos com Cleusa Rosa da Silva, que foi, inclusive, a declarante do óbito.

Apesar da autora, em seu depoimento, explicar que a Cleusa foi a declarante por ter socorrido o falecido no dia do óbito, já que eles viviam juntos no bar, não juntou provas capazes de afastar as informações constantes da certidão de óbito.

O único documento em nome do falecido, constando o mesmo endereço da autora, é uma correspondência da Prefeitura de Campinas, às fls. 14/15, que não serve como prova, uma vez foi enviada no ano de 2010, bem posterior, portanto, à data do óbito.

E o registro de empregado do falecido em seu último emprego, com data de admissão em 01/07/2003 (fl. 61), traz seu endereço na Rua 01, nº 130, Santa Clara, local diverso do endereço onde a autora alega que viviam há anos. Observo que as anotações do estado de civil e do nome do cônjuge no registro parecem ser inseridas posteriormente.

Ademais, as testemunhas não são confiáveis. Seus depoimentos mostraram-se frágeis e contrariam a documentação juntada.

Vale ressaltar que a própria autora, em seu depoimento pessoal, apesar de relatar que eles mantinham uma união estável, disse que o falecido passava os dias no bar com a Cleusa, declarante do óbito, e que só retornava para casa para dormir. Disse, ainda, que ela era a responsável pelo sustento da casa.

Portanto, analisando-se o conjunto probatório, não restou provada a existência da união estável entre a autora e o falecido, tampouco a sua condição de dependente, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6109

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Cite-se a ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., no endereço indicado à fl. 125.

Intimem-se.

CERTIDÃO FL.137: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 133/136, para que requiera o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-12.2003.403.6105 (2003.61.05.003840-2) - ARMANDO AFONSO FERREIRA X RENATO IVO POLETTO X ROBERTO BOUCINHAS X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X VADIR TOMBOLATO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 214/216, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-66.2014.403.6303 - OLICIO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018051-33.2015.403.6105 - MARIO ANTONIO PAVANIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 133/154, 155/163 e 166/167.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011451-59.2016.403.6105 - EDIVALDO TAVARES DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 11/05/1998, 19/11/2003 a 28/02/2007 e 01/03/2008 a 13/01/2014, e o exercício de atividade comum no período de 16/10/2000 a 01/03/2001.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/30 e 31/34, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 99.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012050-95.2016.403.6105 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PEREIRA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 22/11/1977 a 05/09/1979, 15/01/1986 a 09/10/1986, 04/03/1987 a 24/08/1987, 10/09/1987 a 14/11/1987 e 01/03/1989 a 12/10/2014.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63, 64/65, 66/69, 70 e 71/73, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000205-37.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-35.2013.403.6105 ()) - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o acórdão de fls. 150/152v, que manteve a sentença de fls. 125/126v, traslade-se cópia das referidas peças, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 153) para os autos principais, n.º 0004359-35.2013.403.6105, para que lá se dê a execução do principal, bem como dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a embargante nestes embargos.
3. Depois, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013185-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado intimado acerca dos cálculos de fls. 210/234. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006236-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000928-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X DULCILENE GOMES DANTAS AVELINO X DANIEL GOMES AVELINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que o polo passivo da relação processual seja composto por Dulcilene Gomes Dantas Avelino e Daniel Gomes Avelino.
2. Esclareçam os embargados se há inventário dos bens deixados por Daniel Caetano Avelino, devendo, em caso positivo, informar quem é o inventariante.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que apresente planilha de cálculos do valor devido, apurado de acordo com o julgado no feito principal (0000928-32.2009.403.6105).
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados às fls. 146 e 147 em penhora.
2. Intime-se o executado Paulo César de Moraes, por carta, acerca da penhora.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007515-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS MIGUEL DE CAMARGO(SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS E SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000077-80.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 202/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Rio Claro. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Tendo em vista que as cartas de fiança apresentadas neste feito passaram a ser vinculadas aos autos nº 2009.61.05.011888-6, o pedido formulado às fls. 636/700 deve ser formulado nos referidos autos.
2. Tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8) - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RENATO CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X UNIAO FEDERAL X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BONAPARTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL X IVONE PRIMA FAVERO BONAPARTE X WALTER BONAPARTE JUNIOR X CLAUDIA FAVERO BONAPARTE LEGENDRE X LUCIANA FAVERO BONAPARTE

DESPACHO FL.1.419: Suspendo, por ora, a determinação para expedição de alvarás de levantamento do valor indicado às fls. 1410. Da análise dos autos, verifico que o valor do RPV indicado às fls. 1410 referente a este processo, na verdade trata-se de valor decorrente de retenção de PSS do autor Walter Bonaparte (vide extrato de fls. 1334). Assim, esclareça a União Federal a petição de fls. 1414 no prazo de 10 dias, esclarecendo se, de fato, referido valor deve ser levantado pelos herdeiros do falecido autor, ou se deverá ser convertido em renda da União, informando os dados necessários para tanto. Com a manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int., DESPACHO DE FLS. 1423. Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que indique no prazo de 10 dias qual a guia, bem como o código de recolhimento para determinação de conversão do depósito indicado às fls. 1410. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União, do valor total depositado, indicado às fls. 1410. Antes do cumprimento do presente despacho, intimem-se as partes do despacho de fls. 1419 e do presente despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da informação de fls. 260/263, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo da relação processual apenas Lohayne Pereira de Sá Novaes.
2. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 237/242.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 237/242, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 3.066,25 (três mil e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e outro no valor de R\$ 306,62 (trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo a exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último.
5. Caso a exequente não concorde com os cálculos de fls. 237/242, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GIRARDELLI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 524, do novo CPC. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

CERTIDÃO FL.405v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 397/398, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 396. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007263-57.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUÁRIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUÁRIO

Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a indicação de quem a representa ou notícia sobre a localização do seu patrimônio.

Recebo o pedido de fls. 106/108 como incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suspendo o processo nos termos do artigo 133, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se carta precatória para citação da sócia Rosimeire de Jesus, nos termos do artigo 135 do CPC, a ser cumprida no endereço de fls. 113.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013858-43.2013.403.6105 - MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a autarquia-ré já comprovou a implantação da aposentadoria especial à fl. 284, quando intimada da antecipação da tutela em sentença (fl. 272/276v).
2. Verifico, também, que o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação espontaneamente, quedando-se inerte.
3. Assim, caso queira o autor iniciar a execução dos valores que lhe são devidos, deverá cumprir o item 3 do despacho de fl. 330.
4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009073-04.2014.403.6105 - VANESSA DE SALLES BUAVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE SALLES BUAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105

AUTOR: CLODOALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIMITRA POLESSEL ROSSINI - SP272061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **Clodoaldo Alves**, qualificado na inicial, em face do INSS, para concessão/restabelecimento do auxílio-doença n. 553.729.131-9 e, caso constatada incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde a DER (16/03/2015).

Notícia ser portador de patologia cardíaca grave nas válvulas cardíaca m mitral e tricúspide e estar incapacitado para o trabalho de motorista carreteiro. No entanto, o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que não fora constatada incapacidade.

O INSS apresentou contestação (fs. 48/59 – ID 613329).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fs. 77/79 (ID 613355).

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se do documento de fs. 19 pedido de prorrogação (n. 144.549.048) do auxílio doença n. 553.729.131-9, mantido até 08/04/2015, de modo que em princípio preenchido o requisito.

Em relação à incapacidade, os documentos juntados comprovam que o autor tem histórico de patologia cardíaca grave e desequilíbrio pulmonar.

Do relatório médico mais recente (fs. 46), datado de 23/08/2016, consta continuidade do tratamento com recomendações de não realização de esforço físico de moderada e elevada intensidade ou com risco de trauma devido a tratamento com anticoagulante oral.

Ante o exposto, considerando a atividade do autor (motorista carreteiro) **defiro**, a medida antecipatória.

Comunique-se à AADJ para restabelecimento do benefício de auxílio doença NB n. 553.729.131-9 no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes.

A perícia será realizada no dia 6 de abril de 2017, às 14h na Rua Antonio Lapa 1032, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a indicação de quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 553.729.131-9, relativo à parte autora, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial conclusos para reapreciação da medida antecipatória e designação de sessão de conciliação, se for o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105
AUTOR: OSVALTER BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção (ID 653518 – fl. 28) por se tratar de pedido distinto.

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos referentes ao autor, no prazo legal, tendo em vista que os juntados se referem a pessoa diversa.

Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSEANE DA SILVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **Joseane da Silveira de Souza**, qualificada na inicial, em face do INSS, para concessão/restabelecimento do auxílio-doença n. 614.047.157-9. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados desde a cessação.

Notícia ser portadora de "sequelas de meningite meningocócica, associado a mielite transversa com paraparesia espástica S-M grave + dificuldade de marcha e distúrbios" e permanecer incapacitada para suas atividades laborais. No entanto, o benefício de auxílio-doença (NB n. 614.047.157-9) foi cessado em 23/05/2016.

O INSS apresentou contestação (fls. 30/41 – ID 612923).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 80/81 (ID 612950).

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurada, pelo extrato documento de fls. 11 (comunicação de decisão) verifico a concessão de benefício n. 614.047.157-9 no período de 18/04/2016 a 23/05/2016, tendo sido distribuída a ação em 15/12/2016, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Em relação à incapacidade, no documento de fls. 16, datado de 11/08/2016, o médico da empresa relata que a autora "não apresenta condições de exercer sua função de ass. logística, devido quadro de sequela de meningite, necrose avascular cabeça de fêmur bilateral, com provável conduta cirúrgica a ser definida pelo especialista" e a encaminha ao INSS para avaliação, requerendo o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **defiro** a medida antecipatória.

Comunique-se à AADJ para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 614.047.157-9) no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Nevair Gallani.

A perícia será realizada no dia 31 de março de 2017, às 14h, na Av. Brasil n. 460, sala 101, bairro Guanabara, Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A autora indicou quesitos à fl. 05 e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos Procedimentos Administrativos nº 614.968.765-5 e 614.047.157-9, relativos à parte autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, bem como esclarecer desde quando são devidos os atrasados, tendo em vista que indica a concessão do benefício até 23/05/2016 (fl. 4) e à fl. 06 noticia a cessação em 01/2014.

Com a juntada do laudo pericial conclusos para reapreciação da medida antecipatória e designação de sessão de conciliação, se for o caso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-81.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Int.

Expediente Nº 6110

EMBARGOS A EXECUCAO

0007348-43.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105 ()) - FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intimem-se os embargantes Arlindo e Ferzo a juntarem aos autos as declarações de pobreza originais para apreciação dos pedidos de justiça gratuita, no prazo de 10 dias.

Intime-se a ré da interposição de apelação, fls. 238/251, para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Em face da petição dos executados de fls. 135/136, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de abril de 2017, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes deverão ser comunicadas da audiência designada por seus advogados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDVALDO RODRIGO SILVA CERTIDÃO DE FLS. 71: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento e para oferecimento de embargos pelo executado e para pagamento do valor da verba do oficial de justiça, no valor de 03 UFESPs no juízo deprecado, se for o caso. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5) - JOSE GODOY X JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que tanto os exequentes como o executado não possuem interesse em eventual conciliação, cancele-se a audiência dantes designada para o dia 03/03/2017.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor da execução de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Godoy do pólo ativo do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002559-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002559-3) - SEBASTIAO GINO TACARAMBI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GINO TACARAMBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o executado não possui interesse em eventual conciliação, cancela-se a audiência dantes designada para o dia 03/03/2017.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor da execução de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LUZIA BORGHI DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GÚIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Gerente Executivo do INSS em Campinas, conforme consta da petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista a decisão proferida pela 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/12/2016 (fls. 13/16 – ID 636993), de que a impetrante preenche os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade (NB n. 173.956.259-0), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, conclusos para apreciação da medida liminar.

Em relação aos valores atrasados, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2017.4.03.6105

AUTOR: GLAITON IBRAIM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência que **Glaiton Ibraim Vieira**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde o início do benefício e o destaque dos honorários contratuais.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.709.176-1 DER 18/08/1995) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo ID 652500 (fl. 28) por se tratar de pedido distinto (ID 657542 - fls. 31/34).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 11 de abril de 2017, às 15:00h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO CAPPELLO - SP336828
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO GOVERNO - AGÊNCIA VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE RICARDO CARVALHO - SP236294

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o Banco do Brasil ciente da interposição de apelação pelo impetrante (ID 665518), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-77.2016.4.03.6105
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, SILVIA LOPES MERIQUE
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que todas as alegações da inicial tratam-se de matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-77.2016.4.03.6105
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, SILVIA LOPES MERIQUE
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que todas as alegações da inicial tratam-se de matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações encaminhadas pelo Juízo Deprecado, informando que o acesso ao depoimento das testemunhas deve se dar através do endereço eletrônico eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/ opção Consulta Pública, Consulta Processo por Chave, devendo ser informado o número do processo (50002729820174047004) e a chave (845137311117).

Concedo às partes o prazo de 10 dias apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, ID 658950, devendo informar o endereço correto dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancelo a sessão de conciliação designada e intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 11/05/2017, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no documento de ID nº 648888.

Ficará o advogado do autor responsável por suas intimações.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao INSS do PPP de ID nº 648889.

Deverá o autor, no prazo de 10 dias, especificar exatamente em qual(is) empresa(s) pretende a produção de prova pericial, a fim de que o pedido seja analisado em audiência.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-34.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista da contestação ao autor.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:

1) 09/12/1999 a 30/11/2007 - Expambox Indústria de Mobiliário Ltda

2) 01/08/2009 a 08/04/2016 - Nitrojet Indústria e Comércio Ltda

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L.(SP326375 - VANESSA JOAQUIM E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

1. Indefero o requerido pela parte autora à fl. 713, posto se tratar de prazo definido pelo Código de Processo Civil, de caráter peremptório.
2. A intimação para apresentação de contrarrazões se deu com a disponibilização da certidão em 06/12/2016, iniciando-se o prazo em 09/12/2016 e encerrando-se em 01/02/2017.
3. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008079-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 115, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3583

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013022-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

Diante da certidão de fs.549-V, intime-se o defensor do réu ADMILSON PIMENTA DOS SANTOS a comparecer nesta secretária no prazo de 24(vinte e quatro horas) para retirada do termo de entrega do bem mencionado às fs.545.

Solicite-se à Polícia Federal de Campinas informações, por meio de correio eletrônico, acerca das providências adotadas para devolução do bem em questão.

Com a notícia da devolução do bem, cumpra-se o último parágrafo de fs.545.

Expediente Nº 3584

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AUGUSTO HUMEL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal. Foram arroladas 07 (sete) testemunhas de acusação.Na mesma oportunidade, o órgão Ministerial requereu a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística, a fim de que fossem encaminhados os laudos referentes ao material apreendido na residência do acusado, conforme requisições de fs. 27 e 30/33.DECIDO.Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita". Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaquei).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado.Finalmente, DEFIRO a solicitação Ministerial de fl. 127. Oficie-se, com urgência, ao Instituto de Criminalística, para que encaminhem, no prazo de 05 (cinco) dias, os laudos referentes ao material apreendido na residência do acusado, conforme requisições de fs. 27 e 30/33.Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 3585

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018132-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA) X IVAN ANTONIO GOMES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOADEMIR EVANGELISTA JUNIOR e IVAN ANTONIO GOMES, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V e/c artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fs. 100/102):"Em 08 de setembro de 2016, policiais militares, em patrulhamento na cidade de Campinas/SP, abordaram ADEMIR

EVANGELISTA JUNIOR e IVAN ANTONIO GOMES por desconfiarem de um volume localizado na cintura de um dos indivíduos que estavam em uma motocicleta. Ao abordarem os denunciados, foi constatado que ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR estava com um montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao serem questionados, responderam que o valor em questão era proveniente da venda de cigarros de origem estrangeira, e que estava sendo levado naquele momento para ser depositado em um banco no centro de Campinas/SP. Os acusados, no momento da ação policial, afirmaram que realizavam a venda dos cigarros de origem paraguaia em sociedade, informando ainda que possuíam carga em depósito em uma residência localizada na Rua Santa Ernestina, N. 188, Bairro Jardim Guarani, Campinas/SP. Em diligência ao local, foram encontrados um caminhão, modelo VW/8150, 8.10 T/45 CV 430, placa KIB9952, e uma van Fiat Ducato, placa LQ60964. Conforme consta dos autos, os veículos em questão estavam lotados com cigarros de origem estrangeira, tendo sido ainda encontradas no interior do imóvel noventa caixas de cigarros. Necessário apontar que toda mercadoria apreendida não possuía a devida documentação fiscal, sendo de possível proibição de comercialização no Brasil (Auto de Apreensão de fls. 12/14). Cumpre ressaltar que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi encontrado com ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR, bem como um comprovante de um depósito em conta-corrente datado de 02/09/2016, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo como favorecido ARON MEDEIROS FERREIRA (comprovante de fl. 18)ª. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 05 de outubro de 2016 (fl. 108/108v). Os réus foram citados (fls. 123 e 126), e apresentaram resposta escrita à acusação, em conjunto, por intermédio de advogado constituído, às fls. 127/128. Não levantaram preliminares ou arrolaram testemunhas e postergaram a manifestação sobre o mérito da causa para momento oportuno. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento, que se realizou no dia 06 de dezembro de 2016 (fls. 190/191), com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatórios dos réus. Os depoimentos se encontram gravados na mídia digital de fl. 192. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 193 e 204). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 206/211. Pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa dos réus apresentou memoriais às fls. 194/202 (reiterados às fls. 204 e 315). Ante a confissão, deixou de pedir a absolvição dos acusados. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena e pediu a restituição da motocicleta pertencente a ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR e dos aparelhos celulares de ambos. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V c/c artigo 29, do Código Penal, a saber: "Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)". O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, típica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, típica-se a conduta de ludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e apoiar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rigido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27?2?2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1. Materialidade/Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/14 e pelo Auto de Infratção e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 182), onde consta que foram apreendidos 248.719 maços de cigarro. Os cigarros são da marca EIGHT, SAN MARINO, TE, R7 e EIGHT 10S, todos de origem Paraguáia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no país. A Receita Federal do Brasil estima o valor dos tributos, caso a importação fosse regular, em R\$ 768.505,87 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), e das mercadorias em R\$ 1.114.261,12 (um milhão, cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos) - (fls. 178/179). Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação da mercadoria apreendida. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2. Autoria/Segundo consta dos autos, em 08 de setembro de 2016, policiais militares, em patrulhamento na cidade de Campinas/SP, abordaram ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR e IVAN ANTONIO GOMES, que estavam em uma motocicleta, por desconfiarem de um volume localizado na cintura de um deles. Em revista pessoal, foi constatado que ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR portava um montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao serem questionados, responderam que o valor em questão era proveniente da venda de cigarros de origem estrangeira, e que estava sendo levado naquele momento para ser depositado em um Banco no centro de Campinas/SP. De fato, constatou-se que os acusados possuíam grande quantidade de cigarros em depósito, em uma residência localizada na Rua Santa Ernestina, N. 188, Bairro Jardim Guarani, Campinas/SP. Em diligência ao local, foram encontrados um caminhão, modelo VW/8150, 8.10 T/45 CV 430, placa KIB9952, e uma van Fiat Ducato, placa LQ60964. Conforme consta dos autos, os veículos em questão estavam lotados com cigarros de origem estrangeira, tendo sido ainda encontradas no interior do imóvel noventa caixas de cigarros. Vejamos: "Sou policial militar e estava de serviço no dia dos fatos, fazendo patrulhamento nas proximidades do bairro Santa Lúcia. Me deparei com uma motocicleta com dois indivíduos e reparei que o que a conduzia possuía um certo volume na cintura. Achei estranho e decidimos fazer a abordagem. Demos a ordem de parada. Eles desobedeceram e tentaram se evadir por algumas quadras, mas foram abordados. Feita a busca pessoal, esse volume que se encontrava na cintura era uma sacola que continha R\$ 50.000,00. Questionados a respeito daquele valor e o porque deles terem se evadido, não souberam explicar de primeiro momento. Entraram em várias contradições, cada um falava uma coisa. Depois de algum tempo eles resolveram falar que aquele valor era fruto de uma venda que eles teriam feito de um contrabando de cigarros, que teria sido vendido ali na área central de Campinas, nas proximidades do Terminal Mercadão. Questionados se eles teriam mais carga, também entraram em várias contradições, apontando vários locais diferentes. Então decidí chamar meu comandante no local. Em dado momento, eles informaram uma casa, uma residência, se não me engano no bairro Guarani, onde estaria guardada outra carga de cigarro. Nos deslocamos até essa região. Eles tinham a chave do imóvel, tanto do portão quanto da porta interna. Tinha um estacionamento bem grande na frente. Lá dentro tinha um caminhão, que estava carregado, repleto de caixas de cigarro. Tinha uma van também, repleta com carga de cigarro. E nessa residência no fundo, que era uma edícula, um sobrado, a casa estava toda vazia, não tinha móveis, em um dos quartos estava também repleto de carga de cigarros. Não morava ninguém na casa. (...) eles trabalhavam para uma terceira pessoa, não identificada até o momento. (...) Nesse momento em que os acusados indicaram o local do depósito, o fizeram de maneira espontânea". (depoimento de Fábio de Carvalho Leão, mídia digital de fl. 190). Os réus confessaram a prática delitiva nos seguintes termos: "Um amigo me apresentou o dono das mercadorias. Disse que ele estava precisando de alguém que fizesse entregas e efetuasse depósito de valores. Que era um bico. Combinamos em um bar perto do Terminal, e combinamos que quando ele fosse fazer depósitos ele iria me ligar, e se eu não estivesse exercendo minha profissão de marceneiro, de montador de móveis, eu ia. Se eu não tivesse como ir eu deveria ligar para o Ivan. Efetuei alguns depósitos em contas bancárias. Por semana era um ou dois no máximo. Fiz isso durante mais ou menos cinco meses. Os valores eram normalmente de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00. No dia dos fatos, como o valor era maior, eu chamei o Ivan para ir comigo. Dessa vez e da outra que depusitei R\$ 70.000,00 foram as únicas vezes que o valor foi mais alto. Afiquei com medo de ir sozinho e perguntei se o Ivan poderia ir junto e ele autorizou, pagando ao Ivan também. O depósito dos R\$ 50.000,00 não seria feito na mesma conta que foi feito o de R\$ 70.000,00. Não me lembro o nome do favorecido, mas era sempre em nome de empresas. Eram transportadoras, mas não me lembro o nome ao certo, porque eu nem reparava muito. Eu só guardava os comprovantes comigo para o caso de dar algum problema eu t-los consigo para apresentar para ele. Depois que ele me falava que deu certo o depósito daí eu jogava fora. Enquanto ele não falava que deu certo eu entregava para ele o comprovante. Era sempre em Banco Bradesco, na região de Campinas. Eram sempre em empresas repetidas, duas ou três empresas. Tinha uma que era transportadora mas não me lembro o nome. As outras também. Além do depósito de R\$ 70.000,00, eu não havia feito outros na mesma conta. A moto era de um amigo meu. Eu havia comprado ela fazia uns três meses, porque eu estava precisando para trabalhar. Eu iria transferir para o meu nome, mas não o fiz porque eu não tinha terminado de pagar. O endereço onde eu levei a polícia era novo, fazia dois meses, mais ou menos, que ele tinha alugado essa casa. Antes disso eu ia direto para São Paulo, Guarulhos, e de lá eu ia direto para o Terminal Central, deixava em um estacionamento de frente ao Terminal Central. Eu nunca fui para o Paraguai buscar. (...) Essa foi a única vez que em depósito em nome de Aron Medeiros Ferreira. Eu não sabia se a casa era dele ou alugada. Ele me deu a chave para que se precisasse buscar a van para fazer entregas no Terminal, eu iria fazer. Não sei de quem era a van. A conta que eu iria fazer o depósito está no meu celular. Ele, o dono da mercadoria, mandava uma foto com os dados necessários. Por entrega de mercadoria com a van no Terminal Central eu ganhava de R\$ 150,00 a R\$ 200,00. Quando eu fazia depósito era de R\$ 100,00 a R\$ 150,00. Somente eu fazia depósitos para ele. Eu e Ivan. Ivan estava conosco lá pouco tempo. Ele tinha pouco envolvimento e só me substituiu quando necessário. Quando eu ia no Terminal ele anotava os dados das contas bancárias em um papel. Eu não mandava para ele foto dos comprovantes. (...) Eu não prestava serviço para mais ninguém. Os veículos que estavam na casa eram do meu irmão. Ele vendia sozinho as mercadorias no Terminal Central. Nunca via a esposa dele lá. Eu não sei onde é a banca dele, meu trabalho era só de motorista. Eu não carregava o veículo. Eu deixava a carga em um estacionamento do Terminal Central. Às vezes eu ia para São Paulo, como eu já disse. Não me lembro o nome do estacionamento, mas era bem em frente ao Terminal Central. Eu só deixava a van lá e o rapaz que cuidava do estacionamento já sabia de quem era. Os cigarros eram da Marca Eight e San Marino. Eu tinha ciência que eles eram do Paraguai. Eu não sabia que podia dar uma coisa tão grave assim. (...) Ivan é meu amigo de infância. Morávamos no mesmo bairro em Valinhos. Estudamos juntos, etc. Ivan ganhava o mesmo valor que eu. Quando íamos juntos ganhávamos R\$ 100,00 cada". (Interrogatório de Ademir Evangelista Junior, mídia digital de fl. 192). "Os R\$ 50.000,00 estava com o Ademir. Era raro eu fazer depósitos, quem mais fazia era o Ademir. Eu ia quando ele não podia ir. Não era frequente. Eu fui uma ou duas vezes por semana no máximo, quando Ademir não podia ir. Eu trabalhei dois meses com ele. Nesse período, quase todas as semanas eu fazia depósito, mas tinha semana que não tinha, que eu não precisava ir. Quando era para eu ir era sozinho. Depositava ÀS vezes R\$ 14.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 6.000,00, não passava de R\$ 20.000,00. Não me recordo o nome dos favorecidos, mas era sempre de empresas, transportadoras. A gente depositava sempre no Bradesco. Não tinha agência certa. Ele mandava por celular o número das contas. Às vezes por papel, às vezes por celular. O nome do depositante eu não preenchia. Os depósitos eram sempre no caixa, diretamente. Quando vinha no whatsapp ele mandava um número de CPF junto. Eu não reparava muito nos nomes não, se eram sempre iguais ou diferentes, os beneficiários. Eu só ia depositar quando Ademir não podia ir. Eu só substitua ele. Acho que fiz uns cinco ou sete depósitos mais ou menos no período que eu fiz isso. Foi Ademir que me chamou para trabalhar com isso. Não tive contato com o dono da banca. Eu tinha conta só com o Ademir. Não sei o nome dele. Já cheguei a ver o dono da carga, mas prefiro não descrevê-lo por medo. Não fomos ameaçados, mas tenho filha pequena e tenho medo. Não sei de outros rapazes do bairro chamados para fazer esse trabalho. Não sei como Ademir chegou até o dono da carga. Eu recebia R\$ 100,00 por depósito. Era só bico mesmo. Eu não sabia no que eu estava me metendo. Sabia que era errado, os cigarros, mas não sabia o tamanho do problema. As mercadorias ficavam em um estacionamento perto do Terminal. Depois apareceu essa casa. Dirigi uma ou duas vezes a van carregada de cigarros, mas foi só recentemente. Eu pegava ela dentro da casa e levava no Terminal. Eu não tinha a chave da casa, ela ficava escondida debaixo do portão. Eu ganhava R\$ 150,00 para fazer o transporte. O estacionamento é em frente ao Terminal Central. Não sei o nome do funcionário do estacionamento porque eu não falava com ele. Não sei se ele sabia do esquema. Eu não pegava a Van descarregada, só carregada. A van e o caminhão são do dono da mercadoria. No dia dos fatos eu estava no trabalho entregando mamita, o Ademir me ligou e perguntou se eu podia ir com ele no Banco fazer depósito de uma quantia alta, porque ele não queria ir sozinho. Fui até o local de trabalho dele, perto do Extra, peguei a moto dele e fui buscar o dinheiro. Peguei o Ademir e fomos fazer o depósito". (Interrogatório de Ivan Antônio Gomes, mídia digital de fl. 192). As confissões encontram-se em consonância com o arcabouço fático-probatório constante dos autos. Ante o exposto, comprovada está a autoria delitiva, recaindo ela sobre os réus ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR e IVAN ANTONIO GOMES. 3. Dosimetria da pena/Passo à dosimetria das penas. 3.1 ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias delitivas, trata-se de apreensão de valores relativamente elevados para este tipo de delito; grande quantidade de cigarros; três veículos utilizados para a prática delitiva (van, caminhão e motocicleta); uma casa alugada para fins de armazenagem e distribuição das mercadorias; e, por final, a utilização de um estacionamento na região central da cidade (também utilizado pelos contrabandistas presos e processados no bojo da denominada "Operação Exaustor", deflagrada nessa mesma Vara Federal). As consequências delitivas excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como ao prejuízo ao Fisco Nacional que, no presente caso, deixou de arrecadar mais de setecentos mil reais em tributos federais (fl. 178). O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, portanto, em 02 (dois)

anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem agravantes. Verifico, no entanto, que o réu confessou o delito em seu interrogatório (mídia de fl. 192). Nos termos do enunciado 545 da Súmula do STJ, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Dessa forma, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na segunda fase e a tomo definitiva em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao "Instituto Padre Haroldo Rahm", CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 IVAN ANTONIO GOMES Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias delitivas, trata-se de apreensão de valores relativamente elevados para este tipo de delito; grande quantidade de cigarros; três veículos utilizados para a prática delitiva (van, caminhão e motocicleta); uma casa alugada para fins de armazenagem e distribuição das mercadorias; e, por final, a utilização de um estacionamento na região central da cidade (também utilizado pelos contrabandistas presos e processados no bojo da denominada "Operação Exaustor", deflagrada nessa mesma Vara Federal). As consequências delitivas excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional que, no presente caso, deixou de arrecadar mais de setecentos mil reais em tributos federais (fl. 178). O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem agravantes. Verifico, no entanto, que o réu confessou o delito em seu interrogatório (mídia de fl. 192). Dessa forma, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na segunda fase e a tomo definitiva em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à "Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 4.1 - CONDENAR ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao "Instituto Padre Haroldo Rahm", CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.2 - CONDENAR IVAN ANTONIO GOMES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à "Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.3 Custas processuais Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. 4.4 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consoante ao artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.5 Revogação da prisão preventiva Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não mais vislumbro razões para o encarceramento dos sentenciados, que poderão apelar em liberdade. Dessa forma, revogo a prisão preventiva de ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR e de IVAN ANTONIO GOMES. Espeçam-se os alvarás de soltura clausulado. 4.6 Bens Apreendidos (fls. 12/14 e 111/112) Preliminarmente à análise sobre a destinação dos bens apreendidos, determino que se oficie à Delegacia de Polícia Federal de Campinas solicitando resposta ao ofício de fl. 187, com o número do IPL instaurado, a fim de que sejam integralmente cumpridas as determinações de fls. 167/168. Esclareço, por oportuno, que não se trata de ordem judicial para abertura de inquérito sobre fato novo, cuja atribuição para instaurar, em respeito ao sistema acusatório, compete à autoridade policial e/ou Ministério Público. Cuida-se sim, de transferência de uma investigação iniciada no bojo destes autos, mas que não pode seguir seu curso para alguns dos investigados, porque ofertada denúncia para os réus presos, não havendo, destarte, interferência do Poder Judiciário na atividade investigativa, mas zelo para garantir a continuidade das investigações. 4.6.1 - Valores apreendidos (R\$ 50.000,00) e bloqueados (R\$ 70.000,00) Quanto aos valores apreendidos (R\$ 50.000,00) e bloqueados (R\$ 70.000,00) nos autos, trata-se clara e confessadamente de produto do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. Dessa forma, declaro seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Quanto ao valor excedente a R\$ 70.000,00, bloqueado às fls. 111/112 do Auto de Prisão em Flagrante, com a vinda do número inquérito policial mencionado no parágrafo anterior, proceda-se a transferência do numerário, conforme determinado na decisão de fls. 167/168, assim como de cópia do comprovante de depósito (fl. 18), conforme requerido pelo MPF (fls. 210/211). 4.6.2 - Celulares Os celulares apreendidos também deverão ser transferidos para o novo inquérito policial, tendo em vista que não há notícia nos autos sobre a realização de perícia técnica nos aparelhos, bem como sobre a suficiência dela para esclarecimento de fatos não tratados na presente ação penal, ou ainda sobre eventual interesse dos objetos para as investigações em curso. 4.6.3 - CAR Caminhão cabine fechada, marca/modelo VW 8150, 8.10 T/145 cv/430, azul, ano/modelo 2001, placas KIB 9952, Renavam 752691597 No que tange ao caminhão marca/modelo VW/8.150, placas KIB 9952, em nome Frizeza Frigoríficos Nord Vezeta, atual Frinex Frigoríficos do Nordeste Vezeta Ltda (fls. 261 e 264), consta do depoimento do representante legal da empresa, Gilberto Nunes Miranda (fls. 264/265), que o veículo foi vendido a uma pessoa de nome João Paulo Rezende, pelo montante de R\$ 30.000,00, o que afasta eventuais direitos de terceiros de boa-fé. O depoente apresentou documentos que, a princípio, comprovam suas alegações (fls. 266/270). Assim, tendo sido o veículo apreendido no dia dos fatos carregado com cigarros de origem paraguaia, resta clara a sua utilização como instrumento do crime de contrabando, pelo que declaro seu perdimento à União, nos termos do artigo 91, II, "a", do Código Penal. 4.6.4 - Van Fiat Ducato Cargo, branca, ano/modelo 2005, placas LQG 0964, Renavam 00846949423 Quanto a van marca/modelo Fiat Ducato Cargo, placas LQG 0964, em nome de Luiz Carlos Lopes da Silva, consta de seu termo de declarações de fls. 292/293 que se trata de um veículo "dublê", ou seja, com placas frias, o que afasta eventuais direitos de terceiros de boa-fé. O depoente apresentou documentos que, a princípio, comprovam suas alegações (fls. 294/312). Assim, tendo sido o veículo apreendido no dia dos fatos carregado com cigarros de origem paraguaia, resta clara a sua utilização como instrumento do crime de contrabando, pelo que declaro seu perdimento à União, nos termos do artigo 91, II, "a", do Código Penal. 4.6.5 - Cigarros Os cigarros apreendidos já foram encaminhados à Receita Federal do Brasil (fls. 178/182), que se encarregará de dar a devida destinação, nos termos do artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. 4.6.6 - PAS/Motociclo, marca/modelo Honda CG 150 Fan ESDI, vermelha, ano/modelo 2011, placas EST 5812, Renavam 00312998562 Por final, a motocicleta marca/modelo Honda CG 150 FAN ESDI, placas EST 5812, em nome de Rafael dos Santos Rigamonti, não foi objeto de pedido de restituição por parte de seu proprietário, e claramente se destinava a facilitar o trabalho de ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR como depositante dos valores espúrios advindos da prática de contrabando. Assim, apesar de ADEMIR ter declarado em seu interrogatório judicial que a moto era de um amigo seu; que a havia comprado fazia uns três meses, porque precisava para trabalhar; mas que não tinha efetuado a transferência porque não havia terminado de pagar (Interrogatório de Ademir Evangelista Junior, mídia digital de fl. 192), não se desincumbiu de produzir provas aptas a corroborar suas alegações, o que denota ser o veículo instrumento do crime. Dessa forma, declaro também seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "a", do Código Penal. 4.7 Deliberações finais Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação dos processos de Execução Penal; comuniquem-se as condenações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES (SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Vistos. Constatado omissão no item 6.5 da sentença de fls. 249/257, devendo a correção ser realizada de ofício, nos seguintes termos: Onde se lê: "6.5 - Quanto aos itens 7, 12 e 14, não foram comprovadas a propriedade dos réus através da apresentação de notas fiscais, ou qualquer outro meio idôneo. Tendo sido os celulares utilizados na prática delitiva pelos réus para comunicarem-se. (...)". Leia-se: "6.5 - Quanto aos itens 7, 12 e 14, não foram comprovadas a propriedade dos réus através da apresentação de notas fiscais, ou qualquer outro meio idôneo. Tendo sido os celulares utilizados na prática delitiva pelos réus para comunicarem-se, determino, após o trânsito em julgado, a destruição dos objetos indicados nos itens supracitados". Assim, procedo à correção do dispositivo da sentença, de ofício, para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado de fls. 249/257. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2840

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-50.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-55.2016.403.6113 ()) - PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME (SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução que Pereira & Paranhos Indústria e Comércio de Toldos Ltda - ME, representado por seu sócio-administrador, move contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade da justiça. Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, caput, do CPC), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, 3º, do CPC). A Súmula 481 do STJ prescreve que não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar,

por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica. Diante disso, determino que a parte embargante comprove no prazo de 15 (quinze) dias sua hipossuficiência econômica, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC). No mesmo prazo, deverá também, sob pena de extinção, atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Por fim, determino que se anote nos autos da execução fiscal nº 0006729-55.2016.403.6113 o ajuizamento desta ação incidental, devido à proximidade da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 08/03/2017, às 16:20 horas. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-91.2016.403.6113 - JOSE COELHO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o cômputo, em sua contagem de tempo, do período de 01/02/1995 a 30/07/1995, em que recolheu como autônomo, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 05/03/2015, ou desde o ajuizamento da ação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 216-224, acompanhada de cópia do processo administrativo do autor (fls. 225-284). Manifestação apresentada pelo autor às fls. 286-287, requerendo a produção de prova pericial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, observo que o período de 11/04/1996 a 26/09/1996, laborado na Indústria de Calçados Kissol Ltda., já foi enquadrado pela autarquia ré como especial, conforme análise técnica feita no verso de fl. 275, bem como que as contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social nas competências de 01/02/1995 a 30/07/1995 já foram computadas na contagem de tempo do autor, nos termos do verso de fl. 278, tratando-se, por tanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Para as demais empresas laboradas pelo autor, elencadas às fls. 12-17 da inicial, o autor requer a produção de perícia indireta ou utilização do laudo técnico pericial elaborado para situação análoga, pelo sindicato da categoria. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Analisando os documentos trazidos aos autos pelo autor, os empregadores Calçados Netto Ltda. e José Luís da Silva Franca - ME, emitiram os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 267 e 266, respectivamente, apontando que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora, sem, porém, consignar quem foi o expert responsável para sua elaboração, nem o período em que ocorreu tal levantamento. Assim, cuido a Secretaria de Infirmar as empresas Calçados Netto Ltda. e José Luís da Silva Franca - ME, por mandado, para que esclareçam ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, em que documentos se basearam para consignar nos PPP de fls. 267 e 266 que o autor, nos períodos de 17/11/2003 a 03/06/2005 e de 02/05/2006 a 04/10/2006, respectivamente, ficou exposto aos agentes ruído nas intensidades de 84 dB(A) e 85 dB(A), devendo encaminhar aos autos tais documentos, preferencialmente através de mídia digital. Sem prejuízo, cuido a Secretaria de anexar aos autos, também por mídia digital, os laudos ambientais que se encontram arquivados nesta Vara referentes às empresas mencionadas às fls. 12-17 da inicial. Friso, novamente, que é facultada à parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC, inclusive sobre os laudos que serão oportunamente anexados aos autos pela Secretaria por determinação judicial. Int.

Expediente Nº 3251

MANDADO DE SEGURANÇA

0002149-55.2011.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fl. 340/v: ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Após, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003497-35.2016.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Produtos Alimentícios Orlandia S/A em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado em processo administrativo fiscal (nº 13855.722151/2013-36), relativamente ao período de 29 de março de 2010 a 26 de agosto de 2011. Fundamenta seu pedido na impossibilidade de ser responsável pelo pagamento da contribuição ao FUNRURAL, inclusive no período de vigência da sentença concessiva da segurança relativa ao processo nº 0001674-36.2010.4.03.6113, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Franca, a qual fora posteriormente reformada, e nas conclusões da Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit, de 15/01/2013, que supostamente a beneficiariam. Em síntese, aduz que durante o período de vigência da ordem judicial concedida se encontrava desonerada de promover a retenção e o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, afirmando que o lançamento tributário deveria ter sido efetuado em face dos contribuintes (produtores rurais), porque a reforma da decisão teria restituído aos produtores rurais a obrigação de procederem ao pagamento da contribuição, fundamentando sua alegação na interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna nº 1 - COSIT, de 2013. Nesse diapasão, defende a ilegalidade do ato administrativo de cobrança do crédito tributário e a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.213/91. Documentos foram juntados às fls. 19-31. Despacho à f. 317, concedendo prazo à impetrante para se manifestar sobre eventual litispendência, em face da prevenção apontada nos autos. Petição da impetrante às fls. 318-320, alegando não haver litispendência quanto ao fato apontado na prevenção. Decisão às fls. 322-325 indeferiu o pedido liminar e foi objeto de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (fls. 330-334) e de agravo de instrumento (fls. 354-369). As fls. 340-341 a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Decisão de fl. 342 negou provimento aos embargos de declaração. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 346-351, defendendo a regularidade e a legalidade da exigência. Teceu comentários sobre os efeitos da revogação da decisão judicial provisória e a presunção legal da retenção do FUNRURAL, defendendo ser infundada a alegação da impetrante sobre a identidade da situação fática apresentada e aquela tratada na Solução de Consulta Interna Cosit, nº 1/2013, por serem distintas. Discorre ainda sobre a possibilidade de a impetrante ter se apropriado do FUNRURAL retido de terceiros no período compreendido entre a data do ajuizamento do processo nº 0001674-36.2010.403.6113 (29/03/2010) e a data da sentença proferida (29/06/2010), reafirmando que o período em discussão no presente feito se restringe a 29/03/2010 e 26/08/2011 e pugrando pela denegação da segurança pleiteada. A decisão agravada restou mantida pelo juízo (fl. 370), sendo indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 372-377). O Ministério Público Federal às fls. 382-386 deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do indeferimento da liminar, assim me manifestei: "Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Assim dispõe o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea 'a' do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Criou o dispositivo legal transcrito uma hipótese de responsabilidade tributária, valendo-se da permissão concedida pelo CTN, o qual, em seu art. 128, autoriza à lei que atribua expressamente "a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". Assim, quanto às contribuições devidas por produtores rurais, pessoas físicas, ao FUNRURAL, a empresa adquirente, condição da impetrante, ostenta a condição de responsável tributária, na modalidade doutrinariamente conhecida como "substituição". O responsável tributário constituiu-se, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, no próprio sujeito passivo da obrigação tributária principal, ou seja, na pessoa obrigada ao pagamento do tributo. Outrossim, a redação do inciso IV do art. 30 da Lei nº expressamente determina a sub-rogação, ou seja, a completa substituição das obrigações dos contribuintes aos responsáveis tributários. Não contempla o dispositivo legal a solidariedade tributária entre produtores rurais e empresas adquirentes, a qual, nos termos do art. 124, II, do CTN, deve ser sempre expressa, não podendo ser presumida. Fez-se esse preâmbulo para se definir, com clareza, a situação da impetrante em face da contribuição ao FUNRURAL. Como responsável tributária, e nos termos da legislação de regência, a impetrante constituiu-se no sujeito passivo da obrigação tributária, responsável única pela retenção e pelo recolhimento dessas contribuições, quando verificada a hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Pois bem, por meio do mandado de segurança nº 0001674-36.2010.4.03.6113, a impetrante obteve ordem judicial que, temporariamente, declarou como inconstitucional o tributo em questão, desobrigando-a de proceder à retenção e ao recolhimento dos valores que seriam devidos, em face da aquisição de mercadorias de produtores rurais, pessoas físicas, ou segurados especiais. Com a reforma da respectiva sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impetrante retomou a sua condição legal de responsável tributária desse tributo. O ponto central questionado pela impetrante nos autos diz respeito à interpretação dada pela autoridade impetrada, no sentido de que seria ela responsável pelo pagamento da contribuição ao FUNRURAL inclusive no período de vigência da sentença concessiva da segurança, posteriormente cassada. Numa análise preliminar, os argumentos da impetrante quanto à ilegalidade do ato da autoridade impetrada não têm densidade jurídica suficiente para ser acatados pelo juízo. Mostra-se,

mesmo nesta fase perfunctória, frágil alegação de que à impetrante não poderia ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de tributo no período de vigência da segurança concedida por sentença. Se é verdade que a sentença concessiva de segurança guarda a especial característica de surtir efeitos desde a sua publicação, não menos verdadeira é a proposição no sentido de que, reformada a sentença, com a posterior denegação da segurança pelo tribunal de apelação, as coisas voltam ao seu estado anterior, prevalecendo em toda a sua plenitude o ato administrativo atacado por esse meio processual. Nesse sentido, a posição firme do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula nº 405: Denegação do mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Tem o STF, aliás, dado restritiva aplicação à interpretação mais liberal a respeito das situações eventualmente consolidadas ao amparo de liminar ou sentença concessiva de segurança, repelindo a insólita teoria do "fato consumado", como no precedente que abaxo transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. "TEORIA DO FATO CONSUMADO", DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 07/08/2014, negrite). Sendo certo que, reformada a sentença que concedeu a segurança à impetrante, retornou ela à condição de responsável tributária e de sujeito passivo da obrigação tributária concernente à contribuição ao FUNRURAL, inclusive no período em que esteve em vigor referida sentença, cumpre apreciar nesta decisão a outra linha argumentativa da impetrante, no sentido de que orientação normativa interna da RFB exclua sua responsabilidade pelo adimplemento desse tributo. Refere-se a impetrante à Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit, de 15/01/2013, a qual, na conclusão exposta no item 19, alínea a, assim dispõe: "Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial; Na sequência das conclusões da consulta ficou estabelecido, ainda, que, na hipótese de não ter havido lançamento, a obrigação ao pagamento das contribuições previdenciárias recairá sobre o produtor rural pessoa física ou segurado especial, e não sobre a empresa adquirente (item 19, alínea b.2). Contudo, em cognição sumária, não vislumbro que as conclusões da Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit, de 15/01/2013 beneficiem a impetrante. Curial ressaltar que a consulta interna em questão foi formulada em face de situação bastante diversa daquela vivenciada pela impetrante. A consulta teve por escopo disciplinar a situação da empresa adquirente nas hipóteses em que o sub-rogado, ou seja, o produtor rural pessoa física ou segurado especial, obtém decisão judicial suspendendo a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. Com efeito, a consulta foi formulada com o explícito objetivo de encontrar a solução mais adequada em face do adquirente que, "no momento da ocorrência do fato gerador, estava impedido de fazer a retenção prevista no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, de 1991", pois "seria um ônus desproporcional responsabilizá-lo pelo tributo suspenso em decorrência de decisões proferidas em ações judiciais de terceiros (produtores rurais e segurados especiais)" (fl. 138, negrite). Portanto, nessa específica hipótese, entendeu a RFB, talvez ao arrepio mesmo do CTN e da Lei nº 8.212/91, que seria possível desprezar a sub-rogação legal, sujeitando-se diretamente o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ao pagamento da contribuição ao FUNRURAL, haja vista a total ausência de responsabilidade pela não retenção e recolhimento da contribuição por parte da empresa adquirente. Percebe-se que a situação da impetrante não encontra similitude no objeto dessa consulta. A própria impetrante é que manejou ação judicial visando à suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. Agiu, nos termos do precedente do STF acima transcrito, por sua conta e risco. Os produtores rurais pessoas físicas e/ou segurados especiais de quem a impetrante adquiriu produtos agrícolas na vigência da sentença concessiva da segurança em nada contribuiram para a suspensão temporária da exigibilidade desse tributo, e a consequente ausência de retenção dos valores que a esse título seriam devidos. Assim, sempre em linha de princípio, não encontro substrato jurídico a justificar a atribuição, a tais produtores rurais ou segurados especiais, da condição de sujeitos passivos da obrigação tributária que, por lei, é da impetrante. Tampouco encontro semelhança entre o objeto da consulta cuja solução foi acima transcrita e a situação da impetrante. Ausente, em face dessas considerações, a relevância do fundamento da impetração." Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da impetrante, os quais restaram reforçados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. Como anoto na decisão acima transcrita, o ponto central da argumentação da impetrante diz respeito sua responsabilidade pelo pagamento da contribuição ao FUNRURAL no período de vigência da sentença concessiva da segurança, posteriormente cassada. Conforme ressaltado na referida decisão, com a cassação da segurança pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impetrante retornou a sua situação jurídica anterior, qual seja, a de responsável tributário pelo recolhimento dessa contribuição, o que legitima a atuação da autoridade impetrada. Quanto à suposta inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.213/91, reitero o fundamento exposto na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 342), considerando não se tratar de matéria questionada pela impetrante na inicial como causa de pedir para a concessão da segurança aqui pleiteada. A matéria em questão, aliás, sequer foi discutida nos autos nº 0001674-36.2010.4.03.6113, conforme restou expressamente decidido por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo legal interposto pela impetrante, ora embargante, oportunidade em que registrou-se que a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.213/91 se traduzia "em fundamento novo, trazido apenas no seio do agravo interposto contra a decisão do relator" (fl. 124). Ademais, e apenas a título de argumentação, cumpre consignar que referida matéria tem sido reiteradamente submetida à análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em inúmeros julgados, tem afastado a pecha de inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em face do advento da Lei nº 10.256/2001, conforme precedente que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE APENAS PARA QUESTIONAR A LEGALIDADE DA EXAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arribada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. III - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. VII - Apelação da impetrante parcialmente provida apenas para reconhecer sua legitimidade ativa para discutir a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL; no mérito, o pedido é improcedente. VIII - Apelação desprovida. (AMS 361847, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016). Por fim, quanto às alegações da impetrante em relação ao teor da Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit, de 15/01/2013, e à vista das informações da autoridade impetrada, reitero o já afirmado na decisão acima transcrita: a questão ali tratada é diversa daquela vivenciada pela impetrante. Portanto, as conclusões expostas na referida consulta não lhe aproveitam. Sendo assim, é caso de denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelas impetrantes. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante a prolação da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000451-04.2017.403.6113 - AGOSTINHO DAMEANCZUK BILENKY(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGOSTINHO DAMEANCZUK BILENKY ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa em 15/07/2016, em razão do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, idade mínima e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de carência. À fl. 51 foi concedido prazo para aditamento da inicial, sobrevindo manifestação do impetrante na qual formula pedido de desistência da ação (fls. 53-54). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por se parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-84.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X BRUNO ALCIDES COSTA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou BRUNO ALCIDES COSTA à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente (fls. 298-303 e 353), determino a expedição de mandado de prisão em face do mencionado réu, devendo o mandado expedido ser protocolado junto à Delegacia da Polícia Federal, em Ribeirão Preto/SP, e ao Instituto de Identificação Ricardo Gurnbleton Daut - IIRGD, nos termos do disposto no art. 286 do Provimento CORE nº 64/2005. Ressalto que a expedição de mandado de prisão em face de condenado a quem foi determinado o início do cumprimento da pena em regime semiaberto encontra abrigo no art. 105 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP). Confira-se o dispositivo legal. Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Portanto, determina a LEP que a guia de recolhimento, documento indispensável para o início da execução da pena privativa de liberdade, somente será expedida estando o condenado preso, pelo que mostra-se imprescindível, para o prosseguimento da execução penal, a expedição e cumprimento de mandado de prisão em face do condenado que se encontra solto. Essa é a situação dos autos. Anoto que eventual impossibilidade do cumprimento da pena no regime imposto ao condenado, qual seja, o regime semiaberto, por ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado, deverá ser aferida pelo juízo da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedentes das duas turmas com competência para apreciar a matéria: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Exceles e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. II - O pedido de fixação do regime aberto - os argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessária prosseguir com atividade empresarial - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido. IV - Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (precedentes). V - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do writ, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (precedentes). Habeas Corpus não conhecido (HC 343177, Relator(a) FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016, negrite). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a condenação, inexistente constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena. 2. O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes. 3. Eventual recolhimento em regime mais gravoso, decorrente de ausência de vaga em estabelecimento apropriado ao regime fixado na condenação, deverá ser analisado no caso concreto. 4. É descabida a inovação recursal. 5. Agravo regimental improvido. (AGRRHC 35225, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016). Cumprido o mandado de prisão expedido, expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de BRUNO ALCIDES COSTA, a qual deverá ser encaminhada à Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal). Sem prejuízo, determine: 1. considerando que o réu foi isentado do pagamento de custas processuais, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa; 2. lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 3. encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias; 4. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação do réu; Por outro lado, tendo em vista a atuação do advogado Dr. ELIVELTO SILVA (OAB/SP 235.602), nomeado à fl. 192, árbitro seu honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar as solicitações de pagamento correspondente. Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIRO DINIZ) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Fls. 527-543: diante da comprovação de impossibilidade de comparecimento do acusado GENILDO LACERDA CAVALCANTE à audiência realizada no dia 08/02/2017, revogo a revelia decretada à fl. 523, ficando mantidos os demais termos da mencionada decisão.Ciência às partes.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-25.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X MARCIO HENRIQUE VERGARA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO e MÁRCIO HENRIQUE VERGARA, qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90. Na narrativa da denúncia, são imputadas aos acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa Capway Comércio de Couro Ltda., as condutas de omitir receitas às autoridades fazendárias, falsificar notas fiscais e utilizar documentos que sabiam ser falsos, referentes aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 e ao processo administrativo nº 13855.721260/2011-74. Consta da denúncia que em conformidade com o auto de infração lavrado, os acusados suprimiram o recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) num total de R\$ 26.836.660,17 (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos). Recebida a denúncia (f. 50), operou-se a citação dos réus (fls. 63-64 e 99-100), os quais apresentaram resposta à acusação às fls. 89-92 e 104-108, na qual requereram, em preliminar, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária, aduzindo a falta de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade dos fatos, por não constar da inicial a descrição das condutas específicas dos acusados. Alegam, outrossim, que a empresa nunca teve como objeto a industrialização, mas somente comércio e representação de couros, razão pela qual alegam que somente poderiam ser obrigados a pagar os impostos de circulação da mercadoria, sendo, portanto, impertinente a cobrança de IPI. Decisão às fls. 122-123 afastando a inépcia da inicial, a impossibilidade de apreciação da matéria atinente à suposta incorreção do lançamento tributário pelo juízo criminal e defendendo a inexistência de hipótese de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento. As cinco testemunhas de defesa (Thiago Ribeiro Vanini, Rogério Marques da Silva, Ailton José Alves, Walmir Machado Silva e Márcio Alexandre Vieira) foram ouvidas, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 129-138). Na fase diligencial, as partes nada requereram (fls. 129). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 141-145). A defesa, por seu turno, requereu a nulidade da prova obtida pela Receita Federal do Brasil (RFB) referente aos dados bancários e operações financeiras dos denunciados e da empresa face à ilicitude da obtenção sem prévia autorização judicial. Pugnou pela absolvição dos acusados, alegando que a empresa nunca teve como objeto a industrialização de produtos, sendo impertinente a cobrança de IPI. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações fiscais e de falsificação e uso de documentos fiscais falsos, condutas que teriam determinado a redução de tributo em detrimento do fisco. Preliminarmente, desacolho a alegação da defesa de nulidade das provas utilizadas pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia, em face da ausência de autorização judicial para a utilização nesta ação penal dos dados bancários da empresa Capway Comércio de Couro Ltda., obtidos pela RFB. Com efeito, o procedimento fiscal nº 13855.721260/2011-74, cujo conteúdo consta da mídia digital acostada à fl. 10 dos autos, obedeceu aos ditames da Lei Complementar nº 105/2001, mais especificamente ao disposto em seu art. 6º, o qual autoriza aos agentes fazendários da União o exame de [...] documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Esse dispositivo legal foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. (ADI nº 2.390/DF, Relator MIN. DIAS TOFFOLI, Plenário, j. 24.02.2016). Na ementa do acórdão relativo ao julgamento restou consignado, dentre outros pontos, o seguinte: Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. Pois bem, a despeito da declaração de constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Complementar nº 105/2001 relativos ao acesso da RFB aos dados bancários do contribuinte, remanescem nos tribunais discussão a respeito da possibilidade de compartilhamento desses dados com a autoridade policial ou o Ministério Público, sem anterior decisão judicial autorizativa. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se a divergência sobre o assunto entre suas turmas com competência recursal criminal, conforme os precedentes abaixo transcritos claramente demonstram PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DO COMPARTILHAMENTO PARA A ESFERA PENAL DE DADOS ACOBERTADOS POR SIGILO BANCÁRIO OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. 2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial. 3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas delas derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início quanto à apuração do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 4. Prejudicado o recurso defensivo. (ACR 61270, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL, JOSÉ LUNARDI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2017, negritei). PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. LICITUDE DOS DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELO FISCO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE NO EMPREGO DESSA PROVA PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO PRESENTE PROCESSO-CRIME. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA PRÁTICA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 3. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, Agr. SP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dando não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). 4. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12). 5. Anota-se que foi recentemente divulgado no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs n. 2390, 2859, 2397 e 2386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento. 6. A materialidade delitiva comprovada. 7. Existência de fundadas dúvidas quanto à responsabilidade do réu pelas condutas criminosas materializadas nestes autos. 8. Absolvição mantida. (ACR 65064, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). Considero acertado o raciocínio exposto no segundo precedente acima transcrito. O fisco federal pode licitamente se utilizar de dados bancários do contribuinte para proceder à constituição definitiva de crédito tributário, como decidido de forma definitiva pelo STF. Esse crédito tributário pode ser validamente cobrado pela Fazenda Nacional, inclusive por meio da competente ação de execução fiscal, a qual será lastreada, essencialmente, em dados obtidos mediante acesso direto do fisco a dados inicialmente acobertados pelo sigilo bancário. Seria impróprio se cogitar, nessas circunstâncias, de nulidade da execução fiscal, por conta de tais circunstâncias. Por outro lado, com o lançamento do tributo, e constatados pelo fisco indícios de que o contribuinte utilizou-se de artifício penalmente sancionado para suprimir ou reduzir esse mesmo tributo, é dever legal da autoridade fazendária comunicar o fato ao Ministério Público Federal, sob pena, até mesmo, da prática do crime de prevaricação. Revela-se ilógico, portanto, que os mesmos dados que servem licitamente para embasar uma ação de execução fiscal dependam, para que se dê início a uma investigação criminal, de prévia autorização judicial. Na base dos dois procedimentos, o executivo e o criminal, encontra-se a mesma situação jurídica: um crédito tributário constituído pelo fisco a partir de dados inicialmente acobertados pelo sigilo bancário. Não faz sentido que somente o segundo procedimento dependa de uma autorização judicial para ter prosseguimento. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, a exigência de prévia autorização judicial para a remessa de um procedimento administrativo fiscal ao Ministério Público, procedimento esse em que todas as provas foram obtidas de forma absolutamente lícita, nenhuma garantia adicional traz ao direito constitucional à intimidade ou ao sigilo de dados. O fato da vida, qual seja, o tributo sonegado pelo contribuinte, já foi objeto de apuração pelo fisco, que constituiu em definitivo o respectivo crédito tributário. Não há mais sigilo a ser resguardado em face do Estado, mas tão somente quanto a terceiros alheios ao processo ou ao procedimento investigatório criminal. Por fim, registre-se que eventual pedido de autorização judicial para o compartilhamento dos dados obtidos pelo fisco federal em favor do Ministério Público Federal mostra-se ocioso, pois deverá ser, obrigatoriamente, deferido pelo juízo, sob pena deste incorrer no crime de prevaricação, ao impedir a investigação da autoria de crime cuja materialidade delitiva já foi apurada pelo fisco. Não encontro, além da satisfação de eventual interesse pessoal, qualquer fundamento pelo qual um juiz possa deixar de autorizar o compartilhamento desses dados em favor da autoridade competente para a apuração do ilícito penal. Ante tais razões, afasto a alegação de nulidade das provas colhidas nos autos. Prosigo na apreciação do feito. Quanto ao mérito, verifico que a conduta imputada aos acusados é atípica. Inicialmente, reafirmo que os fatos imputados aos acusados são, exclusivamente, aqueles apurados no procedimento fiscal nº 13855.721260/2011-74, e que dizem respeito, de acordo com o teor da denúncia, a lançamentos fiscais relativos ao IPI. Quanto aos fatos tratados no procedimento administrativo nº 13855.720392/2011-89, em relação aos quais os autos de infração respectivos referem-se à sonegação de tributos diversos (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social - PIS, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), o procedimento investigatório foi corretamente arquivado (fl. 50), haja vista a ausência da constituição definitiva dos respectivos créditos tributários. Nesse passo, e melhor analisando os autos, verifico que a fiscalização encetada no bojo do procedimento fiscal nº 13855.721260/2011-74, após extenso trabalho investigatório da RFB, culminou com a declaração de inidoneidade de significativo número de notas fiscais de entrada e de saída dessa empresa. Em decorrência dessa declaração de inidoneidade, a autoridade fazendária aplicou, em face da empresa Capway Comércio de Couro Ltda., a multa regulamentar prevista no art. 83 da Lei nº 4.502/64, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº 400/68. Exclusivamente em razão dessa multa regulamentar foi lavrado o auto de infração contido no procedimento fiscal nº 13855.721260/2011-74, conforme consta às fls. 112-149 da mídia digital anexada à fl. 10 dos autos. À fl. 147 da mídia digital, aliás, consta expressamente o enquadramento legal utilizado para a lavratura do auto de infração: "Art. 83, inciso II da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, alteração 2º, do Decreto nº 400/68". Confira-se o que dispõe o art. 83, II, da Lei nº 4.502/64: Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: [...] III - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. O auto de infração de fls. 112-149 obedeceu exatamente às prescrições do dispositivo legal acima transcrito. Procedeu-se, ali, à discriminação e à soma dos valores de todas as notas fiscais de entrada e saída da empresa Capway Comércio de Couro Ltda., declaradas inidôneas pelo fisco, e emitidas entre os anos de 2006 a 2008, e aplicou-se a multa regulamentar de 100% (cem por cento) sobre os valores das notas fiscais. A aplicação dessa multa resultou numa autuação no valor total de R\$ 26.836.660,17 (fl. 146 da mídia digital), correspondente à alíquota de 100% sobre os valores de todas as notas fiscais de entrada e saída consideradas inidôneas pela RFB no período em questão. Percebe-se, assim, que no procedimento fiscal nº 13855.721260/2011-74 a RFB não procedeu à constituição definitiva de créditos tributários relativos ao IPI. O valor ali apurado não se refere a qualquer tributo que tenha sido suprimido ou reduzido pelo contribuinte. Trata-se o valor em questão do resultado da aplicação de uma multa, prevista na legislação atinente ao IPI, em razão do descumprimento pelo contribuinte de uma obrigação acessória, consubstanciada na emissão e recibo de notas fiscais pela empresa Capway Comércio de Couro Ltda. que não correspondiam aos negócios jurídicos nelas consignados. Ora, tratando-se de auto de infração que veicula multa aplicada em decorrência do descumprimento de uma obrigação acessória, não estamos diante de uma das situações tipificadas como crime no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, conforme qualificação contida na denúncia. Confira-se a redação desse dispositivo legal: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Neste ponto, é necessário relembrar a definição de "tributo" conferida pelo art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O descumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de notas fiscais de entrada e saída idôneas, que correspondam efetivamente às operações nela descritas, sujeita o contribuinte infrator à aplicação de multa, tal como verificado nestes autos, multa essa que em nada se assemelha à estrutura dos tributos, até mesmo por se constituir em sanção de ato ilícito. Assim, por não se caracterizar como tributo, a multa regulamentar imposta por meio do procedimento fiscal nº 13855.721260/2011-74 não sujeita seu infrator às penas do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por ausência do elemento normativo do tipo relativo ao tributo (do qual contribuição social é espécie). Em outros termos, é atípico o fato imputado aos réus na denúncia. Note-se que quando o art. 1º, caput, da Lei nº 8.137/90, fala em "acessórios", não está se referindo a obrigações acessórias, mas aos acessórios do próprio tributo (multa moratória, juros etc.), conforme abalizada doutrina sobre o tema: Acessório é, genericamente, algo relacionado com um objeto principal, que, conforme a regra do Direito Civil, segue os destinos daquele. Em Direito Tributário e nos limites que interessam à hermenêutica dos crimes contra a ordem tributária, são os acessórios monetários legais que se adicionam aos tributos ou contribuições sociais, em decorrência do inadimplemento, ainda que formal ou em medida parcial, da obrigação tributária. O objeto da sonegação é o tributo, contribuição ou qualquer acessório. [...] A utilização da expressão qualquer acessório causa certa dúvida, pois as multas, juros e a correção

monetária não são, a rigor, objeto do crime, que é constituído apenas pelo principal. Tenho que não configura o crime, tampouco, o mero descumprimento de obrigação tributária acessória, ainda que se converta em principal em razão do descumprimento. Confira-se, por fim, precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso bastante semelhante ao dos autos, em que se concluiu pela atipicidade da conduta imputada aos acusados: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA PELO ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90 -- REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - MULTA REGULAMENTAR DO IPI - ART. 365, CAPUT E I, DO DECRETO 87.981/82 - MULTA ADMINISTRATIVA, ISOLADA E AUTÔNOMA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - NÃO OBSERVÂNCIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRECEDENTE DO TRF/1ª REGIÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O documento constante dos autos, expedido pelo Fisco, registra que se trata de multa isolada, que tem por fundamento legal o art. 365, caput e I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82. II - Não se trata, pois, de multa acessória de obrigação tributária principal, inferindo-se, portanto, que a Representação Fiscal, constante dos autos, não consubstancia, em consequência, a materialidade de tributo, contribuição social ou acessório de tributo que foi suprimido ou reduzido pelas condutas mencionadas no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, de molde a configurar o tipo penal ali previsto. III - "(...) 1. A multa administrativa, autônoma, prevista no art. 365, I, do RIPI, não caracteriza o crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, pois não se trata de multa acessória de obrigação tributária principal. (...) (TRF/1ª Região, ACR 2003.35.00.003672-4/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Braga Filho, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 17). IV - Ademais, a obrigação tributária, principal ou acessória, só pode ser criada por força de lei, em seu sentido formal e material, em consonância com o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, II, da CF/88, V - "1. A jurisprudência desta Corte Regional tem-se consolidado no sentido de que a criação de obrigação tributária acessória é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, revestindo-se de ilegalidade a sua instituição através de instrução normativa. (...) (TRF/1ª Região, AMS 1999.38.00.039640-2/MG, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 4ª Turma, unânime, DJU de 21/03/2003, p. 75). VI - O crédito referente à multa regulamentar do IPI, advindo da aplicação do art. 365, caput e inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23/12/1982, não caracteriza obrigação tributária, a qual só pode ser criada por força de lei, em consonância com o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, II, da CF/88. VII - Assim, por não se tratar de multa regulamentar do IPI - que tem índole administrativa, isolada e autônoma - de multa acessória de obrigação tributária principal, a conduta em exame não preenche todas as elementares do tipo, previstas no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, VIII - Recurso em Sentido Estrito improvido. (RSE 200335000012009/GO, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011, negrite). Em conclusão, tem-se que, ao imputar aos acusados a conduta de reduzir tributos mediante omissão de informações fiscais e de falsificação e uso de documentos fiscais falsos ou indôneos, a denúncia não encontra ressonância na prova contida nos autos, pois no procedimento fiscal nº 13855.721260/2011-74 não houve a constituição de tributos, mas, única e exclusivamente, a imposição de multa regulamentar ao contribuinte pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. Por fim, destaco não ser cabível a aplicação, ao caso vertente, do instituto da emendatio libelli, em face da descrição na denúncia de que houve falsificação de notas fiscais, tendo em vista que a denúncia não individualiza a conduta que teria sido praticada, nesse ínterim, pelos acusados, e tampouco aponta claramente quais notas fiscais teriam sido falsificadas ou que teriam sido objeto de uso pelos réus (espécie, emitentes, valores etc.), tudo isso a inviabilizar o pleno exercício do direito de defesa. Assim, a absolvição dos réus, em razão de os fatos a eles imputados não constituírem crimes, é de rigor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER os réus ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO e MÁRCIO HENRIQUE VERGARA, por não constituir o fato a eles imputado infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3256

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001845-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-52.2017.403.6113 - RENATO COELHO JUNIOR (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando a data de início constante no cálculo dos valores atrasados (outubro/2008 - fls. 23/25), juntando, para tanto, documento comprobatório do indeferimento administrativo, haja vista os documentos juntados às fls. 16/17 e considerando, ainda, a r. sentença proferida nos autos n. 0001579-70.2010.403.6318 (cópia anexa). No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada no termo de fls. 26. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-36.2017.403.6113 - JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS X ISABELA VITORIA CAMPOS SENE - INCAVAP X JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda da inicial. 2. Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as autoras juntem aos autos documentos que comprovem o eventual recebimento de seguro desemprego pelo de cujus, após abril de 2006. 4. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3162

CARTA PRECATORIA

0000852-03.2017.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP/SP X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 14/15: "Vistos. Trata-se de carta precatória expedida pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002345-69.2013.403.6108. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, a leiloeira apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 04/05, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à

Secretaria que proceda à expedição do Edital, de mandado para constatação e reavaliação dos bens, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência."

EXECUCAO FISCAL

0001215-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO CELSO DO CARMO EPP X ANTONIO CELSO DO CARMO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 271/272, uma vez que o imóvel matriculado sob o n.º 45.412 do 1.º CRI local não será levado à hasta pública, conforme alega a parte executada. Na decisão de fls. 261/262 destes autos, pela qual foram designados os leilões mistos (virtuais e presenciais), somente o imóvel de matrícula n.º 45.407 do 1.º CRI local foi mencionado, conforme se verifica do texto a seguir transcrito, extraído da referida decisão: "Feitas essas considerações, os leilões presenciais do bem penhorado às fls. 137 - imóvel matrícula n.º 45.407, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00 (...)"(grifos meus). Assim, para que não restem dúvidas, somente será apreendido nos leilões designados às fls. 261/262 o bem imóvel matriculado sob o n.º 45.407 do 1.º CRI local. Prossiga-se com as demais providências já determinadas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-78.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EDISON LIMA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MEDEIROS GORGA - RS100354

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Õ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDISON LIMA MOREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada, objeto da DI nº 17/0294745-0.

Narra ser portador da patologia Linfoma Não Hodgkin Difuso Grandes Células B Primário e para realizar o tratamento importou o medicamento THIOTEPA, não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria foi retida, sob o fundamento da necessidade de reclassificação fiscal, pagamento dos impostos incidentes na importação e multa, totalizando R\$ 17.700,00.

Sustenta a ilegalidade da retenção, invocando a Súmula 323/STF, bem como a urgência da medida, considerando o estado avançado da doença.

Passo a decidir.

Inicialmente, **excluo** o Delegado da Receita Federal do polo passivo do feito, considerando que não se discute nestes autos a classificação tarifária do produto, mas tão somente o condicionamento da liberação ao recolhimento dos tributos e multa exigidos pela autoridade aduaneira (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto).

Passo ao exame do pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista a excepcionalidade da situação posta nos autos.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar ne espécie.

O impetrante comprova que importou o medicamento THIOTEPA mediante prescrição médica (doc. 658362), indispensável para o tratamento da patologia de que é portador. Além disso, demonstra que fará uso do medicamento como parte do protocolo de condicionamento de transplante de medula óssea, tendo sessões agendadas para 22/02 (prejudicado em razão do atraso na liberação do produto), bem como dia 24/02 (amanhã).

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (doc. 658371- pg 8).

Ainda, o impetrante registrou regularmente a DI, tendo a autoridade impetrada exigido a reclassificação da NCM, com o recolhimento dos tributos cabíveis e multa ((doc. 658371- pg 20).

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMPAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CNF, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaque nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É invável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Resalto a situação excepcional por que passa o impetrante, justificando o destaque maior ao direito à sua incolumidade física (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início dos procedimentos preparatórios para a realização de transplante de medula óssea, garantindo-se a manutenção das funções vitais do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a **imediata liberação** do medicamento, objeto da objeto da DI nº 17/0294745-0, independentemente do recolhimento dos tributos e multa exigidos pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, **com urgência**, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Ao SEDI para anotação quanto à exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo do feito.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005110-95.2007.403.6181 (2007.61.81.005110-9) - JUSTICA PUBLICA X WILMA MARTINS DE MORAES X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ISABEL ROMAO DA SILVA X ARNALDO PEREIRA DE NORONHA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

Designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 30/03/2017, às 16:00 horas, a se realizar na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Intím-se as testemunhas, tanto as de acusação e de defesa, para que compareçam ao ato.

Intím-se, pessoalmente, o réu Ismael Romão Silva para que compareça à audiência designada, sem que a ausência, injustificada, poderá ocasionar os efeitos da revelia no que tange à realização de seu interrogatório.

O réu Arnaldo Pereira de Noronha ficará intimado a comparecer com a intimação ode seu defensor, por meio do Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região, sendo, também, que sua ausência, injustificada, poderá gerar os efeitos da revelia em seu interrogatório.

Solicitem-se as informações criminais dos acusados atualizadas, tanto nos Estado de São Paulo, quanto no Paraná e em Pernambuco.

Intím-se.

Expediente Nº 12330

PROCEDIMENTO COMUM

0009559-15.2012.403.6119 - WANDO CESAR RAIMUNDO(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Expediente Nº 12339

MANDADO DE SEGURANCA

0014313-58.2016.403.6119 - SERGIO LUIZ CONTINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Para análise do pedido liminar, intím-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, comprovar o requerimento de diligência pela Junta de Recursos e o cumprimento da exigência pelo segurado, conforme mencionado na inicial. Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-86.2017.403.6119 - QUITERIA JOANA CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2016. A autoridade coatora prestou informações às fls. 23/29 informando que a conclusão da análise do benefício encontra-se na pendência de cumprimento de exigência pelo segurado. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 25). Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Nesse diapasão, o artigo 41-A, 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Art. 41-A (...) 5 - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. No caso em apreço, a exigência foi formulada pelo INSS em 26/01/2017 (três dias após a propositura da presente ação), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, 5º, da Lei 8.213/91 mencionado. O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/178.703.439-6), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-55.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: APMT SERVICOS RETROPORUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC31952

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, tendo em vista a publicação não sair em nome do advogado, conforme requerido na petição inicial, intimo o impetrante acerca da r. decisão, cujo teor segue:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia provimento jurisdicional que assegure a análise e imediato deferimento de Declarações de Trânsito Aduaneiro dos produtos importados tão logo recebidos em território nacional, além das demais importações que eventualmente forem realizadas pela impetrante durante todo o período de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, caso atendidas as exigências aduaneiras previstas em lei.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, no mandado de segurança preventivo, "não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante" (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 24).

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse."

(MS 199700872440, 1ª Seção, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30/11/1998)

Nesse sentido, é de se ver a absoluta falta de interesse da impetrante no que se refere à pretensão a que se dê tal ou qual tratamento às importações que eventualmente forem realizadas pela impetrante durante todo o período de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Por conseguinte, a análise nesta demanda fica limitada às operações de importação especificamente aludidas na inicial, tendo por objeto as mercadorias constantes das Invoices MCI070 e CRR055.

No particular, contudo, verifica-se que a impetrante não comprovou a aquisição das mercadorias que pretende importar, tampouco que as operações de importação terão como destino o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portanto que serão fiscalizadas pela autoridade impetrada. Mais do que isso, não cumpria a impetrante, no que se refere aos documentos redigidos em língua estrangeira, o disposto no art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a impetrante a regularizar a inicial, bem como a esclarecer, diante do tempo transcorrido desde a impetração, se permanece o interesse de agir em relação às mercadorias objeto das invoices mencionadas.

Prazo: 15 dias."

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0002102-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002102-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X JULIO CESAR CARDOSO COSTA X ADRIANA BURILLI CARDOSO(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 12/09/1997, que tramita em segredo de justiça, pelo INSS - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face de SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA., JULIO CESAR CARDOSO COSTA e ADRIANA BURILLI CARDOSO, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 32.017.540-5.O despacho citatório foi proferido em 06/03/1998; seguiu-se a citação da pessoa jurídica, através de mandado, em 28/04/1998 (fl.12).Devidamente citados, os sócios corresponsáveis se manifestaram no feito, por meio de exceção de pré-executividade, alegando vício formal na CDA e falta de notificação da pessoa jurídica, bem como falta de citação válida e prescrição intercorrente (fls. 157/165).Instada a se manifestar, requereu a União Federal a improcedência dos pedidos dos sócios e a continuidade do processo (fls. 163/210).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).Com relação à ausência de notificação, verifico que, conforme alegado pela exequente, o próprio coexecutado Julio Cesar recebeu a cópia do Relatório Fiscal e os documentos da autuação, não havendo falar-se em constatação de irregularidade na esfera administrativa.No tocante à alegação de prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei n 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."Nesse sentido, verifico que o processo não permaneceu arquivado aguardando provocação do credor, o que afasta, de plano, a ocorrência de prescrição intercorrente.Por fim, o exame da certidão de dívida ativa permite concluir que os coexecutados figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Com é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre, porém, que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ. Conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP, os coexecutados não informaram àquele órgão que a empresa executada encontra-se, na verdade, inativa, de acordo com os dados fornecidos pela Receita Federal (fls. 221/224), o que denota a ocorrência de dissolução irregular, apta a determinar o redirecionamento da execução aos sócios. Importante ressaltar, ainda, que não se verifica a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face dos coexecutados, pois, não obstante a citação válida da pessoa jurídica ter se realizado em 28/04/1998 (fl. 12), a presunção de dissolução irregular apenas se firmou em 10/11/2005 (fl. 93), com a constatação, pelo exequente, de que a empresa encontra-se inapta (baixada) perante a Secretaria da Receita Federal.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009134-08.2000.403.6119 (2000.61.19.009134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAAR IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X VERA LUCIA GIACON NONATTO X JOSE DE ARIMATEIA NONATTO(SP096433 - MOYSES BIAGI E SP054232 - ISMAEL JOSE DA SILVA)

JOSÉ DE ARIMATEIA NONATTO e VERA LUCIA GIACON NONATTO apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de remissão da dívida, bem como a prescrição da ação (fls. 137/158).Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fls. 160/170).É o relatório. Decido.Com relação à possibilidade de remissão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, importante ressaltar que, nos termos do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, o somatório dos valores consolidados dos débitos deve ser igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não ocorre no presente caso, cujo débito total remonta a R\$ 26.087,53 (conforme documento de fl. 170), restando, assim, afastada a tese da parte executada.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Dessa forma, verifico que a inscrição em dívida ativa se deu em 15/05/1991, por meio de declaração de rendimentos, tendo sido ajuizado o feito em 27/12/1995, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários.Conquanto tenha sido efetivada a citação dos coexecutados somente em 20/08/2012, observo que a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 06/11/1996 (fl. 14), na primeira oportunidade que se manifestou nos autos após a verificação de dissolução irregular, por meio de Aviso de Recebimento - AR, em 29/07/1996, aplicando-se ao feito o disposto na Súmula 106 do STJ para afastar a possibilidade de arguição de prescrição da ação. Também não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 137/158.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009257-06.2000.403.6119 (2000.61.19.009257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRUNO) X PLANALTO S/A IND/ E COM/ X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO(G0021324 - DANIEL PUGA E G0024534 - DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES) X VITOR ROBERTO NUNES MONTANARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 07/11/1995, que tramita em segredo de justiça, pelo INSS - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face de PLANALTO S/A IND/ E COM/, LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO e VITOR ROBERTO NUNES MONTANARO, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 31.602.608-5.O despacho citatório foi proferido em 08/03/1996; seguiu-se a citação da pessoa jurídica, através de mandado, em 11/12/1996 (fl.12).Devidamente citados por edital (fl. 17), o coexecutado Luiz Antonio de Carvalho Filho apresentou exceção de pré-executividade, alegando vício formal na CDA e violação ao art. 135 do CTN, bem como prescrição (fls. 146/180).Instada a se manifestar, requereu a União Federal a improcedência dos pedidos dos sócios e a continuidade do processo (fls. 182/184).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Dessa forma, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 01/12/1994, conforme se infere da CDA de fls. 02/03, tendo o feito sido ajuizado em 07/11/1995, perante a Justiça Estadual desta Comarca de Guarulhos, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional.No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 08/03/1996. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida, tendo ocorrido por meio de Edital (fl. 17), em 25/09/1997, o que afasta a possibilidade de prescrição avertida pelo coexecutado.Por fim, o exame da certidão de dívida ativa permite concluir que os coexecutados figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Com é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre, porém, que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ. No caso em exame, a empresa executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante da inicial (na data de 11/12/1996, certidão de fl. 12), nem tampouco no endereço fornecido pelo exequente no decorrer do feito, conforme constatado à fl. 129. Portanto, é de rigor reconhecer que,

em evidente infração à lei, os sócios gerentes dissolveram a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, conseqüentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Por fim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica foi firmada mediante diligência realizada em 11/12/1996, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes. Tendo a exequente formulado o pedido de inclusão do sócio em 12/03/1997 (fl. 13), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado e determino a remessa dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, tomem conclusões. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014302-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CESAR FERNANDES OAB/RJ 22531 E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Manifeste-se a executada acerca do depósito realizado nos autos da ação ordinária, processo nº 0003460-05.2007.403.6119, em conformidade com o alegado pela União Federal à fl. 214 e às fs. 576/578.

Após, tomem conclusões para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016388-32.2000.403.6119 (2000.61.19.016388-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU TECNODIESEL LTDA(SPI49450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X CLAITON DE ROSSI X SEBASTIAO VICTOR RABELLO

GUARU TECNODIESEL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fs. 206/213). Instada a se manifestar, a União Federal alegou a inoccorrência de prescrição (fs. 217/221). É o relatório. Decido. O art. 174, caput, do CTN, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Dessa forma, verifico que a inscrição em dívida ativa se deu em 01/07/1993, tendo sido ajuizado o feito em 13/10/1994, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 11/01/1995. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida, efetivada em 15/05/1995 (fl. 11). Afastada, assim, a possibilidade de prescrição, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos tributários e a citação do executado. Também não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento. Outrossim, constata-se, pela análise dos autos, que a ação não ficou paralisada por inércia da exequente, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 106 do STJ para afastar a possibilidade de arguição de prescrição da ação. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FS. 206/213. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016418-67.2000.403.6119 (2000.61.19.016418-0) - UNIAO FEDERAL(SPI27074 - FABIO DA SILVA PRADO) X GRANJA TRES MARIAS LTDA(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI E SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI E SP222271 - DEBORA RAHAL) X LUIZ CARLOS RAHAL(SP222271 - DEBORA RAHAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 17/09/1996, em face de Granja Três Marias Ltda. e Luiz Carlos Rahal, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 31.429.392-2. O despacho citatório foi proferido em 18/02/1997 (fl.02), ao que se seguiu tentativa frustrada de citação por oficial de justiça, no endereço apontado na inicial, em 13/02/1998 (fl.10-v). Em face da diligência negativa, a exequente requereu, em 18/06/1998, a juntada de cópias das declarações de imposto de renda dos executados (fl.19), providência deferida pelo Juízo, e que ensejou o pedido de penhora de imóvel, formulado pela União, em 05/10/1999 (fl.33). Em diligência destinada à efetivação da penhora mencionada, levada a cabo somente em 13/08/2002, o sócio Luiz Carlos Rahal informou a alteração do endereço da sede da pessoa jurídica executada para a cidade de Birigui (fl.51). Realizada, em 18/10/2004, a citação postal do coexecutado Luiz Carlos Rahal (fl.64). Restaram infrutíferas as tentativas de citação postal (em 23/11/2004, fl.66) e pessoal (09/11/2007, fl.87-v) da empresa executada no último endereço indicado às autoridades competentes. Formalizada a citação da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, Luiz Carlos Rahal, em 24/08/2011 (fl.116). As fs. 117/136, o coexecutado Luiz Carlos Rahal apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em apertada síntese, sua legitimidade passiva - porquanto não se enquadraria na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN, e, ainda, tendo em vista a suposta ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em relação a si - e a prescrição do crédito exequendo. Apresentada, às fs. 172/183, exceção de pré-executividade em nome da sociedade empresária, em que reiterada a tese de prescrição dos créditos demandados. Em sede de impugnação, a União refuta a prescrição alegada, e se opõe à exclusão do sócio do polo passivo do feito, vez que sua responsabilização se justificaria pela dissolução irregular da pessoa jurídica (fs. 198/209 e 219/222). É a síntese do que interessa. Não obstante o fato de a responsabilização do coexecutado Luiz Carlos Rahal ter se fundamentado inicialmente na norma veiculada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 - posteriormente declarado inconstitucional -, entendendo pela pertinência de sua permanência no polo passivo do feito. Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP (fs.212/213) evidencia que o último endereço informado àquele órgão pela pessoa jurídica, em 08/12/1994, foi a Fazenda Três Marias, situada no município de Birigui, local onde, conforme explicita o relatório, a citação da executada foi tentada por mais de uma vez - em 23/11/2004, fl.66, e em 09/11/2007, fl.87-v -, sem sucesso. Desta forma, restou firmada, no caso vertente, a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, pois esta já não se encontra em atividade no último endereço declinado às autoridades competentes. Outrossim, o contrato social, trazido aos autos pelo próprio excipiente às fs.240/253 -, revela a sua condição de sócio gerente da executada, fato que, somado à presunção de dissolução irregular estabelecida, autoriza sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários, na forma do art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, a tese de prescrição, aventada tanto pelo sócio quanto pela pessoa jurídica, não merece prosperar. Os documentos colacionados aos autos pela União comprovam que a constituição dos créditos se deu por meio de termo de confissão, em 26/02/1993, oportunidade em que a empresa aderiu a parcelamento de que foi excluída somente em 16/08/1996 (fs.224/229). Assim, tendo em vista a adesão a parcelamento no mesmo dia em que constituídos os créditos, verificaram-se, naquela data, a interrupção e a suspensão da contagem do prazo prescricional, que somente voltou a fluir, integralmente, a partir da data de rescisão do referido benefício; 16/08/1996. Portanto, não tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de rescisão do parcelamento e aquela em que proposto o feito executivo - 17/09/1996 -, não há dúvidas quanto à exigibilidade dos créditos à época do ajuizamento. Observo que a demora na citação da pessoa jurídica não pode ser imputada à exequente, visto que não caracterizada a sua inércia, razão pela qual deve ser aplicada ao caso examinado a Súmula 106 do STJ. Deve ser levado em conta, ainda, o longo intervalo entre o requerimento da penhora de imóvel de propriedade do excipiente Luiz Carlos Rahal, em 05/10/1999 (fl.33), e a data em que tal diligência foi tentada - 13/08/2002 (fl.51) -, ocasião em que deve ser considerada efetivada a citação da pessoa jurídica, visto que seu sócio e representante legal, Luiz Carlos Rahal, foi cientificado da existência do executivo fiscal, chegando, inclusive, a informar ao oficial de justiça a alteração do endereço da sede da empresa para o município de Birigui. Diante do exposto, afastadas as teses de ilegitimidade passiva do coexecutado Luiz Carlos Rahal e de prescrição dos créditos demandados, rejeito as exceções de pré-executividade de fs.117/136 e 172/183. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0026066-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, objetivando a extinção do crédito tributário, sob o argumento de pagamentos efetivados mediante parcelamento (fs.271/316). Instada a se manifestar, a União alega que a executada não efetuou os pagamentos mensais, pelo que foi excluída do parcelamento (fs.317/334). Decido. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), não se atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 - "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). Ademais, o pagamento parcial dos débitos tributários não torna obrigatória a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, bastando apenas que a execução fiscal prossiga com base nos valores remanescentes, juntado aos autos a memória de cálculo atualizada, devidamente abatidos os valores quitados. Por fim, constato que os documentos carreados às fs. 323/334 comprovam que o executado ingressou no parcelamento REFIS, mas foi excluído por inadimplência. Da exclusão em comento, foi devidamente intimada a executada, em 24/04/2012 (fs. 326/327) - respeitado o disposto no art. 1º, parágrafos 9 e 10, da Lei 11.941/09 -, não tendo o interessado quitado as parcelas em aberto, nem tampouco apresentado recurso em procedimento administrativo. Diante do exposto, ante a ausência de causa a suspender a exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fs.271/316. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-60.2001.403.6119 (2001.61.19.000644-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SPI52582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SPI18822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO apresentou exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação, bem como sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fs. 57/75). Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de exclusão da coexecutada e alegou a inoccorrência de prescrição (fs. 77/90). É o relatório. Decido. Verifico que a inclusão da coexecutada no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a exequente não logrou comprovar que tivesse praticado atos com excesso de poder ou infração ou estatutos. Cumpre ressaltar que, conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fs.82/82 verso), a coexecutada Katia Soraia dos Reis Cardozo deixou de integrar a sociedade empresária em 24/06/1998, antes, portanto, do ajuizamento do feito e da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. Ademais, a própria exequente concordou com a exclusão da corresponsável do polo passivo. No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Dessa forma, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 28/04/1996, tendo o feito sido ajuizado em 28/02/2001, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 15/03/2002. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Ocorre, porém, que a citação da empresa executada, feita através de edital de citação, ocorreu em 11/12/2008, aplicando-se ao caso, pela análise dos autos, o disposto na Súmula 106 do STJ. Assim, a alegação de prescrição deve ser afastada. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apenas para o fim de determinar a EXCLUSÃO da sócia Katia Soraia dos Reis Cardozo do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-06.2001.403.6119 (2001.61.19.000764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOGEL IND/ E COM/ LTDA(SPI86576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA BORGES CARDOSO) X PEDRO LUIZ DE CAMPOS X WILLIAN DA SILVA GOMES(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Antes de analisar o pedido formulado na exceção de pré-executividade, providencie o coexecutado Willian da Silva Gomes a juntada aos autos de eventual sentença proferida nos autos da ação declaratória de falsidade, processo nº0073378-16.2011.8.26.0224 e trânsito em julgado.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação pessoal para a empresa executada, a fim de constatar eventual dissolução irregular da pessoa jurídica.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001048-14.2001.403.6119 (2001.61.19.001048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO apresentou exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação, bem como sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fs. 56/68).Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de exclusão da coexecutada e alegou a inoccorrência de prescrição (fs. 70/77).É o relatório. Decido.Verifico que a inclusão da coexecutada no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a exequente não logrou comprovar que tivesse praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cumpre ressaltar que, conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fs.67/68), a coexecutada Katia Soraia dos Reis Cardozo deixou de integrar a sociedade empresária em 24/06/1998, antes, portanto, do ajuizamento do feito e da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica - situação que caracteriza infração à lei e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. Ademais, a própria exequente concordou com a exclusão da coresponsável do polo passivo.No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Dessa forma, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 28/04/1996, tendo o feito sido ajuizado em 28/02/2001, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 18/03/2002. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Ocorre, porém, que a citação da empresa executada, feita através de edital de citação, ocorreu em 11/12/2008, aplicando-se ao caso, pela análise dos autos, o disposto na Súmula 106 do STJ.Assim, a alegação de prescrição deve ser afastada.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apenas para o fim de determinar a EXCLUSÃO da sócia Katia Soraia dos Reis Cardozo do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-42.2003.403.6119 (2003.61.19.002613-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fs. 298/302).Instada a se manifestar, requereu a União Federal a improcedência do pedido (fs. 304/308).É o relatório. Decido.O art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Dessa forma, verifico, pela análise dos documentos de fs. 195/274, que a constituição do crédito tributário se deu em 26/03/2002, pelo lançamento, tendo o feito sido ajuizado em 09/06/2003, não havendo falar-se em prescrição dos créditos tributários.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 15/01/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida, tendo ocorrido por meio de Edital (fl.118/126), em 03/02/2006, o que afasta a possibilidade de prescrição aventada pelo coexecutado.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado e determino a remessa dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003131-32.2003.403.6119 (2003.61.19.003131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CUNHA LIMA LTDA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X JOSE APARECIDO DE LIMA X FLORINDA CUNHA DE LIMA

Cunha Lima Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, o aperfeiçoamento da prescrição em relação aos créditos ora demandados (fs.91/96).Em sua manifestação, a União refuta a ocorrência de prescrição no caso vertente, aduzindo a tempestiva propositura do executivo fiscal (fs. 98/108).É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese aventada pelo excipiente.O art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".A análise das CDAs que instruem o feito revela que os créditos em execução foram constituídos em 30/04/1998, por meio da entrega definitiva da declaração de rendimentos nº 3280830.A execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2003 e, conforme atesta o documento de fl. 106, a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 09/11/2002, tendo sido rescindido em 07/12/2002.Assim, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, constato a interrupção da prescrição em 09/11/2002, reiniciando a sua contagem em 07/12/2002, o que denota, portanto, que não transcorreram mais de cinco anos desde a constituição dos créditos.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo supramencionado, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 16/01/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Ocorre, porém, que a citação da empresa executada, feita através de edital de citação, ocorreu em 13/08/2010, aplicando-se ao caso, pela análise dos autos, o disposto na Súmula 106 do STJ.Desta forma, resta patente o não aperfeiçoamento da prescrição na situação sob análise.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fs.91/96.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003822-46.2003.403.6119 (2003.61.19.003822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUBSTANCIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO PETRUCCI X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Nelson Donizeti Borges Ribeiro e Luis Roberto Pardo apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, sua ilegitimidade passiva, visto que não teria comprovado o seu enquadramento na hipótese do art. 135, inciso III, do CTN. Os excipientes defendem, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a propositura da ação e sua inclusão no polo passivo (fs.129/219).Em sua manifestação (fs.223/232), a União aduz que requereu o redirecionamento da execução, assim que constatada a dissolução irregular da empresa. No mérito, reconheceu a exequente a ilegitimidade passiva dos sócios supramencionados.É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese de prescrição aventada pelos excipientes.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida (feita por Edital - fl. 28) - evento que, por ser anterior à edição da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional - ter se realizado em 11/12/2008, atestando a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, a exequente não deixou de se manifestar no feito, tendo requerido a citação da pessoa jurídica por edital em 22/02/2006 (fl. 23). Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 22/02/2006 (fl.23) - antes mesmo de a pessoa jurídica ter sido efetivamente citada por edital, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...)ARESP 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Ademais, ressalto que, conforme explicitado pelos fatos relatados, o longo intervalo transcorrido entre o ajuizamento do feito executivo e a citação da pessoa jurídica não pode ser imputado à exequente, sendo aplicável, ao caso vertente, a Súmula 106 do STJ.Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação aos coexecutados Nelson Donizeti Borges Ribeiro e Luis Roberto Pardo.Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, constato que estes não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. O mero inadimplemento da obrigação tributária, por sua vez, não se presta a fundamentar a responsabilização pessoal do sócio. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ:Súmula n.º 430/STJ - "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."Cumpre ressaltar, ainda, que os coexecutados retiraram-se da sociedade em 31/05/1994, (conforme documentos de fs. 235/237), muito antes do ajuizamento da presente ação e, antes, portanto, da verificação de eventual dissolução irregular.Nesse sentido:"O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução."(EAg 1.105.993?RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.)Verifico, ainda, pelo que consta da Ficha Cadastral Simplificada, que o coexecutado Sergio Mauro de Carvalho Santos, também se retirou da sociedade, em 24/08/1995, antes do ajuizamento da ação e, portanto, antes da verificação de dissolução irregular da empresa.Assim, com o intuito de regularizar o feito, determino, de ofício, a exclusão do coexecutado Sergio Mauro.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO, LUIS ROBERTO PARDO e SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS do polo passivo da ação.Tendo em vista a indevida inclusão dos sócios na execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006165-15.2003.403.6119 (2003.61.19.006165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXCELL POLI EMBALAGEM LTDA(SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA)

Antes de analisar o pedido formulado na exceção de pré-executividade, providencie a coexecutada Tânia Beatriz Tucunduva Ferreira a juntada aos autos de eventual sentença proferida nos autos da ação declaratória mencionada em sua petição e trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008500-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HERBY CASTELAIN X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 126. O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado no que concerne à fixação de honorários de sucumbenciais.Decido.Com efeito, a decisão embargada foi silente no que tange à fixação de honorários, razão pela qual acolho os embargos, simplesmente para que nela passe a constar: "Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, na forma do previsto pelo art. 86 do Código de Processo Civil".De resto, mantenho a decisão de fl.126, nos termos em que proferida. Intimem-se.Guarulhos, 08 de fevereiro de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal. Por primeiro, ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Por fim, não há falar-se em perícia contábil para apuração de valores, uma vez que a exceção de pré-executividade não admite produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 138/190. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006822-10.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRTEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ilegalidade da incidência da taxa SELIC na aplicação dos juros de mora (fls. 52/66). Em sua manifestação (fls. 72/75), a União requereu a improcedência do pedido, com o prosseguimento da ação. É a síntese do que interessa. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal. Por primeiro, ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 52/66. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Intimem-se. Publique-se a decisão de fl. 71. DECISÃO DE FL. 71: 1. Fls. 67/69: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade de fls. 52/66.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007920-30.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECOM MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - EPP(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

GECOM MANUTENÇÃO E USINAGEM LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, bem como a ilegalidade dos juros e da multa de mora. Em sua manifestação (fls. 72/78), a União requereu a improcedência do pedido. É a síntese do que interessa. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a cobrança abusiva da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal. Por primeiro, ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitutivo que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/65. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-95.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRAL LEADER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA E SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES)

CENTRAL LEADER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o levantamento da penhora dos veículos automotores, ante a alegação de pagamento do débito tributário quase em sua totalidade. Requer, ainda, a determinação para que a Receita Federal contabilize os DARF's pagos (fora do parcelamento) nos autos do processo do REFIIS (fls. 214/448). Instada a se manifestar, requereu a União Federal o indeferimento do pedido e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 453/464). É o breve relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A adesão do executado ao parcelamento, em data posterior ao ajuizamento da ação, não enseja a desconstituição da garantia em Juízo, até que sobrevenha a quitação total do débito. Houve, de fato, pagamento de parte da dívida, mas a penhora efetivada sobre veículos automotores garante liquidez a eventual inadimplência, com o consequente leilão dos bens. Importante ressaltar que, nos termos do disposto no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são inpenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado." Da leitura do texto supramencionado, infere-se que o legislador teve a intenção de proteger a capacidade laborativa empresarial, estabelecendo alguns limites para a execução (e sua consequente penhora). Entretanto, a regra em questão não pode ser interpretada de forma literal e irrestrita, em hipótese em que não resta comprovado nos autos que o bem penhorado inviabiliza a execução do exercício profissional. Com efeito, verifico que se trata o executado de comércio varejista de materiais elétricos, tendo sido penhorados veículos, ou seja, bens não necessários à consecução do objeto social da pessoa jurídica. De outra banda, porém, é certo considerar que a penhora efetivada por meio do sistema Renajud, obsta apenas a alienação dos bens móveis, não restringindo o proprietário à locomoção e licenciamento dos veículos penhorados. Assim, nos casos de constrição judicial, o proprietário dos veículos automotores não perde o seu direito de uso, gozo e fruição da coisa. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 214/448. Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pedido de inclusão de pagamentos (DARF's pagos fora do parcelamento) no pedido de parcelamento referente ao REFIIS. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006469-33.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRAVURA CONSULTORIA S/C LTDA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)

Deixo de apreciar o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 18/26, ante a sentença proferida às fls. 08/09. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008667-43.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLAS-DENT PLANO DE SAUDE DENTAL LTDA - EPP(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 12/09/1997, que tramita em segredo de justiça, pelo INSS - sucedido pela União -, em 17/05/1995, em face de SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA., JULIO CESAR CARDOSO COSTA e ADRIANA BURILLI CARDOSO, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 32.017.540-5. O despacho citatório foi proferido em 06/03/1998; seguiu-se a citação da pessoa jurídica, através de mandado, em 28/04/1998 (fl.12). Devidamente citados, os sócios corresponsáveis se manifestaram no feito, por meio de exceção de pré-executividade, alegando vício formal na CDA e falta de

notificação da pessoa jurídica, bem como falta de citação válida e prescrição intercorrente (fls. 157/165).Instada a se manifestar, requereu a União Federal a improcedência dos pedidos dos sócios e a continuidade do processo (fls. 163/210).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).Com relação à ausência de notificação, verifico que, conforme alegado pela exequente, o próprio coexecutado Julio Cesar recebeu a cópia do Relatório Fiscal e os documentos da autuação, não havendo falar-se em constatação de irregularidade na esfera administrativa.No tocante à alegação de prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."Nesse sentido, verifico que o processo não permaneceu arquivado aguardando provocação do credor, o que afasta, de plano, a ocorrência de prescrição intercorrente.Por fim, o exame da certidão de dívida ativa permite concluir que os coexecutados figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre, porém, que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ. Conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP, os coexecutados não informaram àquele órgão que a empresa executada encontra-se, na verdade, inativa, de acordo com os dados fornecidos pela Receita Federal (fls. 221/224), o que denota a ocorrência de dissolução irregular, apta a determinar o redirecionamento da execução aos sócios. Importante ressaltar, ainda, que não se verifica a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face dos coexecutados, pois, não obstante a citação válida da pessoa jurídica ter se realizado em 28/04/1998 (fl. 12), a presunção de dissolução irregular apenas se firmou em 10/11/2005 (fl. 93), com a constatação, pelo exequente, de que a empresa encontra-se inapta (bavada) perante a Secretaria da Receita Federal.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012614-08.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a inexigibilidade da multa fiscal e do encargo previsto pelo DL 1025/69, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência (fls.27/30).Em sua manifestação (fls.27/30), a União pugna pelo indeferimento dos pedidos da exipiente, e ressalta que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exime a massa falida do pagamento da multa fiscal. É a síntese do que interessa.O pedido de afastamento da multa moratória não merece acolhida, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005 (fl.25), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exime a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo.Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da exipiente, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ:"O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art.86 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANALuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003533-98.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMART COMPANY IDIOMAS LTDA-ME(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) SMART COMPANY IDIOMAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, o aperfeiçoamento da prescrição em relação aos créditos ora demandados (fls.80/109).Em sua manifestação, a União refuta a ocorrência de prescrição no caso vertente, aduzindo a tempitiva propositura do executivo fiscal (fls. 111/112).É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese aventada pelo exipiente.O art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".A análise das CDAs que instruem o feito revela que os créditos em execução foram constituídos, pelo lançamento, nas datas de 20/01/2008, 26/11/2008, 12/06/2010 e 20/11/2010.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20/04/2012 o que denota, portanto, que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento do executivo fiscal.Como é cediço, o ajuizamento da demanda não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo supramencionado, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional.No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 07/05/212. Proferido depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com despacho citatório, caracterizando, pois, a não ocorrência de prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls.80/109.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004728-21.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Sustenta o executado, por meio de exceção de pré-executividade, a quitação do débito tributário em comento.

A exequente, por sua vez, juntou aos autos a informação prestada pela Receita Federal (fls. 101/103), comprovando que não houve quitação total da dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 31/96.

Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004265-45.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) MARIO ALOISIO PIERETTE apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a conexão entre a presente execução fiscal e a ação ordinária que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0003826-34.2013.403.6119).Sustenta a necessidade de reunião dos feitos para a finalidade de evitar decisões conflitantes.Em sua manifestação (fls. 60/62), a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido.Decido.No que se refere à alegação de inadequação da via eleita para alegação de conexão, ainda que consideremos que a interposição da exceção de pré-executividade não seja a via correta para discussão do tema, passo a analisar o pedido, em respeito ao princípio da economia processual, bem como pela ausência de prejuízo às partes.A exceção deve ser indeferida.Com efeito, malgrado a existência de correntes jurisprudenciais divergentes acerca da matéria agitada nos autos, é certo que, no caso vertente, é inviável o reconhecimento da conexão entre a execução fiscal em trâmite perante este Juízo e a mencionada ação ordinária. A uma, porque é assente a diretriz segundo a qual não se aplica a regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009.Desse modo, o pedido formulado pelo executado a fim de que seja declinada a competência para o processamento do presente executivo fiscal para aquele outro juízo é manifestamente improcedente.A duas, porque, conforme bem realçado na petição do executado de fls.41/58, a ação apontada já foi julgada pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos, razão pela qual incide, ainda, a orientação consolidada na Súmula nº 235 do STJ, in verbis:"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/37.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008731-48.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIND TRAB IF T T E T M M C E F T S A C M E T(SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, objetivando a extinção do crédito tributário, sob o argumento de pagamentos efetivados mediante parcelamento (fls.22/31).A excepta aduz que o pedido de parcelamento, efetuado em 22/08/2014, foi rejeitado na consolidação (fls.33/39).Decido.Constato que os documentos carreados pela excepta às fls.37/39 comprovam que o pedido de parcelamento do débito foi cancelado por decisão administrativa, rejeitado na consolidação.Assim, não tendo restado comprovada a consolidação do parcelamento - quer anteriormente, quer posteriormente à propositura da ação -, não cabe falar em eventual extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas CDAs nº 45.160.041-0 e 45.160.042-8, não merecendo acolhida, portanto, o pedido formulado pela exipiente. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls.22/31.Considerando, porém, que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e tendo em vista o requerido à fl. 34, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Guarulhos, de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000182-56.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: VALDIR DOMINGOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. Morada Nova, 390, apto 02, Bloco 1, Jd. Otawa, Guarulhos/SP, CEP 07230-090.

Afirma a CEF que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, em 03/11/2016, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas recolhidas (id 610265).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188/ 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento **“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”**.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como das parcelas condominiais.

A notificação efetuada em 03/11/2016(id 610277) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 14/02/2017, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Av. Morada Nova, 390, apto 02, Bloco 1, Jd. Otawa, Guarulhos/SP, CEP 07230-090, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e o réu (id 610259).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se mandado.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-89.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indústria Marília de Auto Peças S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a concessão de medida liminar para:

i) *assegurar o direito líquido e certo da impetrante mediante a suspensão dos efeitos da retenção e da compensação de ofício do crédito de Reintegra aplicadas pela Autoridade Coatora por meio dos Comunicados de Compensação de Ofício nº 08111-00000824/2016 e 0811-00000011/2014, de forma que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a compensação e/ou retenção do referido crédito em razão da existência de parcelamento cumprido regularmente ou quaisquer atos em sentido similar;*

ii) *impor à Autoridade Coatora o prosseguimento do processo administrativo relativo ao ressarcimento e à compensação, devendo o Fisco restituir os valores declarados como devidos nos Despachos Decisórios em caso de não haver outros empecilhos para tanto;*

iii) *suspender a exigibilidade das parcelas de PIS (no valor de R\$ 5.831,14) e Cofins (no valor de R\$ 26.858,59) da competência de 10/2016, vencidos em 25/11/2016, objetos da Per/Dcomp nº 36326.38272.251116.1.3.17-7051, datada de 25/11/2016, retificada pela da Per/Dcomp nº 03356.28480.261216.1.7.17-8100 (doc. 7), datada de 26/12/2016.*

Inicial acompanhada de documentos; custas recolhidas (id 524939).

Este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (id 527044), as quais foram prestadas (id 608680).

A impetrante manifestou-se sobre as informações (id 611213).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, a impetrante, em 08/09/2015, transmitiu à SRFB Pedido de Ressarcimento referente a crédito de Reintegra, no valor de R\$ 41.802,18 (PER/DCOMP 06952.40928.080915.1.1.17-8000) (id 525010). Em 10/03/2016, transmitiu PER/DCOMP retificadora 20214.08251.100316.1.5.17-2225 (id 525016).

Em 14/09/2016, a SRFB enviou à impetrante Comunicação para Compensação de Ofício nº 08111-00000824/2016, nos seguintes termos (id 525028):

...

Na análise automática efetuada pelos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que o crédito pleiteado no referido documento foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 32.689,73.

Quanto das verificações preliminares para o pagamento do saldo credor, constatou-se a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União.

Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. Sª notificado a comparecer na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação.

Havendo discordância, a unidade da Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto 2.138/97, reterá o valor de ressarcimento até que os débitos sejam liquidados.

...

Em 28/09/2016, a impetrante protocolou perante a SRFB em Guarulhos manifestação de discordância quanto à compensação de ofício, requerendo que o crédito homologado não fique retido e que não se obste a compensação do crédito com parcelas de tributos com vencimento atual. Alegou a impetrante que não tem qualquer débito perante a RFB em situação de exigibilidade ou vencido e não pago. Conforme certidão positiva com efeitos de negativa juntada à manifestação, disse que todos os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, sendo inexigíveis, inclusive, para fins de compensação de ofício (id 525034).

Em 25/11/2016, a impetrante transmitiu Declaração de Compensação PER/DCOMP 36326.38272.251116.1.3.17-7051 do crédito de Reintegra, no valor de R\$ 32.689,73, com débitos de PIS, no valor de R\$ 5.831,14, e de COFINS, no montante de R\$ 26.858,59, que totalizam exatos R\$ 32.689,73 (id 525042). Em 26/12/2016, a impetrante transmitiu PER/DCOMP retificadora 03356.28480.261216.1.7.17-8100 (id 525047).

Em 06/12/2016 foi emitido o despacho decisório em relação à PER/DCOMP 36326.38272.251116.1.3.17-7051, nos seguintes termos (id 525050):

Considero não declaradas as compensações apresentadas na PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Período de apuração do crédito: 4º TRIMESTRE de 2013

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 20214.08251.100316.1.5.17-2225.

Base legal: Art. 74, parágrafo 3º, inc. VI e parágrafo 12, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 41, parágrafo 3º, inc. X e XI e art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Em relação à PER/DCOMP retificadora 03356.28480.261216.1.7.17-8100 também foi proferido despacho decisório: *O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois o documento original já foi objeto de decisão administrativa* (id 525053).

Em 04/01/2017, a SRFB enviou o Comunicado 0811-00000011/2017 à impetrante, informando que o processo 10875-903.138/2016-01 foi formalizado para apreciação do pedido de ressarcimento PER 20214.08251.100316.1.5.17-2225 (Ressarcimento Reintegra). O conteúdo do comunicado é idêntico ao do comunicado anterior (id 525061).

Nesse contexto, aduz a impetrante que não possui débitos exigíveis com o Fisco, apenas débitos com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, de forma que seu crédito originário do Reintegra não pode ser utilizado para compensação de ofício. Requer, assim, a suspensão dos efeitos da retenção e da compensação de ofício do crédito de Reintegra aplicadas pela Autoridade Coatora por meio dos Comunicados de Compensação de Ofício nº 08111-00000824/2016 e 0811-00000011/2017. Considerando que a impetrante requereu a compensação do crédito de Reintegra com débitos de PIS e COFINS da competência 11/2016, compensações essas consideradas não declaradas, requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Pois bem.

Sobre a questão trazida aos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, **reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.**

In casu, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal emitido em 26/12/2016 (id 525065), **a impetrante possui apenas débitos com exigibilidade suspensa na RFB e na PFN em razão de parcelamento.** Os únicos débitos pendentes na RFB são os relativos ao PIS e à COFINS da competência 11/2016, objeto da PER/DCOMP retificadora 03356.28480.261216.1.7.17-8100 (id 525047), cuja suspensão da exigibilidade também é objeto do presente *mandamus*.

Portanto, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que a retenção ilegítima resultou na ineficácia da compensação do crédito Reintegra com débitos de PIS e COFINS da competência 11/2016, o que sujeita a impetrante na cobrança indevida de tais valores.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar**, para determinar: i) que a impetrante não se sujeite à compensação de ofício e à retenção aplicadas pela autoridade coatora por meio das Comunicações para Compensação de Ofício nº 08111-00000824/2016 e nº 0811-00000011/2017, nos autos do processo administrativo nº 10875-903.138/2016-01, bem como para determinar (ii) o prosseguimento do referido processo de ressarcimento/restituição, devendo o Fisco efetivamente restituir os valores declarados como devidos nos despachos decisórios em caso de não haver outros empecilhos para tanto; iii) suspender a exigibilidade das parcelas de PIS (no valor de R\$ 5.831,14) e Cofins (no valor de R\$ 26.858,59) da competência de 10/2016, vencidos em 25/11/2016, objetos da Per/Dcomp nº 36326.38272.251116.1.3.17-7051, datada de 25/11/2016, retificada pela da Per/Dcomp nº 03356.28480.261216.1.7.17-8100 (doc. 7), datada de 26/12/2016.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Desnecessárias novas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-96.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: SOUNDY TECNOLOGIA EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA REIS FANTI - SP216076
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise todos os documentos apresentados para o desembaraço das mercadorias descritas na DI 16/0870338-1.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id. 448601).

Em 14/12/2016, este Juízo deferiu parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da mercadoria objeto da DI nº 16/0870338-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, analisando os documentos apresentados no dia 10/11/2016, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida (id 453863).

Em 15/12/2016, a autoridade coatora foi notificada da decisão id 453863 (id 464318 e id 464456).

Em 27/12/2016, a impetrante peticionou nos autos informando que a autoridade coatora não cumpriu a liminar (id 486988).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em 22/12/2016 (id 491806). Esta Magistrada, em sede de plantão judicial, no dia 03/01/2017, despachou nas próprias informações **suspensando os efeitos da liminar**.

Em 04/01/2017, a impetrante despachou petição novamente informando que a autoridade coatora não cumpriu a liminar. Esta Magistrada, ainda em sede de plantão judicial, despachou na própria petição, mantendo a decisão de suspensão dos efeitos da liminar (id 491814).

Em 13/01/2017, a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade coatora e requereu o desembaraço imediato da carga nacionalizada através da DI 16/0870338-4, de 08/06/2016 (id 510278).

Em 18/01/2017, este Juízo indeferiu o pedido da petição id 510278 e determinou que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria cuja DI pretende ver analisada por meio do presente mandado de segurança (512665).

Em 25/01/2017, o MPF apresentou parecer pela desnecessidade de intervenção (id 538888).

Em 03/02/2017, a União requereu seu ingresso no feito (id 575915).

Em 08/02/2017, a impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 39.782,66 (id 593065), juntando a diferenças das custas (id 593111).

Em 20/02/2017, a impetrante protocolou petição informando que o prazo para análise da DI 16/0870338-1, em 10/02/2017, como informado pela impetrada, já se esgotou. Requer, assim, seja apreciada a documentação por este Juízo (id639162).

Os autos vieram conclusos para sentença em 09/02/2017.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito e recebo a petição id 593065 como emenda à inicial.

Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora analise todos os documentos apresentados para o desembaraço das mercadorias descritas na DI 16/0870338-1, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades, sendo esta, portanto, a causa de pedir da impetrante (movimento grevista).

Pois bem

A DI 16/0870338-1 foi registrada em 08/06/2016 (Id 448572) e parametrizada para o canal cinza, conforme tela Siscomex (Id 448575). Em cumprimento à exigência fiscal, aos 28/06/2016, a impetrante solicitou a retificação da DI (Id 448580). Em 24/08/2016, foram lavrados, pela SAPEA, o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 038/2016 (Id 448583) e o Termo de Intimação Fiscal nº 140/2016, intimando a impetrante a apresentar diversos documentos, no prazo de 60 dias (Id 448586). Em 24/10/2016, a impetrante protocolou na SAPEA pedido de dilação de prazo por mais 30 dias para apresentar os documentos (Id 448589) e em 10/11/2016, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 140/2016, protocolou os documentos solicitados pela SAPEA (Id 448591).

Paralelamente, verifica-se que a impetrante está respondendo ao MPF-D nº 08.1.04.00-2016-00535-0 perante o Serviço de Fiscalização da DRFB em Campinas (Id 448581).

Quando da apreciação do pedido de liminar, em 14/12/2016, este Juízo fundamentou a decisão no movimento grevista dos servidores da RFB e entendeu que, considerando que desde o protocolo dos documentos solicitados pela SAPEA (Id 44859-1), em 10/11/2016, até a propositura da presente demanda, em 12/13/2016, o despacho aduaneiro de importação estava paralisado, havia fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora, de forma que deferiu o pedido de liminar. Frise-se que este Juízo considerou o movimento grevista como fundamento daquela decisão.

Em suas informações, prestadas em 22/12/2016, a autoridade coatora esclareceu que a DI 16/0870338-1 encontra-se em análise na Seção de Procedimento Especiais Aduaneiros - SAPEA da Alfândega, tendo sido aberto o Procedimento Especial Aduaneiro, para que sejam feitos trabalhos de investigação, uma vez que foram identificados fortes indícios de fraude quanto à ocultação do sujeito passivo, nos termos do artigo 2º, IV, da IN RFB nº 1.169/2011, a qual prevê o prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão do procedimento. A autoridade coatora informou, ainda, que como o procedimento especial em apreço teve início em 24/08/2016, com a intimação ao contribuinte via eletrônica, estando suspenso enquanto não cumprida a intimação, somente em 10/11/2016, nos termos da legislação, o prazo de 90 dias começou a fluir. A autoridade coatora discorreu, finalmente, sobre o procedimento especial de controle aduaneiro, sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento e a impossibilidade de cumprir a liminar nos termos em que deferida, asseverando que a DI em questão não se encontra retida aguardando análise dos documentos em processo de despacho de importação, mas sim em procedimento especial aduaneiro, aplicado a mercadorias com suspeita de infração à legislação aduaneira, que dispõe de prazos e legislação própria.

Diante do informado pela autoridade coatora, esta Magistrada, em sede de plantão judicial, entendeu por bem suspender os efeitos da medida liminar concedida.

Conforme já mencionado, a causa de pedir do presente *mandamus* é a chamada mora administrativa em razão do movimento grevista dos servidores da RFB. Este Juízo, inclusive, quando da apreciação do pedido de liminar, em 14/12/2016, fundamentou a decisão no referido movimento, concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da mercadoria objeto da DI nº 16/0870338-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, analisando os documentos apresentados no dia 10/11/2016, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida (id 453863).

Todavia, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, a DI nº 16/0870338-1 não se encontra aguardando análise dos documentos em processo de despacho de importação, mas sim em **procedimento especial aduaneiro**, aplicado a mercadorias com suspeita de infração à legislação aduaneira. E, conforme afirmado pela autoridade coatora, o procedimento especial dispõe de norma própria - IN RFB nº 1.169/2011 -, que prevê, em seu artigo 9º, o prazo de 90 dias para conclusão do procedimento, prazo esse prorrogável por igual período.

Portanto, ao contrário do que levava a crer a petição inicial, o presente mandado de segurança não se trata de hipótese típica de mora administrativa em razão do movimento grevista que atingiu a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no final do ano passado (ato coator), devendo ser aplicada à análise da DI 16/0870338-1 a IN RFB 1.169/2011.

E, nos termos da referida norma, não se constata mora administrativa no caso.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, o procedimento especial em apreço teve início em 24/08/2016, com a intimação ao contribuinte via eletrônica, estando suspenso enquanto não cumprida a intimação. A impetrante cumpriu a intimação em 10/11/2016, quando, então, o prazo de 90 dias começou a fluir. O prazo de 90 dias se esgotou em 10/02/2016. Contudo, nos termos do artigo 9º da IN RFB 1.169/2011, **tal prazo é prorrogável por igual período**.

Finalmente, convém ressaltar que, em 24/08/2016, a impetrante foi intimada a apresentar diversos documentos, no prazo de 60 dias (Id 448586). Em 24/10/2016, protocolou pedido de dilação de prazo por mais 30 dias para apresentar os documentos (Id 448589), o que foi cumprido em 10/11/2016 (Id 448591). Ou seja, a impetrante cumpriu a exigência quase 3 meses depois da primeira intimação, o que é absolutamente contraditório com a alegada urgência.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no prazo da análise da DI 16/0870338-1 por parte da autoridade coatora.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da União no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5407

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000898-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS REICHAK SKALSKI(RS091288 - JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO)

Auto de Prisão em Flagrante Autos n. 0000898-71.2017.4.03.6119/PL n. 0046/2017-4-DEAIN/SR/SPJP x MATEUS REICHAK SKALSKI. 49/58: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MATEUS REICHAK SKALSKI, qualificado nos autos. O réu foi preso em flagrante delito no dia 05 de fevereiro de 2017, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, após ter sido surpreendido prestes a embarcar no voo LX0093, da companhia aérea Swiss, com destino a Zurique, ao que consta, trazendo consigo e transportando, 3.516 (três mil, quinhentos e dezesseis gramas) de cocaína. Em seu pedido, em síntese, o indiciado alega (i) a existência de circunstâncias pessoais favoráveis; (ii) a ausência dos pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva; (iii) a desproporcionalidade da medida e; (iv) a possibilidade de serem adotadas medidas cautelares menos graves, se for o caso. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 59/140. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao requerimento formulado (fls. 142/142-verso). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado por MATEUS REICHAK SKALSKI não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que ensejaram a adoção da custódia cautelar. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fúmus comissi delicti. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com o autuado MATEUS REICHAK SKALSKI resultaram positivos para cocaína, atestando, preliminarmente, a materialidade do delito (fls. 29/31). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido, com a substância entorpecente oculta na bagagem que ele transportava, conforme relato das testemunhas (fls. 05/07). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do averiguado. De antemão, ressalto que "condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade" conforme entendimento corrente que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de MATEUS REICHAK SKALSKI se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior. Verdaderamente, o indiciado foi surpreendido prestes a deixar o país levando consigo a vultosa quantidade de 3.516g (três mil, quinhentos e dezesseis gramas) de cocaína. Note-se que MATEUS REICHAK SKALSKI saiu do sul do país e veio até São Paulo, onde, ao que consta, teria se preparado para embarcar em voo internacional com destino a Zurique, na Suíça, tendo como destino final Copenhague, na Dinamarca. Levava com ele duas malas grandes, que já haviam sido despachadas, onde o entorpecente estaria escondido em fundos falsos. As testemunhas que presenciaram o momento da prisão relataram que "as embalagens com as drogas estavam muito bem acondicionadas sob os revestimentos das malas, com acabamento que aparentava ser fruto de excelente trabalho artesanal". Além disso, foram apreendidos com o autuado, dois aparelhos celulares, e dinheiro em moeda nacional e em moeda estrangeira (euros e coroas dinamarquesas). Como visto, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e quantidade do entorpecente, a "logística" de preparação da droga e da viagem, o destino internacional, denotam o envolvimento do investigado com organização criminosa de âmbito internacional. Com efeito, ainda que em juízo preliminar, é impossível admitir que MATEUS REICHAK SKALSKI tenha aceitado realizar uma viagem tão elaborada, levando consigo duas malas contendo entorpecente, de forma simplesmente impensada. A viabilidade dessa empreitada, certamente, teria exigido o envolvimento prévio do indiciado com agentes da organização criminosa, uma vez que nem ele (pessoa aparentemente bastante esclarecida, conforme documentos juntados pela própria defesa), nem a organização criminosa teriam ajustado, entre si, uma operação tão sofisticada - e valiosa - sem o mínimo de confiança e conhecimento prévios. Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como a única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o autuado do contato com a suposta organização com a qual teria se envolvido e, conseqüentemente, diminuindo a sua atuação. O Supremo Tribunal Federal, deveras, já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Por outro lado, a falta de evidência de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...]" (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). "[...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal [...]" (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). "[...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotráfica, autorizando a preventiva. [...]" (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com o indiciado mais de 3 quilos e meio de cocaína. Ele foi detido prestes a deixar o país, levando consigo, além do entorpecente, dinheiro em reais, euros e coroas dinamarquesas. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. Finalmente, não merece guarida a tese aventada pela defesa no sentido de que a prisão preventiva seria medida "desproporcional". Ocorre que a eventual fixação de pena e do regime inicial de cumprimento dependem de elementos a serem colhidos oportunamente. Ademais, a prisão preventiva tem requisitos próprios e o seu caráter instrumental, visando a garantia de alguma das situações cautelares previstas em Lei (artigo 312 do CPP), sendo que a sua necessidade, no caso em questão, encontra-se perfeitamente demonstrada. E, sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado MATEUS REICHAK SKALSKI e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000065-02.2016.4.03.6119
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MIZIARA YUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO ROBERTO MIZIARA YUNES em face da UNIAO, no qual pretende o fornecimento, pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do medicamento LENALIDOMIDA 25mg (nome comercial REVLIMID), na quantidade e período prescrito pelos médicos, independentemente de registro na Anvisa.

O pedido de tutela restou indeferido, oportunidade em que se determinou o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, §6º, do atual CPC.

Em cumprimento, o autor apresentou emenda à inicial e requereu a citação.

Em decisão proferida em 17 de fevereiro de 2017 foi determinado ao autor que providenciasse a emenda da inicial para atribuição do adequado valor da causa.

Sobreveio então manifestação da parte autora, requerendo a desistência do presente feito.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito pleiteada pelo autor, observando-se que a ré ainda não foi citada nos presentes autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-47.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: RAGHIDA JAMIL AL ABED

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por RAGHIDA JAMIL AL ABED em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com o intuito de que seja determinado ao impetrado que se abstenha de aplicar a pena de perdimento da bagagem, com sua restituição à impetrante.

Afirma a impetrante, em suma, que viajou com a família ao Líbano em 17/06/16, ocasião em que sua filha completou doze anos e ganhou diversos presentes, consistentes em roupas, véus e lenços. Aduz que a família segue a religião islâmica e sua filha começou a usar roupas próprias, de acordo com a religião.

Ao chegar ao Brasil, no dia 13 de agosto de 2016, a mala onde estavam as roupas da filha foi extraviada e, após comunicar tal fato à companhia aérea, a bagagem foi localizada no dia seguinte. Contudo, a Receita Federal reteve a bagagem em 14 de agosto de 2016, sob o fundamento de não se enquadrar no conceito de bagagem.

Aduz que em relação às quantidades e valores, o termo de retenção é genérico, "*sem especificar a quantidade das peças apreendidas assim como o valor de cada um dos seus itens.*"

Sustenta que as roupas são do mesmo tamanho e consistem em peças diferentes, compatíveis com a medida de sua filha, não havendo destinação comercial.

Diz que tentou pagar as taxas ou tributos eventualmente cabíveis, em razão de sua filha necessitar desse vestuário. No entanto, a autoridade impetrada reconheceu parcialmente suas alegações, entendendo serem de uso pessoal de sua filha apenas os lenços e véus, com sua devolução à impetrante.

Afirma que, no tocante às demais peças, de forma contraditória o impetrado assim se manifestou: "*Foi realizada nova verificação de uso, sendo todas as peças de vestuário aparentemente novas e sem uso. Os lenços e véus, apesar de grande quantidade, têm cores e estampas diversas. Já as blusas, casacos, meias, entre outros, possuem repetição de modelos e a grande maioria está com etiquetas*", não se manifestando a respeito do fato das peças serem do mesmo tamanho.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, nessas a autoridade coatora afirmou, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para a propositura do presente mandamus, uma vez que o termo de retenção foi lavrado em 14/08/16, data na qual a impetrante dele teve ciência. Ressaltou ainda que pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não tem o condão de reabrir o prazo. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada tal questão, requereu a impetrada o indeferimento da liminar, sustentando a ausência do *periculum in mora* e o entendimento jurisprudencial no sentido do não cabimento de concessão de liminar satisfativa atinente à entrega de mercadorias vindas do exterior. No mérito, requereu a denegação da ordem, sustentando terem sido encontradas aproximadamente 175 peças de vestuário feminino, que não se enquadravam no conceito legal de bagagem, motivo pelo qual deveria a impetrante se dirigir ao canal "bens a declarar". Destacou, ainda, que em caso de bagagem extraviada, o passageiro deve apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira, após conclusão do procedimento de abertura de reclamação da bagagem perante a companhia aérea e, ainda, declarar os bens em questão, não demonstrando a impetrante ter assim agido. Defendeu a retenção dos bens, sustentando a sua destinação comercial, que demandaria submissão ao regime de importação comum por pessoa jurídica. Afirmou, ainda, ter havido expediente malicioso da impetrante ao não declarar que trazia bens fora do conceito de bagagem, a fim de não se submeter à fiscalização.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Acolho a preliminar de decadência veiculada pela autoridade coatora.

Pelo que se infere dos autos, a impetrante está se insurgindo face ao termo de retenção dos bens, que foi lavrado em 14 de agosto de 2016.

De fato, da análise da inicial constata-se que a impetrante afirma ter sido o termo lavrado de forma genérica, "*sem especificar a quantidade das peças apreendidas assim como o valor de cada um dos seus itens*".

Destarte, considerando que ela tomou ciência da retenção das mercadorias no dia 14 de agosto de 2016, data em que foi emitido o termo de retenção de bens, é este o marco a partir do qual começou a correr o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Por sua vez, o presente mandado de segurança somente foi distribuído em 31/01/2017, restando portanto evidenciado o descumprimento do referido prazo, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida.

Por oportuno, observo ainda que a autoridade coatora proferiu decisão a respeito do recurso administrativo interposto pela impetrante em data de 28 de setembro de 2016, quando decidiu liberar em favor da impetrante os lenços e véus.

E dessa decisão, a impetrante teve ciência no dia 30 de setembro de 2016, conforme assinatura por ela aposta no termo de retenção de bens, ao receber os lenços e véus.

Contudo, ainda que se levasse em consideração para início da contagem do prazo decadencial o dia seguinte ao da ciência da impetrante acerca dessa decisão (30/09/2016), a decadência restaria configurada, uma vez que o prazo fatal ocorreria em 30/01/2017.

Não bastasse, nos termos da Súmula 430 do STF, pedido de reconsideração na via administrativa não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. 1. O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme o disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê a possibilidade de interposição dos seguintes recursos contra acórdão da Tomada de Contas Especial, quais sejam pedido de reexame, embargos de declaração e recurso de revisão, contudo, apenas os dois primeiros são dotados de efeito suspensivo (arts. 189 e 190, § 4º, do RITCDF). 3. O ato que impõe a multa ao insurgente é o Acórdão n. 040/06, que desafiou pedido de reexame e embargos de declaração - rejeitados por decisões publicadas em 27/2/2007 e 3/9/2008, respectivamente - devendo-se contar da data da ciência dos aludidos acórdãos (3/9/2008) o lapso decadencial, que, na espécie, foi ultrapassado, porquanto o mandamus somente foi impetrado em 28/10/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 201102066722 - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança - 35312 - Relator Ministro Og Fernandes - STJ - Segunda Turma - Data 12/06/2015)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10148

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-47.2017.403.6117 - SANDRO ROGERIO SOARES DA SILVA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Indenizatória movida por Sandro Rogério Soares da Silva contra a Caixa Econômica Federal.

Relata o autor que adquiriu bens financiados pela ré, alegando que embora tenha pago integralmente o financiamento, continuou a ser cobrado pelo pagamento das duas últimas parcelas do financiamento, o que acarretou a negativa de nova contratação com a ré.

O pleito cinge-se à condenação da ré em danos materiais no valor total de 6.417,18, além de danos morais no valor de 64.171,80.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. A condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessiva, a ponto de se tornar injusta.

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora reflete dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, equivalente a 60 salários mínimos, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

A digitalização dos autos deverá ser feita dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site www.jfsp.jus.br/jef/, no ícone "Advogados, procuradores e peritos" - "como preparar o PDF".

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10149

EXECUCAO FISCAL

0001935-13.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KOLOSS COSMETICOS LTDA - EPP(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Comprovada a permanência da executada no cadastro restritivo administrado pelo Serasa Experian, e considerada a desvinculação da Fazenda Nacional com a referida entidade privada, determino ao SERASA EXPERIAN as providências necessárias para o imediato cancelamento da negativação da executada KOLOSS COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ 02.815.937/0001-40, em decorrência da presente execução fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Servirá cópia desta decisão como OFÍCIO N. ____/2017 - SF 01.

Ante a urgência envolva na espécie, determino o encaminhamento deste ofício, preferencialmente, por meio de mensagem eletrônica.

Indefiro, outrossim, o pedido de condenação da executada à multa diária cominada no comando de f. 68/69, tendo em vista que, consoante explicitado, o apontamento do aforamento do executivo fiscal naquela empresa não resulta de ato praticado pela Fazenda Nacional, não se podendo falar, portanto, de omissão e conseqüente responsabilização desta.

Intime-se a executada.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 10150

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-23.2013.403.6117 - SEBASTIAO MELGES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais que foram causados ao autor por falha na prestação do serviço contratado. Às fls. 57-58 e 84-85 a CEF comprovou o depósito de créditos em favor do autor. Intimado, o autor concordou com os valores depositados pela CEF (f. 88), razão pela qual foram expedidos os competentes alvarás de levantamento (ff. 99-101). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, reifique-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência. 1) Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar manifestação, até o dia 10 de março, sobre se o valor depositado na conta vinculada ao Juízo é suficiente a dar quitação aos débitos relacionados ao financiamento de nº 855551911674. Eventual insuficiência deverá ser apresentada por valor líquido, de forma a permitir que a autora deposite ainda no mês de março a eventual diferença em aberto. 2) Após, se o caso, dê-se vista à autora. 3) Não havendo indicação pela CEF de valores ainda a pagar, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5269

CARTA PRECATORIA

0000530-86.2017.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 (três) de março de 2017, às 16h00min.

Intime-se a apenada para comparecer na audiência designada - acompanhada de seu defensor. A apenada deverá ser intimada, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos consignados no item "1" de fl. 02, utilizando-se a GRU de fl. 09, cuja cópia deverá instruir o mandado de intimação.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Notifique-se o MPF.

2ª VARA DE MARILIA

Expediente Nº 7128

MANDADO DE SEGURANCA

0004962-85.2016.403.6111 - MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO

PROCESSO Nº 0004962-85.2016.403.6111-Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MARÍLIA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., denominação atual MARÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. e apontando como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando: "III.I) seja afastado o ato coator que manteve e determinou o cancelamento das modalidades aqui mencionadas do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, reconhecendo, desta feita, o direito líquido e certo da Impetrante em permanecer nas modalidades dos parcelamentos, sendo oportunizada a consolidação dos mesmos; ou III.II) seja autorizado o depósito judicial do valor das parcelas relativas às duas modalidades objeto deste feito, mantendo-se, destarte, suspensa a exigibilidade dos débitos informados ao longo desta inicial, objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/2014; ou III.III) Alternativamente, que ao final, caso não seja restabelecido os parcelamentos aderidos com base na Lei nº 12.996/2014, seja tomada nula a existência dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, sendo este restabelecido".A impetrante alega que "formalizou os parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como REFIS". Em seguida, também aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, conhecido como REFIS DA COPA, sustentando que "foram regularmente cumpridos todos os procedimentos prévios à consolidação da dívida, incluindo a adesão, cancelamento dos parcelamentos anteriores, recolhimento da antecipação, bem como das parcelas devidas, o que evidencia que a Impetrante estava cumprindo com todas as suas obrigações e estava agindo sempre de boa-fé, com o real escopo de regularizar sua situação com o Fisco Federal. Após os passos acima citados, faltava o último, de natureza apenas formal, para que os parcelamentos se efetivassem, qual seja: a consolidação dos débitos. Nesta etapa, o contribuinte informa os débitos objeto do parcelamento, o número das prestações pretendidas, e indica os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Contudo, em razão de inúmeros problemas, a Impetrante não obteve êxito em prestar as informações necessárias para a consolidação de seus débitos nas modalidades Parcelamento de Demais Débitos - PGFN e Parcelamento de Demais Débitos - DRF, conforme determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30/07/2015. Em razão disso, não obstante a adesão, a existência dos parcelamentos anteriores, o recolhimento tempestivo da antecipação e das parcelas, o pedido de parcelamento foi cancelado para as modalidades aqui mencionadas, nos termos do art. 11, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014".A impetrante informa que protocolou pedido de revisão da decisão que indeferiu o parcelamento, mas o pleito restou indeferido.A impetrante sustenta que o indeferimento do pedido de parcelamento "não se mostra razoável e proporcional" diante da sua boa-fé, além de se mostrar prejudicial a União Federal, que deixa de receber os tributos, acrescentando que "há vícia de legalidade, que fuma a r. decisão materializada do ato coator, uma vez que a sanção de cancelamento não estão previstas nas Leis que trouxeram os parcelamentos e reabertura, e sim apenas em atos infralegais".Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: "I) seja afastado o ato coator que manteve e determinou o cancelamento das modalidades aqui mencionadas do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, reconhecendo, desta feita, o direito líquido e certo da Impetrante em permanecer nas modalidades dos parcelamentos, sendo oportunizada a consolidação dos mesmos; ou I.II) seja autorizado o depósito judicial do valor das parcelas relativas às duas modalidades objeto deste feito, mantendo-se, destarte, suspensa a exigibilidade dos débitos informados ao longo desta inicial, objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/2014".Este juízo postergou a análise do pedido de liminar, aguardando-se as informações das autoridades apontadas como coatoras.Regularmente intimados, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou informações às fls. 156/166, que foram ratificadas pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP (fls. 167), da qual se extrai que, "nos termos do artigo 11, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, era condição para a produção de efeitos que as informações necessárias à consolidação dos débitos fossem prestadas no prazo a ser divulgado na internet e que fosse efetuado o recolhimento das antecipações. Ademais, o requerimento de adesão ao parcelamento especial, implica expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para o envio de comunicação ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento, conforme disposto no art. 7º, 5º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 acima transcrito. De fato, constata-se que foram encaminhadas várias mensagens eletrônicas à Caixa Postal da contribuinte, informando sobre o início do prazo, de 08/09/2015 a 25/09/2015, para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, e alertando-a de que o não fornecimento de tais informações acarretaria o cancelamento do pedido de parcelamento não negociado". Acrescenta, finalizando, que "justamente essa a condição descumprida pela impetrante, uma vez que a mesma não apresentou as informações no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, por meio de seu artigo 2º, retro transcrito, culminando com o cancelamento do seu pedido de parcelamento na modalidade aqui em questão".É a síntese do necessário.D E C I D O.No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - fumus boni juris - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - periculum in mora.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30/07/2015, que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014", estabelece:Art. 1º. Os sujeitos passivos que formalizaram requerimento de adesão aos parcelamentos ou que optaram pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, deverão adotar, para fins de consolidação dos débitos a serem parcelados ou pagos à vista, os procedimentos previstos nesta Portaria Conjunta.Art. 2º. O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades "demais débitos administrados pela PGFN" ou "demais débitos administrados pela RFB", previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:I - indicar os débitos a serem parcelados;II - informar o número de prestações pretendidas; eIII - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.(...).Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eII - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.(...).Art. 8º. A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º.I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ouII - do saldo devedor de que trata o art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.Ainda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014, que "Dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e os arts. 34 e 40 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014", determina:Art. 4º. Após o pagamento da antecipação e até o mês anterior ao da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente prestação equivalente ao maior valor entre:I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação de que trata o art. 3º, dividido pelo número de prestações pretendidas menos uma; eII - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da antecipação de que trata o art. 3º. 2º - O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:I - a indicação dos débitos a serem parcelados;II - o número de prestações pretendidas; eIII - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º - Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º - O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. (grife)A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015 dispunha sobre a fase de consolidação que, diferentemente do que foi alegado pela impetrante, é procedimento que não se constitui de mera formalidade, sendo necessário, isto sim, para prestação de informações sobre o conteúdo do parcelamento, primordialmente sobre quais débitos serão incluídos, prazo de pagamento, com vistas à apuração das parcelas e antecipações já recolhidas, conferência dos cálculos e abatimentos necessários, conforme dispõe o citado artigo 2º. Por ocasião da consolidação realiza-se, portanto, a indicação dos débitos a serem parcelados, do prazo pretendido, o valor das parcelas e a análise dos pagamentos já efetuados, abrindo-se a possibilidade de eventual complementação (art. 8º). Consoante as informações das autoridades apontadas como coatoras, se percebe que não houve culpa ou inércia do órgão público, diferentemente do que alega a impetrante. Com efeito, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que exclui a impetrante do parcelamento especial dos créditos tributários, já que o parcelamento é um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, é composto por várias etapas, cabendo exclusivamente ao contribuinte o ônus de se informar a respeito dos prazos estabelecidos para atendimento dos requisitos necessários à ulatimação do processo de adesão. Nesse contexto, ao deixar de prestar as informações necessárias para a consolidação de seus débitos, conforme confessou em sua petição inicial, permitiu que se operasse a preclusão, sendo cabido que intente ressuscitar um direito que não mais lhe assiste em decorrência de sua própria inércia. Ora, a contribuinte, quando do requerimento de adesão ao parcelamento, já sabia de antemão que uma das etapas do cumprimento da avença implicava em observar a fase de consolidação, o que não restou atendido no caso dos autos, mesmo havendo oportunidade para regularização, porquanto esta advertência constou expressamente das mensagens eletrônicas.Nesse mesmo sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, PELO SISTEMA E-CAC.1. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica, bem como no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.4. A alegação da apelante, no sentido de que não foi cientificada o prazo para consolidação, é totalmente descabida. Quem se dispõe a obter este favor fiscal deve, no mínimo, estar, o tempo todo, atento às exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal e -CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.5. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região - MAS nº 364.649/SP - Processo nº 0000836-25.2016.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016).Há que se considerar ainda que reabrir o prazo de consolidação apenas para a impetrante configuraria tratamento desigual e injusto com milhares de outros contribuintes em idêntica situação. Indo mais longe, reabrir o prazo para consolidação para um contribuinte em particular equivale, ontologicamente, ao mesmo que considerar uma mera formalidade o próprio prazo fixado em lei para adesão ao parcelamento, o que qualquer um consideraria um absurdo! Sim, porque adesão e consolidação são as fases fundamentais do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, e não observar as datas-limite estabelecidas para qualquer uma delas impedir a fruição da benesse fiscal pelo interessado.A adesão ao regime de parcelamento importa em submeter-se aos delineamentos constantes da lei que institui a benesse - tendo em conta o princípio da legalidade que deve pautar a atuação da autoridade administrativa fazendária. A opção pelo parcelamento em análise é faculdade do contribuinte que, ao exercê-la, assume o ônus de atender aos requisitos pertinentes. Na hipótese dos autos, repita-se, observe que não houve por parte da impetrante o cumprimento de condições para validar sua opção na modalidade pretendida da Lei nº 12.996/2014. Dessa maneira, o deferimento da pretensão da impetrante constituiria flagrante ofensa ao princípio da isonomia, visto que implicaria concessão à requerente de limite temporal mais benéfico do que o limite temporal previsto pelo legislador (para apresentação da consolidação do crédito tributário). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.865/13, ART. 39. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO/DESCONTO DOS DÉBITOS DE PIS E COFINS VENCIDOS ATÉ 31/12/2012 APENAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E COMPANHIAS SEGURADORAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRESERVADO. 1. O artigo 39 da Lei nº 12.865/13 limitou a possibilidade de parcelamento/desconto dos débitos de PIS e COFINS vencidos até 31/12/2012 apenas às "instituições financeiras e companhias seguradoras". 2. Descabida a conjugação de dispositivos para criação de nova modalidade de parcelamento (não autorizado pelo legislador). 3. Em matéria tributária, não viola o princípio da isonomia o tratamento diferenciado, que pode dar-se em função da capacidade contributiva ou por razões extrafiscais. A ofensa ocorre apenas quando houver tratamento diferenciado de contribuintes que se encontram em situação equivalente, sem que haja razão suficiente para tanto. O que é vedado pela Constituição é a discriminação arbitrária. (TRF da 4ª Região - AC nº 5027359-47.2013.404.7108 - Segunda TURMA - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - Juntdo aos autos em 16/07/2014).ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos para sentença.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 182/203: Indeferido.

Cumpra-se a decisão de fls. 165 de acordo com o agendamento feito pelo perito às fls. 179.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-53.2017.403.6111 - GILMAR MARIANO DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: Designo audiência para o dia 04 de maio de 2017 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3934

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002260-69.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-08.2016.403.6111) - DIOGO REZENDE GUICARDI X RODRIGO MIGUEL GUICARDI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais o embargante volta-se contra a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000531-08.2016.403.6111, que está a recair sobre conta de poupança de sua titularidade. Sustenta que, por ser menor, aludida conta foi aberta mediante utilização do CPF de sua genitora, executada naquele feito. O saldo penhorado, por isso, pertence a ele, e não à executada. Outrossim, o valor restrito, por não superar o estabelecido pelo inciso X do artigo 833 do CPC, é impenhorável. Pede seja declarado que a conta bloqueada é de titularidade do embargante, levantando-se a constrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar postulada foi indeferida; os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando-se a citação da embargada. Citada, a embargada respondeu. Concordeu com o levantamento da constrição objurgada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência. O embargante manifestou-se sobre a resposta da embargada. Em fase de especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. O MPF teve vista dos autos e requereu a homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta imediato julgamento; julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora pretendido. O que se tem, então, é reconhecimento expresso da procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do NCPC. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento da penhora efetivada nos autos do Processo n.º 0000531-08.2016.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre a conta de poupança aludida na inicial. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos. O sistema de indisponibilização de ativos financeiros via BACENJUD é comandado a partir do CPF (CNPJ) do executado. Apreensões como o noticiado, assim, são inevitáveis a princípio. Mas é verdade que são suscetíveis de correção, mediante simples provocação da parte no feito principal (a executada, mencionando e provando a poupança do filho menor, com o CPF da mãe). Deixo, pois, de condenar a embargada em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0000531-08.2016.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. L., dando-se vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO FISCAL

0003442-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO)

Vistos.

Em face do requerido às fls. 107/111, e ante a concordância da parte exequente (fl. 118), determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da(s) quantia(s) constrita(s) em conta de titularidade da pessoa física JOÃO BATISTA DOS SANTOS, conforme documento de fl. 105.

No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 118-verso.

Aguardar-se o decurso de tal prazo e, após, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca do valor bloqueado nos autos em conta de titularidade da empresa executada.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-57.2014.403.6111 - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor assevera estar acometido de moléstia que o impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença. O autor formulou quesitos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial improsperava. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelas partes, apresentando-se os quesitos do juízo. Instado a informar sobre o comparecimento à perícia agendada, o autor peticionou noticiando ter-se mudado para a cidade de São Paulo. Deprecou-se a realização de perícia com especialista ortopedista. A precatória voltou cumprida, com o laudo pericial encomendado. O autor manifestou-se sobre o laudo médico juntado. Deprecou-se a realização de perícia por profissional neurologista. A carta precatória foi devolvida com a informação de que o autor não compareceu na data designada. Chamado a esclarecer o não comparecimento, o autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava ou a designação de nova perícia médica. É a síntese do necessário. DECIDO. À vista do requerimento de fl. 145, não é caso de produzir mais prova. Deveras, nos autos não se encontrou justificativa plausível para o não comparecimento do autor à perícia médica agendada. Sua patrona, ao que se nota, não tem ciência sequer de seu paradeiro. Sabe-se que a parte tem o dever de se comunicar com seu advogado e viabilizar a produção da prova necessária. Não é caso, assim, de remarcar perícia, mas de julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, como também requereu o autor à fl. 145. Defere-se aludido requerimento. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Nessa seara, é preciso revisar os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo que veio a lume, produzido por profissional ortopedista, está às fls. 103/113. Segundo ele, o autor apresenta-se com "bom estado geral, corado, hidratado, eufórico, afébril, ativo, grave claudicação, com dificuldade na fala". Na fala do perito, "não apresenta patologia ortopédica". O experto constatou, todavia, ser ele portador de "ataxia cerebelar", "patologia que acomete o Sistema Nervoso Central, com repercussão nos membros". Bem por isso, sugeriu avaliação neurológica para averiguação da incapacidade laboral. Não foi conclusivo, ao que se nota, o parecer do ortopedista acerca da incapacidade do autor para o trabalho. Diante disso, determinou-se a realização de perícia por profissional neurologista, mas o autor não compareceu. Pelo teor da petição de fl. 145, como já se salientou, não se avista justificativa plausível para o não comparecimento do autor ao ato pericial. O que se verifica é que sua advogada não tem conseguido manter contato com ele, já que não consegue sequer declinar seu endereço. Tanto assim é que sugeriu a designação de nova data para perícia ou o julgamento do feito no estado, ao alvedrio do julgador. O ônus da prova tocou ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito sustentado (artigo 373, I, do CPC). Do que se verificou, a prova que o caso estava a reclamar não foi feita por desistência do autor, com o que a alardeada incapacidade para o trabalho não restou evidenciada. Desta sorte, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: "AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC/73. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. II - In casu, não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença para realização de nova prova pericial, tendo em vista que à parte autora foi concedida oportunidade para a sua produção com o perito José Ricardo Nasr no dia 29/11/13 - na cidade de Artur Nogueira. Intimada da realização da perícia médica (fls. 42), a demandante não compareceu à mesma (fls. 45). Foi concedido prazo para manifestar-se (fls. 46). A autora alegou a fls. 52/53 que não compareceu à perícia médica, pois se equivocou em relação à data. Asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 67/69, a pretensão da autora é impropriedade. A autora tem o dever de se comunicar com seu advogado e comparecer em todos os atos processuais. Especialmente naqueles cujo ônus de produção de prova lhe cabe com exclusividade. Este é o caso da perícia para a qual a parte não compareceu, a despeito de devidamente intimada na pessoa de seu advogado. Salienta-se que, cumpre à parte a apresentação de justificativa plausível para análise do Magistrado. III - Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. IV - In

casu, não ficou comprovada a alegada incapacidade, à míngua de laudo médico pericial. V- Dessa forma, não comprovando a parte autora a alegada incapacidade, não há como possa ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.(Processo: AC 00419051420154039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2114851, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIAMÉDICA. PROVA ESSENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Parte autora não compareceu à perícia médica nem apresentou justificativas. O ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despendida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Apelação não provida.(Processo: AC 00085502020124036183, APELAÇÃO CÍVEL - 2047216, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2016)Indemonstrada incapacidade, anônimo perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, o que foi visto, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA MACHADO FIGUEREDO X RODRIGO MACHADO FIGUEREDO X BEATRIZ LOPES FIGUEREDO

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo réu à r. sentença de fls. 195/198, a intrometer, no entender do recorrente, contradição.Todavia, decide-se, improperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC.Iso por que não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estejam a turvar o julgado.Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se decidiu no tocante à cobrança dos honorários de sucumbência da parte autora, sobrestando-a na forma do artigo 98, 3º, do CPC, já que esta, ao sucumbir em parte do pedido, teria empreendido conduta reprovável.Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se verifica. Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"(STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada"(RTJ 164793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agitado.De feito: "a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo"(RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença queirada.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em fase de cumprimento da sentença, insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela parte exequente no valor de R\$ 15.149,39 (fls. 125/126), ao argumento de que há excesso de execução de R\$ 2.041,05, oriundo de erro na apuração do valor que deve em virtude da condenação. Teria havido inobservância ao decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, uma vez que a exequente aplicou o INPC como indexador monetário. Entretanto, o correto, ao que sustenta, é aplicar a Lei nº 11.960/09 até 25/03/15. Aduz, ainda, que os juros de mora são devidos a partir da citação, o que não foi observado pelo exequente. Rogou pela homologação dos cálculos de fls. 134/135, reputando devido o valor de R\$ 13.108,34 (fls. 128/133).Intimada, a parte exequente deixou de se manifestar.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou consulta à fl. 140.É o relatório. Decido.Veja-se que o julgado (fls. 109/111) condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação (26.09.2014 - fl. 63), com aplicação de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando, no que coubesse, o decidido pelo E. STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Retratado assim o dispositivo da decisão de segundo grau, enfiteo os pontos levantados pelo INSS os quais, a seu julgar, foram inobservados pela parte exequente resultando em excesso de execução.Primeiramente, razão assiste ao executado no que tange ao termo inicial dos juros de mora objeto da condenação. Estes, de fato, incidem a partir da citação, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esta determinação constou expressamente do acórdão (vide quarto parágrafo de fl. 111).Por outro lado, constatado que o julgado exequendo não analisou a aplicação à espécie da Lei nº 11.960/09. Todavia, o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIns nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controversia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que continua em pleno vigor.Assim, a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros.A contadoria judicial, seguindo o norte que lhe foi verbalmente passado, sanou as irregularidades antes reconhecidas e apurou, até 12/2015 e respeitando o julgado, o valor total em atraso de R\$ 14.040,57, conforme cálculos cuja juntada ora determino.Posto isso, acolho parcialmente os pedidos da impugnação apresentada pelo INSS para, reconhecendo e afastando o excesso de execução, fixar o valor total devido, já inclusos os honorários advocatícios, em R\$ 14.040,57, reportados a 12/2015, conforme cálculos anexos. A parte exequente sucumbiu em R\$ 1.108,82 e o INSS, em R\$ 932,23. Condono cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências. A honoraria ora estabelecida em favor da parte exequente será acrescida ao valor do débito principal, na forma do artigo 85, 13, do CPC. De outro giro, os honorários arbitrados contra esta poderão ser abatidos do valor total devido. Observe que independentemente de ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, entretanto, se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados, devidos pelo réu, com o montante devido ao autor e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa deste último. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS é capaz de lhe proporcionar.Prossiga-se, expedindo o necessário.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-68.2014.403.6111 - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada perante a Justiça Estadual, por meio da qual persegue a autora reparação de danos que assevera decorrentes da inércia do Estado, no que toca à prestação de serviço público de saúde. Refere que em 10.09.2010 passou por tragem de acuidade visual, no âmbito do "Projeto Olhar Brasil", no estabelecimento de ensino que frequentava. Na ocasião informou sintomas aos agentes de saúde, que fizeram anotação de urgência na ficha de atendimento e disseram que o caso seria brevemente encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Garça. Isso não obstante, foi chamada a atendimento somente em 22.04.2014, quando então lhe foi diagnosticada a cegueira do olho esquerdo. Defende que o agravamento de seu estado de saúde decorreu da demora no atendimento. Aduzindo que a situação descrita importou em danos de ordem material e moral, pede a condenação dos réus a pagar o valor de R\$ 26.788,00, mais R\$5.000,00, a título de danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), além do importe correspondente a cem salários mínimos, a fim de indenizar danos morais, e de mais cem salários mínimos, para reparar o dano estético sentido. Pede, outrossim, pensão mensal e vitalícia da ordem de dois salários mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, o juízo em frente ao qual a ação foi proposta determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal; redistribuídos, aportaram nesta 3ª Vara.Indeferiu-se a tutela de urgência postulada.Citadas, as rés apresentaram contestação.A União arguiu sua ilegitimidade passiva. Aduziu, no mérito, inexistir responsabilidade sua pelo evento danoso; juntou documentos.O Estado de São Paulo, em sua peça de defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. Defendeu, no mérito, ausência de responsabilidade estatal na hipótese.O Município de Garça também levantou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Quanto à matéria de fundo, apontou a preexistência da doença de que decorreu a cegueira da autora e a inércia desta na busca de tratamento médico. Sua contestação veio acompanhada de documentos.A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas, requerendo a produção de prova pericial e oral.A União informou não ter provas a produzir; o Estado de São Paulo e o Município de Garça requereram a realização de perícia médica.Sanou-se o feito, afastando-se as preliminares arguidas pelas rés; deferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a requisição de prontuários médicos.Juntou-se aos autos o prontuário médico da autora.O Estado de São Paulo e o Município de Garça formularam quesitos.Veio ao feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram.É a síntese do necessário.DECIDO:A causa está madura para julgamento. Indefiro, pois, por desnecessária, a prova oral requerida pela autora (artigo 370, parágrafo único, do CPC). Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Irrecorrida a decisão de fls. 214 e verso, que rejeitou as preliminares levantadas nas contestações dos réus, não acolde revolver matéria decidida.Iso considerado, nada impede a análise do mérito.Segundo a ordem jurídica vigente, a responsabilidade civil do Estado é, via de regra, objetiva. Prescinde-se, assim, da demonstração de culpa do agente, bastando, para ensejar dever de indenizar, a comprovação do nexo causal entre conduta e dano.Por outro lado, nas hipóteses de danos decorrentes de omissão estatal, a responsabilização fica a depender de prova de que o Estado, obrigado a impedir o dano, descumpriu seu dever legal. Quer isso significar que o dever de indenizar surge com a demonstração do ato ilícito.Na hipótese, não ficou demonstrado ilícito que enseje dever de reparação.Sustenta a autora que levou seu problema de saúde ao conhecimento do Estado no ano de 2010 e que foi chamada a atendimento médico muito tardiamente, apenas no ano de 2014, quando já perdera a visão do olho esquerdo.O contexto dos autos, todavia, aponta em outro sentido.Ao que consta da Ficha de Triagem para Acuidade Visual de fl. 30, datada de 10.09.2010, a autora relatou, no ato do atendimento, que há cerca de um ano e meio daquela data vinha sentido coceira, lacrimejamento e enxergava um vulto (ponto escuro). Está lançada na ficha, outrossim, a seguinte informação: "Acuidade Visual: OD 1,0, OE 0,0".Não há naquele documento e em nenhum outro anotação, por parte dos agentes de saúde, no sentido de que o caso havia de ser tratado com urgência, como afirmado na inicial. E a situação de urgência não ficou mesmo demonstrada.De primeiro, soa desarrazoado que a autora, com problemas visuais a partir de 2008 ou 2009, segundo apontado no documento de fl. 30, ficasse no aguardo de atendimento médico que lhe batesse às portas, permanecendo inerte até 2014, quando já não havia "mais nenhum tratamento para ajudar", conforme afirmou o médico subscritor do atestado de fl. 31.O município de residência da autora --, é importante remarcar -- conta com diversas unidades de saúde, como se verifica de fls. 91/92. A autora tinha, pois, a faculdade de, ao sentir agravar-se seu quadro de saúde, procurar por tratamento em qualquer delas, o que não fez.O que se tem, então, é que, se o sistema público de saúde não chegou até ela, ela também não ocorreu ao SUS, infiltrando na narrativa trazida pela inicial culpa da vítima, da qual, entretanto, nem será de mister cuidar.É que o mal descrito da inicial não surgiu da inação do Estado.A autora submeteu-se a perícia judicial (fls. 292/295), a qual pôde constatar que é ela portadora de "cegueira legal do olho esquerdo", decorrente de infecção pela "Toxoplasma gondii".Em resposta aos quesitos formulados, o senhor Experto prestou os seguintes esclarecimentos:"Pelas características de lesão o quadro pode ter iniciado na gestação ou na infância da autora e não na data informada (diagnosticada).e" "No caso em questão trata-se de um quadro cicatricial, ou seja, a autora adquiriu a toxoplasmose durante a sua formação e ou na infância. Em 2010 o quadro já estava estabilizado e cicatrizado".A conclusão do senhor Louvado segue lançada nos seguintes termos:"Avaliado a periciada, cópia dos autos e submetida a exames específicos para o caso concluiu-se que o quadro de cegueira é um fato. Há nexo causal com a infecção por Toxoplasma porque na data da infecção não corresponde com a data informada nos autos. Avaliando o fundo de olho da autora apresenta uma lesão cicatrizada compatível com uma infecção congênita ou adquirida nos primeiros anos de vida. O resultado da sorologia realizada em 23/09/2004 reforça a tese de uma infecção anterior a data informada. A baixa de visão não foi percebida devido a mesma não sentir deficiência do olho afetado por ser um quadro antigo e estabilizado. A periciada poderá continuar vivendo normalmente sem comprometer suas atividades habituais, poderá estudar, trabalhar em qualquer atividade desde que não coloque em risco sua integridade física nem de terceiros." - grifei Do que se colheu, então, a cegueira da autora existe há longo tempo. O senhor Perito foi enfático ao afirmar que já em 2010, pelas suas características, a lesão estava consolidada. Ergo, não foi a ação estatal que a provocou. Por ausência de nexo causal, a indenização almejada é descabida.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 214.Condono a autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, uma terça parte dos quais destinados a cada representação judicial das rés vencedoras. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-14.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora juntou documentos e reiterou seu pedido de justiça gratuita. A gratuidade processual foi deferida à autora. Instada, a autora juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 170.152850-6. Atendendo determinação judicial, a autora emendou a inicial, juntando documentos. O INSS, citado, apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. Concedeu-se prazo para que a autora complementasse a prova, ao que acostou documentação aos autos, da qual se deu ciência ao réu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinado que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Por outro lado, vieram aos autos PPP e laudo técnico das condições ambientais de trabalho arrebanhados pela autora. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser oneroso do empregado, sob pena de multa. Assim, aludido documento, juntado aos autos pela autora, com o devido selo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Perícia aqui não é necessária - repita-se -, porque documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e complementação oral (identificando o setor da empresa MARILAN na qual a autora trabalhava) seriam capazes de supri-la, embora a autora não se tenha aproveitado da oportunidade de juntar documentos, assim como não requereu a produção de prova oral. Indefiro, assim, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC, a prova pericial requerida e julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do aludido estatuto processual. A autora pleiteia reconhecimento de trabalho afirmado especial, desenvolvido de 17.05.1982 a 03.12.1983 e de 06.03.1997 a 05.11.2014, para haver do INSS aposentadoria especial desde 05.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12). Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benesse a que se aspira em primeiro lugar - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou a integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, ocorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. De 17.05.1982 a 03.12.1983 a autora trabalhou na Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., na função de "biscoiteira" (fl. 13). Não é função que atraia reconhecimento de especialidade por simples enquadramento. A fim de demonstrar as condições de trabalho existentes naquele interregno, a autora juntou o laudo técnico de fls. 36/50v; está ele datado de 27.08.1986. Não há nos autos, entretanto, indicação do setor onde a autora trabalhou, em ordem a permitir o aproveitamento das informações constantes daquele trabalho pericial. Dele se vê que há setores na produção da empresa que não excediam o nível de ruído admitido; o laudo deixa indeterminada a existência de outros fatores de risco, ao analisar a empresa por setores. Por isso, sem elemento oral de subsunção, não há como admitir a especialidade da atividade desenvolvida no período citado. No mais, o PPP de fls. 15/19 indica que de 06.03.1997 a 09.09.2014 a autora trabalhou como auxiliar de serviços gerais, em setor de limpeza de hospital, exposta a sangue, secreção e excreção, mas com utilização eficaz de EPI. PPP não impugnado, portanto, debelado o risco mencionado, recusa a existência de especialidade. A vista da decisão do STF antes referenciada acerca da utilização de EPI e neutralização do risco envolvido, não há como reconhecer a especialidade do trabalho em questão. De consequência, sem nada que acrescer às contagens de fls. 30/31 e 32/33 do procedimento administrativo gravado no CD de fl. 32, não cumpre a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nem da aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente lamentada. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCCP. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e sem inovação pelo INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, assim como de tempo de serviço rural formalmente registrado, mas não computado administrativamente. Aduz que aludidos períodos, somados ao seu tempo de contribuição restante, admitido pela autarquia previdenciária, autorizam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo ou do implemento das condições. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial. Considerando não integralmente cumprida a determinação de emenda, foi a inicial indeferida. O autor interps recurso de apelação. Decisão de segundo grau anulou a sentença e determinou a devolução dos autos para regular prosseguimento. Intimado, o autor arrolou testemunhas. Mandou-se processar justificativa administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, razão pela qual o autor fica a dever tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício pleiteado. Forte nas razões postas, pediu a improcedência dos pedidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instado, o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o requerimento de "pesquisa in loco" e de prova oral formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: As testemunhas que o autor desejava ouvir já foram na Justificação Administrativa determinada por este juízo (fls. 175/185). O autor concorda com o que elas disseram e tem por provada a tese da inicial. O INSS, a seu turno, ele mesmo, colheu a prova em questão. O conteúdo dos depoimentos prestados não foi impugnado por nenhuma das partes. Dita o artigo 370, parágrafo único, do CPC, que o juiz, de forma fundamentada, entenderá as diligências inúteis. Eis a razão pela qual, por anódina, indefere-se a repetição da prova oral que já foi colhida, inoportunidade motivo que o justifique. Da mesma forma, considerados os testemunhos colhidos, a pesquisa "in loco" requerida pelo autor à fl. 09 afigura-se de todo desnecessária. Assim, com base no mesmo dispositivo do estatuto processual, também não é de admiti-la. Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar, de 15.12.1970 a 02.01.1981, de agosto de 1984 a setembro de 1986 e de janeiro de 1990 a setembro de 1991. Quer ver declarado, outrossim, tempo de serviço registrado em CTPS, não admitido pelo INSS, pelos intervalos que se estendem de 02.01.1981 a 31.12.1982, de 05.02.1983 a 05.10.1983, de 15.11.1983 a 22.02.1984, de 16.07.1984 e de 06.10.1986 a 31.12.1989. Afirmou que o autor está a perseguir desde a data do requerimento administrativo. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que os intervalos que se estendem de 02.01.1981 a 31.12.1982, de 05.02.1983 a 05.10.1983, de 15.11.1983 a 22.02.1984, de 16.07.1984 e de 06.10.1986 a 31.12.1989 foram reconhecidos administrativamente e computados, como se vê de fls. 161/163. Nessa toada, fidece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, emina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 02.01.1981 a 31.12.1982, de 05.02.1983 a 05.10.1983, de 15.11.1983 a 22.02.1984, de 16.07.1984 e de 06.10.1986 a 31.12.1989, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prosseguindo, resta a analisar tempo de serviço rural, compreendido entre 15.12.1970 e 02.01.1981, entre agosto de 1984 e setembro de 1986 e entre janeiro de 1990 e setembro de 1991, dito trabalhado em regime de economia familiar. Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impubere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo aos doze anos de idade, como afirma o autor, ou antes de quatorze anos, como predicava a lei previdenciária. Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Sobrenais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). E para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Pois bem. Na certidão de casamento de fl. 33, ato celebrado em 1982, e na certidão de nascimento de fl. 34, reportada ao ano de 1984, consta para o autor a profissão de lavrador. Em termos de prova material, é o que consta dos autos. O documento imobiliário de fls. 35/39 só demonstra propriedade de imóvel rural por terceiro; não induz, por si, trabalho rural pelo autor. O restante da documentação é extemporânea aos fatos que se pretende provar. Com o referido substrato material compensa enfatizar a prova oral colhida na justificativa administrativa que se fez processar (fls. 170/185). O autor, ouvido, declarou que de 1970 a 1973 trabalhou ajudando o pai, que era empregado rural da fazenda que pertencia a Claudinei Lopes, localizada no município de Parapuã. Depois, já em Herculândia, do final de 1973 até dezembro de 1980, trabalhou na Fazenda São Luiz, ajudando o pai, que era meiro. Afirmou, ainda, que entre agosto de 1984 e setembro de 1986 atuou como boia-fria em diversas propriedades do município de Herculândia. De 1990 a 1991 labutou como empregado da Fazenda De Lira, em Oscar Bressane. A testemunha Teresa da Silva Sevilha disse ter presenciado as atividades rurais do autor com a família na Fazenda São Luiz, onde o pai foi meiro, entre 1973 e 1980. Sabe que depois, de 02.01.1981 a 31.12.1982, ele trabalhou no mesmo lugar como empregado. Já a testemunha Nécio Peres Guillen afirmou ter visto o autor labutando na Fazenda São Luiz, de 1973 a 1982, onde o pai era meiro, primeiramente com a família e depois como empregado. Por fim, a testemunha Osmar Pereira dos Santos disse que presenciou o autor trabalhando de 1973 a 1982, primeiro com os pais e irmãos, na Fazenda São Luiz, onde o genitor era meiro, e posteriormente na condição de empregado. A prova oral, ao que se vê, não acresce. Recai apenas sobre o período em que o autor teria labutado na Fazenda São Luiz (1973 a 1982), a respeito do qual, à exceção do intervalo registrado em CTPS (fl. 19) e já computado administrativamente (fl. 162), não há indício material que dê suporte aos testemunhos colhidos. Assim é que, não reconhecido o tempo de serviço rural, nada há que acresce à contagem administrativa de fls. 161/163, segundo a qual não faz jus o autor ao benefício pleiteado. Diante de todo o exposto(j) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço de 02.01.1981 a 31.12.1982, de 05.02.1983 a 05.10.1983, de 15.11.1983 a 22.02.1984, de 16.07.1984 e de 06.10.1986 a 31.12.1989, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo improcedentes, na forma do artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço restante e o de concessão de benefício. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-42.2015.403.6111 - VALDECI FRANCISCO COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 20.08.1954, assevera ter laborado na lavoura na condição de empregado, com registro em CTPS, por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual pode seja deferido desde a data do requerimento administrativo (26.05.2015); prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa. O resultado dela veio aportar nos autos. Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deixou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue o autor aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural, com registro em CTPS, por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. À época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (26.05.2015 - fl. 17) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações de 180 meses, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Muito bem. De saída verifica-se que o autor preenche o requisito etário para aposentadoria da rurícola propriamente dito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (26.05.2015 - fl. 17), já havia completado 60 anos de idade (fl. 07). Outrotanto, comprovou trabalho rural com registro em CTPS (fls. 13/16) por mais de 15 anos, ou seja, demonstra mais de 180 meses de contribuição. Aqui se abre parêntese para consignar que é pacífico na doutrina e entendimento de que "as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...)" Na hipótese dos autos, não contrariados pelo INSS os registros lançados na carteira de trabalho do autor, os quais se apresentam sem rasuras e em ordem cronológica, cabe computá-los para os fins queridos na inicial. Com essa anotação, verifique-se como fica a contagem de tempo de contribuição do autor: Isso não obstante, não há nos autos elementos materiais capazes de demonstrar - nem na inicial se alegou - trabalho rural posterior a 30.10.2007. O que se extrai da prova oral colhida na justificação administrativa processada (fls. 66/76) é que o autor, mais recentemente, atuou como caseiro. Deveras, ouvido, o autor declarou que de 2012 a 2015 passou a trabalhar como caseiro em três chácaras de lazer no município de Vera Cruz. As testemunhas ouvidas prestaram a mesma informação. Caseiro - relembre-se - é empregado doméstico; trabalhador urbano, portanto. A esse propósito, confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. - Para a obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, é necessário completar a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência estabelecida para o referido benefício. - A análise do labor rural da mulher, quando não houver documentos em seu nome que atestem sua condição de rurícola, deverá levar em consideração todo o acervo probatório, não existindo fórmula empírica que possa conferir maior força probante a esta ou aquela prova amanejada aos autos. - No que tange à prova material, a certidão de nascimento da autora que qualifica seu genitor como lavrador, sua certidão de casamento, expedida em 1973 e certidões de nascimento de seus filhos, configuram, a princípio, o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Contudo, a CTPS da autora traz um contrato urbano e o CNIS de seu esposo demonstra que ele passou a recolher contribuições previdenciárias como autônomo a partir de 1989 e após 2001 passou a trabalhar como empregado urbano. - A doutrina e jurisprudência entendem ser o trabalho de caseiro assemelhado ao de empregado doméstico e, como tal, trabalho urbano. - Agravo a que se nega provimento. (Processo: AC 00208512620144039999, AC - 1983790, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014) - grifos apostos" "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - A atividade de caseiro, de acordo com a natureza das tarefas desempenhadas e as condições de trabalho, enquadra o autor como empregado doméstico, portanto, trabalhador urbano e não trabalhador rural em regime de economia familiar. - Considerando que a lei exige comprovação de atividade rural, em número de meses idêntico à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e considerando que tal requerimento se deu em 2010, não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. - Agravo legal improvido. (Processo: AC 00020456720104036123, APELAÇÃO CÍVEL - 1700917, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2013) É assim que havendo de se lançar mão de tempos rural e urbano para a aposentadoria por idade requerida, nos termos do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a idade exigida do trabalhador rural do sexo masculino passa a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, que o autor ainda não completou. Mais ainda, considerados os elementos de prova coligidos, verifica-se que o autor, conquanto demonstre trabalho rural por mais de quinze anos, não o comprova em período posterior a 2007. Significa que, no período mais próximo, que antecede o requerimento administrativo e mesmo ao implemento da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural não ficou evidenciado. Note-se, entretanto, que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. De fato, é da jurisprudência que: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012.0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. I. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por idade do trabalhador rural postulada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 101.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-62.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA CRUZ ALVES/SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora assevera estar acometida de moléstia que a impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e realizada a análise do pedido de tutela de urgência, antecipou-se a produção da prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova. Aportou no feito o laudo médico-pericial encomendado. O INSS, citado, ofereceu contestação. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo pericial confeccionado, pugnano pela realização de nova perícia. Os autos tomaram ao perito, que retificou sua conclusão anterior, pronunciando-se às partes a respeito. Determinou-se à autora a juntada de cópia do procedimento administrativo NB 610.511.334-3, e, ao INSS, o esclarecimento de divergência verificada em documento constante dos autos. A autora juntou cópia do procedimento administrativo mencionado e o réu prestou o esclarecimento solicitado. Mais uma vez remetidos os autos ao senhor Louvado judicial, manifestou-se ele no sentido de ratificar suas conclusões. As partes voltaram a deduzir razões. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo imediatamente o pedido na forma do artigo 355, I, do CPC. A demanda envolve pedido de benefício por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a precatória: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença vai buscar contornos no artigo 59 do citado diploma legal, verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (ênfases apostas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Muito bem. A autora, quando nela se infiltrou a incapacidade de veras constatada, ao teor da perícia realizada (fls. 38 e verso, 61 e 121), é dizer, em 03.09.2013, não cumpria qualidade de segurada. Trabalhou até 30.11.1999 (fl. 45); depois disso, pelo decurso do tempo, perdeu qualidade de segurada. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. No caso, tendo perdido a qualidade de segurada, a autora a readquiriu em 19.02.2014, quando iniciou nova relação de trabalho (fl. 45), contratada pelo filho como auxiliar de escritório, marco este, no entanto, posterior ao início da incapacidade fixada pelo senhor Perito do juízo (03.09.2013). Isto é, ao ingressar no RGPS, a autora, segundo o estudo técnico realizado, já se encontrava incapacitada para o trabalho. É dizer: doença e incapacidade colheram a autora quando não ostentava qualidade de segurada, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que tembra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A aposentadoria previdenciária por invalidez só é devida ao segurado após 12 contribuições mensais, estando ou não no gozo de auxílio-doença (art. 42, do Dec. n. 83.080/79 e art. 30, do Dec. 89.312/84). II - Se o segurado já era portador da doença ou lesão ao se filiar à previdência social urbana, não lhe é assegurado o direito à aposentadoria por invalidez, logo de imediato (art. 45, Dec. 83.080/79). III - Recurso provido. (STJ, RESP 21703, Processo: 199200102204, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJ DATA: 15/03/1993, PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. O gozo de auxílio-doença não impede a filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 551115, Processo: 199903991000323, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 18/06/2004, PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) - ênfases apostas. Improspera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 30. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais requeridos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-86.2015.403.6111 - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (29.06.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos judiciais. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitado a prestar esclarecimento, o senhor Experto apresentou laudo complementar, a respeito do qual somente a autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações derivadas do direito assalariado, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, como o benefício é pedido a partir de 29.06.2015 e a presente ação foi movida em 17.11.2015, não há prescrição a proclamar. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Dito benefício encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do dispositivo acima copiado). De saída, acode analisar incapacidade, porquanto a partir dela, se houver, aquilatar-se-ão qualidade de segurada e carência, ressaltando que filiação previdenciária não se perde quando concorre impossibilidade para o trabalho. Para verificá-la, então, mandou-se produzir perícia. Segundo o laudo produzido (fls. 49 e verso), complementado a fls. 80 e verso), a autora tendo estudadado até a 4ª série do ensino fundamental, padece de "Epicondilitis Lateral do Cotovelo" (CID M77.1), mal que a incapacita desde 24.03.2012, de forma total e permanente para as funções originais de catadora de amendoi, assim como para todas aquelas que exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos como os membros superiores. O senhor Perito, sob o ponto de vista médico, não descarta a possibilidade de reabilitação, desde que se respeitem as limitações referidas. Mas há de se aplicar na espécie o ditado da Súmula 77 da TNU. Incapacitada para as funções que por último exerceu (catadeira - fls. 20 e 57), cabe investigar mais a fundo as condições pessoais e sociais da autora. Está ela próxima de completar 60 anos de idade, estudou pouco e, até aqui, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos e movimentos repetitivos, para as quais está, agora, total e definitivamente incapacitada. Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espina, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). A incapacidade laborativa - sabe-se - resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. 3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursua, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de "Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. 4. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 2134146, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016). Incapacitada para o trabalho desde 24.03.2012, verifica-se que a autora cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurada e carência, ao teor do CNIS de fls. 57/59. Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 29.06.2015, data do requerimento administrativo (fl. 21), tal como requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o INSS a implantar em favor da autora referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. Correção monetária, de cada prestação vencida, incide de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. C.F.J. Juros, globalizados e decrescentes, calculam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalvo que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, o qual, enquanto insu, continua em pleno vigor. Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios (art. 496, 3º, I, do NCPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 24. Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: Joana Ponciano Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29.06.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-55.2015.403.6111 - JOSE ENOQUE DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor, nascido em 25.06.1954, assevera ter sempre residido na zona rural e sempre ter trabalhado na lavoura, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. A inicial juntou procuração e documentos. Instalado, o autor regularizou sua representação processual. O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Aduziu, em suma, que o autor não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado, daí por que o pedido improceda; juntaram-se documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se a respeito da justificação administrativa e da contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC, visto que se encontram nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Persegue o autor aposentadoria por idade rural. Uma observação inicial, no entanto, é necessário fazer. Afigura-se difícil compreender como se fala uma coisa na inicial (fl. 04) e na réplica (fl. 144), imediatamente desmentida pelos documentos juntados na propositura da ação (fls. 25/26). De 1974 a 1981, o autor desenvolveu trabalho urbano, em São Paulo, Santo André e São Caetano do Sul, como deixam claro os documentos referidos. Logo, para alcançar aposentadoria por idade, é preciso lançar mão da combinação de tempos (rural e urbano), o que remete ao artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 11.718/2008) e à idade de 65 (sessenta e cinco) anos, que o autor ainda não completou. Isso, em si, seria suficiente para decidir a sorte da aposentadoria por idade rural lamentada, de vez que a inicial não consignava pedido de reconhecimento de tempo de serviço. Isso não obstante, vale prosseguir. À época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (29.09.2015 - fl. 13) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abrangidos pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica ao autor. Assim, no caso, o período de carência a cumprir, no sentido de trabalho rural realizado, é de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). De outra banda, o requisito etário que se exige, para o homem rural, é de 60 (sessenta) anos (artigo 48, 1º, do diploma legal citado). Na espécie, até 31 de dezembro de 2010, bastava que o segurado especial comprovasse o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. Muito bem. Reconhecimento de tempo rural conclama apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas à tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incidia sobre fração do período cuja aquisição se pretende. No caso, o autor afirma que sempre residiu e trabalhou na zona rural, o que, como assinalado no início, não é verdade. Depois disso, há registro formal de trabalho rural, nos períodos de 01.04.1985 a 15.06.1985, de 26.08.1985 a 08.01.1986, de 06.05.1986 a 21.07.1986, de 01.08.1986 a 14.10.1986, de 17.12.1986 a 08.04.1987, de 08.07.1987 a 30.09.1989, de 02.10.1989 a 31.01.1990, de 19.02.1990 a 12.06.1990, de 10.01.1991 a 30.03.1991, de 24.04.1991 a 19.12.1992, de 04.05.1993 a 09.02.1998 e de 12.06.2000 a 06.01.2001 (fls. 26/29, 108/110 e 139). O mais constante dos autos são as certidões de fls. 16/18 e 20/23, reportadas aos anos de 1982, 1985, 1988, 1991 e 1994, nas quais o autor está qualificado lavrador. Como indicador material é o que há. A prova oral colhida (fls. 118/127), de sua vez, não pode ir além de confirmar os que os documentos juntados estão a apontar. O autor, ouvido na justificação administrativa que se fez processar, só referiu trabalho a partir do ano 2000, para a empresa Agropav Prestação de Serviços S/C Ltda. (junho de 2000 a janeiro de 2001) e, de fevereiro de 2001 a junho de 2015, na condição de boa-fria em diversas propriedades. Afirmou que parou de trabalhar aproximadamente em julho de 2015. Nelson Azevedo Correa, testemunha ouvida naquela sede administrativa, presenciou trabalho rural do autor no meio rural, na condição de empregado da empresa Agropav, de 1989 a 1999. Sabe que o autor não exerce mais atividades laborativas. Já a testemunha Eurides de Oliveira viu o autor desempenhando labor rural para a Agropav e para a Usina Paredão. Sabe que entre 2001 e 2013 ele trabalhou como boa-fria em diversas propriedades e que depois disso não mais trabalhou. Por fim, a testemunha Nivaldo Ribeiro da Silva presenciou trabalho rural do autor junto às empresas Madre Paulina e Equipav. Também o viu labutando como boa-fria

entre 2001 e 2007. De 2007 a 2011 via o autor dirigindo-se ao ponto de boas-frias, com vestimentas características da função. Sabe que desde 2012, aproximadamente, ele não mais trabalha. A prova oral, ao que se vê, não acresce. Recai apenas sobre períodos em que o autor trabalhou empregado, com registro em CTPS, tempo este computado administrativamente, ao que se vê de fls. 108/110. Fez menção, outrossim, a trabalho na condição de boa-fria, a partir de 2001, para o qual não há suporte material nos autos. Significa que no período mais recente, que antecede ao implemento da idade necessária à aposentação do rurícola que só assim o foi (25.06.2014 - fl. 11), labor rural não ficou evidenciado. Logo, à míngua de prova de o autor ter exercido atividade rural por 180 meses no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (29.09.2015 - fl. 13), não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida; confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kulkir, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014); "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE PREVISTA NO ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DE NATUREZA RURAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 é um benefício de natureza rural, dirigido aos trabalhadores rurais, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 2. Hipótese na qual o autor completou 65 anos de idade em 01.04.2009, razão pela qual deveria ter comprovado o exercício de atividade rural ou urbana nos 168 meses imediatamente anteriores àquela data (de 1995 a 2009), o que não restou demonstrado, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei de Benefícios" (TRF4 - APELREEX n.º 5001674-39.2011.404.7001-PR, 6ª T., j. de 08.02.2012, DJ de 24.02.2012). Não custa acrescer que boa-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/901 quando dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, isto é, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boas-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, de qualquer modo faltaria ao autor recolher contribuições desde 1º de janeiro de 2011 até quando afirma ter parado de trabalhar em 2015 (fl. 119), inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-57.2015.403.6111 - VALDIR CHIESA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado no meio rural, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido pela lei, sua aposentação. Pede, então, seja declarado o tempo afirmado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas. Mandou-se processar justificativa administrativa; o resultado dela veio aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, lançando proposta de acordo e produzindo defesa de mérito; juntou documentos. O autor concordou com a proposta de acordo apresentada. É a síntese do necessário, DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. A parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 29.01.2015 e DIP para o dia 01.12.2016, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, relativos ao período de 29.01.2015 a 30.11.2016, ao teor das condições estampadas às fls. 239 e verso, mais abrangentes, ao que amplamente emprestou concordância (fl. 248), firmando a petição de aquiescência juntamente com sua patrona. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abraza não de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 239 e verso e 248, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do novo CPC. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-AD) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 92) e o réu delas é isento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-19.2016.403.6111 - JOSE DE NADAI(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, em razão de mal ortopédico que está a acometê-lo. Persegue o pagamento das prestações correspondentes desde 10.11.2015, data do requerimento administrativo, acrescidas dos adendos legais e consertário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão preliminar, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, eficiência afinal, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfêcho. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição. Defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual o pleito inicial improcedia; juntou documentos à peça de resistência. Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica e também em resumo arquivado em Termo, uma e outro anexados aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Antes que se encerrasse a instrução processual, o réu requereu fosse requisitado o prontuário médico do autor, pleito que se deferiu. Apurou no feito cópia do prontuário médico requisitado, sobre o qual as partes se manifestaram; o autor requereu julgamento pela procedência; o réu disse aguardar o prosseguimento do feito. O MPF deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 06.04.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.11.2015. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Nesse passo é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, com segue: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fl. 34 dá conta de que o autor cumpre os dois primeiros requisitos citados: é filiado ao RGPS e adimpla a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição irredutível, era de mister investigá-la. Por isso, determino-se perícia. Seguindo a análise pericial, o autor é portador de "hérnia de disco com radiculopatia" (CID M54.4), mal que o acompanha desde 22.09.2014 e que o incapacita, de forma total e permanente para o trabalho, desde 22.09.2015. Assim, total e permanente a incapacidade do autor para o trabalho, o benefício que se enseja é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2. Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho." (...)(TRF 3ª Região, AC 565204, Processo 20003990037056/SP, 2ª Turma, Relator Juiz Valéria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época." (...)(TRF 4ª Região, AC 9104121074/RS, 3ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se). O benefício que ora se defere é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10.11.2015 (fl. 11), conforme requerido. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez excogitado, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o INSS a implantar em favor do autor referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consertário abaixo especificados. Correção monetária incide de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, importam em 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalvo que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, o qual, enquanto isso, continua em pleno vigor. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O autor, conchado, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Eis como diagramado fica o benefício: Nome do beneficiário: José de Nadai Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 10.11.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 86v.º. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-62.2016.403.6111 - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue a autora o fornecimento de material necessário à realização de tratamento médico a que, assevera, deve se sujeitar. Afirma que foi submetida a procedimento médico, do qual resultou perfuração de cólon, com evolução para uma "hérnia incisional gigante" e "quadro de necrose central de pele". Como hipótese de procedência foi-lhe prescrito o procedimento de "curativo com pressão negativa", não havendo, entre os demais oferecidos na atualidade, nenhum outro que lhe possa garantir resultado satisfatório. Pede, então, seja a ré condenada a fornecer os materiais descritos na inicial, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da obrigação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada, mas antecipou-se a realização de perícia médica, concedendo-se prazo para a autora melhor instruir o feito. Veio aos autos o laudo pericial encomendado. A ré, citada, ofereceu contestação. Levantou preliminar de legitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Marília. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, na consideração de que não houve recusa ou omissão estatal a justificar responsabilidade do Estado na hipótese. Os materiais médicos pretendidos pela autora não são fornecidos pelos SUS, mas este oferece tratamento alternativo para a enfermidade afirmada. Afastar-se dessa bifida importaria ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da reserva orçamentária. A peça de resistência veio acompanhada de documento. A autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada e acerca da prova pericial produzida. O MPF se pronunciou. Instada a especificar provas que ainda desejasse produzir, trazendo documentos aos autos, a autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento. A prova que era de mister produzir (perícia) está nos autos. Na sequência, afasto a matéria preliminar suscitada em contestação. É que a obrigação de fornecer tratamento médico aos necessitados

decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Qualquer desses entes, pois, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Prescinde-se, para a concretização da eficácia da sentença que aqui se proferirá, da citação do Estado de São Paulo e do Município de Marília. Necessidade de formação de litisconsórcio passivo, assim, não comparece. Confira-se: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. (...) (Processo: AGRESP 201102695813, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297893, Relator(a): CASTRO MEIRA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 05/08/2013) No mais, é improcedente o pedido que a inicial conduz. Persegue a autora tratamento médico não custeado pelo SUS. Para tanto, precisa comprovar que, considerada sua condição de saúde, alvejado tratamento é o único capaz lhe assegurar resultado satisfatório. A questão, então, está em se demonstrar presentes os seguintes requisitos: (i) imprescindibilidade do tratamento; (ii) ausência de alternativa eficaz; e (iii) hipossuficiência financeira da enferma. Sabe-se que o acesso à saúde é direito fundamental garantido constitucionalmente, nos termos do artigo 196 da CF, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços correlatos. A atuação do Judiciário, em matéria relacionada à prestação do serviço de saúde, para não afrontar o princípio da legalidade, a que está adstrita a Administração, nem o mérito administrativo, a se intrometer com política pública, há de se dar de forma excepcional, restrita a situações específicas de comprovada necessidade. De fato, não escapa à vista que a gestão do Sistema Único de Saúde só se efetiva mediante a elaboração de políticas públicas de repartição de recursos - desde sempre escassos -, da forma mais eficiente possível. Eis por que não se pode obrigar a rede pública a financiar todo e qualquer serviço de saúde, sob pena de comprometer o próprio funcionamento do SUS, ao se esvaír sua substância econômica. Poucos terão o que todos os demais não menos necessitam. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, no voto condutor do acórdão proferido no SL 47 AgR, DJE-076, 29.04.2010, consignou que "a garantia judicial da prestação individual de saúde, prima facie, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso". Não por outra razão, a Lei n.º 8.080/90, predisposta a regular as ações e serviços de saúde em todo território nacional, cuidou de estabelecer, em seu artigo 2.º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (caput), mas não deixou de consignar, no 2.º do mesmo dispositivo, que "o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (grifado). Em outro giro, portanto, é assente na jurisprudência o entendimento de que é dever do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação de que necessita. Nesse sentido, já decidiu o E. STF, in verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG / SE - SERGIPE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) - ênfases apostas. O STJ também vem considerando a hipossuficiência do paciente condição indispensável ao reconhecimento da cobertura pelo Estado. Repare-se: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vêm pelo direito à vida (art. 5.º, caput) e à saúde (art. 6.º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. (Processo: RMS 17425 / MG, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003/0202733-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJ 22/11/2004, p. 293) Com essas considerações, é de ver que em hipóteses como a presente, em que se persegue tratamento não fornecido gratuitamente pelo SUS, afigura-se condição irretratável à imposição do dever ao Estado que se convoca a necessidade do paciente. Entretanto, no caso concreto, não se provou aludida necessidade. Mesmo a respeito dos procedimentos médicos pelos quais a autora passou pouco se esclareceu. Não há indicativo de que tenham sido realizados pelo SUS, pagos pela autora ou custeados por plano de saúde. Sabe-se, de outro lado, que a autora foi intimada pessoalmente em 16.05.2016, em sua própria residência, a comparecer à perícia designada; é dizer, não estava internada naquela data (fl. 40). Isso não obstante, não se apresentou ao exame pericial, que se deu de forma indireta, com base na documentação dos autos (fls. 42/44). Acerca de sua condição clínica atual, assim, nada se sabe. Ademais, a nota técnica de fls. 64/65 revela que há tratamento alternativo oferecido pelo SUS, suficiente à recuperação da autora. Para arrematar, transcreve-se recente julgado a respeito do assunto: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO DE TRATAMENTO MÉDICO AOS NECESSITADOS - AUTORA NÃO INCLUIDA NO CONCEITO DE NECESSITADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PERITO OU MÉDICO DE HOSPITAL PÚBLICO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO EM DETRIMENTO DE TRATAMENTO OFERECIDO PELO SUS - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS PREQUESTIONADOS - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 1.025 DO CPC/2015 I - O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. Precedente do Eg. STF, em sede de repercussão geral. II - É dever do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas moléstias, cuja análise deve ser feita caso a caso. Precedente do Tribunal Pleno do Eg. STF. III - Cuida-se de parte autora que não se faz representar pela Defensoria Pública Federal, não se trata em hospital público, faz exames em laboratórios particulares, e afirma que o plano de saúde é suportado em 50% pela filha. Comprova a Autora o uso da medicação requerida, pelo período de agosto/2014 a maio/2015, através de recursos próprios ou de terceiro, sem ônus para o Estado. IV - Afasta-se a qualidade de necessitada da Autora, requisito exigido na jurisprudência do Eg. STF ao analisar os preceitos constitucionais de direito à saúde, eis que o necessitado é aquele que não tem acesso ao medicamento se não for disponibilizado pelo poder público. V - Medicamento requerido receitado por médico particular. Ausência de análise de médico de hospital público ou perito do juízo quanto à eventual possibilidade de o tratamento requerido ser oferecido dentro das normas que regulam o SUS. VI - Deixa-se de analisar os dispositivos legais prequestionados em apelação, uma vez que não há controvérsia sobre os direitos alegados, e, por analogia ao disposto no art. 1025 do CPC/2015, que considera para fins de prequestionamento, que os elementos suscitados encontram-se incluídos no acórdão. VII - Recurso não provido. (Processo: AC 00144932220144025101, Relator(a): SERGIO SCHWARTZ, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 17/06/2016) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-53.2016.403.6111 - DORIVAL DIAS DE MIRANDA (SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de moléstias que a impedem de trabalhar. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial para atribuir valor à causa. Decisão preliminar, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, eficiência afinal, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para despacho. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício pretendido, razão pela qual o pleito inicial improcedia; juntou documentos à peça de resistência. Dados do CNIS, pertinentes à parte autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica e também em resumo apressado em Termo, uma e outro anexados aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Antes que se encerrasse a instrução processual, o réu requeceu para confirmar contribuições previdenciárias e formular proposta de acordo, se o caso. Deferiu-se, então, a suspensão do feito. O INSS apresentou proposta de acordo. Ouvida, a parte autora disse que concordava com a proposta oferecida. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença a contar de 17.02.2016 e DIP para o dia 01.12.2016, sem data fixada de encerramento, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, relativos ao período de 17.02.2016 a 30.11.2016, ao teor das condições estampadas às fls. 79/80, mais abrangentes, ao que amplamente emprestou concordância (fl. 83), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 08). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologação, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 79/80 e 83, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do novo CPC. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados a fl. 18v. Sem honorários de sucumbência, inócua a espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18) e o réu delas é isento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-66.2016.403.6111 - ANTONIO MAXIMO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida na inicial. É que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente agrediu, visto que projetadas para a década de oitenta do século passado. Perícia aqui, além de impraticável, não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), os quais, na forma do artigo 58, 4.º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3.º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. E se é factível a realização de perícia no local de trabalho do autor entre 01.06.1896 e 09.04.1988, também era possível diligenciar para conseguir os formulários citados, o que o autor não fez, embora o ônus lhe competisse (art. 373, I, do CPC). Ademais, veio aos autos PPP, além de laudo técnico, ambos relativos à maior parte dos períodos afirmados especiais, provas por excelência do direito assalariado. Por isso é que, nos termos do artigo 464, 1.º, II e III, do CPC, a perícia requerida não é de ser deferida. Com essas considerações, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 04.07.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.10.2015. No mais, o autor pleiteia declaração de tempo especial, de 01.06.1981 a 29.06.1982, de 01.05.1983 a 16.10.1984, de 01.06.1986 a 09.04.1988, de 02.05.1988 a 22.02.1994 e de 01.08.1994 a 15.09.2013, para haver do INSS aposentadoria especial desde 22.10.2015. Subsidiariamente postula a conversão do tempo especial que vier a ser reconhecido, somando-o a tempo contributivo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benesse em primeiro lugar visada - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8.º ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6.ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais,

arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidelidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STF (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). No caso, veio aos autos PPP (fls. 68/69) indicando que de 01.06.1981 a 29.06.1982 e de 01.05.1983 a 16.10.1984 o autor trabalhou como auxiliar mecânico e, de 02.05.1988 a 22.02.1994 e de 01.08.1994 a 15.09.2013, como mecânico, sempre sujeito a "graxas, solventes e óleos minerais". Aludido formulário não aponta profissional responsável pelos registros ambientais. Anoto, por outro lado, que ancorou-se no feito laudo pericial (fls. 79/95), produzido em 2007, demonstrando exposição a hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados e a ruídos de 93,01 decibéis. À vista de tais informações e tendo em conta que a partir de 06.03.1997 laudo técnico é indispensável, como se aludiu, é possível reconhecer especiais, por enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, as atividades desempenhadas de 01.06.1981 a 29.06.1982, de 01.05.1983 a 16.10.1984, de 02.05.1988 a 22.02.1994 e de 01.08.1994 a 05.03.1997 e de 01.08.1994 a 05.03.1997. Reconhece-se especial, outrossim, pela comprovada exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, o período de 01.01.2007 a 15.09.2013. Quanto ao trabalho desempenhado de 01.06.1986 a 09.04.1988, não há, por ausência de prova, especialidade a reconhecer. Isso assentado, repare-se na contagem de tempo de serviço especial do autor: Ao que se vê, não soma o autor tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida em primeiro lugar. Não faz jus, por isso, ao referido benefício. Tem direito, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adição de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum constante do cálculo de fls. 70/72 e do CNIS (fl. 126), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 22.10.2015 (DER - fl. 64), 38 anos e 15 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (15.07.2016 - fl. 121v.), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, debaixo de condições especiais, os períodos de 01.06.1981 a 29.06.1982, de 01.05.1983 a 16.10.1984, de 02.05.1988 a 22.02.1994, de 01.08.1994 a 05.03.1997 e de 01.01.2007 a 15.09.2013; julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Antonio Maximo da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 15.07.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar ao autor as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (). Para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deu assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º F, que continua em pleno vigor. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$3.000,00 à senhora advogada do autor e este R\$1.000,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-64.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação promovida pelo autor, bem qualificado e representado, em face do INSS, nas linhas da qual busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença que percebeu até 31.07.2014, se não for caso de restabelecê-lo, de vez que, quando menos, ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01.06.2014, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O autor prestou esclarecimentos ao juízo sobre a desvinculação entre acidente e sua jornada e trajeto de trabalho. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Descartada a possibilidade inicial de conciliação, antecipou-se a prova necessária (perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se, por igual, a citação do réu (fls. 43/44). O INSS foi intimado da decisão mencionada e citado para os termos do processo. Daí que apresentou a petição de fls. 52/52v e juntou documentos. Cadastro CNIS pertinente ao autor veio ter aos autos. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e parte presente puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, obriga-se às fls. 65/65v. Deu-se por encerrada a instrução processual. A parte autora reiterou, em alegações finais, sua tese. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Reconheço a revelia do réu, mas não de seu efeito, nos termos dos artigos 344 e 345, II, do CPC. De início acode registrar que o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho assim propriamente considerado, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atirando a competência da Justiça Federal. () No mais, a concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Sobretudo benefício está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenha advindo seqüela que importe redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente o primeiro exercia. Ao que se vê do CNIS de fls. 58/62v, o autor entretém qualidade de segurado. É empregado da PALU & GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA, com salários-de-contribuição vertidos até a competência de 12/2016. Assim, tendo em vista empalmar capacidade para seu trabalho de pedreiro, conclusão deduzida pelo senhor Perito no exame realizado, não é caso de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.07.2014. No que se refere ao acidente, a perícia, examinando o autor e passando em revista os documentos dos autos, confirma-o. Informa ter o autor sofrido acidente de motocicleta em 01.06.2014 (fl. 23), do qual resultou luxação acromioclavicular à direita (CID S43.1), que acarreta no autor diminuição de sua força de trabalho. O senhor Perito informa que a lesão está consolidada e que só pode ser revertida por procedimento cirúrgico, ao qual -- diga-se de passagem -- o autor não está obrigado (art. 101 da Lei nº 8.213/91). De acentuar, nessa parte, que o direito à integridade física é fundamental, e procedimentos cirúrgicos não pretendidos ou autorizados pelo paciente só lhe podem ser impostos em casos graves e de extrema urgência (STJ - Resp nº 733990-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi). Importa é que existe redução, derivada do acidente, da capacidade para o trabalho que o autor sempre exerciu, segundo preteritória conclusão pericial. Em outro giro, não se desconhece que o quadro nº 6 do Anexo III, do Decreto nº 3048/99, lista situações de alterações articulares que ensejam a concessão do auxílio-acidente. Entretanto, dito rol é meramente exemplificativo e o "grau" da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, influir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais, antes do acidente inexistível, para trabalhar. E isto - refre-se -- está cumpridamente comprovado nos autos, mediante atestação específica do senhor Louvado judicial. Ademais, nem o art. 86 da Lei nº 8.213/91 (2), nem a IN 45/2010, na parte em que para a matéria dos autos se projeta, mencionam "grau" de redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em apreço. Ambos os diplomas exigem somente a "redução da capacidade para o trabalho". A propósito, dispõe o art. 312 do ato normativo interno mencionado, verbis: "Art. 312. O auxílio-acidente será concedido como indenização, condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. Neste mesmo sentido decidiu o E. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido." (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJP, v.u., DJE DATA: 08/09/2010) Faz jus o autor, portanto, ao benefício de auxílio-acidente perseguido. Assim, o auxílio-acidente ora concedido será devido a partir de 01.08.2014 (vide CNIS de fl. 62), inavendo prescrição a reconhecer nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, diante da data da propositura desta ação (02.08.2016). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 606.610.208-0, mas JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a concedê-lo ao autor, a partir de 01.08.2014, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consecutórios abaixo especificados. O INSS pagará ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação() até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalvo que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é senta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Determino o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 43 e comandados à fl. 67.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-79.2016.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedidos de benefício incapacidade anteriores, já definitivamente julgados. Primeiramente, a autora propôs a ação de n.º 0004565-75.2006.403.6111, a qual tramitou por esta 3.ª Vara Federal. Naquele feito, reconhecendo-se perda da qualidade de segurado e o não cumprimento do período de carência, foram os benefícios negados (fls. 111/115). Depois, manejou o Processo n.º 0001445-06.2011.403.6319, perante o Juizado Especial Federal de Lins, cujo pedido foi julgado improcedente, por não provada incapacidade para o trabalho (fls. 55/59). A terceira ação a reprimir pedido de benefício por incapacidade foi a de n.º 0000522-77.2011.403.6319, também ajuizada naquele JEF, extinta sem resolução de mérito, à falta de justificativa para a repetição da demanda (fls. 97/98). Aqui, a autora noticia os mesmos males ortopédicos e não se dispõe a provar o desempenho de atividade laboral ou recolhimentos previdenciários por período diferente dos constantes do extrato CNIS de fl. 11. Não houve, pois, alteração do estado de fato que determinou o julgamento das ações precedentes. Note-se que a discordância com as conclusões periciais externadas nos processos anteriores não é suficiente para caracterizar causa de pedir diferente, em ordem a autorizar o processamento de ação com o mesmo objeto. Sobre pronunciar a ocorrência de coisa julgada, de vez que nada se modificou com relação às ações anteriormente propostas. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004360-94.2016.403.6111 - ORESTES DE MARCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora busca do INSS "desaposentação". Obteve aposentadoria por tempo de serviço em 05.06.1996 (NB 102087946-4), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. À inicial procaução e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição e negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço antecipadamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Prescrição quinzenal será analisada ao final deste julgamento, havendo no que incidir. Outrossim, se é verdade que não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia dele, com a concessão de outro, mais vantajoso, não vem ao caso o prazo de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No mais, julgo improcedente o pedido que a inicial conduz. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retomar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original). "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95). "2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emendada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e não padece de base constitucional de validade; confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO" (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91" (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Vítor Luiz dos Santos Lais, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é obrigado a contribuir em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social". De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição ("Hipótese de Incidência Tributária", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquéio repousa no elemento intermediário a adjuvir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumia feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Perdeu o tributo que se transformou em benefício cumpriu sua finalidade e se esgotou. Para reavivá-lo é preciso que readquirir sua substância econômica, seu potencial gerador, porque é ele que levará ao benefício mais vantajoso. É preciso bem situar o problema, que não se localiza só nas contribuições recolhidas depois da aposentadoria originária, mas nas que foram vertidas antes da primeira concessão, das quais esperase que produzam duplo efeito prestacional: (i) o primeiro incidindo sobre a primeira aposentadoria na qual se deveriam exaurir, dotando-a de valor; e (ii) o segundo para avançar o importe da segunda aposentadoria, a despeito de terem perfido conteúdo econômico no gerar o benefício primitivo, em franco prejuízo para o sistema, fadado a definir por falta de financiamento adequado, em desconformidade com o artigo 195, 5º, da CF. É necessário zelar para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações privado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me "desaponto" uma vez, poderei "desapontar-me" de novo e outra vez mais, abalando a fíção institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. - O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal. - É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado. - As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão. - Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito" (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nefi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se fímbra por encamar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). É essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, não seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despotar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a "desapontação". Além, é importante sublinhar que o E. STF, no RE 661256, fixou tese sobre o tema, nos seguintes termos: "No âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapontação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com base no artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-52.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa pelo rito comum por meio da qual a autora afirma-se portadora de deficiência, mercê de mal psicológico que a acomete e impede de trabalhar, além de necessitada, e de vez que não percebe nenhuma renda e a família não dá conta de supri-la. Eis por que persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido (20.06.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência. À inicial juntou procaução e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela de urgência, porque seus requisitos ainda não se haviam evidenciado, foi postergada. Antecipou-se a realização da prova que os autos exigiam (investigação social e perícia médica), provendo-se sobre ela e designando-se audiência para a qual se determinou a intimação das partes e a citação do réu, bem assim vista dos autos ao MPF (fls. 82/83). Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse postulada, o que condenava a pretensão inicial ao malogro. Apresentou quesitos para a perícia médica e para a investigação social. Documentos extraídos do cadastro CNIS foram juntados à peça de resistência. O MPF tomou ciência do processado. Coletaram-se peças de informação de anterior processo movido pela autora (investigação social e laudo pericial), o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Auto de constatação social apurou no feito (fls. 127/135). Juntou-se aos autos cadastro CNIS atualizado referente aos integrantes do núcleo familiar da autora. A autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Jizes e partes puderam formular indagações ao senhor Louwado, que as respondeu. O resultado da perícia abriga-se em mídia específica e em Termo anexados aos autos. A instrução processual foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais no Termo, batendo-se pela procedência do pedido. O digno órgão do MPF opinou no mesmo sentido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual estabelece o seguinte: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com e ao idoso com ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) "omissis" 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins colimados na inicial, na consideração de que possui 61 anos de idade nesta data - fl. 21. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, nos seus múltiplos aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), por no mínimo dois anos. O senhor Experto, no ato pericial, verificou que a autora padece de transtorno dissociativo (ou conversivo) - CID F44, desde 2008, confirmando laudo por ele mesmo elaborado em 02.09.2008 (fls. 118/125). Está total e permanentemente incapacitada para a vida independente. O senhor Perito assevera que a DIJ deve coincidir com a data da interdição da autora (21.06.2012 - fl. 63), momento em que sua doença, crônica, já se havia estabilizado. Em outro giro, prosseguindo, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício

previdenciário de valor mínimo. Muito bem. Segundo o laudo de constatação levantado em 29.01.2017, a autora vive com o marido, Antonio Gomes, percipiente de auxílio-doença previdenciário no valor de R\$1135,21 (fl. 149), e com filho Wagner dos Santos Gomes, o qual tinha acabado de perder o emprego na empresa Jad Zogheib e Cia Ltda., em 23.01.2017 (fl. 158), graças ao qual recebeu, na competência 12/2016, R\$1.545,13. Auxílio-doença previdenciário não se confunde com "benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária", previstos no art. 4º, 2º, I, do Decreto nº 6.214/2007. Os benefícios assistenciais de caráter eventual tem composição suplementar e provisória; são prestados às pessoas e às famílias pelos eventos nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. São garantidos pelo Sistema Único de Assistência Social e estabelecidos no artigo 22 da LOAS. Nada têm a ver com benefício previdenciário por incapacidade, como se sabe substitutivo de renda e, portanto, computável para efeito de apurar o requisito necessidade. Além disso, o desemprego de Wagner ainda não se refletiu na renda familiar, uma vez que nesta data (13.02.2017) seu tempo de serviço no último empregador ainda persevera (fl. 159), projetando renda. É possível que não consiga reempregar-se, mas o contrário também pode acontecer, razão pela qual se deve mirar na renda familiar como hoje está constituída. Isso projeta renda mensal per capita de R\$893,44, a qual excede o indicador jurisprudencial mencionado e que este juízo passou a praticar: salário mínimo. Ademais, a família da autora reside em imóvel próprio, que não denuncia condições indignas de habitabilidade, já que provida de móveis e utensílios domésticos essenciais, além de veículo próprio. No mais, as despesas comportam-se na renda apurada, o que atesta situação de penúria. Em suma, os dados sociais compilados não sinalizam no momento atual, a ameaça a autora, paupérie e risco de perda de dignidade da pessoa. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no ato, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Ciência ao MPF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-41.2016.403.6111 - REINALDO CAETANO DA SILVA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). Feita esta observação, esclareço que o autor requereu a assistência da ação. Com essa provocação, DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, despidendo se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserida no 4.º, artigo 485, do NCPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 34). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-33.2016.403.6111 - THAINA CRISTINA PEREIRA ROCHA (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora, estudante universitária, persegue o restabelecimento do benefício de pensão por morte de que estava a desfrutar em decorrência da morte do pai, cessado quando a beneficiária completou vinte e um anos de idade. Aduzir necessitar do benefício com vistas a prosseguir em seus estudos. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a autora emendou a inicial para atribuir valor à causa. É a síntese do que importa. DECIDO: De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, a estatuir: "Art. 332 - Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos." No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da autora em recurso afetado à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da beneficiária, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (grifei) - Processo: RESP/1369832, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA: 07/08/2013 - anexo) A matéria, a mais não ser, acha-se consolidada na Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Conungo do entendimento vencedor. A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - compensação realçar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. É a razão pela qual não há espaço para, como chegaram alguns a sustentar, fazer irradiar sobre os quadros do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fustigação ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O busil é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexivamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria (ou se iniciaria) o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscabar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Diante do exposto, na forma do artigo 332, II, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-06.2017.403.6111 - JAIR DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão da RMI do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar perda de 39,67%. O benefício NB nº 068586542-8, de que se cogita, teve data de início em 15.05.1995 (fl. 23). Pretende a sanção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças havidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial procuratória e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em hipóteses como a presente, de pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994, esta 3.ª Vara Federal de Marília vinha invariavelmente decidindo pela procedência do pedido, nas ações em que a questão de fundo logrou ser analisada. A matéria, de fato, ficou pacificada no seio do E. TRF3, ao que se vê de sua Súmula nº 19: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." No entanto, na espécie, o direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência, matéria da qual se pode conhecer de ofício (art. 487, II, do CPC). Em verdade, até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97) não havia previsão legislativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada ao artigo 103 da Lei nº 8.312/91, aludido prazo foi fixado em dez anos e deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa (28.06.97) para os benefícios anteriormente concedidos (Resp nº 1.303.988-PE, Rel. o Min. Teori Zavascki). Vê-se que a ação foi ajuizada em 24.01.2017 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 15.05.1995 (fl. 23), com primeiro pagamento efetuado em 12.06.1995, conforme consulta HISCREWEB efetuada nesta data, que a esta segue anexada. É importante acrescentar, no tema, que, em decorrência da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº TRF-3/2003.61.83.001123-7, decisão proferida pela nobre Desembargadora Federal doutora Anna Maria Pimentel, todos os benefícios no Estado de São Paulo com direito à revisão do IRSM foram efetivamente revistos, à exceção daqueles provenientes de acidentes do trabalho (por não se incluírem na competência da Justiça Federal), com DIP (data de início de pagamento) da revisão a partir de 01.11.2007. De todo modo, portanto, não fosse a decadência que se reconhece, só haveria direito a diferenças anteriores a 01.11.2007, as quais, a esta altura, também prescritas estariam. Não obstante, à vista da argumentação precedentemente tecida, proclamando decadência, na forma do artigo 332, I, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, II, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-91.2017.403.6111 - NIVALDO ALVES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). Feita esta observação, no caso concreto não se avista interesse de agir a escaltar a pretensão inicial. Deveras, a pretensão do autor consiste em restabelecer benefício do auxílio-doença concedido por força de tutela antecipada nos autos do Processo nº 0000708-06.2015.403.6111, com trâmite pela 1.ª Vara local (fls. 15/17), cessado administrativamente em 01.01.2017, após avaliação médico-pericial pela autarquia previdenciária (fl. 18). A matéria aqui trazida à discussão, todavia, não reclama nova ação. Deveras, consulta nesta data realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal demonstra que a sentença proferida naquele feito ainda não transitou em julgado (pesquisa segue anexa). Significa que a suspensão do benefício, objeto daquele processo, devia ser naqueles autos comunicada e lá a questão havia de ser dirimida, até porque no corpo do decisum há determinação para que o autor se submetesse a procedimento de reabilitação profissional, do qual não se dá notícia, o que em tese é capaz de configurar atentado (art. 77, VI, do CPC), somente cognoscível no juízo de origem. O que se tem aqui, em suma, é falta de interesse processual, na modalidade adequação. Eis por que a presente ação não tem como prosseguir. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade judiciária que ora defiro. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001638-24.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DERCILIO MESQUITA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo embargado à r. sentença de fls. 185/186v., a introverter, no entender do recorrente, conculção. Todavia, decide-se, improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isso por que não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estejam a tolkar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum, não aceita a maneira como se decidiu no tocante à sua condenação na verba honorária de sucumbência. Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica. Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-Edcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Observo que independentemente de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita no feito principal, entretanto, não cabe a imputação dos honorários advocatícios da sucumbência

que lhe foi feita. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família para custear o processo, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS no processo principal é capaz de lhe proporcionar. Contradição, como visto, não há. A r. sentença exibe-se livre de incongruência. Não comparece erro in procedendo a corrigir. Não é demais ressaltar que descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilha a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agitado. De feito: "a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guereada. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005564-76.2016.403.6111 - ODAIR PNEUS LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). Feita esta observação, esclareço que a impetrante requereu a desistência da ação. Com essa provocação, DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no 4.º, artigo 485, do NCPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, que ataca ato dotado de exequibilidade, a qual perseverará com a desistência, da concordância do impetrado se prescinde. De fato, como preleciona Hely Lopes Meirelles: "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" ("Mandado de Segurança etc.", 15.º ed., p. 80/81). Em verdade, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada" (AMS 00009219820144036126, Rel.: Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014). Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, mediante a qual a requerente, empresa lotérica, objetiva ordem que impeça a requerida de retirar o maquinário instalado nas suas dependências e a obrigue a exibir contratos com ela firmados e extratos bancários dos últimos cinco anos. Promete a propositura de ação principal visando à discussão do débito decorrente do contrato celebrado com a requerida. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferiu-se a gratuidade judiciária requerida pela requerente. Intimada a recolher custas, atendeu ela à determinação judicial. A liminar postulada foi indeferida. A CEF ofereceu contestação, arguindo carência de ação ou, superada a matéria preliminar, a improcedência dos pedidos; juntou procuração e documentos à peça de defesa. A requerente manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instada, a requerente prestou esclarecimento solicitado pelo juízo e regularizou sua representação processual. É o relatório. DECIDO: Colhe a matéria preliminar suscitada pela CEF. Roberta Germano Alves, gerente da C. Germano & Cia Ltda. - ME, autorizou a entrega dos terminais (fl. 30), ato contra o qual a inicial se volta. Ensina Rubens Requião: "O gerente, diretor ou administrador, é um órgão da sociedade comercial. Existe, nesse particular, perfeita identificação entre a pessoa jurídica e a pessoa física. O órgão executa a vontade da pessoa jurídica, assim como o braço, a mão, a boca executam a da pessoa natural. A sociedade comercial, como pessoa jurídica, não se faz representar, mas se faz presente pelo seu órgão, como esclarece Pontes de Miranda. A sociedade comercial, assim, é constituída de vários órgãos, que permitem a sua presença no mundo exterior; o Conselho Fiscal é órgão de controle e fiscalização; o diretor, gerente ou administrador de qualquer sociedade personificada é o órgão de execução da vontade social" (grifos apostos - "Curso de Direito Comercial", 25 ed., v. 1. São Paulo; Saraiva, 2003, p. 443). De fato, os gerentes são investidos de poderes naturais de administração, necessários para gerir a empresa, compatíveis com o objeto social e com a atividade econômica que o empresário e a empresa desenvolvem para atingir seu escopo lucrativo. Por essas razões, as pessoas jurídicas e os empresários respondem pelos atos praticados por aqueles que se acham regularmente investidos nos poderes de representação e administração, de acordo com o artigo 47 do Código Civil, inclusive quando o administrador tiver agido com culpa ou dolo no desempenho das funções, caso em que restará à sociedade ação regressiva contra quem praticou o ato. Preserva-se o terceiro de boa-fé que entretive relações com o gerente (teoria da aparência), máxime quando, como no caso concreto, a CEF ofica a sociedade na pessoa de sua sócia administradora Carla (fl. 29) e quem responde pela empresa é Roberta (fl. 30), esta que, sem dúvida, fazendo presente a pessoa jurídica, autorizou a retirada dos terminais. Tem, pois, razão a CEF quando assevera que a autora não tem interesse processual para opor-se ao retorno dos terminais, se antes a ele já havia anuído. Em outro giro, a autora não prova que antes do ajuizamento da presente ação requereu junto à CEF contratos e extratos bancários dos últimos cinco anos, pagando as despesas eventualmente devidas. Todavia, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a ausência de demonstração de prévio pedido pela via administrativa e do pagamento da respectiva tarifa configura falta de interesse de agir para a propositura da ação de exibição de documentos. Assim, com efeito, não é dado ao juiz resolver o mérito, ao teor do artigo 485, VI, do CPC. E, ainda que assim não fosse, por força dos mesmos motivos acima sustentados, faltarão à autora sinal de bom direito e perigo na demora, absolutamente necessários para dar guarida à pretensão inicial. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, INDEFIRO a presente MEDIDA, porquanto incabível e improcedente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Custas pela requerente. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003592-71.2016.403.6111 - FABIANO GOMES PRAXEDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). Feita esta observação, esclareço que a requerida, em sua peça de defesa, aventou litispendência e que o requerente, assumindo sua existência, pediu a extinção do feito. Com essa provocação, DECIDO: Deiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, não há nos autos elementos suficientes a permitir reconhecer a repetição de demanda afirmada pela requerida e não negada pelo requerente. Diante disso, acolho como pedido de desistência o pleito de fl. 36. Sem necessidade de cogitações outras, então, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8.º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

Expediente Nº 3920

MONITORIA

0004433-76.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO HABACHE JUNIOR

Vistos. Constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de fl. 39, JULGO EXTINTA por sentença a presente fase de cumprimento do julgado, em face da satisfação da obrigação, conforme noticiado pela CEF às fls. 93 e verso. Faço-o nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005394-4) - ROSA CRISTINA BARBOZA X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001895-6) - MARINA PEREIRA PARDIM(SP061433 - JOSUE COVO) X JANDIRA GONCALVES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005852-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005852-5) - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVONE NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANTARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X LOURDES

EUGENIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 513, 924, II, e 925, combinados, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005028-75.2010.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 513, 924, II, e 925, combinados, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO KEICHI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-22.2014.403.6111 - ERECLIA AZEVEDO RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERECLIA AZEVEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, dando-se vista dos autos ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0) - ELVIO CARLOS ZANONI X NADIR ESCALLANTE ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, dando-se vista dos autos ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RITA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUSA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Anoto que existem documentos relacionados ao feito, não protocolados, acautelados em Secretaria. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-18.2013.403.6111 - NILTON DA COSTA SEVILHANO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DA COSTA SEVILHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-22.2014.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-36.2015.403.6111 - ANILSON MIGUEL FLORENTINO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANILSON MIGUEL FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-80.2015.403.6111 - WALTER WILIAN CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER WILIAN CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-81.2015.403.6111 - NEUZITA JOSE CIRICO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZITA JOSE CIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-83.2016.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-74.2016.403.6111 - ANGELA MARIA MARCELINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-43.2016.403.6111 - VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-51.2016.403.6111 - NEUZA DE OLIVEIRA PILGER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA DE OLIVEIRA PILGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004772-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 191/193: nada a decidir. Tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000476-6) - ANDRE MENEGUCCI CASTILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-05.2012.403.6111 - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo C. STJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-35.2012.403.6111 - JOAQUIM ALVES DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Esclareço à patrona da parte autora que, não havendo depósitos no presente feito, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento.

Ademais, pelo que se extrai da tabela de relação de créditos de fls. 161/162, todas as parcelas do benefício previdenciário concedido à parte autora nestes autos foram pagas.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma determinada à fl. 226.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-52.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-28.2014.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do recolhimento das custas processuais finais pelo autor, conforme GRU de fl. 82, proceda-se ao desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, das quantias bloqueadas nas contas do requerente (fls. 77/78).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-55.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida às fls. 162/165 transitou em julgado em 18/10/2016, conforme certificado à fl. 170.

Deveras, com a prolação da sentença, nos exatos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões a ela supervenientes. Assim, questões vinculadas à lide, posteriores a este momento, devem ser submetidas ao órgão colegiado com competência recursal.

No caso dos autos, todavia, tendo a sentença passado em julgado, novo pedido relativo à moléstia que afirma possuir deve ser objeto de nova demanda, na qual alvitar-se-á sobre a ocorrência de eventual coisa julgada.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-42.2015.403.6111 - EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à fl. 410 e verso e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Cientifique-se a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-08.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que o autor e as testemunhas por ele arroladas não compareceram ao INSS para prestarem seus depoimentos nos autos da justificação administrativa instaurada por ordem deste juízo, determino o sobrestamento do feito até que o requerente manifeste interesse em ver processada a justificação, prestando seu depoimento e apresentando suas testemunhas para o mesmo ato.

Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002863-55.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o feito principal foi remetido para a Justiça do Trabalho(fl. 31/32), encaminhe-se o presente feito para o mesmo destino, com as baixas devidas e homenagens deste juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-22.2008.403.6111 (2008.61.11.003885-0) - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 -

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003899-2) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 900.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-43.2005.403.6111 (2005.61.11.004356-9) - LUIZ CARLOS CAMARGO BERRIEL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-64.2006.403.6111 (2006.61.11.003641-7) - LUIZ BALDENEIRO FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Com o falecimento do autor, intime-se para que se proceda à habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.
Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.
Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-93.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS BRITO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-86.2014.403.6111 - JAPIR GIROTTI(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício concedido nos autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 174/179, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido.
Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-44.2014.403.6111 - ZULEIDE MARIA ARANAO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-80.2014.403.6111 - SANDRA GIROTO BRILHANTE JACON(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-46.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-47.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-60.2014.403.6111 - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que comprove nos autos a averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 143/150.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-58.2014.403.6111 - ANESIO TRINDADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 151/155, mantida pelo v. acórdão de fls. 187/195, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.
Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.
Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-59.2014.403.6111 - SILVANA APARECIDA LAURETTE(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-11.2014.403.6111 - ALDEMIRA JOSEFINA AMORIM SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-59.2014.403.6111 - MARIZA ZAFRA MENDONCA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-52.2014.403.6111 - CLEUSA MEYRE XAVIER DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-57.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000311-44.2015.403.6111 - IVONE VIANA SERISSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-81.2015.403.6111 - MARIA JOSE ANDRADE E SOUZA CAETANO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 64/66, mantida pelo v. acórdão de fls. 86/90, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-49.2015.403.6111 - DEVANIL LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.
Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.
Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-87.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DE MELO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003420-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003420-0) - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando que o benefício que era recebido pela parte autora já se encontra cessado, conforme tela do CNIS que segue em frente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003083-77.2015.403.6111 - WILSON RIBEIRO PRATA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000019-25.2016.403.6111 - ORLANDO DE LIMA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-14.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Sem análise do pedido liminar, considerando o tempo já decorrido, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-90.2016.403.6111 - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-90.2016.403.6111 - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-15.2016.403.6111 - LUCIANA ZUBE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ADAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-35.2016.403.6111 - DANILO LOBO DE AMORIM(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-35.2016.403.6111 - PAULO DE TARSO FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-58.2016.403.6111 - IVANIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000371-85.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-36.2014.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-05.2015.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-32.2016.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-98.2016.403.6111 - YASMIN LORENN DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da

Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-30.2016.403.6111 - OCIMAL JOSE PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-61.2016.403.6111 - CELIA DE FREITAS RAMOS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-45.2012.403.6111 - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO DIAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a simulação e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/255, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, dizendo expressamente por qual dos benefícios faz sua opção.

Em havendo opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à APS-ADJ para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/09/2011.

Ainda na hipótese de opção pelo benefício concedido nestes autos e, havendo concordância com os cálculos apresentados, em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002158-18.2014.403.6111** - LUZIA DE SOUSA PEDRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUSA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003403-64.2014.403.6111** - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005553-18.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001146-32.2015.403.6111** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001938-83.2015.403.6111** - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANGELICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3932**PROCEDIMENTO COMUM****0004833-80.2016.403.6111** - GILBERTO CORAZZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, invável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de

que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-68.2016.403.6111 - LAERTE SERRA MORALES(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 36/37 em emenda à inicial.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-90.2016.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame técnico de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-81.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte autora presente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando

o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-69.2017.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA X JUSSIELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 38 e verso e tendo em vista a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, fica a patrona do autor incumbida de comunicar com antecedência de 10 (dez) dias, caso permaneça internado, a impossibilidade de comparecimento do interessado ao referido ato processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-37.2017.403.6111 - DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 20, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-65.2017.403.6111 - MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe a requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-50.2017.403.6111 - OTACILIO APARECIDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulada na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, registre-se que o autor deverá trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 159/160.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-26.2017.403.6111 - PEDRO MARIN(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP307398 - MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-48.2017.403.6111 - MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SPI72524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaldo do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer o data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida

laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000548-10.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP323768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANNI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Registre-se que sobre a natureza acidentária da demanda deliberar-se-á após a realização da prova técnica.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fôr-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (f) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (f) ou, e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000556-84.2017.403.6111 - VALDEVINO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua transição na condição de processo autônomo."Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (nada como colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.00214-3), verbis: "- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vultuário, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento e não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08-verso e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRÁ for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acresce atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado corre, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá à Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo e, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica, que, em razão do estado de saúde do autor, se fará de forma indireta, mediante análise da documentação médica já constante dos autos e daquela eventualmente apresentada pela parte autora no momento da realização da prova. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de março de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a documentação médica da parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e prazo de 10 (dez) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca da data e horários acima designados, bem como da necessidade de apresentação, até a data do ato, de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Especialista. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS, intimando-o da prova pericial realizada antecipadamente, para que conteste a ação, oferecendo, se o caso, proposta de conciliação. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-53.2017.403.6111 - SEBASTIAO PEDRO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR

Por ora, considerando a manifestação e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 232/246, à vista da pequena quantia faltante para quitação da obrigação, manifeste-se o executado, dizendo sobre a possibilidade de utilização do montante bloqueado para pagamento do valor devido e cumprimento definitivo da obrigação.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIA ISABEL BASSO BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

- O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC/2015 (**RÉPLICA**) no prazo de 15 (quinze) dias.
- E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do art. 369 do CPC/2015 (**ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109

AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA, ARETUZA KAREN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO BARRROS MELLO - SP209623

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO BARRROS MELLO - SP209623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 551776) -

Nos termos do artigo 238 do CPC/15, determino a citação de ELIANA TEIXEIRA e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA, na qualidade de interessados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ingressem na presente relação processual.

Sem prejuízo, cite-se a União para responder à presente ação no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-78.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE FRANCISCO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (06/08/2008) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-23.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DESPACHO

Providencie a impetrante **RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA. - EPP** a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção parcial do processo.

Devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias citem-se as corrés.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se, Citem-se e intime(m)-se.

Piracicaba 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500086-08.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: RAFAEL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO

DESPACHO

Indefiro o requerimento da CEF (ID 408244).

Promova-se o recolhimento das custas judiciais. Após, expeça-se a carta precatória conforme requerido.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-46.2016.4.03.6109
AUTOR: EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que já existe ação pendente (autos n.º 0010566-77.2009.403.6109) em que se requer sejam considerados especiais os mesmos períodos que constam na inicial da presente demanda, bem como o teor do disposto no artigo 313, V, letra "a" do Código de Processo Civil. suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO GODINHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (14/02/2012) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-12.2016.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO DE LARIVA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (01/10/2013) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-64.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUMPANO - SP140294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-71.2016.4.03.6109

AUTOR: DJALMA DE CAMPOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2016.4.03.6109
AUTOR: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-17.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE LOPES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000553-84.2016.4.03.6109

REQUERENTE: JOSELI REGINA TINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (25/07/2007) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Ademais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 462201), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-77.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO POUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Providencie o autor a juntada de seu RG e CPF no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (29/09/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-62.2017.4.03.6109

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-46.2017.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo providencie a parte autora a juntada dos documentos relacionados ao ID 516048, p.3, 6, 7, 10, 18, 20/23, 48 e 68/69, porquanto estão ilegíveis.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-91.2017.4.03.6109
AUTOR: ADAUTO CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-11.2016.4.03.6109
AUTOR: VALDIR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 459179). Afasto a prevenção apontada, consoante documentação trazida.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-48.2017.4.03.6109
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA APARECIDA GUILHERME CAPOIA
Advogado do(a) RÉU: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, requerido pela parte ré, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-59.2016.4.03.6109
AUTOR: EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista ao INSS do PPP juntado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (ID 445553).

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-44.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SALVATORE - SP203847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Desnecessária a dilação probatória requerida pelo autor, ante sua desnecessidade para o julgamento da causa. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-34.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 459390).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-15.2016.4.03.6109
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 459495).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-02.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Desnecessária a dilação probatória requerida pelo autor para o julgamento da causa. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-78.2016.4.03.6109
AUTOR: JESUS ARIEL DA CUNHA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a petição e documentos trazidos pelo autor (ID^s 383196, 383209, 383213 e 383216).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE VALDIR ANTONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita (ID 485801), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2016.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Desnecessária a dilação probatória requerida pelo autor para o julgamento da causa. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PIRACICABA, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-43.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734, ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro as provas requeridas pela parte autora, tendo em vista que o contexto probatório coligido é suficiente para o deslinde da causa (ID 438833). Quanto ao pedido formulado a título de embargos deixo de provê-los porquanto ausente qualquer omissão deste Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-30.2016.4.03.6109

AUTOR: ADELSON JARDIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-92.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-08.2016.4.03.6109
AUTOR: MOISES CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-53.2017.4.03.6109
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (19/12/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-23.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO TADEU FOGACA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-45.2017.4.03.6109
AUTOR: RICARDO DE SOUZA LEDIER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 521577, no tocante aos autos n.º 0007467-94.2012.403.6109, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, determino que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-97.2017.4.03.6109

AUTOR: SIRLEI REGINA FRIOL GAVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-29.2017.4.03.6109

AUTOR: WILSON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA REZENDE FONSECA - SP332424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-44.2017.4.03.6109

AUTOR: ODEMIR DONIZETE GOUVEIA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-74.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCELO GONZALEZ BADIN

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-89.2017.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 dias (ID 524643).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-22.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE PASCOAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-96.2017.4.03.6109
AUTOR: GERALDO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-81.2017.4.03.6109
AUTOR: PORFIRIO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre as contestações apresentadas (ID'S 56299-5, 56200-4 e 56156-0).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2893

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000893-79.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-04.2015.403.6109 ()) - ANTONIO MARQUES(SP287282 - VICTOR LUIZ DE SOUZA RENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Antes de dar vista ao Ministério Público Federal, conforme determina o parágrafo 3º, do art. 120, do Código de Processo Penal, intime-se o requerente para que traga aos autos cópia dos seus documentos de identificação e de comprovante de endereço, como condição de apreciação do requerimento.

Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104603-65.1998.403.6109 (98.1104603-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE DA GLORIA SILVA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Antes de analisar a manifestação do Ministério Público Federal, considerando que o réu tem advogados constituídos em situação ativa, segundo informação colhida junto ao "site" da OAB/SP, cumpra-se o despacho de fl. 906, intimando-se-os para se manifestarem sobre o destino dos bens e da fiança criminal.

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-98.2002.403.6109 (2002.61.09.005336-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Os presentes autos foram desarquivados em decorrência de existirem bens apreendidos no depósito judicial local, conforme se depreende do termo de fl. 264 e que ainda não tiveram seu destino definido.

Tratam-se dois livros de ponto das empresas Torossian & Cia e Boots Calçados e que vieram aos autos acompanhando a petição de fls. 107/110.

À fl. 278, consta manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que tais livros sejam devolvidos ao peticionário Alberto Torossian, então assiste de acusação, tendo em vista a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições assumidas pelo réu para a suspensão condicional do processo.

Os autos foram arquivados sem a análise da manifestação ministerial, pedido esse coerente com o deslinde dado à causa.

Diante do exposto, determino a intimação do Sr. Alberto Torossian para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, agende junto à Secretaria deste Juízo a retirada dos livros de ponto apreendidos.

Não comparecendo o intimado ou não sendo localizado, diligencie a Secretaria para obtenção dos dados atuais das empresas, como endereço e atuais proprietários e respectivos endereços a fim de serem intimados a manifestarem e comprovarem documentalmente o interesse de reaver tais livros.

Havendo contato para agendamento, expeça a Secretaria o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004342-36.2003.403.6109 (2003.61.09.004342-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ X TYRONE FURLAN X LOURDES KAIRALLA DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Observe que o ofício de fls. 1638 foi expedido nos termos da manifestação ministerial de fls. 1631/1632; no entanto, uma vez que observado o número correto da NFLD pelo "Parquet" Federal na cota de fls. 1649/1650, cuide a Secretaria de expedir novo ofício, nos moldes do aludido requerimento.

Sem prejuízo, dê-se ciência à defesa do teor do ofícios de fls. 1634/1635 e 1641/1647.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP349983 - MARIA LUISA PRESSUTO MACIEL E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a vista dos autos requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se provisoriamente o nome advogado peticionário para fins de intimação.

Decorrido o prazo sem outros requerimentos, tomem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013058-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013058-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA(SPI24702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO E SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)
AUTOS n.º 0013058-28.2007.4.03.6104 - AÇÃO PENALAUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉUS IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVASENTENÇAIVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA foi denunciado em 08 de agosto de 2011, pela prática da conduta típica descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 247/248), que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fl. 275).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 302/203).Verifica-se dos autos que IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos juntados aos autos às fls. 276/277 e 282/283.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do Réu IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares.P.R.I.C. Piracicaba - SP, 10 de fevereiro de 2017.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SPI09622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SPI17987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SPI17987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)
AUTOS N.º 0001759-97.2011.403.6109CLASSE 240 - Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR JUSTIÇA PÚBLICAVERIGUADO CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA E OUTROSPretende-se às fls. 1270/1271, a determinação de produção de prova pericial a ser realizada sobre os livros fiscais da sociedade empresária e sobre os laudos dos auditores fiscais, a fim de se determinar o valor para eventual quitação do débito fiscal e tendo em vista os equívocos apresentados nos referidos laudos.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimentoD E C I D O.Os réus foram denunciados pela prática dos delitos previsto no art. 288, caput, do Código Penal em concurso material com o art. 1º, incisos I e II c/c art. 12, inciso I, todos da Lei 8.137/90, por três vezes, na forma do art. 71, do Código Penal.Funda-se a denúncia na ocorrência de supressão e redução de tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI), mediante fraude à fiscalização tributária, tendo em vista a omissão de operações tributárias, consistentes no auferimento de renda decorrente de atividade comercial.Apurou-se incompatibilidade entre a movimentação financeira das contas bancárias pela sociedade empresária com os dados declarados nas DIPJs.Constatau-se recebimento de créditos (depósitos bancários) de origem não comprovada que caracterizam, em tese, receita auferida pela empresa e que, no entanto, não foram informadas à SRFB nas declarações dos períodos descritos na inicial.Tal conduta teria acarretado redução indevida na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.Apurou-se, ainda, em relação ao IPI, a ocorrência de saída de produtos do estabelecimento sem emissão de notas fiscais.Ora, neste contexto, as provas requeridas pela defesa afiguram-se despendidas para a elucidação da lide.Com efeito, à míngua do devido cotejo no pedido de produção de prova, verifica-se que eventual perícia, a par de genericamente requerida, não se presta a afastar a materialidade apurada no procedimento administrativo-fiscal, sendo certo que os atos administrativos se revestem de presunção relativa de veracidade. Tratando-se, num primeiro momento, de depósitos de origem não comprovada, é ónus da defesa infirmar tal assertiva, mediante prova documental e respectivo cotejo com a origem que pretenda demonstrar, de forma hábil a descaracterizar a hipótese de omissão de operações tributáveis. E com relação ao IPI, cumpre à defesa o ónus de afastar a hipótese de incidência descrita na peça acusatória a partir do procedimento administrativo-fiscal.Como é cediço, prova pericial não se presta a refutar aquilo que já consta nos autos, por documento juntado, e não impugnado correta e efetivamente. O pedido de produção de provas em cena não explicita a relação entre os livros fiscais e a omissão de receitas imputada, assim como a não emissão de notas fiscais, a par de sequer apontar quais seriam os equívocos cometidos pelos auditores fiscais, razão pela qual seu indeferimento é de rigor.Registre-se o seguinte precedente:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (TRF-3, HC 00016887-54.2011.4.03.0000, Rel. des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJ 22/09/2011).Ante o exposto, indefiro a prova pericial requerida pela defesa dos corréus Felipe Alberto Rego Haddad e Raul de Souza Neto.Quanto ao pedido da defensora dativa, considerando que o acusado Cezar Archangelo Gallo de Souza não depositou os honorários fixados à fl. 1194, cumpra-se o quanto ali determinado, entretanto, no caso do acusado não depositar o valor pago, oficie-se para as providências cabíveis, quanto ao ressarcimento previsto no art. 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverá ser dirigido à Advocacia-Geral da União e não à Fazenda Nacional.Defiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado à fl. 1267. Requistem-se as certidões e folhas de antecedentes dos réus e solicitem-se as certidões decorrentes.Com as repostas, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, lembrando que o prazo para as defesas é comum e, portanto, os autos somente poderão sair em carga rápida, exceto em caso de ajuste entre os advogados a ser informado via petição.Intime-se a defesa dos acusados Felipe e Raul e, posteriormente, cumpra-se integralmente a presente decisão.Piracicaba/SP, 09 de fevereiro de 2017.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado:

- 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;
 - 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.
A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio.
Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);
 - 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e
 - 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.
- II - Oficie-se à 48ª Subseção da OAB em Americana-SP, com as cópias necessárias ao cumprimento do quanto determinado na sentença em relação à interdição temporária de direitos consistente na proibição do réu de exercer a profissão de advogado pelo período da condenação.
- III - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.
- IV - Eliminem-se os autos suplementares.
- V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- VI - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-45.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X DIRCEU GRACIOLE(SP348042 - JESSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E SP351318 - SEBASTIÃO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0004461-45.2013.4.03.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DIRCEU GRACIOLE, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97 (fls. 243/246).Segunda a peça acusatória, em 18/01/2011, por volta das 09h20min, na Rua 7, defronte ao n.º 2006, bairro Santa Cruz, em Rio Claro - SP, o réu, agindo de forma livre e consciente, portava, além de arma de fogo sem a devida autorização, um rádio comunicador portátil HT, marca ICON IC-V8, ligado e sintonizado na frequência da Polícia Militar, sem a devida autorização da ANATEL, quando foi surpreendido por policiais militares.Notícia-se, ainda, que consoante Laudo Pericial de fls. 157/158, o rádio transceptor apreendido apresentava funcionamento normal, contendo sete frequências armazenadas na memória: 155,0; 155,56; 155,02; 153,98 (Guarda Municipal); 172,00; 156,06; 152,41, e que, nos termos do Laudo Pericial de fls. 224/228, o aparelho operava na faixa de frequência de 136-174 MHz, com potência máxima de 5,5W, com potencialidade para interferir em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia e bombeiros.O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fl. 301/307).Foi proferido despacho ordinatório (fls. 311).Citado em 10/03/2015, o réu apresentou resposta à acusação pugnando pela demonstração oportuna de sua inocência (fls. 322/323). Apresentou documentos (fls. 325/331). Foi determinado o prosseguimento do feito ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 341).Em 01/07/2015 foi realizada audiência de instrução, na qual prestado depoimento da testemunha Valdir Pires Trindade, e do interrogatório do réu (fls. 349/353).Nova manifestação do réu às fls. 358/364, despacho ordinatório às fls. 365.Nova audiência de instrução realizada em 06/04/2016, oportunidade na qual prestado o depoimento das testemunhas do Juízo, Misael Ferreira da Silva e José Tadeu Prado, além de novo interrogatório do réu (fls. 376/380).Às fls. 407/410, juntada aos autos a Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Daniela Eleutério Diniz Grande.As partes não tiveram a oportunidade de alegações finais do Parquet foram acostadas às fls. 414/422, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. As alegações finais da Defesa foram juntadas às fls. 425/435, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.Foram trazidas aos autos informações criminais em nome do réu (fls. 123).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.OI. I. Artigo 183, da Lei n.º 9.472/97.Da emendatio libelli.Sobre o ponto em questão, preliminarmente, destaco que nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave, eis que o réu não se defende da capitulação atribuída, in casu, o artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia, conforme objeto de análise e apreciação a seguir.O Parquet Federal imputou ao réu a prática do delito descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Cingiu-se a descrição fática presente na peça acusatória à imputação da prática da conduta, em síntese, de portar um rádio comunicador portátil HT, marca ICON IC-V8, ligado e sintonizado na frequência da Polícia Militar, sem a devida autorização da ANATEL, sendo que, consoante consignado no v. acórdão de fls. 301/306, não se cinge a exordial a este fato, também descrevendo que o aparelho estava ligado e que o acusado era o responsável pela manutenção da atividade ilícita consistente na interferência nas frequências da polícia militar, sem autorização da ANATEL, cuidando-se de conduta que é, em tese, contrária à ordem jurídico-penal.Com efeito, no julgamento do HC 93.870/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/04/2010), restou consignado que: "Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 e não o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão". Eis, por oportuno, a ementa do julgamento:HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 93870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ: 20/04/2010) (destaque).Inferre-se, pois, da peça acusatória, que a utilização do rádio HT pelo acusado cingiu-se ao contexto fático da infração penal descrita na inicial, sem, pois, qualquer imputação habitualidade, de forma que responde o réu como incurso no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, cujo teor é o seguinte:Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho legal.II. A - A materialidade do delito está devidamente provada nos autos, como se pode verificar no auto de prisão em flagrante (Boletim n.º 58/2011 - fls. 24/30), no Laudo Pericial n.º 3604/11 - Instituto de Criminalística - EPC de Rio Claro - SP (fls. 157/158), no Laudo Pericial n.º 154/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 224/228), no Certificado de Homologação n.º 0636-04.0657 (fls. 220), assim como na prova oral colhida (Mídia - fls. 353; e 380), eis que a par da demonstração de efetiva utilização de rádio comunicador portátil HT, a prova pericial produzida evidencia que o rádio em questão, descrito como 01 (um) transceptor portátil VHF - tipo HT -, marca ICOM, modelo IC-V8, n.º de série 30032844, homologado pela Anatel apenas para a faixa de frequência de 144 a 148 MHz, fabricado no Japão e em bom estado de conservação, possui aptidão para produção de interferências em faixas de frequência utilizadas por serviços diversos, entre os quais: móvel aeronáutico (SMA), móvel por satélite (SMS), limitado privado (SLP), radioamador, móvel marítimo (SMM), especial de supervisão e controle, auxiliar de radiodifusão e correlatos, entre outros.Outrossim, foi consignado na prova técnica que o

transceptor portátil estava configurado para operar na frequência de 152,41 MHz e na faixa de frequência de 136-174 MHz, com as seguintes frequências armazenadas na memória: 155,0; 155,56; 155,02; 153,98 (Guarda Municipal); 172,00; 156,06; 152,41, bem como que a peça estava acondicionada em capa de couro da cor preta denotando uso. Ademais, conforme se depreende de fls. 21-v, 43/44, 117/118 (Parte n.º 37BPMI-008/CFP/11), desde o momento da constatação inicial dos fatos, foi apurado que o transceptor não se fez acompanhar de documentação ou autorização para operação em frequência restrita, o que restou integralmente corroborado pela prova oral colhida em Juízo, sobretudo a partir do testemunho de Marcos José Pereira, do teor de fls. 97/98, tendo o próprio réu, sobretudo, declarado que adquiriu o rádio quando trabalhava na PM; que a PM não fornecia o rádio; que a PM, inclusive, orientava a adquirir o rádio; que cada SGT tinha um rádio particular; que passou a trabalhar com segurança depois de se aposentar; que usava o rádio nos bicos que fazia; que usava no contato com Tadeu quando trabalhava para o Posto Cobrão, afirmando-se, assim, incontestada nos autos a ausência de autorização específica para utilização do equipamento apreendido nos autos, a par de sua utilização clandestina por ocasião dos serviços prestados após o advento sua aposentadoria dos quadros da Polícia Militar. Neste sentido, o sumário da prova oral colhida Marcos José Pereira, declarou, em síntese, que, de frente ao local identificado como destinado a jogos de azar, foi abordado o réu em motocicleta portando arma de fogo e rádio HT ligado na frequência da Polícia Militar, pois tudo que era comunicado na rede de rádio da PM acabava ouvindo no rádio HT; que o rádio estava preso ao guidão da motocicleta; que o rádio estava ligado; que o réu não falou de qualquer documentação ou licença para operar o rádio. Valdir Pires Trindade, declarou, em síntese, que o réu portava um HT na frequência da PM, o qual estava preso à moto; que chegou a ouvir a comunicação da viatura no HT do réu; que o réu nada alegou sobre o rádio ao depoente; que o réu estava sentado na moto. O réu, por sua vez, por ocasião de seu primeiro interrogatório em Juízo, declarou, em síntese, que os fatos imputados são parcialmente verdadeiros; que é aposentado da polícia e faz segurança; que estava no local dos fatos com a moto e o rádio; que o rádio estava desligado no guidão da moto; que não tinha a frequência da PM; que as perícias não localizaram a frequência da PM; que não tinha interesse na frequência da PM; que nem conhece a frequência da PM; que a finalidade do rádio era a utilização no trabalho que fazia no posto de combustíveis, para fins de transporte de malotes; que o expediente no posto era a partir das 10h00min e foi abordado às 09h20min; que utilizava a frequência fornecida pelo posto. Misael Ferreira da Silva, declarou, em síntese, que conhece o réu do trabalho no posto de combustíveis que o depoente gerencia; que o réu trabalhava na segurança, com malote; que o contato com o réu era feito por funcionário Tadeu; que Tadeu também tinha um HT. José Tadeu do Prado, declarou, em síntese, que o réu trabalhava no Posto em que trabalhava como segurança; que o contato com o réu era com o depoente; que avisava o réu quando o malote estava pronto pelo rádio HT; que o réu e o depoente tinham um rádio HT; que com o rádio era feita a comunicação para fins de entrega de malote; que o horário era entre 09h30min e 10h30min aproximadamente, com raras exceções passava desse horário; que o transporte era feito pelo réu; que reconhece o rádio apreendido nos autos; que talvez o réu já tivesse o rádio; que não sabe de outras atividades exercidas pelo réu com a utilização de rádio. O réu, por ocasião de seu novo interrogatório em Juízo, declarou, em síntese, que também pegava o malote no Posto Palito, antes do Posto Cobrão, que não era tão longe; que adquiriu o rádio quando trabalhava na PM; que a PM não fornecia; que a PM orientava a adquirir o rádio; que cada SGT tinha um rádio particular; que passou a trabalhar com segurança depois de se aposentar; que usava o rádio nos bicos que fazia; que usava no contato com Tadeu; que o evento de roubo que sofreu foi após a abordagem da PM. De fato, sob o prisma dos elementos de prova trazidos aos autos, há que se considerar que na data dos fatos o réu portava aparelho apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, sem autorização ou licença para tanto, sendo certo que foi abordado pelos agentes da PM em torno de 09h20min e que o chamado para o serviço de malote do posto em que prestava serviços se dava entre 09h30min e 10h30min, tornando irrelevante, neste contexto, o fato de o aparelho estar ligado ou desligado. Da mesma forma, não há que se confundir faixa de frequência para a qual o equipamento está homologado e a faixa efetivamente utilizada e disponível no equipamento, tendo-se em vista as frequências consignadas na memória do equipamento, as quais se apresentam em nível superior àquelas para as quais o equipamento estava homologado, a par da ressalva consignada no certificado de homologação trazido aos autos. Importa destacar que o crime do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo despicando que a conduta do agente cause prejuízo efetivo a outrem, eis que o delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Ressalte-se que em se tratando de crime de perigo, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência - sobretudo levando-se em conta que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico -, coloca em risco o bem comum e a paz social, com a emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. Ademais, os questionamentos da defesa em relação ao laudo pericial e à eventual insignificância não prosperam, considerando-se que o próprio réu declarou em Juízo ter efetivamente utilizado o equipamento à época do seu labor como policial militar, o que torna indene de dúvidas a potencialidade do equipamento apreendido. Dessa forma, comprovada a utilização de aparelho de rádio comunicação sem autorização da Anatel, assim como a potencialidade lesiva do equipamento em questão, está clara a materialidade delitiva. II. I. B - A autoria do réu é incontestada. O conjunto probatório coligido evidencia o envolvimento inequívoco do réu no bojo do contexto delituoso descrito na peça acusatória. Com efeito, a prova oral colhida confirma que o réu DIRCEU GRACIOLE foi efetivamente abordado por policiais militares na data e local dos fatos, portando rádio HT, sem licença ou autorização da ANATEL, com potencialidade lesiva atestada em prova pericial, sendo certo que a prova pericial trazida aos autos confirmou, ainda, os sinais de uso do equipamento, assim como que se extrai do conjunto dos testemunhos de Marcos José Pereira, Valdir Pires Trindade, José Tadeu do Prado, e do interrogatório do próprio réu, que este utilizava o equipamento, instalado junto a sua moto, para fins de realização de serviço de malote para postos de combustível. Ressalto, no entanto, que não se verificaram nos autos elementos aptos à comprovação de indícios mínimos de que a utilização dada pelo réu ao equipamento apreendido estivesse destinada à prestação de serviços para suposta casa de jogos de azar, da mesma forma em que não se revela inequívoca a afirmação inicial de que o rádio HT estava, na época dos fatos, sintonizado na frequência da Polícia Militar, na medida em que, neste caso, o réu já estaria previamente ciente da diligência policial em andamento, o que não se verificou e sequer se pode extrair do conjunto probatório amealhado. Tais constatações, no entanto, repise-se, não se revelam aptas a infirmar a materialidade e autoria evidenciadas nos presentes autos, ante a comprovação de utilização pelo réu de aparelho de rádio comunicação sem autorização da Anatel, e com atestada potencialidade lesiva. Registro, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, o processo e a prescrição da pretensão punitiva restaram suspensos no período compreendido entre 17/06/1999 a 14/02/2002, tendo em vista que o réu, citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório. Como o fato criminoso ocorreu na vigência da Lei 9.271 de 17/04/1996, publicada em 18/04/1996 e com vigência 60 (sessenta) dias após a publicação, aplicável, no caso, a suspensão do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prescrição retroativa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Quanto à questão da atipicidade da conduta, razão não assiste ao réu, uma vez que a norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade, por ser seu conteúdo determinável, havendo critérios previamente definidos e capazes de determinar se uma conduta é lícita ou não. 3. Para a ocorrência do delito, basta a simples instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem a observância das previsões legais. 4. Assim, devidamente caracterizado que a conduta narrada na denúncia se amolda àquela prevista no texto legal. O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc. (...). 9. Apelação improvida. (TRF 3R, ACR 14134 SP, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, dj. 6.2.2007) (g. n.). Sob o todo o contexto, reputo demonstrado o dolo do réu consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito em cena, mediante utilização de equipamento de rádio comunicador portátil HT, com potencialidade lesiva atestada em prova pericial, e sem autorização da ANATEL, na data e local dos fatos. E, como cedo, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte do réu, sobretudo em se tratando de policial militar aposentado. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu DIRCEU GRACIOLE utilizava aparelho de rádio comunicação HT, com atestada potencialidade lesiva, e em boas condições de conservação, sem autorização da Anatel. III. DOSIMETRIA. Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE. Análises as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta mas antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade, em que averiguados, respectivamente, como cedo, o comportamento social do agente no seio social, familiar e profissional, e o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e as circunstâncias do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção. 2ª FASE. Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, eis que o réu confessou, por ocasião de seu interrogatório, a prática delitiva, como exposto e fundamentado na presente sentença, sobretudo quando assumiu a propriedade e a utilização do equipamento, assim como forneceu detalhes acerca de sua conduta e propósitos. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Todavia, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la e valorá-la em observância à Súmula 231 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena anteriormente dosada. 3ª FASE. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento a serem observadas, razão pela qual fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 01 (um) ano de detenção. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por infração ao artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu DIRCEU GRACIOLE, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, por infração ao artigo 70, Lei n.º 4.117/62. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS. FINAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que existem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Quanto ao rádio HT apreendido (fl. 322), com base nos artigos 91, II, do CP, DECRETO o perdimento dos bens empregados na atividade criminosa. Oficie-se à ANATEL. Caso a referida autarquia federal reporte o desinteresse no recebimento de referidos bens, determino sua destruição pelos serviços auxiliares do Juízo, certificando-se, nos termos do artigo 119 e 124, do CPP, e consoante teor do Manual de Bens Apreendidos do CNJ. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 03 de fevereiro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-09.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Preliminarmente, reconsidero o quanto deliberado na audiência em relação à citação do réu, porquanto tal fase processual encontra-se ultrapassada.

Diante da obtenção no atual endereço do réu, designo a audiência de interrogatório para o dia 19 de abril de 2017, às 14h30min, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive do réu pessoalmente. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-93.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) AUTOS n.º 0002716-93.2014.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTORA JUSTIÇA PÚBLICA REQUERER SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIASSENTENÇASAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS foi denunciado em 16 de maio de 2014, pela prática da conduta típica descrita no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 80), que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 101/102). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 196/203). Verifica-se dos autos que SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos juntados aos autos às fls. 119, 122/124, 126/129, 136/137, 149, 157/159, 167, 169/174, 178/179, 191 e 193/194. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do Réu SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do destino a ser dado ao valor depositado nos autos a título de "reparação de danos" (fls. 193/194). Tudo cumprido, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 10 de fevereiro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

A defesa constituída pelo corréu Florival, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: "Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado." (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: "Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO DE SOUZA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X MOISES BENTO GONCALVES(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 0000722-27.2014.403.6110 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: MÁRCIO DE SOUZA E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, atribuindo, ainda, ao corréu JORGE MATSUMOTO a agravante do art. 61, II, letra "g" e do art. 62, IV, do mesmo diploma legal e a GERALDO PEREIRA LEITE a agravante do art. 62, I, também do Código Penal. Devidamente, os corréus Márcio de Souza e Jorge Matsumoto, constituíram advogados e responderam à acusação (243 e 375). Os corréus Cícero e Moisés foram citados e alegaram não possuírem condições de constituir advogados, razão pela qual lhes foram nomeados defensores dativos. Para Cícero foi nomeado o Dr. Guilherme Spada de Souza (fl. 429) e para Moisés a Dra. Caterina Gris de Freitas (fl. 422). A resposta à acusação de Cícero consta da fl. 438, porém a Dra. Caterina apresentou a resposta de fls. 442/465 em nome dos dois acusados (Cícero e Moisés), cuja em razão dos dois nomes terem constado do despacho de fl. 421. Assim a resposta de fls. 442/465 deve ser considerada somente em relação ao corréu Moisés e a defensora dativa deverá ser intimada a esclarecer quais testemunhas a ele se referem, já que ao menos uma delas traz o sobrenome do outro réu (Cícero), cuja defesa está sendo patrocinada por outro defensor, conforme adrede esclarecido. O acusado GERALDO PEREIRA LEITE não foi citado em razão de apresentar quadro de demência irreversível, de acordo com a cópia de laudo médico-pericial apresentada ao Oficial de Justiça pela esposa do réu, elaborado em razão de incidente de insanidade mental instaurado pela 1ª Vara Federal de Campinas, processo nº 0014781-69.2013.403.6105 (fls. 405/412). Diante de tal quadro e da necessidade de realização do exame médico-pericial do acusado GERALDO PEREIRA LEITE, determino o desmembramento da ação, mediante a remessa de cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição por dependência, excluindo-se seu nome do polo passivo desta ação. Considerando que em outra ação penal em trâmite nesta Vara, processo nº 0006387-24.2014.403.6110, já foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental para a realização do exame médico-pericial do acusado GERALDO PEREIRA LEITE, entendo ser desnecessária a instauração de outro incidente e a realização de várias perícias com o mesmo objetivo, sendo plausível, por economia e celeridade processual, o aproveitamento do ato já determinado. Entretanto, nos termos do art. 149, 2º do Código de Processo Penal, o novo processo oriundo do desmembramento ora determinado deverá permanecer suspenso até a conclusão do incidente de insanidade mental. Realizada a perícia, junte-se cópia àqueles autos e façam-se conclusos. O acusado Jorge Matsumoto, ao responder à acusação, apresentou também exceção de incompetência, que, autuada, foi distribuída a este Juízo sob o nº 0002886-31.2015.403.6109. Conforme cópia retro juntada, a exceção não foi acolhida, ficando mantida a competência deste Juízo para o conhecimento, processo e julgamento desta ação, razão pela qual passo à análise das respostas apresentadas. Como se nota da cópia de documento constante da fl. 93 dos autos o corréu JORGE MATSUMOTO nasceu em 06/01/1945, já possuindo mais de 70 anos de idade, o que leva à contagem da prescrição pela metade, conforme previsão do art. 115 do Código de Processo Penal. Se o máximo da pena em abstrato cominada ao crime do art. 171 do Código Penal é de 5 anos e considerando-se o aumento previsto 3º do mesmo artigo, conclui-se que no caso dos autos a pena máxima em abstrato é de 6 anos e 8 meses, prescrevendo em 12 anos, que contados pela metade perfazem 6 anos, interregno esse já transcorrido desde a data dos fatos (05/07/2006 ou 04/06/2008, cf. fl. 20, do Apenso I) até a data do recebimento da denúncia (04/09/2014), quando foi interrompida a prescrição. Diante de tal constatação, de incidir o disposto no art. 107, IV, c/c o art. 109, III e 115, todos do Código Penal para se concluir que ocorreu a prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu JORGE MATSUMOTO, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 06-01-45, filho de Shigeko Matsumoto e de Misuye Matsumoto, portador do RG nº 3.342.433-0 e CPF nº 205.529.208-00, com fundamento no art. 107, IV, do CP, ficando prejudicada a análise das demais questões constantes de sua defesa. Com o trânsito em julgado, façam as comunicações e anotações necessárias. Analisando as demais respostas apresentadas, observa-se que a defesa do corréu Cícero alega tão somente o não cometimento do crime e arrola as mesmas testemunhas da acusação, não havendo o que se decidir. Quanto à resposta apresentada às fls. 442/461, conforme já esclarecido nesta decisão, será analisada somente em relação ao corréu Moisés. Alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal por considerar que o prazo prescricional se iniciou na data do primeiro recebimento supostamente fraudulento, apesar da prática ter perdurado por longo período, esclarecendo que tal fato se dá em razão do delito ter sido praticado por terceiro e não pelo beneficiário, tratando-se, pois, de crime instantâneo de efeitos permanentes. Assiste, em parte, razão à defesa. Realmente o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que nos crimes de estelionato contra a previdência, se praticado pelo próprio beneficiário, trata-se de crime permanente, iniciando-se a prescrição na data da cessação da permanência, que, no caso dos autos, ocorreu em 04/06/2008, data do último pagamento efetuado ao beneficiário, conforme Relação de Créditos constante da fl. 20 do Procedimento Administrativo (Apenso I). Porém, se praticado por terceiros, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se a prescrição na data do primeiro recebimento indevido, que, de acordo com a relação já mencionada, ocorreu em 05/07/2006. Entretanto, entre essas datas e a do recebimento da denúncia (04/09/2014) não transcorreu prazo superior a 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), não havendo, pois, que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. As demais questões se confundem com o próprio mérito da ação e serão analisadas em momento processual oportuno. Assim, após o desmembramento da ação e o esclarecimento da defensora dativa do corréu Cícero quanto às testemunhas, tornem os autos conclusos para as determinações necessárias ao prosseguimento do feito. P.R.L.C. Piracicaba - SP, 13 de setembro de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO. Juiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 981

EXECUCAO FISCAL

0006598-29.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERoclube de PIRACICABA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) J. Não é o caso de suspensão dos leilões. Retifico o auto de penhora, nesse ponto (ano de fabricação da aeronave: 1974). Comunique-se o leiloeiro para que apregoe a presente retificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Providencie o defensor constituído das rés, subscritor da petição de fls. 564/565, a regularização da referida peça, no prazo de 3 (três) dias, visto que apócrifa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 314: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de junho de 2017, às 15:20 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha arrolada da defesa.

Fica o Ministério Público Federal intimado do teor do Termo de fl. 313.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-06.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Considerando o requerimento expresso da parte autora, a gravidade da questão envolvida nestes autos e o disposto no art. 139, inciso IV, do NCPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo o dia 15 de março de 2017, às 14h30min, para realização de tentativa de conciliação.

As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados acerca da presente designação.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4765**ACAO CIVIL PUBLICA**

0009691-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009691-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO LEITE DE SOUZA(SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEVES DE CARVALHO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Reitere-se a intimação do correu Família Paulista Crédito Imobiliário S/A para manifestar acerca do pedido de fls.2161/2166, no qual o postulante requer a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel de matrícula nº43.511.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014825-49.2003.403.6102 (2003.61.02.014825-4) - ENDO VEICULOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDINEI PERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o disposto no artigo 916, 7º do CPC, intime-se a parte executada a recolher o saldo remanescente do valor exequendo, devidamente corrigido.Com o depósito, nova vista à União Federal-PFN. Havendo concordância, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-80.2015.403.6102 - MOACIR LISBOA DOS SANTOS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. RelatórioTrata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à "desaposentação", sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a procedência da ação para, em síntese, declarar a renúncia da aposentadoria atual do autor e a concessão de novo benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício sem a devolução dos valores já recebidos. Subsidiariamente, pugnou pela concessão de novo benefício, com a devolução dos valores recebidos, através do desconto mensal de 30% do benefício, até a quitação total da dívida. Formulou outros pleitos. Pediu a antecipação da tutela. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se ciente do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes.O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido:"Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016." Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. Não há, assim, dano moral reparável em razão da negativa do INSS. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-32.2016.403.6102 - EVA CLAUDIA MARIA RICCI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. O pedido de gratuidade processual foi deferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Efetou diversos requerimentos em caso de procedência da ação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica, oportunidade em que a autora manifestou-se acerca do PA. Posteriormente, o INSS manifestou sua ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08/09/2015 e a ação foi proposta em 16/02/2016. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende a autora a especialidade nos períodos: 09/11/1989 a 08/09/2015 (Sociedade B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto); 02/01/1992 a 12/09/1994 (Instituto Santa Lydia); 15/05/1997 a 11/06/2001 (Irmãdade da Santa Casa de Sertãozinho). No PA o INSS já considerou os seguintes períodos como especiais: 09/11/1989 a 28/04/1995 (cód. 2.1.3 - Sociedade B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto); 29/04/1995 a 05/03/1997 (cód. 1.3.2 - Sociedade B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto) e 02/01/1992 a 12/09/1994 (cód. 2.1.3 - Instituto Santa Lydia) - fls. 83/84. Assim, restam controvertido nestes autos, os seguintes períodos: 06/03/1997 a 08/09/2015 (Sociedade B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto) e 15/05/1997 a 11/06/2001 (Irmãdade da Santa Casa de Sertãozinho). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laorado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, os formulários de fls. 21/22, 23 e 25, baseados em laudos técnicos das empregadoras, relativos aos períodos de 09/11/1989 a 09/04/2014 (data da elaboração); 02/01/1992 a 12/09/1994 e 15/05/1997 a 11/06/2001, apontam o trabalho como atendente de enfermagem e enfermeira em hospitais da rede pública e/ou privada de saúde, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados, sujeita a agentes biológicos. Em todos os períodos os formulários informam a presença de fatores de risco biológicos, que não podem ser eliminados, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. No PA, o INSS não considerou todos os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados. A autorquia, como já dito, considerou como especiais somente os seguintes períodos: 09/11/1989 a 28/04/1995 (cód. 2.1.3 - Sociedade B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto); 29/04/1995 a 05/03/1997 (cód. 1.3.2 - Sociedade B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto) e 02/01/1992 a 12/09/1994 (cód. 2.1.3 - Instituto Santa Lydya) - fls. 83/84, razão pela qual não tem a autora interesse de agir relativamente a esta parte do pedido, pois, incontroversos tais períodos. Contudo, verifico que todos os períodos de atividade descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilostomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilostomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepe.3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobactéria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobactéria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações dos formulários fornecidos pelas empregadoras, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos em questão, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho permanente. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Quanto período laborado após a emissão do PPP (09/04/2014) até a entrada do requerimento administrativo (08/09/2015), de rigor o reconhecimento do seu caráter especial, haja vista que não demonstrada qualquer alteração nas condições de trabalho da autora, aliado ao fato de ter a autora comprovado continuar em vigor o contrato de trabalho em questão. Constatado, ainda, pelos documentos juntados aos autos, que houve concomitância parcial no labor desempenhado junto às empregadoras. Dessa forma, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual o período será contado uma única vez como atividade especial. A concomitância de atividades pode gerar efeitos tão somente no cálculo da RMI do benefício. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, indefiro a antecipação da tutela, pois não se demonstra a existência de risco imediato de dano de difícil reparação. Ademais, todo o contexto fático pode ser reanalisado por instância superior, fator que recomenda prudência na medida, dado que a jurisprudência se orienta atualmente no sentido da devolução de valores recebidos por antecipação de tutela não confirmada pela decisão com trânsito em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (08/09/2015), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com os peritos e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome da segurada: Eva Cláudia Maria Ricci. Benefício Concedido: aposentadoria especialB. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 08/09/20155. Tempos de serviço especiais reconhecidos:5.1. PA: 09/11/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, ambos na Sociedade B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; e 02/01/1992 a 12/09/1994, no Instituto Santa Lydya. 5.2. Nesta sentença:06/03/1997 a 08/09/2015 (DER), na Sociedade B.H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; e 15/05/1997 a 11/06/2001, na Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho.6. CPF da segurada: 9156.156.148-707. Nome da mãe: Arilda Jaqueti Ricci B. Endereço da segurada: Rua Vicente Golfêto, 251, bloco Amazonas, Apt. 21 SS, bairro Campos Elísios, CEP 14.080-470 - Ribeirão Preto/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-54.2016.403.6102 - ORLANDO CASTILHO MARTINS(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à "desaposentação", sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a condenação da autorquia a reconhecer e averbar o tempo de contribuição exercido após a concessão do benefício atual; a condenação do INSS a autorizar a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da distribuição da ação, sem a devolução dos valores já recebidos. Pediu, por fim, a condenação da autorquia em danos morais e, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. Defendeu a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo; prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e a decadência. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Intimada a se manifestar quanto aos termos da contestação, a parte autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão do benefício a ser revisado. A alegação de ausência de requerimento administrativo não convence no presente caso uma vez que a tese é manifestamente rejeitada pelo INSS. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: "Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016." Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. Não há, assim, dano moral reparável em razão da negativa do INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em relação a gratuidade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-06.2016.403.6102 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MARGARETH MARINHO EIK RODRIGUES DA SILVA(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Dê-se vista à parte autora quanto ao Procedimento Administrativo, juntado às fls. 85/87, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-30.2016.403.6102 - TULLIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) Vistos em saneador. Fixo como ponto controvertido o uso do cartão de crédito pelo autor ou por terceiros não autorizados, mediante prática de fraude. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, desde já, entendendo necessária a produção da prova documental. Intime-se o autor para apresentar cópia de seu cartão de débito/crédito, considerando que o contrato de fl. 44v aponta que se trata de cartão múltiplo (débito e crédito), com a bandeira "MasterCard". Intime-se a CEF a apresentar o extrato de compras feitas com o cartão de crédito que geraram o débito em questão, esclarecendo, ainda, se foram feitas outras compras desde o desbloqueio em 08/01/2015. Oficie-se à prestadora de serviços de telefonia responsável pelo número (16) 39192946, para que informe que tipo de terminal se trata, bem como, a titularidade, com nome e endereço do usuário. Após, vista às partes e tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-45.2017.403.6102 - NILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. NILSON SEBASTIÃO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-25.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012913-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0012913-07.2009.403.6102, nos quais a embargante alega o excesso de execução. Sustenta que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada em desfavor da embargada pela sentença proferida nos autos apensos, a qual foi reformada em grau de recurso sem que houvesse condenação da União, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, em decisão transitada em julgado. Aduz, pois, que a decisão proferida pela Segunda Instância foi omissa quanto à eventual condenação da União em honorários, assim transitando em julgado, razão pela qual com a execução de verba honorária pela embargada a mesma está pretendendo efetuar modificação no V. Acórdão, o que não seria possível. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e a embargada, intimada, impugnou os embargos (fls. 15/16). Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes. De fato, a sentença inicialmente proferida nos embargos à execução nº 0012913-07.2009.403.6102, às fls. 54/58, julgou procedente o pedido lá formulado e condenou a embargada (Calçados Penha Ltda.) ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da execução. Interposto Recurso de Apelação pela embargada Calçados Penha Ltda., também embargada neste feito, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida a r. decisão de fls. 204/205, acolhendo o recurso apresentado pela exequente e declarando a ausência de prescrição da pretensão da apelante à execução de seu crédito. Com o trânsito em julgado, retomaram os autos a este Juízo. Verifica-se que nada foi dito pelo acórdão relativamente à fixação de verba honorária a favor da apelante. Por outro lado, se era ou não devida a fixação por conta da sucumbência em favor da embargada, a questão deveria ter sido dirimida no momento oportuno, por meio de embargos de declaração. Como nada fez a embargada, deixando transitar em julgado a decisão sem que houvesse menção aos honorários advocatícios, entendo que o momento oportuno já passou. Inexistente, portanto, título a ser executado nestes autos quanto a honorários de sucumbência dos embargos. Por outro lado, observa-se que, na verdade, a decisão proferida pela Segunda Instância não pôs fim ao processo, pois ainda remanesce pendente de análise os demais argumentos tecidos na inicial daqueles embargos, em caráter subsidiário à prescrição avertida e acolhida em Primeira Instância. Desta feita, como a questão ainda não se encontra totalmente decidida, não haveria que se falar em condenação em verba honorária. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a ausência de título judicial pela embargada quanto aos honorários de sucumbência dos embargos, reconhecendo a nulidade da execução proposta. Em razão da sucumbência, fica a parte embargada condenada a pagar os honorários à União em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com o traslado de cópias da sentença e cálculos para os embargos à execução nº 0012913-07.2009.403.6102, apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.L.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M.L.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL SAO LUCAS SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à gerência do banco depositário para que proceda à transferência do(s) depósito(s) existente(s) nos autos em favor da exequente Hospital São Lucas ao Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando-o(s) à execução que deu origem à penhora no rosto dos autos. Após, aguardem-se os depósitos remanescentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SPI12251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito juntado à fl. 321, oficie-se ao Gerente da CEF depositária do valor oriundo do pagamento do ofício precatório em favor da parte autora (exequente) para que o mesmo seja colocado à disposição do Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos de fls. 240/273, vinculando à execução fiscal nº 0000323-28.2010.403.6113 - 2ª Vara Federal de Franca-SP. Saliento, desde logo, que eventual saldo a favor da exequente deverá ser pleiteado perante aquele Juízo. No mais, quanto aos honorários requisitados em favor do advogado Dr. Marlo Russo, expeça-se o competente alvará de levantamento. Tudo cumprido e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. ...intime-se a parte interessada(HONORÁRIOS-AUTORA) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº07/2017), observando o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SPI174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente sobre o depósito juntado à fl. 668, podendo, caso queira, proceder na forma do artigo 906, parágrafo único do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SPI118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SPI111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o prazo era comum e foi realizada carga dos autos em 17/02/2017, defiro a reabertura do prazo a partir da ciência desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009360-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009360-8) - MARCELO NASCIMENTO DUTRA X APARECIDA ALVES PROENCA DUTRA(SPI30930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SPI171372 - MARCO AURELIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELO NASCIMENTO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES PROENCA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.503,50, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010772-88.2004.403.6102 (2004.61.02.010772-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306495-68.1995.403.6102 (95.0306495-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ROSA MARIA ZANETTI(SPI101885 - JERONIMA LERJOMAR SERAFIM DA SILVA) X ROSA MARIA ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretária a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte embargante, em face da juntada da planilha de fls. 102/115 e depósito de fl. 117.Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento do depósito efetuado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301169-35.1992.403.6102 (92.0301169-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE BATISTA X MARIA RITA NAVES X MARCIA NAVES DOS REIS X MAURO DO NASCIMENTO NAVES X SILVANA DO NASCIMENTO NAVES DE PAULA X CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES X CLARICE DO NASCIMENTO NAVES SILVA X SERGIO DO NASCIMENTO NAVES X JOSE NASCIMENTO NAVES X JOEL DO NASCIMENTO NAVES X JOSE OLAVO DE FIGUEIREDO X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARTA JANETE DE OLIVEIRA SANTOS X YVONE FALLEIROS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTORA) para retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº06/2017), observando o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-04.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ONOFRE MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-84.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

3M do Brasil Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, e do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao creditamento de IPI gerado pela aquisição de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus/AM.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, notadamente o perigo na demora.

Destacamos o "status" constitucional que o contraditório e a ampla defesa têm em nosso sistema processual, fazendo com que a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária seja algo excepcional, admissível apenas nos casos em que haveria efetivo e concreto periclitamento do direito sob debate, acaso ouvida a parte contrária.

Como nada disso está presente nestes autos, já que o mandado de segurança é demanda de rito célere, e a eventual concessão final do provimento requerido garantirá a repetição de valores já pagos, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se as D. Autoridades Impetradas, vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-03.2016.4.03.6102
AUTOR: MARIA CECILIA BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102
AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Edilson da Cruz Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja declarada a rescisão do contrato de financiamento imobiliário realizado entre as partes, bem como impedir a ré de efetuar qualquer tipo de cobrança contra o autor ou restrição ao seu nome em cadastro de inadimplentes, tudo sob pena de multa.

Informa ter firmado o contrato em agosto de 2016, mas que este ficou excessivamente oneroso, razão por que quis a rescisão contratual. Alega ter procurado a CEF para a resilição e devolução das parcelas pagas, ainda que com a perda de pequena parte, mas não obteve êxito. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e as regras de direito contratual para sustentar seu direito à resolução do contrato com a devolução dos valores que pagou.

É o relatório. **DECIDO.**

Fixo o valor da causa em R\$ 108.000,00 (CPC, art. 292, § 3º).

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, neste momento, o caso é de indeferimento da tutela. O contrato foi livremente pactuado e, não havendo vício aparente, há, no mínimo, que se ouvir a outra parte antes de sua rescisão. Trata-se de uma relação bilateral, que não pode ser resolvida unilateralmente, razão por que a tutela não pode ser concedida.

Não se olvida o ônus financeiro suportado pelo autor, mas este foi por ele assumido há menos de um ano e por um prazo de trinta anos. Esse ônus, portanto, por si só não é suficiente para caracterizar a necessidade da concessão da tutela de urgência, mormente em face do direito da CEF de ser previamente ouvida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a ré. observados os termos do art. 334, do CPC.

Sem prejuízo, designo desde logo audiência de conciliação para o dia 21.03.2017, às 15h30, na sala de audiências desta Vara.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4525

EMBARGOS A EXECUCAO
0009192-37.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-29.2015.403.6102 ()) - LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sem prejuízo, designo o dia 29 de março de 2017, às 15hs, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740 do CPC.
A embargada deverá comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, munida de proposta de acordo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 106/240

EMBARGOS A EXECUCAO

0010372-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-96.2015.403.6102 ()) - GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a emenda apresentada à f. 17 e seguintes, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

A embargada para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, designo o dia 29 de março de 2017, às 14hs, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740 do CPC.

A embargada deverá comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, munida de proposta de acordo.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0009880-96.2015.403.6102.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

Cumpra a exequente o determinado às f. 159 e 165, fornecendo as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça, necessárias às penhoras requeridas.

Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA LUCIA DA SILVA

Nos termos dos artigos 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o arresto pelo sistema Bacenjud de ativos financeiros da executada Ana Lucia da Silva, até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPA CIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

F. 98: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO(SP342688 - GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO)

Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006537-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO E SP358228 - LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO)

Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO TOSTES FLEMING - ME X ANGELO TOSTES FLEMING

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007638-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELE OLIVEIRA LIMA BEBIDAS - ME X FRANCIELE OLIVEIRA LIMA X FABIO JOSE COSTA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X M GISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X MILTON GISELINI(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009885-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento em caso de a

exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010346-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X W V CONSTRUcoes EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011807-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO X GABRIELA MARIA ROTTER(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito, inclusive em relação ao bem que já se encontra penhorado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001791-16.2017.403.6102 - M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA - ME(SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 combinado com o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emendar a inicial para retificar o pólo passivo do feito, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada ao órgão apontado na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer contrafé completa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Note-se que o pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001853-56.2017.403.6102 - ANTONIO DONIZETE COUTINHO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERRANA - SP

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Processo-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000453-23.2016.403.6302 - ELETRIMEL ELETRICIDADE E MATERIAIS LTDA - EPP(SP070691 - RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO) X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 85), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a "baixa-cancelamento" destes autos (117). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3281

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001955-78.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-74.2017.403.6102) - LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fls. 32/32-verso do auto de prisão em flagrante (processo nº 0001231-74.2017.403.6102). Acrescento que as circunstâncias da prisão, a grande quantidade de cigarros apreendida e a existência de condenação recente pelo mesmo delito estão a recomendar, neste momento processual, a manutenção do decreto de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Os fatos indicam que o requerente optou pela prática criminosa, assumindo riscos inerentes ao contrabando/descaminho (planejamento e execução do transporte por rodovias, cruzando divisas de estado), mesmo após já ter sido preso e respondido a processo penal (certidão de inteiro teor, juntada nesta oportunidade). Naquele processo, da Subseção Judiciária de Tupã, há condenação com trânsito em julgado, em fase de execução da pena (processo nº 0000168-51.2017.403.6122), com mandado de prisão expedido e cumprido, após prisão em flagrante nestes autos, segundo informações do Sistema Processual. Neste quadro, não há dúvida de que o requerente conhecia o caráter ilícito da conduta e estava propenso a cometer outros crimes de mesma natureza, por dinheiro. Havia o caráter ilícito da conduta e estava propenso a cometer outros crimes de mesma natureza, por dinheiro. Não se assegurou a aplicação da lei penal e garantir a instrução do processo, pois não há certeza de que o preso, uma vez em liberdade, não voltará a delinquir, subtraindo-se aos efeitos da persecução. arantir a instrução do processo, pois não há certeza de que o preso, uma vez em liberdade, não voltará a delinquir. Também consigno que a residência fixa e a existência de entidade familiar não inibiram o deslocamento para outras regiões do país, com propósito criminal. Também consigno que a residência fixa e a existência de entidade familiar não inibiram o deslocamento para outras regiões do país, com propósito criminal. De outro lado, existem evidências de materialidade e de autoria, decorrentes do flagrante e da instrução do processo principal. De outro lado, existem evidências de materialidade e de autoria, decorrentes do flagrante e da instrução do processo principal. Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 70/73) e indefiro o pedido de liberdade provisória (ou revogação da prisão preventiva), sem prejuízo de ulterior exame., acolho a manifestação do MPF (fls. 70/73) e indefiro o pedido de liberdade provisória (ou revogação da prisão preventiva), sem prejuízo de ulterior momento oportuno, providencie a secretaria o traslado desta e dos originais de fls. 02/16 e 70/73 para os autos principais (IPL nº 0001231-74.2017.403.6102), nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM-SP/NUOM nº 3/2016. originais de fls. 02/16 e 70/73 para os autos principais (IPL nº 0001231-74.2017.403.6102), nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM-SP/NUOM nº 3/2016. Realizado o traslado mencionado no parágrafo anterior, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3º, 1º, da norma citada. remanescente, por ofício, via sistema SEI, à comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3º, 1º, da norma citada. Intimem-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeukenª PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000058-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)
"Ciência à defesa da juntada do laudo técnico pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, formular eventuais requerimentos acerca de seu conteúdo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-67.2017.4.03.6126
AUTOR: THIAGO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

THIAGO SANTOS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da UNIAO FEDERAL, objetivando lhe seja reconhecido o direito de concorrer dentro do número de vagas que deveriam ter sido destinados aos negros e pardos, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Informa que participa de concurso público para ingresso nos quadros do Exército, o qual, no edital de abertura, deixou de prever o percentual de vinte por cento destinado aos negros e pardos. Sustenta que a ausência da referida previsão ofende o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288/2010 e na Lei n. 12.900/2014, que disciplina a reserva de vagas no âmbito federal.

Requer a concessão da tutela para que lhe seja garantido o direito de permanecer no certame até final decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Preliminarmente, desnecessário a citação dos aprovados no certame, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO TÉCNICO. VESTIBULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. VAGA DE COTA. LEI 12.711/2012. ERRO ESCUSÁVEL GERADO POR FALHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADE SEM CAUSA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DIREITO À DISPUTA DA VAGA EM REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade, pois firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, em discussão judicial sobre a validade de concurso público, não são litisconsortes necessários os candidatos aprovados para gerar obrigatoriedade de sua citação para integração no feito.

...
(AMS 00019250820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

A par da discussão acerca da constitucionalidade ou não das cotas raciais previstas em lei, o certo é que, no caso concreto, o autor somente procurou o Judiciário após sua reprovação no certame.

Verifica-se do edital de abertura que as inscrições para o concurso se iniciaram em junho de 2016. A prova foi realizada em setembro de 2016, sendo que a relação de aprovados foi disponibilizada em 31/10/2016.

O autor, contudo, propôs a presente ação impugnando o edital somente em 21/02/2017, quando já constata sua reprovação no concurso.

Não é razoável que se interrompa, agora, a realização do concurso, utilizando-se o processo judicial como recurso contra a reprovação do autor. Tampouco há nos autos elementos probatórios que possam garantir, de plano, a reinclusão do autor no certame, dentro do número de vagas que seriam destinadas aos negros e pardos, caso houvesse tal previsão no edital.

Assim, não há elementos que demonstrem a plausibilidade para concessão da tutela.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126
AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-69.2016.4.03.6104
AUTOR: BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-20.2016.4.03.6104
AUTOR: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação de fl. 33, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **GILBERTO FERNANDES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-51.2016.4.03.6104
AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARISA FERNANDES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a desapensação, a fim de obter benefício mais vantajoso.

Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas processuais, tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS verifica-se trabalho com renda mensal em torno de R\$ 21.000,00, no mês de 9/2016, e recebimento de aposentadoria no valor de R\$ 3.887,26 em 10/2016, equivalendo a um rendimento mensal de quase R\$ 25.000,00, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais.

Decorrido o prazo legal sem manifestação.

É o relatório

Fundamento e decidido.

A parte autora foi intimada recolher as custas processuais.

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: "Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).

DISPOSITIVO.

Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Revogo a gratuidade de justiça concedida à fl. 141.

P.R.I.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-03.2016.4.03.6104
AUTOR: GENADI REUBEN CAVALCANTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GENADI REUBEN CAVALCANTE BARBOSA JUNIOR - SP383025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **GENADI REUBEN CAVALCANTI BARBOSA**, qualificado nos autos, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a correção do saldo da conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 29/31).

Pelo despacho de fl.133, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, haja vista que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado.

Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 319, inciso V do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.L

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-15.2016.4.03.6104
AUTOR: FRANKLIN PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANKLIN PINOTTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

Pelo despacho de fl. 174, foi concedido ao demandante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa.

Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação (fl. 178).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade de recorrer de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.L.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-19.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BEZERRA DE ALENCAR COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO - PR71342
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

BEZERRA E ALENCAR COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a liberação do contêiner retido pela alfândega do Porto de Santos na data de 26 de abril de 2016 quando registrou a Declaração de Importação nº 16/0619951-1.

Aduz, em suma, que possui como atividade comercial a importação de produtos e sua comercialização em território nacional. Desta forma, a empresa adquire seus materiais da República Popular da China, indústria Haining Haowang Plástico Co., LTD e os revende para seus clientes no Brasil.

Afirma que a fiscalização constatou os seguintes problemas: **"A empresa Bezerra de Alencar registrou no Siscomex a DI 16/0619951-1, em 26/04/2016, a qual foi encaminhada ao Sepea desta alfândega para análise da operação comercial de importação. Contudo, constatou-se, com base nos sistemas da secretaria da receita federal que houve erro, na classificação fiscal empregada"**.

Relata, por fim, que a impetrante cumpriu todos os pedidos efetuados pela Receita Federal do Brasil. Entregou fisicamente mais de uma centena de documentos e comprovou cabalmente a idoneidade de sua operação comercial. Demonstrou a origem dos recursos, o preço médio negociado para o produto no mercado nacional, o devido recolhimento dos tributos devidos.

O impetrante juntou procuração e documentos (fs. 24/53). Não recolheu as custas.

Pela decisão de fl. 56, foi postergada para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 67 noticiando, em síntese, que as mercadorias já haviam sido desembaraçadas.

A União manifestou-se às fs.63/65.

Intimada a se manifestar sobre a informação de desembaraço das mercadorias, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-20.2016.4.03.6104
AUTOR: ADRIANO LUNARDELLI VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos, por 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada.

Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito.

Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Recolheu as custas e juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85).

A impetrada ofertou informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos do processo.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pois bem

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

“**Art. 77.** As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

“**Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

...”

Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: “*Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte*”.

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 0297755520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para oferta de seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-63.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

FUPRESA S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando o provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (materiais ferrosos), constantes na Declaração de Importação de nº 16/0396835-8 ou a parametrização da DTA e imediata liberação do trânsito de carga para o posto da Receita Federal de Campinas.

Aduz, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anônima, cujo objeto social inclui, dentre outras atividades, o fornecimento de materiais ferrosos, sob encomenda, para vários segmentos do setor metal/mecânico.

Afirma que a matéria prima retida na Alfândega do Porto de Santos é **essencial** para a produção de **todas as peças ferrosas da linha de produção da Impetrante e 80% da produção é destinada à exportação**, inclusive com incentivo do Governo Federal visando fomentar a Economia Nacional.

Relata, por fim, que a matéria prima encontra-se no Porto de Santos desde o dia 31 de Outubro e o estoque da Impetrante está zerado há duas semanas, sendo que a produção será efetivamente paralisada na sexta feira, 25 de novembro, e a demanda já encomendada, não será entregue no prazo com real prejuízo à empresa.

O impetrante juntou procuração e documentos (fs. 11/65). Custas à fl. 12.

Pela decisão de fl. 167 foi concedida parcialmente a liminar determinando que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, praticasse os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias constantes nas Declarações de Importação, ora mencionadas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 182 noticiando, em síntese, que as mercadorias já haviam sido desembaraçadas.

Manifestação da Impetrante à fl. 178/179.

A União manifestou-se à fl. 188.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-14.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BLUEWAY TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

BLUEWAY TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando o provimento jurisdicional que determinasse a imediata execução dos procedimentos administrativos referente às mercadorias importadas (óleo diesel), constantes nas Declarações de Importação de nº(s) 16/1560216-1, 16/1561544-1, 16/1561611-1, 16/1561675-8, 16/1561002-4, 16/1561258-2 e 16/1561502-6, com o fim de concluir o despacho aduaneiro de importação.

Aduz, em suma, ser empresa importadora de combustíveis, devidamente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), doravante de seu direito líquido e certo de ver cessada a omissão/inércia da D. AUTORIDADE COATORA, de modo que esta promova os atos administrativos necessários para dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro do produto importado que se encontra parado na alfândega, devido ao movimento grevista.

Afirma, que o navio carregado com o combustível importado pela IMPETRANTE chegou ao Brasil em **27 de setembro de 2016** e, justamente em razão da inércia da AUTORIDADE COATORA, que vem impactando na lentidão do porto de Santos, houve demora na atracação (**11 de outubro**) e na descarga do combustível (**13 de outubro**) e, conseqüentemente, na realização do desembaraço aduaneiro.

O impetrante juntou procuração e documentos (fs. 21/81). Custas à fl. 19.

Pela decisão de fl. 84 foi concedida parcialmente a liminar determinando que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, praticasse os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias constantes nas Declarações de Importação, ora mencionadas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 94 noticiando, em síntese, que as mercadorias já haviam sido desembaraçadas.

A União manifestou-se à fl. 96.

Manifestação da Impetrante à fl. 103/105.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-60.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: GAVIOTA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GAVIOTA BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **AUDITOR FISCAL A RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**, objetivando a liberação das mercadorias cadastradas na declaração de importação nº 16/1352348-5.

Aduz, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo industrial, mais precisamente da fabricação de toldos, persianas, coberturas e acessórios diversos para proteção solar e contra chuva, utilizando tecnologia de ponta, competindo no mercado com empresas nacionais e internacionais. Afirma que para a fabricação de seus produtos, a impetrante necessita de matéria-prima de alta qualidade, adquirindo grande parte destas do exterior, em razão da necessidade do mercado.

Alega que, as mercadorias mencionadas encontram-se retidas no canal de parametrização, desde a data de 30/08/2016, para análise e fiscalização, sem que lhe tenha sido sequer apresentada justificativa e/ou fundamentação para tanto.

Relata, ainda que os produtos importados possuem todos os certificados necessários e previstos em lei, estando pendente apenas e tão somente o deferimento do desembaraço aduaneiro.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 38/105). Custas à fl. 106.

O despacho de fl. 111 determinou o prazo de 15 dias, para que o impetrante emendasse a inicial.

Cumprida a determinação às fls. 114/116.

Pela decisão de fl. 117 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 127, noticiando, em síntese, que procedeu ao desembaraço das mercadorias na data de 24/10/2016.

Manifestação da Impetrante à fl. 139.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias constantes na DI nº 16/1352348-5, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-26.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a liberação do contêiner ZCSU7028210.

Aduz, em suma, ser empresa de direito privado que possui como atividade principal a importação e exportação de produtos para os mais diversos pontos do mundo, dentre eles o Brasil. Afirma que em **23/07/2016**, foi embarcado perante o porto de Shanghai/China, trezentos e noventa e oito caixas de bonecos de pelúcia, sendo estas descarregadas junto ao porto de Santos/SP em **26/08/2016**, para posterior transbordo e descarga junto ao porto do Rio de Janeiro/RJ, seu destino final.

Alega que, o contêiner em questão, se encontra bloqueado na alfândega, devido ao movimento grevista. Afirma, ainda que os produtos importados possuem todos os certificados necessários e previstos em lei, estando pendente apenas e tão somente o deferimento do desembaraço aduaneiro.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 21/87). Custas à fl. 190/196.

O despacho de fl. 191 determinou o prazo de 15 dias, para que o impetrante emendasse a inicial.

Cumprida a determinação às fls. 193/194.

Pela decisão de fl. 200 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 207, noticiando, em síntese, que procedeu ao desbloqueio das mercadorias, tendo em vista a apresentação do contrato de licenciamento dos produtos.

Manifestação da Impetrante à fl. 212.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da notícia de liberação do contêiner nº ZCSU7028210, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. L

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-19.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando a liberação do seguro desemprego, em razão de sua dispensa sem justa causa da empresa Casa Grande Hotel S/A.

Aduz, em suma, que na data de 03/05/2016, foi desligado, sem justa causa, e que apesar de preencher exatamente os requisitos previstos no art. 3º da Lei 7.998/90, teve seu pedido indeferido.

O impetrante juntou procuração e documentos (fs. 11/24). Não juntou custas, devido ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela decisão de fl. 124 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 131/134, noticiando, em síntese, a ocorrência de uma inconsistência técnica que notificou indevidamente alguns requerimentos. Afirmou ainda, que foi realizado o reprocessamento dos requerimentos que possuíam notificação incorreta pelo Sistema do seguro desemprego, liberando a notificação constante no requerimento do impetrante e a emissão das parcelas que o mesmo fazia jus.

A União manifestou-se à fl. 135/141.

Manifestação da Impetrante à fl. 144.

A autoridade impetrada informou a liberação do pagamento do seguro desemprego às fl. 151.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Diante da notícia da liberação do pagamento do seguro desemprego ao impetrante, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. L

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-77.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GIRARDI - SP314646
IMPETRADO: INSPECTOR OU TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

BELLENUS DO BRASIL S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS** e do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação objeto da Declaração de Importação nº 16/1904443-0.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de fabricação de fixadores e distribuição de ferragens, ferramentas e equipamentos em geral, destinados ao mercado da construção civil.

Sustenta que, no exercício de suas atividades, importou mangueiras hidráulicas de borracha com reforço de trama de aço.

Afirma que, em que pese o recolhimento de todos os impostos cabíveis, as mercadorias não foram liberadas pela fiscalização do Ministério da Agricultura.

Sustenta referida autoridade coatora que os "pallets" que se encontram no interior do contêiner e que são destinados a evitar avaria nas mercadorias, exibem traços de infestação de pragas associadas à madeira.

A impetrante aduz que há perigo na demora, haja vista que as mercadorias, essenciais ao funcionamento da empresa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (Id 507309).

O Chefe da Anvisa e o Inspetor da Alfândega prestaram informações (Id's 519240 e 546416).

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, ante o teor das informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega de Santos, em que noticia a inexistência de óbice para liberação das mercadorias no âmbito daquele órgão, não há que se falar em ato coator.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Aplica-se ao caso concreto, a Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Referido ato normativo dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:

I - caixas, caixotes, engradados, gaiolas, bobinas e carretéis; e

II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarrafos.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.

§ 2º São também objeto desta Instrução Normativa as embalagens e suportes de madeira submetidos ou utilizados em reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem".

Assim sendo, pertinente a incidência da fiscalização sobre o material destinado a evitar avarias na mercadoria importada durante o seu transporte internacional.

No mais, verifico que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 31, inciso II, c.c. §1º do mesmo dispositivo, de referida instrução normativa, senão vejamos:

"Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF, quando for o caso.

§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos caracterizando a atividade de insetos, com ou sem visualização de galerias.

...

§ 3º ...".

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pelo Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos:

"Para o caso concreto após a verificação de sinais de infestações, foi emitido o Termo de Ocorrência de Madeira (TOM) nº 1532/2016/TOM/SVAPSNTSP, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), conforme determina a legislação em vigor.

No Termo de Ocorrência de Madeira (TOM) nº 1532/2016/TOM/SVAPSNTSP, foi constatada a presença de madeira em bruto com sinais de infestação ativa de pragas. As medidas prescritas pelo AFFA foram: retenção até o cumprimento das exigências, tratamento fitossanitário e devolução da mercadoria e embalagens ao exterior".

Referidas providências são prescritas pelo artigo 32, da mesma Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece:

"Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

§2º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as embalagens e suportes de madeira devem ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida fitossanitária emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga".

Entretanto, convém explicitar que não se trata de hipótese de liberação imediata. Exige-se a realização de tratamento fitossanitário, de modo a que haja a consequente liberação da mercadoria.

Assim, é legal a exigência perpetrada pela autoridade impetrada.

De fato, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores.

Ante o exposto, em relação ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

No mais, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 115 nomeio para o encargo, na especialidade oftalmologia, o perito Washington Del Vage, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Para tanto, designo o dia 16 de março de 2017, às 15:00 horas, para realização da perícia, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Providencie-se a secretaria as intimações necessárias. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante do ofício Dicat/Eqjud núm. 71/20170 (fl. 431).

Diante do teor do referido ofício, que retifica o valor do depósito complementar (R\$ 12.094,85 em vez de R\$ 6.708,18 - valor até 24/02/2017), intime-se imediatamente a autoridade impetrada para que informe corretamente à impetrante qual a diferença por ser recolhida como garantia (ressalto que a impetrante já recolheu a quantia de R\$ 6.708,18 - fl. 464) e, tão logo complementado o depósito, sejam as mercadorias liberadas com urgência à impetrante, independentemente de nova ordem judicial, para cumprimento da decisão proferida em 07 de fevereiro de 2017.

Observe a necessidade de que os valores sejam informados com certeza e segurança à impetrante, que terá que realizar o terceiro depósito nestes autos, situação que provoca uma injusta e inadequada demora para a satisfação de um direito reconhecido em juízo (ainda que em caráter liminar).

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7933

CARTA PRECATORIA

0000772-66.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ERIC MONEDA KAFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Designo o dia 5 de abril de 2017, às 14:30 horas para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Karolina dos Santos Manuel e Roberval Rodrigues Garcia. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas para que compareçam à audiência designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos. É certo que os nobres Procuradores da Fazenda Nacional que oficiam perante este Juízo, por reiteradas vezes, informaram não ser possível a inscrição em dívida ativa de débito inferior a R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 1º, I da Portaria 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda. Outrossim, convém ressaltar que o art. 3º do referido diploma legal encerra que os órgãos responsáveis pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias débitos de que trata o art. 1º, I supracitado. Isto posto, pelas razões acima, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à inscrição em dívida ativa do valor das custas devidas pelo condenado Robson de Paula Albuquerque Costa. Ciência ao MPF. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Santos, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035

- MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA) X LEANDRO TELXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Marco Aurélio de Souza para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. No mesmo prazo, deverá a defesa técnica justificar o não cumprimento das condições estabelecidas ao acusado Marco Aurélio de Souza na decisão de fls. 2017/2027. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no mesmo prazo acima, para apresentação de memoriais, cientificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste réu que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000552-05.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINE ARAUJO DA SILVA(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Vistos. Considerando que a acusada Caroline Araujo da Silva constituiu defensor, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 146, desonerou a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses da ré. Intime-se a defesa constituída para ciência da audiência de interrogatório designada para o dia 28.03.2017 às 14:40 horas que será realizada no juízo Deprecado (carta precatória 0014197-60.2016.403.6181 - 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo). Comunique-se ao Juízo Deprecado que a ré constituiu defensor encaminhando-se cópia da procuração. Proceda a secretaria, via correio eletrônico, a solicitação de informações atualizadas à 7ª Vara Criminal de São Paulo, acerca do cumprimento da carta precatória n.º 0001569-39.2016.4.03.6181. Juntadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Ciência à DPU. Publique-se. Santos, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000339-07.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP106211 - DAVID GONCALVES DE AMORIM)

Vistos. Designo o dia 24 de abril de 2017, às 15 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação das testemunhas e do réu para que compareçam à sede do Juízo Deprecante na data acima mencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000332-59.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos. Designo o dia 20 de março de 2017, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum e interrogada a ré. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas e ao réu, observando-se os endereços apontados às fls. 19 e 83. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-93.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-11.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA, UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os coembargantes JANETE SANCHES MAIA e BENEDITO JOSÉ MAIA sua representação processual, bem como apresentem declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-84.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DONY EXPRESSAO ASSESSORIA DE DOCUMENTOS E COMERCIO EM CONSTRUCAO LTDA - ME, ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO, ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-78.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-13.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VICTOR GIOVANNI DANNA NOGUEIRA, VIVIAN LUCIANA D ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LUCIANA D ANNA - SP293485
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-96.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-97.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIAGORI, MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RICHTIGE MARKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. **CARLOS ALBERTO LOVERRA**, MM. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretária respectiva, tramita o processo judicial eletrônico da Ação de Procedimento Ordinário nº **5000049-97.2015.403.6114**, movida por **ANTONIO CARLOS SPIAGORI e outros**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA E RICHTIGE MARKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**, que se encontram atualmente em lugar ignorado, e tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de quinze dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575 – Rudge Ramos – São Bernardo do Campo, CITA os corréus **HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ Nº 10.891.642/0001-81, estabelecida na Rua Calógeno Calia, 289, Jardim da Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04152-100 e RICHTIGE MARKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ Nº 08.762.546/0001-91, localizada na Rua Edgar de Campos, nº 222, Vila Basílio Machado, São Paulo, SP, Cep: 04282-010**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo supramencionado, conforme decisões proferidas em 18 de maio de 2015 e 29 de agosto de 2016. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-97.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIAGORI, MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RICHTIGE MARKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. **CARLOS ALBERTO LOVERRA**, MM. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretária respectiva, tramita o processo judicial eletrônico da Ação de Procedimento Ordinário nº **5000049-97.2015.403.6114**, movida por **ANTONIO CARLOS SPIAGORI e outros**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA E RICHTIGE MARKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**, que se encontram atualmente em lugar ignorado, e tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de quinze dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575 – Rudge Ramos – São Bernardo do Campo, CITA os corréus **HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ Nº 10.891.642/0001-81, estabelecida na Rua Calógeno Calia, 289, Jardim da Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04152-100 e RICHTIGE MARKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ Nº 08.762.546/0001-91, localizada na Rua Edgar de Campos, nº 222, Vila Basílio Machado, São Paulo, SP, Cep: 04282-010**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo supramencionado, conforme decisões proferidas em 18 de maio de 2015 e 29 de agosto de 2016. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114
AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID 650512.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-17.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS GELANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-88.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ANTONIO JOSE DE ALMEIDA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, condenando, por fim, a autarquia à conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-12.2017.4.03.6114
AUTOR: INGRID ERINGS ARLT
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/03/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

EXECUCAO FISCAL

0008274-65.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Decisão.

Fls. 86/88 e 231: trata-se de pedido de terceiro interessado COLE LOG ARMAZEM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA solicitando o levantamento da penhora realizada nestes autos dos veículos de placas DPF 5836, CLJ 5254, CLJ 5883, DPB 8400 e CMP 2176, sob o argumento de que os referidos bens foram adjudicados pelo requerente, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida em face da empresa executada nestes autos.

As fls. 112/230, a exequente não concordou com o levantamento das constrições efetivadas, requerendo inclusive a declaração da ineficácia da adjudicação ocorrida nos autos da execução 1010261-76.2014.826.0564 (1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pedido formulado pelo terceiro interessado não deve ser acolhido, tendo em vista que o crédito objeto desta execução fiscal goza de preferência legal em relação a qualquer outros créditos, excetuados os decorrentes de legislação trabalhista ou de acidente de trabalho (Art. 186 do CTN).

Nestes termos, conforme r. decisão que segue:

.EMEN: EMENTA RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de adjudicação de bem constrito, nos moldes do disposto no art. 685-A do CPC/1973, em processo de execução no qual há outros credores concorrendo ao produto a ser auferido com a constrição nele realizada, inclusive com preferência ao crédito da recorrente. Caso em que o Tribunal de piso aplicou o disposto no art. 711 do CPC/1973. 1. O direito do exequente adjudicar o bem está condicionado à inexistência de outros credores com preferência de grau mais elevado, o que não ocorre no caso em apreço, visto que há interessados com crédito preferencial ao da recorrente, conforme consignado no acórdão impugnado. 2. Não sendo caso de insolvência, dispõe o art. 711 do CPC/1973 que, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue conforme a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor exequente, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. 3. Os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado e a sentença que os estabelece é título executivo, cujo crédito pode ser objeto de cessão. No caso dos autos, o montante relativo à verba honorária foi fixado em favor da advogada do exequente, portanto integra a presente execução, tanto que a constrição do imóvel fora realizada, também, em favor da cessionária destes honorários de sucumbência. 4. Recurso especial desprovido. ...EMEN(RES P 201202734014, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

Em face do exposto, INDEFIRO o pleito de levantamento das penhoras dos veículos penhorados nestes autos, tendo em vista que o crédito de Cole Log Armazém Transporte e Logística Ltda não possui privilégio, em detrimento do exigido na presente execução fiscal.

Assim sendo, oficie-se a 1ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo solicitando as providências cabíveis, no sentido de promover a anulação da irregular adjudicação dos bens penhorados nestes autos, servindo esta decisão de Ofício.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000285-78.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou procedimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente de ação anulatória de débito fiscal em face da União.

Em apertada síntese, alega que seu estabelecimento localizado em São Bernardo do Campo foi objeto de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, que culminou na lavratura do auto de infração n. 10314.722.543/2016-77, por não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados nas saídas de veículos automotores – diretamente importados – do seu ativo imobilizado, realizadas no ano de 2012.

Aduz que, lavrado o auto de infração e com a exigibilidade do crédito tributário, vê-se impedida de obter certidão positiva com efeitos de negativa, a impedir a celebração de contratos administrativos, participação em licitações, obtenção de empréstimos bancários etc.

Em seus termos, relata a petição inicial: “Assim, se comprovara nestes autos mediante o uso da nova sistemática dos artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC, especialmente no artigo 303, que a cobrança do IPI externalizada mediante o auto de infração lavrado e indevida, haja vista que o IPI foi regularmente recolhido por ocasião (i) do desembaraço aduaneiro dos veículos, realizado pela *trading company* COTIA; e (ii) da venda dos veículos pela COTIA a AUTORA, de modo que não há se falar que a venda promovida pela AUTORA também seja fato impositivo do IPI. Não resta à AUTORA outra alternativa senão a utilização da nova sistemática prevista no art. 303 do Novo Código de Processo Civil, apresentando este pedido de **tutela provisória de urgência** visando garantir referido débito tributário, mediante depósito do valor integral e atualizado, e se comprometendo a, no prazo legal a partir da efetivação dessa tutela, aditar esta inicial para regular prosseguimento da discussão via Ação Anulatória de Débito Fiscal, com a complementação da argumentação jurídica, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido principal. Resta clara, portanto, que, com o presente pedido de tutela, a AUTORA pretende evitar os danos irreparáveis ao seu direito caso tivesse de aguardar as providências do Fisco no sentido de promover a cobrança judicial do débito, bem como como objetivo da imediata suspensão da exigibilidade do débito de IPI, objeto do Processo administrativo n. o 10314-722.543/2016-77 nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e por conseguinte, estar apta a renovar sua Certidão Conjunta de Débitos relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União Federal, ainda que positiva com efeitos de negativa. Esclarece a AUTORA que, imediatamente após a distribuição da presente, abraja conta judicial para depósito imediato do valor integral e atualizado do débito de IPI discutido no presente feito, a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.”

Requer: “A vista do exposto, a AUTORA respeitosamente requer a V. Exa. Se (a) com a realização do imediato depósito judicial do valor integral e atualizado do débito de IPI ora discutido, reconhecer a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, o que viabilizara a renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, determinando a expedição, com urgência, de ofício a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior em São Paulo/SP, a fim de lhes

dar conhecimento do mencionado depósito e para promover a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos seus sistemas informatizados, relativa ao débito de IPI objeto do Processo Administrativo n. 0 10314-722.543/2016-77, de modo a ser concedido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelos termos do art. 303 e seguintes do Novo Código de Processo Civil; b) determinar a citação da ré, União, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar este pedido aduzindo as razões de fato e de direito que reputar cabíveis, e indicando as provas que pretende produzir; c) após o aditamento da inicial, na sistemática do Novo Código de Processo Civil, julgar integralmente procedente a presente ação anulatória, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o débito tributário de IPI objeto Processo Administrativo n. 0 10314-722.543/2016-77. Subsidiariamente, caso mantida a exigência fiscal, a AUTORA requer o cancelamento, ou quando menos, a redução da multa isolada e a exclusão dos juros de mora sobre as multas isolada e proporcional aplicadas. Insta ressaltar que, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Novo Código de Processo Civil, a AUTORA aditara a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, dentro do prazo legal contado da efetivação da tutela provisória de urgência.”

Relatei o essencial. DECIDO.

A tutela provisória antecedente, cautelar ou antecipada, não é cabível simplesmente por vontade das partes, mas deve ser observada a devida urgência para antecipação do procedimento.

Nessa esteira, somente quando não for possível a apresentação da petição inicial regular em todos os seus termos, caberá o procedimento de tutela provisória antecedente.

Na espécie, percebo que o autor valeu-se desse expediente para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito judicial, mediante autorização do juízo.

De início, ressalto que o depósito judicial prescinde de autorização judicial e pode ser realizado pelo sujeito passivo, com posterior juntada da guia aos autos, para que produza, melhor dizendo, para o depósito produza os efeitos que lhe são inerentes. Assim, dispensa-se manifestação do magistrado a esse respeito, seja para declarar a suspensão (autorizada *ope legis*) ou para determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, providência a cargo da União, ao tomar conhecimento da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. No máximo, e ainda assim se mostraria despropositado, oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional para a expedição do referido documento.

Pela leitura da peça exordial, percebo que, a princípio, não é necessária a complementação de argumentos e/ou fundamentos, com a distinção que lhe é peculiar, no que verifico inadequada a postulação da tutela provisória antecedente, de natureza antecipada, sendo, portanto, caso de ajuizamento imediato da ação anulatória de débito, sem qualquer pedido antecedente ao ajuizamento. Mesmo porque, a rigor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito integral não se trata de tutela provisória, cautelar ou antecipada, mas de efeito que lhe é dado pelo próprio Código Tributário Nacional (art. 151, II).

De toda sorte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com o devido complemento da petição inicial, para que seja dado início à ação anulatória de débito fiscal, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo *supra*, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do co-executado EUDES BARROS.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR. DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos co-executados Carlo e Elias.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos indicados à penhora pela parte executada (três caminhões).

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001040-39.2016.4.03.6114

REQUERENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA - SP299766

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Intimado a apresentar demonstrativo do valor atribuído à causa, o autor quedou-se inerte.

O valor atribuído à causa é de R\$ 500,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao CNIS, constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 6.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-88.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA LUCIA DINIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-38.2016.4.03.6114
AUTOR: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA TELMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a citação de todos os executados.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos corréus AFFONSO e GUSTAVO.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: APPERFIX FERRAMENTAS DE FIXACAO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-60.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA, MARCELO MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Silente o embargante sobre a possibilidade de acordo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos

Cumpra a CEF o determinado na ata de audiência id 427499, juntando aos autos o demonstrativo detalhado do débito desde seu início, e forneça então com base nele, as possibilidades para a ré saldar o débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-31.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DE LYRA SILVA - SP261074
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL BNDS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Cumprida a determinação retro, arquivem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10790

MANDADO DE SEGURANCA
0005425-72.2003.403.6114 (2003.61.14.005425-1) - FIBAM CIA/ INDL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007603-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007603-9) - TOP PUBLISHING COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004818-88.2005.403.6114 (2005.61.14.004818-1) - INZPHEFUJ INSPECAO E RECUPERACAO LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI CARONE E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005948-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005948-2) - CLAUDIA LUCHESI REICHEL(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Oficie-se a(o) Impetrado(o) para que informe sobre o cumprimento da(o)Decisão/Acórdão, em 10 (dez) dias.

Intim(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 156/164: Ciência ao(a) Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP275057 - SONIA APARECIDA FAURA FUKUWARA E SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), fls. 282,expeça-se alvará em favor do Impetrante no valor de R\$43.174,33 e o saldo remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, referente ao depósito de fls. 212 (conta nº 4027.635.7040-7).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência em favor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. no valor de R\$61.905,84 referente ao depósito de fls. 184 (conta nº4027.635.6811-9), para tanto deverá informar nos autos a conta destino do crédito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008626-91.2011.403.6114 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 192/195: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), em 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-35.2013.403.6114 - JOSE IRINEU ANASTACIO(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007352-24.2013.403.6114 - KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005646-69.2014.403.6114 - CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005892-31.2015.403.6114 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007899-93.2015.403.6114 - DANIEL TEIXEIRA PRATES(SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Oficie-se ao Impetrado para que informe sobre o cumprimento da Decisão/Acórdão, tendo em vista a petição do Impetrante de fls. 85/92, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-15.2016.403.6114 - TALITA DIAS KOMATSUBARA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH X AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido.
Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000280-78.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LINO

Vistos.
Manifeste-se a União (Fazenda Nacional).
Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 75: Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, suspendendo qualquer ato de alienação do bem consolidada, ante a possibilidade de purgação da mora.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que a decisão padece de omissão.

Se a parte intenta ação pretendendo o pagamento integral da dívida e a consequente sustação do leilão do imóvel, deve depositar "incontinenti" o valor devido de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), pelo qual houve a consolidação da propriedade, se mais delongas, uma vez que a causa de pedir é somente essa: a possibilidade de pagamento, a despeito da consolidação da propriedade em nome da ré.

Portanto, acresça-se a presente à decisão anterior, devendo a autora depositar em 48h o valor pelo qual foi consolidada a propriedade do imóvel, sob pena de revogação da suspensão do leilão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10801

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-41.2014.403.6114 - BO YONG PARK X CHUL HO JUNG X FRANCISCO CHANG KAE JUNG - ESPOLIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO CHANG KAE JUNG em face da União Federal, objetivando a anulação de ato administrativo que homologou o pedido de exoneração do autor, restabelecendo à volta ao cargo de analista de planejamento e orçamento junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, condenando a requerida ao pagamento de todos os vencimentos desde a data da exoneração. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União Federal ofereceu contestação, fls. 86/120, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. O autor faleceu em 12 de novembro de 2015 (fls. 176); sendo promovida a habilitação de seus herdeiros Bo Young Park e Chul Ho Jung. Realizada perícia médica indireta, cujo laudo foi acostado às fls. 209/211 e esclarecimentos às fls. 240/241. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, consoante disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o autor faleceu, dando ensejo à extinção do feito com fulcro no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reintegração no cargo, por se tratar de pedido personalíssimo. Com efeito, apenas aquele habilitado em concurso público pode ser nomeado para o exercício do cargo, não estendendo tal direito aos seus sucessores. De tal modo que se a extinção da ação é de rigor. Quanto aos pedidos remanescentes - anulação do ato administrativo que homologou a exoneração e o ressarcimento dos vencimentos desde então, improcede a ação. Consoante conclusão pericial, o periciando apresentava preservada a capacidade de entendimento e de autodeterminação quando pediu exoneração do cargo público em 17 de dezembro de 2012. Sentia-se arrependido de ter pedido exoneração e, o sentimento de arrependimento neste caso, demonstrou estar preservada a noção de culpa, de que deveria ter agido de outra maneira, mas que não o fez porque quis realizar o sonho de ser seminarista. Portanto, ao autor falecido não tinha alterações de comportamento ou diagnóstico da doença que indicassem eventual privação da sua saúde mental, quando requereu exoneração do cargo público. E por fim, eventual acolhimento do pedido anterior não resultaria no pagamento dos vencimentos do servidor, pois não houve o devido exercício do cargo. III. Dispositivo. Diante do exposto, quanto ao pedido de reintegração no cargo, o extingui processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido remanescente, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-37.2016.403.6114 - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. OSMAR VITOR DA COSTA, qualificado nos autos, representado por sua curadora, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de cancelamento de declaração de imposto de renda lançada nos anos de 2009, 2010 e 2011, declaração da inexistência dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como a reparação pelo dano moral sofrido. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 115/118, aduzindo que analisou o PA 13819.721.991/2015-80, tendo concluído pelo cancelamento da CDA 80.1.14.092752-11, do processo 13819.601.151/2014-11, e da CDA 80.1.15.082037-15, do processo 13819.600.176/2015-88, postulando a extinção do processo sem resolução do mérito. O autor concorda com a extinção do feito, após comprovado cancelamento dos débitos e a extinção da execução (fls. 115/118). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, conforme acordado pelas partes (fls. 125/126). É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Reconhece a União a inexistência dos créditos inscritos em dívida ativa da União e comprova o cancelamento das respectivas inscrições. O autor, por sua vez, concorda expressamente com a extinção do feito; ressalvada a condenação da União em honorários sucumbenciais. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência dos débitos inscritos nas CDAs 80.1.15.082037-15 e 80.1.14.092752-11. Tendo em

vista que a União deu causa ao ajuizamento da ação, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-72.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO, com pedido de decretação de nulidade da sanção que lhe fora aplicada por meio do processo administrativo n. 64318.039455/2014-38, consistente no pagamento de multa e impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de um ano. Caso o pedido principal não seja acolhido, requer a redução da pena aplicada, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em apertada síntese, alega que se sagrou vencedora no pregão eletrônico n. 51/2011, para fornecimento ao Exército de cinco veículos tipo sedan, do modelo Focus 2.0. Em 22 de novembro de 2013, o Comando do Exército, após constatar problema mecânico em um dos veículos, o encaminhou à concessionária Granvia Veículos Ltda, a qual, em contato, com a autora, gerou o chamado 6990920. Após testes, constatou-se que os chicotes estavam com a fiação partida e com evidências de alagamento no veículo, o que gerou a negativa de cobertura da garantia. O Exército instaurou processo administrativo e ajuizou ação cominatória e indenizatória em face da Ford, no bojo desta última foi formulada proposta de acordo para conserto, às expensas do fabricante, do veículo, a qual não foi aceita, sendo manifestado interesse no recebimento de outro veículo, topo da categoria. No processo administrativo, concluiu-se, em parecer, pela ausência de responsabilidade da Ford, salientando que a pane do veículo foi atribuída ao rompimento dos fios do chicote principal, pelo ato humano de cortar. Como o veículo estava sob a posse do Comando, não poderia o fabricante ser responsabilizado. Sobre o alagamento, concluiu que havia infiltração no assoalho. O parecer concluiu pela insuficiência de provas para responsabilizar a demandante, não sendo as provas suficientes para se estabelecer um juízo valorativo pela culpabilidade. Entretanto, a decisão administrativa contrariou o parecer e se baseou em convicções pessoais do administrador. Alega a existência de vícios formais e materiais nos procedimentos levados a cabo no processo administrativo. O vício procedimental consistiria na não observância do contraditório e da ampla defesa, eis que a fabricante não foi intimada para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no tocante à perícia administrativa, iniciada em 14 de maio de 2015. O contraditório e a ampla defesa, que dele decorre, não se concretizam com a mera intimação, mas com a possibilidade de produzir argumentos, influenciar o julgador, dialogar com os atores do processo. Cuidam-se de garantias que não podem deixar de ser observadas, sob pena de nulidade. Além disso, o ato administrativo, a decisão que aplicou a penalidade, não tem motivo, requisito essencial do ato administrativo. A utilização de fundamento inscrito no Código de Defesa do Consumidor, não aplicável na espécie, a também configurar ausência de motivo. Entende que as considerações genéricas para se tomar a decisão administrativa também equivalem à ausência de motivos. Da mesma incide o brocardo latino "venire contra factum proprium", eis que a União pretende se utilizar da proposta de acordo, em ação judicial, como reconhecimento jurídico do pedido, em franco comportamento contraditório e desleal. Falta de razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 67. Concedida a antecipação de tutela às fls. 77/79. Citada, a União apresentou contestação para alegar preliminar de prevenção e, no mérito, refutar a pretensão (fls. 91/97). Interposto Agravo de Instrumento às fls. 109/117, o qual foi julgado prejudicado (fls. 125). Designada audiência de conciliação, na qual foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do processo para as partes requererem o prosseguimento do feito ou a homologação de acordo (fls. 118). Apresentada proposta de conciliação pela ré às fls. 126/128, a qual foi rejeitada pela parte autora às fls. 130/133. Manifestação das partes às fls. 141/154 e 156/159. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de prevenção da presente ação com a de nº 00247491320144013400 que tramita perante a 11ª Vara Federal de Salvador, eis que nos presentes autos a parte autora pretende apenas a nulidade da decisão proferida pela ré no processo administrativo nº 64318.039455/2014-38, sob alegação de vícios procedimentais e materiais insanáveis. De outro lado, naqueles autos a ré objetiva a substituição do veículo por um novo ou a devolução da quantia correspondente. No mérito, há de se reconhecer a procedência do pedido formulado pela parte autora. Isto porque, verifico da documentação acostada que a autora não fora intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos a serem respondidos na perícia administrativa. Houve, somente, intimação da concessionária Granvia Veículos Ltda., pessoa jurídica distinta, com personalidade jurídica diversa, por conseguinte. Com efeito, da "Solução de Processo Administrativo", fls. 116/117 do Apenso, foi determinada a remessa de cópia do despacho que determinou a realização de perícia no veículo, nas instalações da GRANVIA Concessionária Autorizada, para a autora, bem como para que fosse concedido prazo para que ela indicasse assistente técnico e formulasse quesitos a serem respondidos pelo oficial designado à elaboração do inquérito técnico. Contudo, a autora não chegou a ser intimada. A falta de intimação para a participação efetiva na produção de prova pericial representa ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois impede que o administrador: (i) participe do ato; (ii) veja as respostas às suas dúvidas, ou seja, tenha efetividade na produção da prova, dela participando de fato; (iii) possa influenciar o julgador a partir da sua participação na produção da prova. Não se cuida de mera formalidade, de somenos importância. Não é. Na verdade, são alicerces que sustentam o próprio processo e que lhe dão legitimidade, ao ponto de o administrador aceitar a decisão proferida e, assim, evitar o prolongamento da discussão administrativa. À Administração não é dado subtrair garantias dos administrados, pois tem o dever de zelar pela regular aplicação do Direito e de observar, na sua prática cotidiana, a obediência às regras legais e constitucionais. Ainda que o laudo não tenha sido utilizado para a decisão administrativa, é certo que a autoridade administrativa não decide somente para si, como mero capricho pessoal, mas para a própria Administração e para os administrados, a quem deve verificar a higidez do ato administrativo. Nesse ponto, o prejuízo decorre da própria inobservância do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a decisão que determinou a abertura do processo administrativo deixou bem claro que referida instauração, "com o objetivo de apurar as responsabilidades administrativas do fornecedor" deveria conceder à autora o direito ao contraditório e à ampla defesa, à Luz da Lei nº 9.784/99, o que não ocorreu na prática (fls. 21/22 do Apenso). Ao deixar de observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, a decisão administrativa perde sua legitimidade e se encontra inválida de nulidades, devendo, assim, o processo administrativo retomar seu curso a partir da causa da nulidade. No caso, são nulos os atos praticados a partir da perícia, inclusive o laudo, devendo, por conseguinte, a autora ser intimada para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, com a posterior elaboração de novo laudo, novo parecer e decisão administrativa. Ainda que assim não fosse, a decisão administrativa contraria parecer técnico que concluiu pela falta de provas da culpabilidade da autora, não sendo, assim, possível lhe atribuir responsabilidade pelo defeito verificado. Segundo o Parecer Técnico elaborado pelo próprio exército, sobre o qual a parte autora não foi intimada a participar - folha nº 19 do Apenso aos autos: "3. (...) c. Causas das avarias: 1) Motor de partida não funciona por causa pessoal, pelo fato do sistema elétrico estar desmontado; 2) Chicote Principal do Motor de Partida rompido com indícios de causa pessoal, devido à verificação de que o mesmo foi "cortado"; 3) Componentes, Fusíveis e Conectores do Sistema Elétrico desmontados e deslocados, por causa pessoal, devido à necessidade de desmontagem dos mesmos por parte da concessionária, para avaliar o sinistro; 4) A infiltração que está exposta no assoalho abaixo do lado do motorista indica indícios de causa pessoal, pelo fato das borrachas do sistema de estanqueidade da viatura estarem aparentemente intactas não apresentando rachaduras, cortes, falhas ou qualquer outro defeito. (...) CONCLUSÃO (...) Diante do exposto, sou de parecer que as causas das avarias são decorrentes do desgaste prematuro do material, com indícios de causa pessoal, conforme elencado no item 3.c. desde Parecer Técnico". Embora possível a discordância, cabe à autoridade administrativa apresentar fundamentação ainda mais robusta do que aquela ordinariamente exigida. Entretanto, não é o que se vê. A decisão administrativa baseia-se em meras conjecturas, não se atém à prova produzida nos autos, contrariando frontalmente. Neste ponto, cito trechos da decisão administrativa (fls. 109/115 do Apenso): "5. Até mesmo o 'homem comum' que adquira um veículo novo, se tentar instalar algum dispositivo que demande a ruptura do 'chicote', sabe e é advertido que isso implica em perda da garantia. Se houve a ruptura alegada, esta talvez tenha ocorrido quando das instalações dos equipamentos de sinalização (visual e sonora), antes da sua entrega ao Exército (...); 7. Também não se pode classificar o evento como decorrente de caso fortuito ou de força maior, pois, não há registro de qualquer fato humano ou decorrente de ação da natureza, durante o uso de veículo, que culminasse na ruptura do seu chicote cumulativamente a um alagamento; 8. Ademais, ainda que não tivesse ocorrido em qualquer ilícito contratual ou legal, a Interessada deve responder já por ter levado cerca de _____ meses para chegar ao diagnóstico conclusivo acerca do defeito do veículo que fornece". Não cabe ao administrador decidir com base nas suas convicções pessoais e no que acredita ser o ambiente castrense, com se fosse infenso a qualquer mácula ou se nele não se pudesse praticar qualquer irregularidade. Pelos elementos dos autos, constatou-se que o chicote danificado fora cortado por provável ação humana, após a entrega do veículo à Administração, o que, ao mínimo, afasta a responsabilidade da autora, isentando-a da penalidade aplicada. De se considerar, também, que houve provável inundação no veículo, sem apuração da causa e momento de ocorrência. Tal dúvida, por si só, afasta a pena aplicada. Ainda, mostra-se relevante que nenhum dos outros quatro veículos apresentados vício semelhante ao relatado, o que também contribui para afastar a responsabilidade da autora. De mais a mais, se realizado algum procedimento irregular no veículo, para instalar qualquer equipamento que seja, ou se fora utilizado fora das condições de trabalhar, é lógico que não haveria qualquer registro a respeito. O que não é razoável é supor-se o ambiente militar como o mais imaculado possível, no qual não se pratica qualquer falta administrativa ou irregularidade. Isso sim é mera suposição e não pode ser suporte à prolação de decisão administrativa que imponha penalidade ao administrado. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão administrativa tomada no processo administrativo n. 64318.039455/2014-38, consistente no pagamento de multa e impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de um ano, sendo nulos os atos praticados a partir da perícia, inclusive o laudo, devendo, por conseguinte, a autora ser intimada para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, com a posterior elaboração de novo laudo, novo parecer e decisão administrativa. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-23.2016.403.6114 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000459-9) - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREAITA MORO) X ANDREIA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores,

conforme infôrmes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-53.2017.4.03.6115
AUTOR: ARTHUR VIEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS - RJ138175
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela em procedimento comum, ajuizada por ARTHUR VIEIRA BARROS, em face da UNIÃO, a fim assegurar seu reingresso nas forças armadas, no mesmo posto em que na ativa se encontrava, mediante a declaração de nulidade do pedido de desligamento da Academia da Força Aérea com a manutenção de acompanhamento médico psiquiátrico e, ainda, o ressarcimento pelos danos morais suportados.

Sustenta que sofreu diversas punições enquanto militar da AFA nos meses anteriores que efetuou seu pedido de desligamento das forças armadas. Diz, no entanto, que sofre de esquizofrenia e a academia não tratou da doença do autor, pondo em risco não só sua saúde como também a de seus colegas cadetes. Diz ter efetuado pedido de dispensa da incorporação enquanto em surto da doença que o acomete e, por isso, o torna contestável, cabendo sua anulação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, **DECIDO**.

Em suma, o autor pede a anulação do pedido de desligamento da AFA, a reincorporação com a garantia de tratamento médico adequado e a indenização por danos morais. Malgrado as alegações, nada demonstra por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pela leitura da inicial somente há "pedido liminar" na primeira página da petição, no corpo da peça sequer há relato de providência antecipativa, tanto que os pedidos, ao final, só dizem acerca do julgamento da lide.

Sem pedido antecipativo, nada há a analisar nesta fase processual.

Do exposto:

1. Defiro a gratuidade, diante da declaração apresentada.
2. Cite-se o réu (AGU) para contestar, em 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000070-02.2017.4.03.6115
REQUERENTE: JOAO LEONARDO ANTERO TRAVAGIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por JOÃO LEONARDO ANTERO TRAVAGIM, em face da UNIÃO, visando assegurar sua manutenção nas forças armadas, prestando serviços e sem sofrimento de penalidades, até que haja conclusão de sindicância militar e, ainda, até que haja conclusão no âmbito penal acerca de fatos relacionados ao autor.

Sustenta ser militar, no cargo de S1 QSD SAL e no dia 18.11.2016, por volta das 20h35min, ter sido abordado por policiais militares em seu veículo Gol de placas BTC-7307, em Pirassununga, sendo apreendida, na ocasião, 2,3 gramas de maconha. Comunicado o fato à Aeronáutica, foi preenchido formulário de apuração de transgressão disciplinar - FATD, onde foi oportunizado ao autor se defender. Sustenta que o Major encarregado de apurar a transgressão opinou pela punição do autor com 20 dias de prisão fazendo serviços. No entanto, diz que o comandante, ao aplicar a penalidade, o enquadrou no *licenciamento a bem da disciplina*. Diz ter requerido a reconsideração da decisão, porém seu pedido foi negado.

Aduz terem sido violados seus direitos constitucionais, a uma, pois o pedido de reconsideração foi analisado pela mesma autoridade que aplicou a penalidade e, a outra, por não ter se aguardado o término do processo penal comum.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, **DECIDO**.

Por primeiro, a presente demanda se atina com a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, regida pelo art. 303 em diante do Código de Processo Civil. Procedo conforme o parágrafo único do art. 305. Segundo, tratando-se de tutela provisória de urgência, é necessário demonstrar probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

Em suma, o autor pede a suspensão do ato administrativo que lhe impingiu o licenciamento a bem da disciplina.

Malgrado as alegações do autor de que o procedimento de seu desligamento está evadido de vícios, por não ter sido observada a apuração dos fatos em sindicância e na esfera comum, não há como auferi-las sem a dilação probatória, incabível nesta fase processual. Ajuntem-se dois pontos: (1) o chamado "pedido de reconsideração" não é, normalmente, espécie recursal previstas nos procedimentos administrativos. Por isso, não se pode exigir que a reconsideração seja feita por outra pessoa. Pelo contrário, a genuína reconsideração só é feita pela mesma pessoa que decidiu; (2) a punição disciplinar se desenvolve ao ensejo da responsabilidade administrativa, que é independente e autônoma da responsabilidade criminal. Portanto, não existe razão para que a o processamento de uma guarde o da outra.

Não há nos autos prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de licenciamento de militar temporário, baseado na conveniência e oportunidade das Forças Armadas.

Resta ao requerente emendar a inicial, para vertê-la em ação principal, como prescreve o art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade, diante da declaração apresentada.

Cumpra-se:

Intime-se o requerente a aditar a inicial em 05 dias, vertendo-a para ação principal, sob pena de indeferimento e extinção.

Após, venham conclusos.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-54.2017.4.03.6115
AUTOR: TERESA MONTILHA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 60.000,00. Porém, dentre os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se haver cópias do processo ajuizado anteriormente perante o JEF, extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da demanda ultrapassar o teto, onde o cálculo para fixação da competência, em julho/2016, correspondia a R\$66.086,19. Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$66.086,19. Ao SUDP para as anotações devidas.

3. Afasto a possibilidade de prevenção.

4. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração anexada aos autos (ID 597012). Anote-se.

5. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.

6. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.

7. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "4 e 5", venham conclusos para providências preliminares.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4033

ACAO CIVIL PUBLICA
0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

A análise dos quesitos apresentados após a decisão de fls. 1.228 indica que as partes se atermam ao ponto controvertido fixado, bem como à metodologia aprovada. Excepciona-se o quesito 1 do réu CEF (fls. 1233), pois não atina com vício de construção ou contraponto plausível. O corréu Rivenda não apresentou quesitos nos termos da decisão de fls. 1.228.1. Defiro os quesitos do autor (fls. 962-3). Defiro os quesitos do réu CEF (fls. 1.233-4), exceção feita ao quesito 1.3. Autorizo o levantamento de metade dos honorários pelo perito.4. Intime-se o perito a entregar o laudo em 30 dias, com a advertência de seguir o art. 466 e art. 473 do Código de Processo Civil, bem como de esclarecer justificadamente, para cada defeito encontrado, se o atribui a vício de construção, de projeto, a desgaste normal de materiais, a negligência na conservação ou a outra causa.5. Com a juntada do laudo, intime-se o autor a se manifestar em 15 dias; após, intime-se os réus para se manifestarem, pelo prazo comum de 15 dias.6. Em seguida, venham conclusos, para deliberar sobre eventual requerimento de esclarecimentos ao perito e sobre o levantamento dos honorários remanescentes.7. Intime-se as partes para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-37.2013.403.6312 - OSMAR DE JESUS GONCALVES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR DE JESUS GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva sejam reconhecidos como tempo especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/05/1984 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/10/2002 e de 01/11/2002 até os dias atuais, submetido ao agente nocivo ruído e, com isso, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 10/01/2013 (DER do NB 162.159.385-9). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/100). Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, vieram aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 104/181). Citado (fl. 183), o INSS ofereceu contestação (fls. 184/186). Aduz a falta de interesse de agir em relação ao período de 16/05/1984 a 31/05/1989 que já foi reconhecido em sede administrativa. No mérito, requer informações da empresa empregadora do autor e relata ser passível, o caso dos autos, de acordo. Determinada a elaboração do valor da causa pela contadoria do Juízo (fl. 187), vieram os cálculos de fls. 190/193. Pela decisão de fl. 194/195 declarou-se a incompetência do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos a este Juízo. Redistribuídos os autos, abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação (fl. 200). Manifestação a fl. 201/202. Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 203), as partes disseram não ter outras além das que constam nos autos (fls. 204 e 205). Convertido o julgamento em diligência, designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 207). O INSS insistiu na expedição de ofício à empregadora do autor (fl. 207 verso), providência deferida a fl. 209. Juntada aos autos resposta do ofício expedido à Raizen Energia S/A (fl. 213/214). Em audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 221). O autor trouxe aos autos documentos de fl. 223/235, dos quais o INSS teve ciência (fl. 236 e 240). Convertido o julgamento em diligência (fl. 242), o autor esclareceu o pedido para que a data de início do benefício seja fixada na data do requerimento administrativo em 10/01/2013. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA ausência de interesse processual. Compulsando os autos, constato que o período de 16/05/1984 a 31/05/1989 (fls. 88 e 185) já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o seja em Juízo. Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condição especial, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao lapso em questão, remanescendo o interesse processual quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concreto a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELREX 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DJEF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Carece o autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Em relação aos períodos de 01/06/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/10/2002 e de 01/11/2002, não há nos autos comprovação de que foram administrativamente reconhecidos como trabalhos sob condições especiais. Do reconhecimento do tempo especial de sabaença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: Resp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atina à incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 01/06/1989 a 30/06/1989 Vê-se do PPP de fls. 58/60 que, no exercício do cargo de "auxiliar de encanador", o Autor esteve exposto a ruído em intensidade aferida de 88,60 dB(A), acima, portanto, do limite de 80 dB(A) para o período, conforme fundamentos acima. O documento preenche os requisitos legais, estando apto a provar o trabalho do autor submetido ao agente agressivo no lapso tempo requerido. De 01/07/1991 a 28/02/1995 PPP de fls. 58/60 aponta que o autor na função de "encanador" esteve exposto a ruído em intensidade de 90,40 dB(A), acima, portanto, do limite de 80 dB(A) para o período, conforme fundamentos acima. O tempo é especial. De 01/03/1995 a 30/10/2002 O PPP de fls. 58/60 aponta que o autor na função de "encanador III" esteve exposto a ruído em intensidade de 90,40 dB(A), acima, portanto, do limite de 80 e, posteriormente, de 90 dB(A) para o período, conforme fundamentos acima. O trabalho se deu sob o agente agressivo, sendo especial. De 01/10/2002 até a data da confecção do documento PPP em 30/07/2012 mesmo PPP de fls. 58/60 aponta que o autor na função de "coordenador de turno" esteve exposto a ruído em intensidade de 86,00 dB(A). Quanto a este período, apenas de 01/11/2002 até 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite de 90 dB(A), não sendo o trabalho desempenhado tido por especial. Já de 19/11/2003 até 10/01/2013 (data do requerimento administrativo), época em que a legislação alterou o limite para 85 dB(A), o trabalho é especial por ter sido submetido a ruído de 86 dB(A), superior, portanto, ao permissivo legal. Por fim, logrou comprovar a parte autora o caráter especial dos ofícios por ela exercidos no lapso mínimo de 25 anos necessários para a concessão do benefício requerido. Assim, conforme anexo da sentença, a soma do tempo de trabalho sob agente nocivo ruído reconhecido nesta sentença, a crescer o tempo já tido por especial pela autarquia previdenciária é de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de contribuição na DER 10/01/2013, suficiente à concessão da aposentadoria especial nos moldes em que pleiteada. IIIAO fio do exposto: 1. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente ao período de 16/05/1984 a 31/05/1989, com filcro no art. 485, VI, do CPC e 2. JULGO PROCEDENTE, com filcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial para. Declarar como

tempo de serviço trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos de 01/06/1989 a 30/06/1989; de 01/07/1991 a 28/02/1995; de 01/03/1995 a 30/10/2002 e de 19/11/2003 até 30/07/2012; b. Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea "a"; c. Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo em 10/01/2013, com base em 27 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição, conforme contagem anexa ed. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tomaram devidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. Em juízo de cognição plena, nos termos do Art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014351-44.2014.403.6312 - GERSON LUIZ SONSINE (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que Gerson Luiz Sonsine, requer a condenação da ré em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nº 42/166.107-988-9 em 19/11/2013, mas foi indeferida por falta de tempo de serviço por não ter sido reconhecido o período trabalhado em condições especiais de 02/01/1986 a 09/01/1987; 06/03/1997 a 31/12/1997; 01/01/1998 a 20/11/2006 e de 04/08/2008 a 14/11/2013. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 6/8). Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, foi deferida a gratuidade, determinada a emenda e a remessa dos autos à Contadoria (fls. 12). Manifestação do autor às fls. 14/5. Instado o autor a trazer aos autos o processo administrativo, às fls. 21/2 a parte se manifestou e trouxe, posteriormente, o documento (fls. 27/68). A contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 71/74, dos quais o INSS apresentou considerações (fls. 78/9). Pela decisão de fls. 80, houve o declínio da competência e os autos foram remetidos a este Juízo. Cientificadas as partes da redistribuição do feito (fls. 89), o INSS foi citado (fls. 90). Em contestação, o réu impugna a gratuidade de Justiça, aduz a prescrição e requer a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos obrigatórios à comprovação das atividades tidas por especiais. Diz que no período de 02/01/1986 a 09/01/1987 não há prova à exposição a agentes nocivos e de que nos demais lapsos o ruído, a que esteve exposto o autor, foi aquém do limite tolerado pela legislação (fls. 91/105). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 107), concedeu-se prazo a réplica. O autor deixou de se manifestar, conforme s e infere da certidão de fl. 108 verso. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a impugnação à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação Brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00; D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O réu demonstra que a parte autora auferia mais de R\$3.500,00 por mês, embora esta insista em que essa renda não suportaria o custo do processo, o que é exagerado. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo além do médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. É caso de se revogar a gratuidade antes deferida. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (20/11/2009), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O mérito se resolve à luz do direito e documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Sobre o trabalho insalubre, saliento que a exposição a agentes nocivos se prova por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Novo Código de Processo Civil, art. 434) e a relevância previdenciária da exposição é questão de direito. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificados do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizer, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissional (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissional se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013. O período trabalhado de 02/01/1986 a 09/01/1987 não pode ser considerado especial, pois não foi trazido aos autos qualquer prova, além da CTPS do autor que anota apenas o vínculo empregatício, a indicar que o trabalho se deu sob agentes nocivos. Quanto ao período trabalhado na Volkswagen do Brasil de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 20/11/2006, o PPP de fls. 54/57 indica a exposição à ruído de 91 dB(A) (fl. 56). Quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (91 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP apresentado. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual (fl. 57 verso). Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissional previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que o exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Quanto ao período trabalhado de 04/08/2008 a 14/11/2013, o PPP de fls. 48/51, descreve a eficácia desempenhada do autor de mecânico de manutenção C, sob ruído inferior a 85 dB(A), inferior, portanto ao limite legal de 85dB (Decreto nº 4.882/03). O período não é tido por especial. Considerando que não há tempo especial reconhecido nesta sentença a acrescentar ao já reconhecido pelo réu, não há alteração a somar na análise administrativa do requerimento do benefício feito pelo autor. Não erra o réu no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria do autor. Juízo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Revoga a gratuidade deferida. 3. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 20% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-27.2015.403.6115 - ELISABETE GABRIELA CASTELLANO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por ELISABETE GABRIELA CASTELLANO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo. Pede a condenação da ré em danos morais. Juntos documentos (fls. 12/32). Concedido o benefício da gratuidade judiciária (fl. 34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 38/48). Argui decadência do direito à revisão e, no mérito, a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, a existência de ato jurídico perfeito, violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Requer pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 52/57. Conclusos os autos o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos o comprovante do requerimento administrativo e correspondente indeferimento do pedido de desaposentação pelo INSS (fl. 61). Cumprida a diligência a fls. 62. Em decisão, restou determinado a autora que carresse aos autos comprovante de pagamento do benefício, na data de setembro de 2015 e atribuisse o correto valor da causa. Após manifestação a fls. 67/69, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II. Em prosseguimento, justificado o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido na concessão do benefício e a indenização por danos morais, em um total de R\$ 47.280,20 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos), valor superior à alçada do Juizado Especial Federal na época da propositura da ação que era de R\$ 47.280,00. Assim, compete a este Juízo a análise do mérito. Preliminar de mérito da decadência. Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Impende, outrossim, ressaltar que o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da Lei nº 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-AREsp 436.378; Proc. 2013/038822-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 07/03/2014) Desse modo, após a preliminar. Mérito. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garante o direito à desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalgmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Note-se que, ao contrário do que normalmente sustenta a autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controvérsia acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Embora a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1334488/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), tenha firmado o posicionamento de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentação a que o segurado desaja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento" (DJE de 14/05/2013), certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desaposentação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional. Nesse passo, há que se admitir que a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ademais, "a pretensão de desaposentação não é livre e desonerada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 211, caput, da CRFB)" (TRF 2ª R.; AC 0104955-93.2012.4.025101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 26/06/2013; DEJF 09/07/2013; Pág. 95). Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior que: "Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) No plano infraconstitucional, emora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determina a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social" (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Desse modo, a vedação expressa no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não contém qualquer mácula de inconstitucionalidade, porquanto se compatibiliza com os arts. 194 e 195 da Constituição Federal de 1988. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, j. 27.10.2016, com repercussão geral, fixou a tese no sentido de que: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991" (Informativo nº 845 - STF) Desse modo, enquanto não houver previsão legal, fica definitivamente afastada a possibilidade de acolhimento do pedido de desaposentação. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I. O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (Resp 1348301). II. Os arts. 194 e 195 da constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III. O art. 18 da Lei nº 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V. Não se trata de renúncia, uma vez que o (a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII. Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0027501-89.2014.4.03.9999; SP; Nona Turma; Ref. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8407) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I. O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (Resp 1348301). II. Matéria preliminar rejeitada. III. Os arts. 194 e 195 da constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV. O art. 18 da Lei nº 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI. Não se trata de renúncia, uma vez que o (a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII. Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita. (TRF 3ª R.; AC 0024616-05.2014.4.03.9999; Nona Turma; Ref. Des. Fed. Marisa Santos; Julg. 29/09/2014; DEJF 13/10/2014; Pág. 2304) Vê-se, portanto, que as contribuições vertidas após a aposentadoria possuem eminentemente tributária e, como tal, não encerram, como dito alures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886). Com efeito, ainda que, por hipótese, se possibilitasse a renúncia para percepção de outro benefício, a devolução dos valores percebidos seria imperiosa. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE. I. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. II. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. III. Embora o STJ, em sede de recurso repetitivo, tenha julgado o RESP 1334488, em 08/05/2013, o pressuposto para sua aplicação é a análise pelo STF da questão constitucional, em sede de repercussão geral, situação ainda não concretizada. IV- Agravo do INSS provido. (TRF 3ª R.; AC 0012930-57.2010.4.03.6183; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; Julg. 17/02/2014; DEJF 07/03/2014; Pág. 1420) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do código de processo civil. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que Lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da previdência social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0013030-44.2009.4.03.6119; SP; Oitava Turma; Ref. Des. Fed. Terezinha Cazerta; Julg. 23/09/2013; DEJF 03/02/2014; Pág. 1563) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I. Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II. Inovação introduzida pelo art. 285 - A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do regime geral de previdência social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV. Se a Lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o poder judiciário, em evidente quebra do princípio da separação de poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V. Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI. O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII. Não se ignora o julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543 - C do código de processo civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJE 14/05/2013. VIII. A matéria em debate também é objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. IX. O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. X. Da manifestação do então ministro relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao plenário virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. XI. O artigo 543 - C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do Recurso Especial (art. 543 - C, 8º, CPC). XII. Apelo da parte autora desprovido. XIII. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0010941-45.2012.4.03.6183; SP; Oitava Turma; Ref. Juíza Conv. Raquel Perrini; Julg. 23/09/2013; DEJF 07/10/2013; Pág. 2628) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abito de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outras admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pag. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, Oitava Turma, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e constancia pseudo abandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto duro a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, 25/05/2010) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 009033000281142, Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 03/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, como a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007) Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de benefício deverão ser integralmente restituídos. Vexa-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, "é inífluente o tempo de serviço e contribuições verdadeiras pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada". (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos nos termos em que foram formulados. Do Dano Moral É pacífica a jurisprudência no sentido de que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários, mediante regular procedimento administrativo, não enseja, por si só, a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Nessa esteira: "O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou audiol-doença, por si só, não gera o dano moral, momento quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica." (TRF 3ª R.; AL-AC 0002807-79.2011.4.03.6113; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 20/10/2014; DEJF 29/10/2014; Pág. 1615) "O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação." (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17) Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Agregue-se que inexiste nos autos qualquer comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade, tampouco de motivos legais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição da desapensação, situação que afasta qualquer nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 475, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-25.2015.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO (SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Converso o julgamento em diligência. Jefferson José Camilo ajuizou ação pelo procedimento comum, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA, objetivando a declaração da inexigibilidade do pagamento efetuado a título de taxa de anotação de responsabilidade técnica - ART, com a consequente repetição do valor indevidamente pago aos réus, dos últimos cinco anos. É letra do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei. Na espécie, a parte autora indicou como valor da causa o valor que pretende em repetição de indébito, R\$ 7.000,00 (fl. 11), portanto, inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, verifico que o pedido do autor se limita à anulação de lançamento fiscal de taxa de ART e à repetição do valor supostamente pago de forma indevida. A anulação de ato administrativo de lançamento fiscal é prevista como exceção às causas excluídas da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Assim, a ação para anulação de lançamento fiscal insere-se nas causas de competência dos Juizados Especiais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa. 2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário. 3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal. 4. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegese do artigo 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. 5. Conflito de competência procedente. (CC 0001003920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Nessas circunstâncias, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-14.2015.403.6115 - EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO (SP338513 - ADECIAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que há contradição em relação ao tempo de carência computado pela autora. Com efeito, o documento de fl. 30 indica, prima facie, o cumprimento de 163 meses de carência na DER (30.10.2014), enquanto o documento de fl. 32 menciona o cumprimento de apenas 111 meses de carência. Não bastasse, a contestação ofertada pelo INSS foi genérica, sequer mencionando quanto tempo foi efetivamente considerado como de carência e o motivo da desconsideração de alguns períodos de contribuição. Assim sendo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos qual o período de carência efetivamente considerado em relação ao benefício pretendido pela autora na data da DER, do ajuizamento da ação e na presente data. Deverá o INSS esclarecer eventual desconsideração de períodos com recolhimento simultâneo ou sobreposto, bem como indicar quais os períodos foram efetivamente considerados, de forma clara e precisa. Fica o INSS advertido que o não cumprimento da presente decisão, no prazo assinado, acarretará a imposição de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, IV, 2º, do CPC, a qual será poderá ser elevada até 20% sobre o valor da causa, na hipótese de persistir a omissão. Com a vinda das informações pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-96.2015.403.6312 - JOAO BAPTISTA ANGELOTTI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Baptista Angelotti, representado por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte e a declaração de inexigibilidade de débito. Diz ter recebido o benefício de pensão por morte nº 150.076.334-6, instituído pelo genitor desde 05.08.2009 que foi cessado, por alegação de irregularidade. Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a gratuidade deferida (fl. 14). O INSS contestou a ação às fls. 19/20. Diz que o autor nasceu em 1956 atingiu a maioria em 1969. Relata que o autor trabalhou, conforme comprova pelos extratos que traz aos autos, e após sobreveio o quadro de incapacidade, passando a parte autora a receber benefício de aposentadoria por invalidez em 2001. Requer a improcedência da ação ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para aquisição da pensão por morte a filho maior inválido. Procedimento administrativo juntado aos autos a fls. 25/44 e 57/9. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 45/8. Em audiência, foi ouvida uma testemunha do autor (fl. 60/1). Em decisão de fls. 62, os autos foram remetidos a contadoria judicial, vindo aos autos os cálculos de fls. 63/5. Pela decisão de fls. 73 foi reconhecida a incompetência do JEF, em razão do valor dado à causa, sendo os autos remetidos a este Juízo. Cientificadas as partes, o autor requereu a nomeação de advogado dativo (fl. 84). Nomeado advogado para o autor às fls. 85, sobreveio a procuração de fls. 93/4. Fixado o ponto controverso, qual seja a qualidade de dependente do autor, oportunizou-se a juntada de documentos (fl. 92). Intimada a parte autora, nada acresceu aos autos, conforme se infere da certidão de fls. 100 verso. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 102/5). Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a autora o restabelecimento da pensão por morte nº 21/150.076.334-6, instituída por sua mãe, recebida a partir de 05/08/2009 a até a competência de 03/2015. O réu nega o benefício pela incapacidade do autor ser posterior a sua maioria e pela falta de dependência econômica dela perante a instituidora. A questão se resolve à luz do direito e documentos juntados. Desnecessária a produção de outras provas. A cessação do benefício recebido pela parte autora se deu por constatação de irregularidade na concessão em decorrência de invalidez após a maioria, observado o devido processo legal (fls. 07/09). Não se deve perder de vista que a demanda visa desfazer o ato administrativo do réu que cancelou benefício anteriormente concedido diante de constatação de irregularidade. Com efeito, somente a invalidez observada na menoridade e que se estende pela maioria caracteriza o dependente. A invalidez que se opera quando o filho já era maior não permite a caracterização do dependente, pela simples razão que o RGPS não cobre a contingência da invalidez quando cessado o poder familiar. É o que se infere, contrário sensu, do art. 17, III, a, do regulamento previdenciário. A corroborar a tese da falta de dependência do autor para com sua mãe, vê-se que a testemunha ouvida a fl. 60/1. Aparecida de Fatima Gallo Chuqui, disse conhecer o autor por ele ser vizinho de sua sogra. Disse que frequentava a casa da irmã do autor e lá ele morou, numa casa nos fundos, por uns três ou quatro anos. Acrescentou que agora ele se mudou e mora sozinho, numa casa próxima a outra irmã. Narrou que as irmãs cuidam de tudo para ele e que ele não tem condições de ir a bancos ou repartições públicas, já que sozinho ele não consegue fazer nada, disse que nem conhece as horas. Por fim, esclarece que não sabe se o autor vivia com os pais, pois quando o conheceu ele morava com a irmã e não com os pais. Saliento, ainda, que o autor auferia renda de aposentadoria especial, conforme comprova o documento de fl. 20, já que trabalhou de 08/2009 a 03/2015 (fls. 37/44), e posteriormente, ainda que inválido após a maioria, o autor não demonstrou depender economicamente de sua genitora a fazer jus ao benefício pleiteado. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa em relação ao autor, pela gratuidade. 3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento. Cumpra-se. Intimem-se. b. Oportunamente arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-37.2016.403.6115 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB (SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X RONE ANTONIO MUNHOZ X JULIANA SARTORI MUNHOZ (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZZOTTI)

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o autor pede a condenação dos réus ao pagamento de quantias diferentes, seja quanto ao montante, seja quanto à natureza (fls. 13). Do réu Rone Antônio Munhoz pede R\$ 160.121.45, por repetição de pagamento indevido. Da ré Juliana Sartori Munhoz pede R\$ 12.099,03, por multa pelo descumprimento do leilão de que participou. Os valores estão atualizados até o ajuizamento (04/02/2016). Há reconvenção, cujos limites estão mais adiante relatados. O autor promove leilões em que se adjudicam subvenções, chamadas prêmios. Estas subvenções são pagas aos arrematantes mediante comprovação da venda de seu produto por valor não inferior à diferença entre o preço mínimo estabelecido e o valor do prêmio equalizador. A medida tem o objetivo de intervir no mercado regulando preços e estoques. Por isso, promoveu dois leilões de objeto cindível e editou os avisos 464/12 e 016/13. Para participar do leilão, o interessado deve ser cadastrado em uma bolsa de mercadorias, cujo corretor registra a operação, com emissão do DCO (documento confirmatório da operação). Diz o autor que o réu Rone não tem capacidade produtiva suficiente para honrar os prêmios que arrematou, pois não conseguiria produzir tantas caixas de laranja quanto necessárias. Sua capacidade é apenas parcial, logo não faria jus a todo o prêmio que lhe foi pago. O autor lhe demanda a repetição. Já a ré Juliana não tem capacidade produtiva nenhuma, mas, em que pese não lhe ter sido pago prêmio nenhum, o fato faz incidir a multa prevista nos avisos de leilão. Em contestação, os réus dizem que têm plena capacidade de honrar a quantidade de caixas de laranja correspondentes aos prêmios arrematados. Em reconvenção, os réus-reconvintes pedem que lhe sejam pagos R\$ 150.280,00, correspondentes aos prêmios faltantes. Alegam que entregaram toda a documentação necessária para que as subvenções fossem pagas em sua inteireza. O autor-reconvindo contesta a reconvenção ao dizer que os recursos apresentados nos processos administrativos foram analisados. Diz que, à ocasião, os réus-reconvintes lograram provar apenas 40% de uma propriedade rural, reduzindo-se a esta proporção a estimativa de sua capacidade produtiva. Decido. O mérito concerne, sob o ângulo do autor-reconvindo, a saber se há jus à repetição do indébito e ao valor da multa, em razão da impossibilidade de as partes cumprirem as condições do leilão. Sob o ângulo dos réus-reconvintes, se há jus em receber os prêmios leiloados. Como se verá, o mérito se resolve à luz do direito e de fatos comprováveis por documentos que os réus tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Não é demais frisar, em que pese um dos fatos controversos ser a capacidade produtiva dos réus-reconvintes, ambas as partes trouxeram documentos elucidativos sobre a questão, de modo a ser dispensável a perícia (Código de Processo Civil, art. 472). Ademais, a decisão de fls. 239 já havia indeferido

justificadamente a produção de prova pericial e oral. A decisão, saneadora nesse ponto, se tornou estável, pois nenhuma das partes a impugnou a tempo (Código de Processo Civil, art. 357, 1º). É inconteste que os réus-reconvintes participaram, cada um, uma vez de cada aviso de subvenção. Pela DCO 00-6654-2046-2 o réu Rone arrematou o prêmio de R\$12.850,00, pelo qual haveria de escoar no mercado 2.500 caixas de laranjas pelo preço acertado (fls. 72). Pela DCO 00-654.2405-0 também arrematou o prêmio de R\$140.035,00, pelo qual haveria de escoar no mercado 35.000 caixas de laranjas pelo preço acertado (fls. 73). Anbas DCOs correspondem respectivamente aos avisos nº 464/12 e 16/13. Já a ré Juliana celebrou as operações representadas pelas DCOs nºs 00-654.2379-8 e 00-654.1997-9 pelas quais arrematou os prêmios de R\$80.020,00 e R\$10.280,00 com a promessa de vender 20.000 e 2.000 caixas de laranja. O réu Rone recebeu os prêmios (fls. 76), mas não a ré Juliana, que teve as DCOs canceladas em virtude de não possuir capacidade produtiva (fls. 106-7). O caso foi administrativamente apurado em razão da falta de documentação, como se vê de fls. 109. Essa falta de documentação suscitou resposta da ré Juliana. A análise de sua resposta apurou que o réu cala detinha apenas 40% do imóvel rural. Considerando a produtividade do imóvel - aferida a partir de relatórios técnicos de que ambas as partes dispunham -, reduzida àquela porcentagem, a produtividade se limitaria a 8.571,87 caixas (fls. 79-84). Como a produção é uma, não poderia servir como referência para dois participantes dos avisos. Por isso, o autor entende que o jus ao prêmio ao réu Rone deve ser reduzido proporcionalmente àquelas caixas; como lhe foi paga a integralidade da subvenção, haveria pagamento indevido a repetir. Por sua vez, como a ré Juliana não poderia se aproveitar da mesma produtividade que serviu ao seu cônjuge, incorria na infração dos itens 15.1.1 de ambos os avisos (fls. 52 e 65). Com efeito, os réus-reconvintes participaram dos avisos de leilão dentro dos limites de seus cadastros na bolsa de mercadorias. Vê-se de fls. 74-5 do processo administrativo (arquivo em mídia digital; fls. 229; pasta "Juliana") que ambos se cadastraram a partir da mesma unidade produtiva, de inscrição estadual nº 680-090.832.116. Essa propriedade é o chamado sítio Santo Expedito (fls. 116-8), cuja parte ideal de 40% foi comprada pelos réus (fls. 115). Embora a avaliação administrativa do autor tenha indicado que a propriedade produziria 12.630 caixas de laranja, que se reduziria a 8.571,87 caixas correspondentes aos 40% que pertencem aos réus (fls. 80), estes apresentaram laudo em que a produtividade da propriedade seria de 52.170 caixas (fls. 183). Diane desse escorço, cabe, por primeiro, lembrar que a única propriedade cadastrada na bolsa de mercadorias - o que é relevante, considerando que esse é o meio para participar dos avisos de leilão - é o sítio Santo Expedito (fls. 74-5 do processo administrativo; arquivo em mídia digital; fls. 229; pasta "Juliana"). Como a participação em leilão público depende de condições transparentes de concorrência, é inútil aos réus procurarem comprovar em juízo que detêm parceria agrícola em outras propriedades. A esse propósito, e em segundo lugar, os processos administrativos reproduzidos na mídia de fls. 229 não contém o instrumento de parceria agrícola da propriedade sítio Santo Expedito, que estenderia a disposição da produção à totalidade do imóvel; note-se que a circunstância é expressamente tratada na análise do recurso administrativo da ré Juliana (fls. 132). Ainda que o jurtssem, de modo a provar que dispunham da produtividade da totalidade do imóvel, a melhor estimativa de produção seria de 52.170 caixas (fls. 183). Terceiro, a atividade empresarial dos réus se concentra nominalmente em uma sociedade comum e não personificada entre eles, como se vê de seu registro na RFB (fls. 119), das notas fiscais que juntaram aos autos (fls. 196-7), bem como do cadastro estadual (fls. 116-7), em que ambos figuram como participantes. A espécie é permitida pela legislação civil. Quarto, o relatório de fls. 80 é suficientemente elucidativo sobre a capacidade de produção do sítio Santo Expedito. Utiliza-se de dados estatísticos públicos e projeções de produção adequadas àquela propriedade, como o relatório Greening, cujas informações básicas são fornecidas pelo próprio produtor. Infere-se da exposição: (a) sua condição de participação no leilão de subvenções se resume à produtividade do sítio Santo Expedito; (b) a produtividade de que dispunham, em termos de comprovação da operação, se limitava a 40% da propriedade; (c) não cultivavam a terra de modo autônomo e independente entre si, mas em comunhão de esforços, do que decorre que não poderiam participar dos avisos de modo independente um do outro; (d) a estimativa de produtividade de 8.571,87 caixas é correta. Por essa razão, não erra o autor ao pretender a imposição de multa a quem, como a ré Juliana, se apresenta como produtor autônomo, quando, em verdade, participa de sociedade comum. A rigor, da mesma infração participou o réu Rone, mas a imposição de multa a ele não é objeto do pedido. Quanto ao réu Rone, o autor pediu a restituição do prêmio pago, por entender ter sido indevidamente pago, já que não teria condições de honrar a quantidade de caixas de laranja arrematadas. Já se discorreu anteriormente sobre a estimativa da produtividade. Com todas as letras, para este juízo, a questão sobre a produtividade da terra é secundária - irrelevante, em verdade. A capacidade produtiva seria relevante apenas para (des)confirmar o motivo do pagamento do prêmio, a saber, a efetiva entrega da produção, nos termos do edital. Em outras palavras, se se suspeitasse da efetiva entrega da quantidade de caixas contratadas nas operações, a análise da capacidade produtiva poderia revelar que a documentação foi fraudulenta. E, de todo modo, é possível que, mesmo com capacidade produtiva suficiente, o arrematante não tivesse direito ao prêmio: a capacidade produtiva não dá a certeza de que a produção foi efetivamente entregue ao comprador. Veja-se. É fundamental destacar as condições de entrega dos prêmios, de acordo com a legislação de regência. Como se vê do regulamento, o pagamento do prêmio depende de efetiva comprovação da venda e escoamento, isto é, entrega da produção, de forma completa e correta (item 11.1; fls. 40). A regra é repetida em ambos os avisos nºs 464/12 e 16/13 (fls. 51 e 64). Não há hipótese de pagamento do prêmio frente à estimativa da produção. Diante da clareza da norma, causa espécie que o autor venha aludir à falta de capacidade de produção como razão de seu pleito. Bastaria se ater à falta da efetiva comprovação da entrega completa e correta da produção - pois não há essa prova. O que há nos autos é a sugestão de que os réus-reconvintes não comprovaram corretamente a entrega da produção que correspondesse às suas DCOs. Com efeito, há a circunstância de o autor não pedir a repetição do prêmio integral (R\$152.250,00), senão de parte (R\$15.239,17 em valor à época; fls. 79). Ao fazê-lo, como se vê do contexto de fls. 79 e seguintes, se baseia apenas na capacidade produtiva estimada (8.571,75 caixas); não faz menção a 8.571,75 caixas efetivamente vendidas e entregues. Mesmo assim, a entrega de quantidade parcial não autoriza o pagamento do prêmio, pois o regulamento e os avisos o subordinam à entrega "completa". Embora seja irrelevante a capacidade produtiva, os réus-reconvintes deduziram causa de pedir unilateralmente ligada à pretensão do autor. Como entendem que comprovaram todo o necessário, pensam ter direito ao restante dos prêmios. Porém, não o comprovando, como se verá, acabam por aclarar que o pagamento feito foi indevido. Naturalmente a entrega da produção implica, no mínimo, em recibo do comprador. Não há esse recibo. Há duas listas de quantidades de caixas de laranja e respectivos valores, mas não há qualquer declaração de recebimento da produção (fls. 186 e 190). As notas fiscais de fls. 196-7 têm o espaço do receptor vazio. Portanto, são documentos unilaterais e não servem de prova da entrega efetiva e completa da produção. Não havia dificuldade plausível para que os réus-reconvintes obtivessem o recibo do comprador, especialmente se se considerar que assumiram a obrigação de comprovar a efetiva entrega ao autor e assim deveriam diligenciar. Ademais, as notas totalizariam, em tese, a entrega de 55.000 caixas de laranjas, mas o relatório de fls. 202 indica a entrega de apenas 19.612,5 caixas, o que não indica entrega completa. De toda forma, nem essa entrega parcial é comprovável pelo relatório, pois não há elemento extrínseco de chancele. Não é demais repetir, esta estrita espécie de prova era essencial para o recebimento do prêmio. Dessa forma, os réus reconvintes, em especial o réu Rone, não comprovou a entrega completa e efetiva da produção comercializada. Não só não tem direito ao restante do prêmio, como influem na causa de pedir do autor, revelando que o pagamento efetuado foi indevido. Ainda sobre a prova completa e efetiva da entrega da produção, causa espécie que o autor se satisfizesse com os documentos apresentados. Considerando que o autor lida com dinheiro público, o regulamento haveria de ser seguido à risca, para exigir prova cabal da entrega da produção, para só então pagar os prêmios licitados. A possibilidade de prêmios terem sido pagos diante de documentação frágil indica irregularidade no proceder do autor, que, embora mereça investigação e reforço o pagamento indevido, não inviabiliza o pedido de repetição. 1. Quanto à ação principal, julgo procedente o pedido para: a. Condenar o réu Rone Antônio Munhoz a restituir ao autor R\$160.121,45 a serem atualizados como pedido até a data do pagamento. b. Condeno o réu Rone Antônio Munhoz a restituir 2/3 das custas e a pagar honorários de 10% do valor da sua condenação, atualizado até a data do pagamento. c. Condeno a ré Juliana Sartori Munhoz a pagar R\$12.099,03 ao autor a título de multa convencional, atualizada como pedido até a data do pagamento. d. Condeno a ré Juliana Sartori Munhoz a restituir 1/3 das custas e a pagar honorários de 10% do valor da sua condenação, atualizado até a data do pagamento. 2. Quanto à reconvenção: a. Julgo improcedentes os pedidos. b. Diante da natureza autônoma da reconvenção (Código de Processo Civil, art. 85, 1º), condeno os réus-reconvintes a pagarem honorários de 10% do valor da causa (da reconvenção), corrigido de acordo com o manual de cálculos, divididos em partes iguais. Cumpra-se. Anotar-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Extraia-se cópia integral (inclusive da mídia) e remeta-se ao Ministério Público Federal, para, sendo o caso de sua convicção, apurar a irregular dispensação de dinheiro público. d. Oportunamente, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-58.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SPI35768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

José Roberto Da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de mútuo habitacional e a retomada do financiamento do imóvel. Aduz, em síntese, que em 17.03.2010, adquiriu, juntamente com sua ex-esposa Vânia Malaquini e Silva, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - o imóvel situado na rua Dr. João Baptista Carri, 126, Parque Residencial Maria Stella Fagá, nesta cidade, objeto da matrícula nº 42.817, do C.R.I. local, com cláusula de alienação fiduciária. Narra que o valor do financiamento habitacional foi de R\$ 60.000,00, a ser quitado em 240 prestações mensais. Relata que se encontra inadimplente com os pagamentos das parcelas do mútuo em virtude de ter se separado de fato da ex-mulher, que permaneceu no imóvel financiado, e ao argumento de que entregava a ex-cônjuge o dinheiro mensal para pagamento do financiamento e ela não efetuou a quitação das parcelas mensais por estar doente, sem condições de discernimento, devido ao fato de ser dependente química. Refere que houve a intimação da ex-mulher em 04/09/2015, mas o prazo para renegociação da dívida encerrou-se em 06/10/2015 e, com isso, houve a consolidação da propriedade do bem em poder da CEF. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Defendeu a gratuidade, o pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 27/28, oportunidade que se determinou a emenda à inicial. O autor fez juntar aos autos documentos a fls. 30/55. Acolhida a emenda a inicial, determinou-se a citação da ré (fl. 56). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 59/73. Sustenta a não observância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004; a carência da ação pela falta de interesse de agir; a falta de condições da ação por interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido; a impossibilidade dos depósitos na forma em que oferecidos e a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/1966. No mérito, discorre sobre as normas que regem o SFH. Ressalta que a parte autora encontra-se inadimplente desde 17.06.2015. Bate pela legalidade e regularidade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, com a consolidação da propriedade em nome da CEF na data de 10.02.2016, pela dívida vencida no valor de R\$ 5.988,69. Juntou documentos a fls. 74/126. Réplica a fls. 133/135. Não houve requerimento de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido as questões preliminares arguidas em contestação. Perda do objeto; falta de interesse de agir - É claro o interesse de agir do autor, para obter a anulação do ato de consolidação da propriedade fiduciária. Deduziu causa de nulidade (questão de mérito) que fulminaria a higidez do título e, logo, de tudo quanto lhe sobreveio. Pedido juridicamente impossível - O direito nacional não veda a demanda por controle de validade dos atos jurídicos. Por isso, perfeitamente possível aos interessados provocar o Judiciário, para semelhante verificação. Quanto à alegação de inobservância aos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, tenho por suficiente a anexação do cálculo contábil de fls. 74/77. Por fim, a alegação da inaplicabilidade do Decreto nº 70/1966 resta prejudicada, pois a matéria não faz parte do pedido e sequer foi alegada em defesa. Passo a decidir o mérito. O autor pede a anulação da consolidação da propriedade fiduciária ao réu, credor fiduciário, sob argumento de notificação defeituosa. Alega, de mais importante, haver "nulidade absoluta do ato praticado por Vânia Malaquini e Silva [...] ao assinar a intimação extrajudicial requerido pelo Requerido C.E.F., e, emitido pelo oficial de Registro de Imóveis e anexos - Comarca de São Carlos - SP, Protocolo 336.499 de 26/08/2015 assinado por Vânia no dia 04/09/2015" (fls. 03/04). A embasar o pedido de anulação do ato, relata o autor que se separou da ex-mulher Vânia em 2015 e ela continuou a residir no imóvel alienado a ré. Diz que entregava mensalmente à Vânia os valores das prestações do financiamento, mas ela não efetuava os devidos pagamentos; vindo a assinar a intimação e a não informar o autor, culminando com a consolidação da propriedade nas mãos da ré. Acrescenta que a ex-mulher Vânia é dependente química de cocaína e crack, possui transtorno mental e comportamental que retiram dela a capacidade de discernimento do ato praticado. Não é o caso de produção de provas em audiência. A questão posta se resolve à luz dos documentos juntados, como se verá. Ao fim a cabo, o autor revela que, se houve erro da notificação, não há como imputá-lo ao réu CEF. Resta claro que o réu CEF iniciou o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, diante da mora do autor, nos termos do contrato e da lei (fls. 32/55; Lei nº 9.514/1997, arts. 26 e 27). A mora em si não é negada pelo autor. O réu CEF promoveu a notificação prevista em lei. Fez-la, naturalmente, no endereço do contrato, isto é, no endereço do imóvel dado em fidúcia (fls. 16) e em nome da contratante e do contratante, este o autor (fls. 15/16). Sem que a mora fosse purgada, o réu CEF promoveu o leilão extrajudicial do bem, por fim, a consolidação da propriedade do imóvel dado em fidúcia em nome da ré (fl. 156). A alegação de que a pessoa que recebeu a notificação extrajudicial não possuía discernimento para assinar o ato não encontra amparo. A declaração médica trazida aos autos a fl. 21 apenas atesta que Vânia é dependente química e está em tratamento. Causa estranheza o fato do autor, sabendo das condições que alega Vânia possuir, ainda lhe entregar mensalmente dinheiro para quitar dívida por ele também assumida. De toda forma, o autor é desculpado ao permitir que o endereço vinculado ao negócio jurídico seja não por ele ocupado, mas por alguém que julga sem discernimento. Nada o impedia - pelo contrário, recomendava - de atualizar o endereço junto ao credor fiduciário. Porém, não o fazendo, o autor causou o inbroglio, de modo que não pode alegar a situação em seu benefício. Afinal, todos os negócios jurídicos são regidos pela boa-fé (Código Civil, art. 113) e ninguém pode alegar a própria torpeza em seu benefício. A notificação pessoal do autor do modo que foi feita, em nome da contratante foi perfeita e válida. Tudo o que se lhe seguiu também permanece válido, inclusive a consolidação do bem pelo réu. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 20% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. b. Aguarde-se em secretária, por seis meses. Nada sendo requerido, arquivar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-39.2016.403.6115 - ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA(SPI64601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela, em que Erick Henrique Geraldo Da Silva requer em face da Universidade Federal De São Carlos - UFSCAR, objetiva, em síntese, efetuar matrícula no curso de Física - Licenciatura ou Bacharelado. Aduz que concorreu à vaga para o aludido curso, enquadrando-se no Grupo 1 do regime de cotas, estabelecido pela Lei 12.711/2012, segundo edital do certame pelo qual é exigida renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, além de outros requisitos. Assevera que foi convocado na 2ª chamada e, em 01/03/2016, apresentou toda documentação necessária para matrícula. Porém, no dia 03/03/2016, foi publicado resultado da avaliação socioeconômica - 2ª chamada, em que sua matrícula foi indeferida. Alega que procurou a IES a fim de esclarecer os motivos do indeferimento, pois a renda per capita da família não supera o limite exigido, sendo informado que na avaliação foram considerados seus próprios rendimentos. Entende, contudo, que seus rendimentos não podem integrar o cálculo, pois rescindiu o contrato de trabalho e, portanto, faz jus à vaga descedida. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/57). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Distribuídos os autos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apontada a prevenção com anterior mandado de segurança que tramita nesta 1ª Vara Federal (0000997-87.2016.403.6115) que foi extinto sem julgamento de mérito, os autos foram encaminhados a este Juízo pela decisão às fls. 67. Defendeu a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72). A UFSCAR, em contestação de fls. 75/160, alega a ausência de direito à matrícula do autor no curso de física por não ter ele atendido o disposto no Edital ProGrad nº 1 de 05/01/2016, apresentando renda mensal familiar per capita superior ao limite legal. Pede a improcedência da ação. Oportunizada a réplica e a especificação de provas (fl. 162), o autor manifestou-se às fls. 163/5 e o réu ficou-se em silêncio (fl. 167). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, o mérito se resolve à luz do direito e documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar

(Código de Processo Civil, art. 434). Como já dito na oportunidade de análise liminar do pleito, sustenta o autor que a renda que ele próprio possuía não poderia integrar os cálculos da renda familiar para o fim de avaliar o limite per capita exigido no edital. A cópia da CTPS de fls. 13 demonstra que a rescisão ocorreu em 20/01/2016. Veja que o item 7.2 "a" e "b" do edital (fls. 19) prevê expressamente que para a soma dos rendimentos brutos dos integrantes da família será apurada pela média mensal dos rendimentos obtidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015. Portanto, considerando a data da rescisão do contrato de trabalho do autor, 20/01/2016, indubitável que sua renda deve integrar o cálculo. Saliente que os rendimentos auferidos pelo autor foram embasados nos demonstrativos de pagamentos acostados aos autos às fls. 150/152, referentes, justamente, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, conforme previsto em edital. Os integrantes do núcleo familiar do autor apresentados a fl. 123 demonstra que seu pai auferiu renda de R\$ 2.672,44, sua mãe de R\$ 1.456,01 e o autor, de R\$ 1.434,79, apesar de informar, na ocasião, não possuir rendimentos por estar desempregado, o que demonstra que a renda per capita do núcleo familiar ser de R\$ 1.854,41, superior ao limite previsto em edital (item 7.1) de R\$ 1.182,00 (fl. 19). Esse foi o motivo do indeferimento do pedido de matrícula feito pelo autor. Assim, sem erro imputável à ré, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo se deu em cumprimento de texto expresso do edital, o pedido é improcedente. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-88.2016.403.6115 - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação na qual se pretende seja dispensado tratamento especial aos autores, portadores do Transtorno de Asperger, no tocante à elaboração e aplicação das provas do ENEM, bem como quanto aos critérios de correção. Concedida a tutela de urgência a fls. 99/114. A fl. 143 os autores emendam a inicial e requerem a exclusão da União Federal do polo passivo. O INEP informou o cumprimento parcial da medida de urgência determinada a fls. 144/147. Em contestação, o INEP argui a conexão com a ação nº 0001470-73.2016.4.03.6115 e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 142/156). Manifestou-se a parte autora a fls. 189/193. Aduz que não houve o cumprimento da tutela deferida, pois não foi aplicada prova condizente e com enunciados claros, de modo a facilitar a intelecção dos autores. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando que se trata de demanda na qual a concessão da tutela de urgência é essencial à garantia e satisfação do direito dos autores, sendo impossível a realização de prova posteriormente, uma vez que atingiria o aspecto isonômico do certame, tenho que a apuração, no caso, deve se dar em perdas e danos (art. 816, CPC), sem prejuízo da multa aplicada, uma vez que confessado pelo INEP o não cumprimento da medida determinada nos itens "a" e "b" da decisão que antecipei os efeitos da tutela. Nada obstante, para a aferição da extensão dos danos, impõe-se sejam fixados os seguintes pontos controvertidos: a) O grau de impossibilidade (absoluto ou relativo) de cumprimento da determinação exarada, cujo ônus incumbe ao INEP; b) A aferição do efetivo prejuízo aos autores, cujo ônus compete à parte autora, a qual deverá indicar os meios possíveis, cientificamente comprovados, de se disponibilizar as provas como requeridas, bem como sua realização sem afetação do padrão mínimo de isonomia estabelecido com os demais candidatos. Anoto que a prova a ser realizada deverá ser estruturada em laudos ou pareceres técnicos de especialistas, os quais ficam a cargo das partes interessadas, e deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável. A necessidade de eventual perícia será analisada após a apresentação dos laudos e pareceres pelas partes. Sem prejuízo, deverá o INEP, no mesmo prazo, demonstrar o cumprimento do item "c" da decisão que concedeu a tutela de urgência. Acólho a emenda à inicial para o fim de determinar a exclusão da União do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, acólho a preliminar de conexão, tendo em vista a similitude de causa de pedir e determino a reunião de processos para julgamento conjunto. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao MPF e após venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-31.2016.403.6115 - RAI DIEGO CYPRIANO (SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

A presente ação tem por objetivo a anulação de ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor no curso de formação de cabos de 2016 e, se aprovado for em suas fases, ser promovido à graduação de cabo, com a prorrogação do tempo de serviço nos termos dos regulamentos da FAB e todos os seus consectários legais.

A tutela foi deferida, a fim de garantir ao autor o direito à matrícula no mencionado curso, assim como a frequência às aulas, até decisão ulterior deste juízo (fls. 42-3).

Em contestação, a União alegou, sucintamente, não haver ilegalidade no ato administrativo, já que o autor não cumpriu os requisitos exigidos para habilitação no curso de especialização (fls. 70-104).

O autor apresentou réplica (fls. 137-9), bem como aduziu, em petição em separado (fls. 110-36) o descumprimento da tutela, sob o argumento de que apesar de ter concluído o curso de formação de cabos (CFC 2016) e ter sido considerado habilitado para o exercício das tarefas correlatas à sua especialidade, não houve publicação de sua promoção no Boletim do Comando da Aeronáutica, documento que dá publicidade, em caráter nacional, às publicações de todos os comandos aéreos regionais. Narra que seu tempo de serviço terminará no final de fevereiro de 2017 e, se não houver a publicação de sua promoção será desligado da FAB. Acrescenta ter protocolizado requerimento administrativo em 25/01/2017 e não obteve resposta até a presente data. Aduz, inclusive, ter sido notificado a retirar sua ficha de "desimpedimento", providência que antecede o desligamento propriamente dito. Pede que a União seja intimada, por meio da Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP), com urgência, a promover a publicação de sua promoção, bem como o Comandante da AFA em Pirassununga, a se abster de promover qualquer ato administrativo que implique no seu desligamento.

Pois bem. Pelo que se depreende das provas já produzidas, percebe-se que o curso de formação de cabos 2016 encerrou-se em 16/12/2016 e que o autor o concluiu e, ao final, foi considerado apto.

Apesar de considerar o autor que a situação narrada configura descumprimento à tutela concedida, a bem da verdade a decisão lhe garantiu o direito de ser matriculado no curso de especialização, bem como frequentar as aulas até decisão final. Desse modo, findo o curso, que alãis foi concluído pelo autor, sua promoção é consequência da habilitação no curso e não da decisão proferida em sede de tutela.

De toda sorte, dentre os pedidos deduzidos na inicial, consta pleito para ter declarado o direito da promoção à cabo.

Com efeito, a promoção é ato vinculado nos termos do item 2.12.1.1 do ICA 39-20/2016 (fls. 133). Não parece lícito que o réu não dê sequência à promoção pelo caráter mandatório da promoção. Sendo assim, a antecipação de tutela deve ser modificada, para se adaptar à nova configuração dos fatos.

1. Defiro a antecipação de tutela para determinar ao réu que dê ao autor a promoção a cabo, abstendo-se de desligá-lo da corporação.
2. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Na mesma oportunidade, intime-se o réu para se manifestar sobre os documentos juntados em réplica.
3. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000367-94.2017.403.6115 - NEUSA APARECIDA DORTA (SP290598 - JOSE SEVERINO CARLOS E SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Neusa Aparecida Dorta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 133.584.329-6), mediante o acréscimo de tempo a ser reconhecido como trabalho em condições especiais, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão. Pede indenização por danos materiais e morais. Diz que o réu errou no cálculo de seu benefício, requerido em 21/01/2005, pois não considerou, como trabalho em condições especiais, os períodos de 02/01/1979 a 12/03/1987 como atendente de enfermagem de 01/04/1987 a 30/06/1988 como auxiliar de enfermagem e de 01/07/1988 a 31/12/2004 na função de técnica de enfermagem. Salienta que a soma dos períodos especiais totaliza 25 anos, 11 meses e 11 dias de trabalho o que lhe dá o direito de obter a aposentadoria especial, mais vantajosa, e não a por tempo de contribuição, concedida pelo réu. Acresce que sofreu, com o erro administrativo na concessão do benefício, danos materiais e morais que merecem reparos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Distribuída a ação perante o Juízo Estadual (fl. 20/21), foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação, a autarquia previdenciária alega a incompetência do Juízo, a decadência e a falta de interesse de agir para os pedidos já reconhecidos na esfera administrativa e pede a improcedência da ação ao argumento da falta de preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial e à indenização pleiteada (fls. 23/43). Réplica às fls. 45/56. Accolhida a exceção de incompetência pela decisão a fls. 57, os autos foram remetidos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A demanda foi redistribuída a esta Justiça Federal já concluída a fase postulatória; está em termos para decisão. A parte autora diz que requereu aposentadoria especial, mas o réu lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/2005 (NB 133.584.329-6), por entender que alguns períodos de trabalho não seriam classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários. Como a parte autora pede a revisão do ato de concessão, o mérito concerne à verificação da correção do ato administrativo de concessão de aposentadoria. Entretanto, o direito de revisar a concessão da aposentadoria foi atingido pela decadência. A aposentadoria a revisar tem DER na DIB (21/01/2005), embora a decisão administrativa de concedê-la seja de 12/09/2005 (fls. 15). Significa que o réu, nessa data da concessão, avaliou a documentação e exarou decisão administrativa. O segurado, isto é, a parte autora, não concordando com o perfil de seu benefício, dispunha de 10 anos para revisar judicialmente o ato de concessão, como reza o art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo de decadência é perfeitamente aplicável ao direito de revisar os benefícios concedidos desde 12/12/1997, pela edição da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei de benefícios. Como o ato administrativo de concessão é de 12/09/2005 (fls. 15), o ajuizamento da demanda em 12/09/2016 não observou o prazo decadencial de dez anos. Decaido o direito de revisar o ato, não se fala em erro indenizável da Administração. Ainda assim, de forma similar, se de eventual erro da concessão do benefício decorresse dano moral, a indenização haveria de ser demandada em juízo em 03 anos (Código Civil, art. 206, 3º, V, c.c. Decreto nº 20.910/32, art. 10). Logo, a pretensão de indenização por danos morais está prescrita. 1. Pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício NB 133.584.329-6. 2. Pronuncio a prescrição da pretensão de indenização por danos morais. 3. Condene o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Anote-se a gratuidade. c. Intimem-se. d. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-14.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE DESCALVADO (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

Há dois grupos de argumentos apresentados a bem do requerimento de antecipação de tutela. O primeiro atina com o tão-só ajuizamento da anulatória. O segundo com a probabilidade do direito de inexistência de relação tributária, por verbas sobre as quais o autor entende não haver incidência. Como o tributo provém do processo nº 16048.720399/2014-46, é essencial que o autor traga cópia integral, para o juízo se inteirar do lançamento. 1. Intime-se o autor para trazer cópia integral do processo administrativo, em 15 dias. 2. Após, venham conclusos para análise da antecipação de tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-63.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Mirian Aparecida Lopes de Campos Penteado, objetivando o recebimento dos créditos descritos no contrato de crédito consignado nº 24.0348.110.0010537-28 (fls. 05/11). Citada a executada (fl. 29). Realizada audiência de conciliação (fl. 45), que não findou na composição entre as partes. Após os trâmites normais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 135). Dada oportunidade à executada de se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 136), a parte nada disse. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido: O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária especialmente se não há embargos à execução pendentes de julgamento. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, recolhidas à fl. 22. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado a fls. 26/27, no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. Condene a CEF ao ressarcimento dos honorários pagos ao advogado dativo, conforme determinado acima. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIJA JUNIOR - ME (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP
Compulsando os autos, verifico que há uma aparente confusão no que tange à ampliação do polo passivo da presente impetração. Isso porque a inicial apenas indicou, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo este substituído pelo Superintendente Regional de Trabalho e Emprego. Ocorre que, no polo passivo, como autoridade coatora, também foi incluído o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com foro em Araraquara. Como se sabe, havendo autoridades impetradas com foros distintos, a ação mandamental pode ser distribuída em qualquer deles. Desse modo, a manutenção do Procurador Seccional como autoridade impetrada torna indevido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, intime-se o impetrante para que se manifeste, objetivamente, quanto ao polo passivo da presente

impetração, é dizer, se apenas figurará o Superintendente Regional de Trabalho e Emprego, com exclusão dos demais. Em havendo manifestação pela exclusão dos demais impetrados, remetam-se os autos ao SEDI para as correções pertinentes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002615-67.2016.403.6115 - JOSE VICTOR FERRONATO BUENO X LYGIA FERRONATO BUENO (SP052426 - ELIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por José Victor Ferronato Bueno e Lygia Ferronato Bueno, na qual pretendem, com fundamento no art. 12, I, "c", da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fs. 6/14, complementados a fs. 18/19, após determinação de fs. 16. Às fs. 32 foi constatado pelo Oficial de Justiça que os requerentes reside na cidade de Santa Rita do Passa Quatro como declinado na inicial. A União e o Ministério Público Federal solicitaram documentos (fl. 35/37 e 39/40). Intimados, os requerentes trouxeram aos autos os documentos de fs. 46/53. Manifestação da União (fl. 55) na qual não se opõe à homologação do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido de opção de nacionalidade (fs. 58). Esse é o relatório. D E C I D O. Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988. Analisando os autos, verifica-se que o requerente José Victor Ferronato Bueno nasceu em Leeds, Inglaterra - Grã Bretanha, já alcançou sua maioridade civil (fs. 12) e demonstrou que é filho de mãe e pai brasileiros (fs. 07, 08 e 12) e a requerente Lygia Ferronato Bueno nasceu em Leeds, Inglaterra - Grã Bretanha, já alcançou sua maioridade civil (fs. 11) e demonstrou, também, que é filha de mãe e pai brasileiros (fs. 09, 10 e 11) bem como que fixaram, ambos, residência na República Federativa do Brasil (fs. 13 e 32). Dessa forma, lograram comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Ante o exposto, 1. HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por José Victor Ferronato Bueno, solteiro, estudante, residente e domiciliado em Santa Rita do Passa Quatro - SP, na Rua Romano Claps, nº 188, Jardim Bonaza - CEP: 13.670-000, filho de Benedito de Souza Bueno e de Elizabeth Aparecida Ferronato Bueno e Lygia Ferronato Bueno, solteira, administradora pública, residente e domiciliada em Santa Rita do Passa Quatro - SP, na Rua Romano Claps, nº 188, Jardim Bonaza - CEP: 13.670-000, filha de Benedito de Souza Bueno e de Elizabeth Aparecida Ferronato Bueno. 2. Custas pelos requerentes, já recolhidas (fl. 15). Observe-se(a) Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Viçosa - MG, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº 818/49, e art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/73). b) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. c) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Defiro o requerido pela CEF às fs. retro.

Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para busca e apreensão do veículo objeto da presente ação.

Int.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA (SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Apresentados novos endereços dos corréus Vivian Scatolini e espólio de Jácomo Bruno Massoli, expeçam-se novas cartas de citação.

Defiro a citação editalícia dos corréus espólio de Miguel Regente e espólio de José Rodrigues Junior, com prazo de 20 dias.

Int.

MONITORIA

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENE CABOCLO DA SILVA

Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito da devolução da precatória de fs. 63/67, sem cumprimento, no prazo de 10 dias, observando que já foram procedidas pesquisas nos sistemas disponíveis, a fim de diligenciar sobre a localização do réu.

MONITORIA

0003173-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ADILSON LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL X GLAUSON CONTINI LEAL

1. O embargante Adilson alega, sucintamente, a cobrança excessiva de juros. Não indicou, contudo, o valor que entende correto, conforme preceitua o art. 702, 2º, CPC. Pleiteia prazo para juntada de procuração.
2. Os demais réus não apresentaram embargos monitorios.
3. Com fulcro no art. 702, 3º, CPC, rejeito liminarmente os embargos monitorios. Por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
4. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do CPC.
5. Sem prejuízo, fica concedido o prazo de 15 dias para regularização da representação processual de Adilson Leal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-28.2015.403.6115 - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO (SP108154 - DIJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a sentença, no tocante à averbação e implantação do benefício, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 .

2- Aguarde-se em secretaria por 6 meses.

3- Sem impulso, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Defiro o requerido pela CEF às fs. 293, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.
2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação.. Em caso negativo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-47.2015.403.6115 - LUCINEIA MACHADO GUERRA (SP170892 - ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-31.2015.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-84.2016.403.6115 - VALDECIR JOSE BARROCAS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Noticiado por ambas as partes o pagamento do acordo homologado (fs. 111 e 114), arquivem-se os autos (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-58.2016.403.6115 - CLEONICE MAZARI (SP315067 - MARCELLA ZANI PLUMERI E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-25.2016.403.6115 - JOZIEL SILVA DE SOUZA 02164475429(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa provimento judicial que lhe garanta a desnecessidade de contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, assim como de inscrição junto ao réu ou órgão semelhante e, por fim, a anulação de auto de infração. Em contestação, o réu refutou os argumentos da inicial, indicando diversos dispositivos legais para sustentar seu pedido de improcedência da ação. (fs. 38/50). A parte autora manifestou-se a respeito (fs. 66/72). Não há preliminares.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-39.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115 () - THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da deliberação de fs. 130, dê-se vista aos embargantes em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000455-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos de fs. 06/10, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À vista da certidão retro, certificado o decurso do prazo recursal, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002241-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Arquivem-se os autos nos termos determinados às fs. 86.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002243-89.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda dos executados (fs. 93). Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declarações de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP X JOAO PAULO DOS REIS X GISELI BATISTA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fs. 70/75), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.
2 - Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002545-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA (CPF nº 191.654.238-79), para cobrança de crédito no valor de R\$ 45.248,58 (em 30/11/2014).
 2. Penhoros por termo os direitos do imóvel de matrícula nº 19.633 do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Ferreira/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do executado CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA (CPF nº 191.654.238-79). Consigo que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.
 3. Nomeio o próprio executado depositário.
 4. Intime-se o executado quanto ao decidido em "2" e "3" (Art. 841, 2, CPC) e seu cônjuge, esta também por via postal, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.
 5. Expeça-se mandado deprecado para avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor da cota parte pertencente ao executado.
 6. Vindo a avaliação, intemem-se exequente e executado para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.
 7. No que tange ao imóvel de matrícula 3.080 do oficial de Registro de Imóveis de Porto Ferreira, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, se tem interesse na penhora dos direitos do referido imóvel, haja vista já ter sido gravado com arresto em favor do Banco Safra S/A nos autos da execução de título extrajudicial 1104521-82.2014.8.26.0100 (vide AV.12 da matrícula), considerando, ainda, que o valor do imóvel penhorado por termo acima seria suficiente para garantia da dívida aqui em cobro.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO)

Antes de apreciar o pedido de fs. 69, diga a exequente, no prazo de 10 dias, se tem interesse na expropriação do bem penhorado às fs. 39. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001427-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse na expropriação do veículo penhorado (fs. 71), assim como sobre a não localização do veículo VW/Gol placas CYT-6901, conforme certidão de fs. 70, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001951-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA DE SOUZA ALONSO

Comprove a exequente a distribuição da precatória copiada às fs. 34, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002613-34.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON LOURENCO CARVALHO JUNIOR - ME X WILSON LOURENCO CARVALHO JUNIOR

1. À vista da certidão retro, determino o levantamento da penhora de ativos financeiros (63/65) em favor da exequente Caixa Econômica Federal.

2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para a transferência dos valores independentemente de alvará.
3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.
4. Sem prejuízo da certidão do oficial de justiça quanto à penhora de veículos (fls. 66), levanto o bloqueio dos veículos placas CFD-18633 e BTM-7133, pois os anos de fabricação (1990 e 1977) sugerem relevante depreciação do bem. Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836). Retire-se a construção no Renajud.
5. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento no feito.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-91.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

Em relação à certidão de fls. retro, de fato o ano do veículo GM/Chevette DL, placas BKN-3838 (1992), sugere relevante depreciação do bem. Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (CPC, art. 836). Portanto, desnecessária sua construção no Renajud. Considerando, ainda, o certificado em relação aos bloqueios de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 51.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003183-20.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Nos termos da decisão de fls. 62, item 10, fica o executado intimado para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR VICTOR DA SILVA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002699-68.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DAVID DA SILVA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000501-83.2001.403.6115 (2001.61.15.000501-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO CARLOS

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

MANDADO DE SEGURANCA

0000286-48.2017.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA

Corrijo o erro material da r. decisão de fls. 200, para constar no parágrafo 4º a UNIÃO - AGU e não a UFSCAR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000219-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000219-0) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Com razão o exequente. Sendo Fazenda Pública, tem direito à intimação por carga nos processos físicos, até que se regulamente a intimação eletrônica, por portal de intimação. Até lá, a secretaria intimará as pessoas mencionadas no parágrafo único do art. 270 do CPC por carga, nos processos físicos.

Sobre a atualização da conta, o juízo há de liberar o excesso de penhora prontamente. Como o cálculo do exequente provinha de plataforma facilmente atualizável (fls. 297), o juízo procedeu à atualização.

1. Transfira-se R\$1.703,79 à conta do juízo e libere-se o excedente.

2. Cumpra-se os itens 1 e 4 de fls. 300.

DESPACHO FLS. 300:

1. Intime-se a executada dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).

2. Sem prejuízo, tendo em vista que o montante bloqueado excedeu o valor da dívida, intime-se o exequente, mediante correio eletrônico, a informar, no prazo de 48 horas, o valor atualizado do débito.

3. Com a resposta, determine o desbloqueio de eventual excedente, bem como a transferência do montante bloqueado para uma conta à ordem deste juízo, no PAB da CEF.

4. Decorrido o prazo assinalado em "1", dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-65.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: CAROLINA CHICARONI ZANDONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO BERNARDES - SP152648

IMPETRADO: CEBRASPE, CHEFE GERAL DA CEBRASPE REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE PORTELA DE CARVALHO

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA CHICARONI ZANDONA em face do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) e Comissão Organizadora do Concurso para Provimento de Cargo de Técnico do Seguro Social do Quadro Permanente do INSS (edital INSS n. 01/2015), cujo objetivo da impetrante é a anulação do ato de sua exclusão do certame público, ato que não a enquadrava como deficiente visual, possibilitando à impetrante voltar a concorrer às vagas do concurso público junto aos demais candidatos classificados na lista especial que tiveram a mesma nota da impetrante.

Em síntese, afirma a impetrante que no dia 15/06/2016 submeteu-se à prova teórica do cargo em disputa, sendo classificada em 32ª colocada, com 40 pontos, dentre as pessoas portadoras de deficiência.

Afirma que após essa etapa foi submetida a exame de saúde, nos termos do edital do concurso. Alega que sua deficiência visual está conforme os parâmetros estabelecidos nas regras do certame, conforme documentação comprobatória. No entanto, foi desclassificada nessa etapa, ocasião em que deixou de compor o rol dos candidatos classificados, deixando de concorrer às vagas, ato administrativo ilegítimo, parcial e discricionário.

Relata a impetrante textualmente que teve ciência do resultado da perícia que a desclassificou do certame no dia **20.07.2016**.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, conforme se vê dos documentos digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança **não** comporta o caso.

Aduz o art. 23 da Lei n.º 12.016/09:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A impetrante refere que a ciência do ato de sua desclassificação se deu em **20.07.2016**.

Assim, a pretensão deduzida neste writ já não pode ser mais analisada pela via do *mandamus* por lhe faltar requisito indispensável, à vista do citado art. 23 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado somente em **22.02.2017**, prazo muito superior aos 120 dias referidos.

A alegação da impetrante de que há tempestividade no ajuizamento da ação pela contagem do prazo na nova sistemática do Código de Processo Civil vigente não se sustenta.

Explico.

Ora, como é sabido, o prazo previsto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança é prazo **decadencial**. Sendo o decurso desse prazo em período pré-processual, deve ser regido por normas de direito material e não processual.

Assim, aplica-se, nesta contagem, o Código Civil e não o Código de Processo, sendo que os dias computam-se corridos.

Outrossim, não é demais lembrar a súmula n. 632 do STF:

"É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Portanto, no caso concreto, entre a ciência do ato de desclassificação e a propositura da ação mandamental nota-se ter **decorrido lapso temporal superior aos 120 dias**.

Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante se valer do mandado de segurança para a defesa do suposto direito, em tese, lesado.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por força dos incisos I e IV do art. 485, do Código de Processo Civil c/c arts. 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ), Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei, que ficam dispensadas, pois neste ato concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3315

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009515-45.2006.403.6106 (2006.61.06.009515-8) - JUSTICA PUBLICA X ARIOVALDO JOSE CHRISTOFOLETTI(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA) X AGUINALDO

BONILHA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

AUTOS N.º 0009515-45.2006.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ARIOVALDO JOSÉ CHRISTOFOLETTI, AGUINALDO BONILHA e DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARIOVALDO JOSÉ CHRISTOFOLETTI, AGUINALDO BONILHA e DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: No dia 06/04/2006, por volta das 15:56 horas, na Rua 21 de Março, nº 881, município de União Paulista, os denunciados Aguinaldo, Ariovaldo, Daniel e duas pessoas até o momento ainda não identificadas, mas apelidadas de "Primo" e "Nardo" (ou Pardo), previamente ajustados e com unidade de designios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo (revólveres), R\$ 21.000,00 em dinheiro e R\$ 1.800,00 em produtos (CDs da Fundação do Hospital do Câncer, selos, envelopes pré-franqueados, cartões de mensagens, etc.), bens esses de propriedade da Agência do Correio daquela cidade. I - Do planejamento do roubo: Restou apurado que o denunciado Aguinaldo Bonilha, vulgo Neutrox, é morador do município de União Paulista e já há algum tempo observava a dinâmica do movimento de caixa do Correio da cidade, especialmente para identificar o dia de maior volume financeiro (dia de pagamento dos funcionários da Usina Morena). Alguns dias antes do roubo, o denunciado Ariovaldo, da cidade de Rio Claro, veio até União Paulista e se encontrou com Aguinaldo, ocasião em que combinaram e planejaram a prática do roubo, sendo que Ariovaldo se incumbiu de trazer mais duas pessoas para ajudarem na execução do roubo, sendo eles o terceiro denunciado Daniel e uma pessoa apelidada de "Primo". Ainda assim, em outro dia distinto e antes da prática do crime, Ariovaldo, Daniel e "Primo" vieram de Rio Claro e se encontraram com o denunciado Aguinaldo, sendo que os quatro estudaram novamente o local do crime e planejaram como iria ser a ação delituosa. II - Da execução do roubo: No dia do roubo, Ariovaldo, Daniel e "Primo", além de uma nova pessoa conhecida por "Nardo ou Pardo", vieram de Rio Claro até União Paulista, e se encontraram com o denunciado Aguinaldo. O denunciado Daniel e "Primo" entraram na Agência do Correio, ambos com arma de fogo em punho (revólveres) e anunciaram o assalto. O denunciado Daniel abordou a caixa do correio Cleusa, e de pronto perguntou do dinheiro do pagamento dos funcionários da Usina. Após, subtraiu o dinheiro da caixa, sendo que também ameaçou o cliente Manoel, apontando-lhe a arma de fogo, obrigando-o a deitar no chão. Após, o denunciado Daniel pegou a caixa Cleusa pelo braço e a levou até os fundos da agência. Apontando-lhe o revólver, exigiu da funcionária a abertura do cofre. No local também estava o funcionário do correio Fernando, o qual também grave ameaça de morte caso reagisse. Houve espera de aproximadamente 10 minutos, ante o tempo de retardar do cofre, após o que Daniel subtraiu todo o conteúdo do cofre, sendo R\$ 21.000,00 em dinheiro e R\$ 1.800,00 em produtos (CDs da Fundação do Hospital do Câncer, selos, envelopes pré-franqueados, cartões de mensagens, etc.). Durante toda a ação perpetrada pelo denunciado Daniel, o comparsa "Primo" ficou no interior da agência, próximo à porta, também de arma em punho, ameaçando os clientes e mantendo-os rendidos para que nada fizessem e não chamassem a polícia. O roubo durou cerca de 15 minutos, tempo relevante durante o qual o denunciado Daniel e Primo mantiveram as vítimas em seus poderes, restringindo suas liberdades, impedindo-as de saírem da agência, tudo para evitarem a chamada da polícia. Enquanto isso, do lado de fora, os denunciados Aguinaldo, Ariovaldo e mais o quinto comparsa Nardo, ficaram no veículo GM/Astra, cor preta, nas proximidades do Estádio Municipal, com o carro ligado e esperando os comparsas Daniel e Primo virem com o dinheiro subtraído. Estes chegaram correndo com o produto do crime, entraram no carro e seguiram fuga até a cidade de Nipoá, cujo caminho foi percorrido através da orientação do denunciado Aguinaldo, que conhecia bem o local por ser morador da cidade. O produto do roubo foi dividido entre os participantes do crime, ficando com Aguinaldo a quantia de R\$ 1.300,00 (fls. 57). Diante do exposto, o Ministério Público denuncia AGUINALDO BONILHA, ARIOVALDO JOSÉ CHRISTOFOLETTI e DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente; citação dos denunciados para interrogatório e demais atos processuais; intimação das vítimas e das testemunhas, todas abaixo arroladas para serem ouvidas, oportunamente, sob as penas da lei; instaurando-se, assim, o devido processo legal nos termos processuais e constitucionais vigentes, observando-se o rito processual ordinário (artigos 395/405 e 499/502 do CPP) até final julgamento e condenação. (...) VÍTIMAS: (da grave ameaça) 01 - Cleusa Gui Martins (funcionária do correio) fls. 112/114; 02 - Manoel Ribeiro de Brito (cliente correio) fls. 68/69; 03 - Fernando Oliveira da Silva (funcionário correio) fls. 70/71; 04 - Célio Fere Teixeira (motorista do correio) fls. 72/73; ROL DE TESTEMUNHAS: 01 - Ivan Batista de Freitas - (invest. Polícia) fls. 07 e 93/95; 02 - Valdelei Soares Teixeira fls. 18 e 79; 03 - Ana Cristina Lima dos Santos fls. 80/81. [SIC] A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual de Macauba/SP em 12 de maio de 2006, cujo feito teve seu trâmite normal, com a decretação da prisão preventiva de Aguinaldo Bonilha, Ariovaldo José Christofolletti e Daniel Cardoso de Almeida (fls. 135/136); citação dos acusados (fls. 186v); interrogatório dos acusados (fls. 193/198); apresentação de respostas à acusação (fls. 166/167, 228/229, 263 e 341/342); declaração das vítimas (fls. 304/305, 326/327 e 384/385) e inquirição das testemunhas de acusação (fls. 306/309 e 328/329) e de defesa (fls. 386/387, 396/397, 617, 743/744, 754). A Justiça Estadual Macauba/SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, haja vista ser a "vítima" empresa pública federal, a qual não é objeto de franquia, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 627vº). Redistribuídos os autos a esta Primeira Vara Federal em 26/11/2006 (fls. 636), abriu-se vista ao MPF que se manifestou às fls. 639/642, ratificando os atos praticados pelo representante do Ministério Público Estadual e pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 644, convalidou os atos praticados pelo Juízo Estadual. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, aplicável na época dos fatos, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes dos acusados, assim como a juntada de documentos que apresentou às folhas 829/841 (fls. 827/828), enquanto as defesas de Daniel e Aguinaldo nada requereram (fls. 847 e 849). A defesa de Ariovaldo, nesta fase processual, pugnou pela absolvição, com fundamento na insuficiência de provas (fls. 850/860). Em alegações finais (fls. 963/971), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes da materialidade e autoria. Asseverou que, além dos depoimentos dos acusados, foram colhidos depoimentos de testemunhas que viram tanto o veículo utilizado na fuga quanto duas pessoas portando uma sacola azul entrando no carro e fugindo, assim como os extratos de ligações telefônicas demonstram que os acusados, em época próxima à data do roubo, mantiveram contato entre eles, fatos estes que, corroborados com as demais provas colhidas nos autos, ensejam a condenação dos acusados pela prática do delito capitulado na denúncia. Em alegações finais (fls. 978/980), a defesa de

Aguinaldo Bonilha pugnou pela absolvição, pois, sinteticamente, alegou que a prova testemunhal demonstra que o coacusado estava em local diverso daquele onde o fato criminoso ocorreu; também ausente elementos configuradores das qualificadoras do artigo 157 do Código Penal, porquanto não houve apreensão de arma de fogo e frágil está a comprovação de seu uso; também não está suficientemente comprovado o concurso de pessoas, devendo, assim, a participação do coacusado ser considerada de menor importância nos termos do 1º do art. 29 do CP e negou a restrição de liberdade da vítima. Enfim, pugnou pela absolvição, diante da falta de provas suficientes para atribuir ao coacusado a prática do crime imputado a ele na denúncia. As defesas do acusado Ariovaldo Cristofoletti, em alegações finais (fs. 991/994 e 1000/1009), alegaram, em síntese, falta de provas de autoria do delito, pugnano pela aplicação do princípio "in dubio pro reo", uma vez que o pouco contato que teve com os demais partícipes do fato teria sido em razão do comércio de veículos, o qual realiza como atividade profissional; alegam que não foi encontrado nada que se referisse ao fato criminoso na posse do coacusado. Enfim, requereram a improcedência da ação penal. Também em alegações finais, a defesa de Daniel Cardoso de Almeida, às fs. 995/999, pugna pela absolvição do coacusado, pois as provas colhidas deixaram dúvidas quanto à culpabilidade de DANIEL, impondo-se sua absolvição. A sentença condenatória que prolatou às fs. 1011/1024 foi anulada pela 11ª do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 1324/1326v), determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal para realização de audiência de inquirição da testemunha Cleusa Gui Martins, a qual foi realizada, posteriormente, às fs. 1425/1428. A acusação e a defesa apresentaram alegações finais (fs. 1464/1468v, 1474/1476, 1480/1482 e 1492/1493). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Os denunciados AGUINALDO BONILHA, ARIIVALDO JOSÉ CRISTOFOLETTI e DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA foram acusados da prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Examinou a inquirição. O tipo penal imputado prescreve: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - omissão 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - IV - omissão V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. A materialidade do delito está comprovada nos autos, pelo Boletim de Ocorrência (fs. 4/5), oportunidade em que foram relatados os fatos ocorridos no Correo, onde houve a subtração de soma em dinheiro, selos, envelopes pré-franqueados, CDs e DVDs, com o título "Direito de Viver 5", em prol do Hospital do Câncer de Barretos, depoimentos prestados pelos acusados e pelas testemunhas, tanto judicial quanto na fase policial, bem como perícias elaboradas nos autos (Laudos periciais de fs. 244/251, 624/625 e 1033/1035). Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. Restou provado do conjunto probatório dos autos a autoria do crime pelos acusados AGUINALDO BONILHA, ARIIVALDO JOSÉ CRISTOFOLETTI e DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA, na conduta descrita na denúncia. Da narrativa dos autos e das provas colhidas, verifica-se, inicialmente, que Aguinaldo Bonilha foi quem teve a ideia de praticar o delito de roubo na Agência dos Correios da cidade de União Paulista/SP, sendo que a ele aderiu Ariovaldo, residente em Rio Claro, o qual trouxe consigo Daniel, "Primo" e "Nardo". O ajuste de condutas para fins da prática do roubo descrito nas declarações prestadas por Valdelei Soares Teixeira, vizinho do coacusado Aguinaldo Bonilha, pois afirmou este que, quando tomou conhecimento dos fatos dirigiu-se a Aguinaldo Bonilha e lhe questionou sobre o roubo, ocasião em que Aguinaldo admitiu ser um dos responsáveis pelo delito em questão (fs. 18/19). Também a companhia de Valdelei Soares Teixeira, Ana Cristina Lima dos Santos, afirmou (fs. 80/81) que no dia do roubo na agência do correio, viu o veículo GM, modelo Astra, cor preta, estacionado em frente à casa de seu vizinho, AGUINALDO BONILHA; reconheceu, também, a pessoa de DANIEL, como sendo a mesma pessoa que acompanhou ARIIVALDO dias antes do roubo na agência, até sua casa para tratarem de negócio de compra e venda de veículos. Asseverou, também que ARIIVALDO, o qual sabe ser comerciante de veículos na cidade de Rio Claro/SP, mantém contatos comerciais regularmente com Valdelei, seu companheiro. Em que pese a confissão realizada pelo coacusado AGUINALDO BONILHA na fase policial não ter sido confirmada na fase judicial, não se pode negar e desconsiderar a riqueza dos detalhes mencionados pelo coacusado, informações que vieram a ser confirmadas com outras provas produzidas posteriormente, principalmente quanto a participação do acusado ARIIVALDO CRISTOFOLETTI, o indivíduo de apelido "PESCOÇO" e, ainda, uma quarta pessoa desconhecida de AGUINALDO. Descreveu, além do mais, as minúcias do plano, como, por exemplo, que a ideia do roubo surgiu dele, porque sabia que, por volta do dia 6 daquele posto do correio recebia grande soma em dinheiro proveniente do pagamento dos funcionários da "Usina Moreno". Descreveu, também, todas as providências realizadas do início ao fim do roubo e como ele se separou do grupo e recebeu sua parte. Mencionou a existência do veículo Astra, cor preta, que foi trazido pelo partícipe ARIIVALDO; que o mesmo ficou estacionado em frente a sua residência no dia do roubo e que sua casa é vizinha da casa do acusado DELEI. E, finalmente, que questionado por Delei sobre tal veículo, comentou com Delei que ele teria sido o responsável pelo roubo do Correo (fs. 56/58). O coacusado ARIIVALDO, vulgo "Ari", na fase policial, afirmou conhecer Valdelei, por intermédio de quem conheceu AGUINALDO BONILHA, vulgo "Neutrox". Afirmo também conhecer DANIEL, pois reconheceu que a pessoa a ele mostrada na foto (DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA) era seu conhecido de apelido "Amendui". Provada a autoria, passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta dos acusados. As versões apresentadas na fase policial demonstram com riqueza de detalhes o planejamento do delito de roubo e seus partícipes, bem como o a participação dos acusados ARIIVALDO, AGUINALDO e DANIEL. Ainda que ARIIVALDO tenha tentado desonerar-se do delito quando do seu interrogatório, dizendo que desistiu da prática do mesmo após participar de seu planejamento, esta versão não lhe socorre, diante das provas testemunhais e de toda evidência dos autos. Ficou também demonstrado no decorrer do processo, através dos depoimentos testemunhais, que os assaltantes, após efetuarem o roubo, utilizaram um veículo Astra, cor preta, para fuga. As testemunhas assim o disseram porque a cidade é pequena e ficaram sabendo do veículo utilizado na fuga (vide fs. 304/305). Esclareço melhor. A testemunha Ana Cristina Lima dos Santos, tanto na fase policial (fs. 80/81) quanto judicial (fs. 308/309), disse que na data do roubo na agência do correio viu um Astra, cor preta, estacionado em frente à residência do réu Aguinaldo. Disse, ainda, a testemunha Ana Cristina que conhece os réus ARIIVALDO e DANIEL, os quais dias antes do roubo estiveram em sua residência, para tratar da compra e venda de um veículo Fusca com seu esposo. Quando lhe foi mostrada a foto de DANIEL, ela prontamente o reconheceu. Portanto, o veículo utilizado no roubo foi o Astra, cor preta, que ficou estacionado por algum tempo em frente à residência de AGUINALDO, vulgo Neutrox, na data dos fatos. Os acusados, em todos os depoimentos, alegaram serem conhecidos. Ademais, prova pericial demonstrou a existência de ligações telefônicas entre os acusados AGUINALDO (Neutrox), ARIIVALDO (Ari) e DANIEL (Amendui), conforme documento acostado às folhas 96/111 e 244/247, dias antes da ocorrência do delito descrito na inicial. No depoimento constante às fs. 1425/1428, a vítima Cleusa Gui Martins, caixa da agência objeto do roubo, reconheceu o acusado identificado às fs. 67, que se encontrava algemado fora da sala de audiências, como sendo um daqueles que efetuou o roubo no interior da agência. O acusado cuja foto consta às fs. 67 é DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA, vulgo "AMENDUI". Afirmo que conhece o coacusado AGUINALDO, pois ele frequenta a agência do correio, mas ele não estava no roubo no interior da agência. A violência também restou configurada, como se depreende do depoimento da testemunha Cleusa Gui Martins em juízo (fs. 1425/1428), pois na conduta delitosa foram utilizadas armas de fogo, além do que a funcionária Cleusa Gui Martins foi pega pelo braço e levada até os fundos da agência com o revólver apontado para si, para o fim de exigir a abertura do cofre. Mais: o funcionário Fernando sofreu grave ameaça caso reagisse. E se isso não bastasse, os clientes foram rendidos para que nada fizessem enquanto "Primo" mantinha-se à porta também de "arma em punho". Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES), PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ART. 282, 3º, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastrado probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do acusado, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime - teria praticado o crime de roubo, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça e violência contra vítimas que se encontravam no interior de um estabelecimento comercial. As circunstâncias fáticas do crime, sobretudo a elevada ousadia no cometimento do delito, denotam a elevada periculosidade dos acusados, entre eles o ora recorrente, e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Consoante o entendimento desta Corte a regra do art. 282, 3º, do CPP não se aplica ao decreto de prisão preventiva, ante a sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, sendo permitido ao magistrado, inclusive, decretar a construção cautelar de ofício no curso do processo. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 58.281/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) Portanto, todo o conjunto probatório formado na fase inquisitiva, tanto policial quanto judicial demonstra a intenção consciente e premeditada na prática por parte de ARIIVALDO, AGUINALDO e DANIEL, da conduta delitosa descrita no artigo 157, 2º, III e V, do Código Penal, não havendo falar-se em fragilidade de provas. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar os réus AGUINALDO BONILHA, ARIIVALDO JOSÉ CRISTOFOLETTI e DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA, para o fim de condená-los como incurso nos penas do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os réus agram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, pois a União Federal teve prejuízo financeiro, uma vez que a EBCT em razão da essencialidade e exclusividade do serviço postal prestado de competência e mantido pela União Federal; registram eles mais antecedentes criminais (fs. 877, 880, 893/895, 901, 903 e 988/989); poucos elementos foram colatados a respeito de suas condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, os réus se qualificaram profissionalmente, em seus interrogatórios como diarista, comerciante e foneiro, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica deles. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e a 12 (doze) dias-multa, para cada um, que aumento de 1/3 (um terço), pelo emprego de arma e o concurso de mais de duas pessoas. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a 16 (dezesseis) dias-multa, para cada um. Fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente em 6.4.2006, época do fato. Nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado. Os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os réus no pagamento das custas processuais. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito, visto a culpabilidade e os mais antecedentes criminais dos réus não indicarem. Incabível a suspensão condicional da pena pela quantidade aplicada (art. 77, "caput", CP). Após o trânsito em julgado, seja os nomes dos réus AGUINALDO BONILHA, ARIIVALDO JOSÉ CRISTOFOLETTI e DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo de Execução Penal do Estado, com o escopo de informar o cumprimento das penas pelos réus, pois, no caso de cumprimento, entendo estar prejudicada a expedição de outra Guia de Recolhimento. P.R.I. Comunique-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)
AUTOS N.º 0003130-42.2010.403.6106 AÇÃO PENAL/AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: IRENO PEREIRA JORGE VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IRENO PEREIRA JORGE como incurso nas penas do delito previsto no artigo 273, 1º, e 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal, alegando o seguinte: (...) No dia 16/04/10, por volta das 08:00 horas, Policiais Rodoviários Federais, em operação conjunta com agentes da Receita Federal do Brasil, interceptaram, no pedágio de José Bonifácio, Km 98, Rodovia BR 153, ônibus da Viação Medianeira e suprernderam o denunciado portando maleta com diversos remédios falsificados (Viagra e Cialis), de procedência ignorada (Cytotec) e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Viagra, Rheumazin Forte, Digram e Pramil). Segundo declarações de IRENO PEREIRA JORGE, tais produtos foram adquiridos no Paraguai e internalizados no País para serem entregues numa farmácia em Gurupi/TO, cujo proprietário atende pelo apelido "Bilis". Disse, ainda, que sua viagem ao Paraguai foi "financiada" por "Bilis", que, para tanto, teria-lhe transferido o valor de R\$ 3.000,00. Os Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a abordagem foram unânimes ao dizerem que o réu portava a referida maleta com remédios em seu interior e que ele assumiu a propriedade dos medicamentos em tela (folhas 02/05). O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (em anexo) atestou a materialidade delitiva das substâncias apreendidas, sendo que os medicamentos Viagra e o Cialis são falsos! O Cytotec de procedência ignorada, bem como sem registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e que os remédios Rheumazin Forte, Digram e Pramil também não possuem registro no órgão sanitário e, conseqüentemente, não poderiam ter sido importados para o País. Ademais, é bem de ver que, em relação ao medicamento denominado CYTOTEC, sua comercialização é igualmente proibida no território nacional, conforme Portaria n 344 do Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância Sanitária, de 12 de maio de 1998, regulamentada pela Portaria n 6, de 29 de janeiro de 1999. Assim, diante do que foi exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA IRENO PEREIRA JORGE pela prática dos delitos previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, requerendo a sua citação para apresentar resposta à acusação até final condenação. Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. ROL DE TESTEMUNHAS: I. Marcos Lourenço Batista (folha 02); 2. Fagner Moura Camargo (folha 04); (...) Recebi a denúncia em 14 de junho de 2010 (fs. 96/97v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 225/v, 227, 230 e 237/239); citação do acusado (fs. 158); apresentação de resposta à acusação (fs. 116/131); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 132); oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fs. 144/147); interrogatório do acusado (fs. 190/193) e desentranhamento do celular do acusado com remessa para a Polícia Federal (fs. 175/v). As partes não requereram diligências (fs. 196 e 197v). Em alegações finais (fs. 198/199), a acusação sustentou, em síntese que não há como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 23/24) e Laudo de Produto Farmacêutico nº 2013/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fs. 105/112), documentos estes que comprovariam que os medicamentos apreendidos não possuem registro na ANVISA e são falsificados, sendo, portanto, proibidos a importação, o comércio e o uso dessas substâncias em todo o território nacional, além disso, o acusado teria confessado o fato durante seu interrogatório judicial. Pugnou, enfim, pela condenação do acusado. Também em alegações finais (fs. 203/216), a defesa sustentou, primeiramente, ser imprescindível para a configuração do delito que o acusado saiba da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto de origem estrangeira que introduz no país, o que não ocorreu no presente caso. Sustentou a desproporcionalidade e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 273 e do 1º-B. CP. Defendeu a absolvição do acusado, em razão do princípio da intervenção mínima, máxime por ter simplesmente introduzido os medicamentos no Brasil, sem ter procedido no sentido de falsificá-los ou adulterá-los. Informou que o acusado é primário, tem bons antecedentes, é idoso e tem a saúde debilitada. É o essencial para o relatório. II - DECIDO IRENO PEREIRA JORGE foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos no artigo 273, 1º, e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Ao consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do acusado (fs. 251/252), verifiquei o registro de seu óbito em 29/01/2015, razão pela qual determinei a expedição de ofício ao Cartório onde o óbito teria sido anotado para confirmar a informação (fs. 250). Cumprindo a determinação, o 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de

Taguatinga do Sul/DF apresentou a Certidão do Óbito do acusado (fs. 258/259). Instado a se manifestar, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado (fs. 261). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do acusado IRENO PEREIRA JORGE, sem resolução do mérito, em razão de seu óbito, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, proceda-se às informações/notificações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-89.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUZA SILVA/SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BAO14872 - JARBAS RODRIGUES DE ABREU)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Ante a invocação do art.600, parágrafo 4º do CPP, deixo de intimar a defesa para as razões de recurso.

Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELJANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

AUTOS N.º 0003901-49.2012.4.03.6106 AÇÃO PENAL/AUTORIA: JUSTIÇA PÚBLICA/ACUSADO: FERNANDO MORTENE VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO MORTENE como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, alegando o seguinte: (...)No dia 10 de junho de 2014, por volta das 19h, policiais militares surpreenderam e denunciaram na rodovia Assis Chateaubriand, km 166, em Guaipuzá/SP, conduzindo o veículo Mercedes Benz LS 1941, placa BWK 2789, transportando 409.500 (quatrocentos e nove mil e quinhentos) maços de cigarros, marca EIGHT, destinados à comercialização, sendo que são produtos, de origem estrangeira e de importação proibida estavam desprovidos de qualquer documentação (fs. 02/03).As mercadorias, que se destinavam ao comércio, foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido, após regular procedimento fiscal, o respectivo Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (folhas 105/112).Consta do Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que o valor dos cigarros apreendidos importa em R\$ 1.224.405,00 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais).Interrogado, Fernando Mortene afirmou que, a pedido de um desconhecido de apelido "Negão", retirou o caminhão do "Posto Monte Carlo", na Rodovia Assis Chateaubriand, próximo a esta cidade, para dirigi-lo até o "Posto Barretão". Acrescentou ter conhecimento de que a carga era de cigarros e que receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo seu transporte.Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu e transportou mercadorias estrangeiras de importação proibida, destinadas à comercialização, e sem que fosse devido o recolhimento tributário pertinente.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FERNANDO MORTENE pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado, processado, interrogado, até final condenação.Por fim, requer-se a juntada das certidões criminais do acusado junto às Justiças Estadual e Federal Comum, bem como as folhas de antecedentes da Polícia Federal e do IIRGD, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, posto ter praticado antes da alteração legislativa pertinente. [SIC](...) A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2014 (fs. 182/183), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fs. 201/202, 206/207, 209, 231, 238, 245/248, 271 e 278); citação do acusado (fs. 213); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fs. 216/217); manifestação do Ministério Público Federal quanto a não aplicação da suspensão condicional do processo (fs. 240/241); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 249/v) e interrogatório do acusado (fs. 306/308). Instadas (fs. 309), as partes não requereram diligências (fs. 310 e 312v). Em alegações finais (fs. 313/316), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria demonstradas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Alegou que, ao ser preso em flagrante, o acusado admitiu conhecer a natureza das mercadorias que transportava, embora tenha negado isso em seu interrogatório judicial. Ressaltou que o acusado se encontra encarcerado por outra prática de contrabando, o que evidencia sua experiência no cometimento deste tipo de delito. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fs. 318/325), a defesa requereu a absolução do acusado, pois ele não importou nem exportou mercadoria proibida, mas apenas a transportou. Para hipótese diversa, requereu a compensação de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e a aplicação da atenuante da confissão, com a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade e a substituição por restritiva de direito. Pugnou pela possibilidade de recorrer em liberdade. É o essencial para o relatório. II - DECIDO FERNANDO MORTENE foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.Estabelece o artigo 334, 1º, alínea "b", do Código Penal, à época do fato e, portanto, antes da alteração introduzida pela Lei n.º 13.008/14, o seguinte:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem(b)for assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.Erborra a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuado existindo, mas agora no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativo-Típica.Por seu turno, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 dispõe que:Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Em outras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior.O artigo 334, 1º, alínea "b", do Código Penal, equipara ao crime de contrabando o fato assimilado previsto em lei especial. No caso de cigarros, esta lei especial é o Decreto-Lei nº 399/1968.A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 2/49), pela nota fiscal eletrônica nº 000.002.321, série 1 da empresa Dallas (fs. 14), pelo Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 25/2012 (fs. 39/41) e pelo Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/Fera000179/2012 (fs. 105/112), os quais demonstram apreensão de mercadoria de origem estrangeira (409.500 maços de cigarros da marca Eight), avaliada em R\$ 1.224.405,00 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinco reais). De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o acusado mantinha acondicionados sob sua guarda, no interior do caminhão que conduzia (Mercedes Benz LS 1941, placas BWK2789), enorme quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira avaliada em mais de um milhão de reais.Na ocasião da abordagem policial, conforme relatado no Auto de Prisão em Flagrante, o acusado afirmou, inicialmente, que transportava sacos de arroz. No entanto, após a averiguação e descoberta pelos agentes de que a mercadoria se tratava, na verdade, de cigarros oriundos do Paraguai, o acusado confessou o recebimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para transportá-los até a cidade de Barretos, embora não soubesse declinar o nome e paradeiro da pessoa que contratou seus serviços, alegando conhecê-lo apenas pelo apelido de "Negão". Também não apresentou qualquer comprovante quanto a origem dos cigarros e/ou pagamento de tributos para a internalização. Em Juízo, confessou o fato, confirmando que fora contratado para transportar cigarros a pedido de uma pessoa de apelido "Negão"(fs. 306/308). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, no dia 10 de junho de 2012, por volta das 19h, Policiais Militares Ambientais, abordaram o acusado na Rodovia Assis Chateaubriand, km 166, transportando 409.500 maços de cigarros produzidos no Paraguai e internalizados no país, sem os trâmites legais, com evidente fim de comercialização. Ao ser abordado pelos policiais e questionado sobre a mercadoria que transportava, o acusado referiu tratar-se de sacos de arroz, sendo-lhes, inclusive, entregue a nota fiscal de fs. 14, emitida por "Alimentícios Dallas Indústria e Comércio Ltda.," tendo como destinatário "Extra Hipermercado Ltda.," (fs. 2/8). A conduta do acusado, claramente, demonstra seu intuito de ludibriar autoridades policiais e alfândegárias, por meio da dissimulação, tentando fazê-los crer que ele transportava carga lícita. O acusado confessou perante a autoridade policial que conhecia a natureza da carga que transportava, ratificando sua confissão em juízo (fs. 306/308). Ressalto que o interrogatório judicial do acusado foi colhido por meio de Carta Precatória, tendo em vista que ele estava preso pelo cometimento de outro crime de contrabando de cigarros (art. 306/308). Afirma-se-me, então, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em transportar mercadoria (cigarros) de procedência estrangeira, adquirida de forma onerosa, com entrada proibida em território brasileiro. Embora o acusado alegue que foi contratado por um terceiro para fazer o transporte da carga, não soube declinar nome, endereço e demais informações que pudessem esclarecer quem seria o contratante de seus serviços. A autoridade policial empreendeu esforços com o fim de identificar o proprietário do caminhão onde os maços de cigarro foram encontrados. No entanto, não obteve êxito em seu intento, pois o veículo fora transferido para várias pessoas sem que se processasse aos registros pertinentes (fs. 48/49, 72/75, 78/79, 93, 94/99, 132, 148/149, 166 e 170/172). Definiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual me filio após rever meu posicionamento, que o valor do imposto lido no caso de cigarros, não é absoluto, pois não se deve analisar apenas a lesão ao erário manifestado no caráter pecuniário do imposto sonegado, mas também deve ser considerada a tutela dos bens jurídicos com a saúde pública, a moralidade administrativa e o reflexo social da conduta, notadamente a ordem pública. É sabido que o objetivo do tipo penal previsto no artigo 334, quando se tratar de cigarros a mercadoria introduzida no território brasileiro, é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei, e tendo em vista o alvo das lesões provocadas com a conduta desta natureza, além de atingir diretamente a saúde pública, deve ser considerada, também, a ofensa à atividade industrial interna. Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como praticam os tidos comerciantes informais. O cigarro trazido clandestinamente do Paraguai é classificado como de importação proibida pelas normas nacionais. O artigo 46 da Lei nº 9.532/97, vigente à época do fato, atualmente, também objeto da letra do artigo 600 do Decreto nº 6.759/2009 que Regulamenta a Administração das Atividades Aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preconiza a vedação da importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, como é o caso dos cigarros da marca "Eight", fabricados pela empresa "Tabacalera del Este S.A. - Tabasa", encontrados com o acusado e objeto de apreensão, que não está elencada dentre aquelas constantes da Relação de Marcas de Cigarros autorizados pela ANVISA. Não há que falar em desconhecimento da vedação de importação e comercialização de cigarros não autorizados no Brasil, pois, além das normas em vigência, o assunto sempre foi repetidamente alvo de reportagens na mídia nacional, uma vez que, além dos cigarros ilegalmente introduzidos em território nacional estarem à margem do rigoroso controle e fiscalização de saúde pública e apresentarem teores de alcatrão e nicotina superiores aos limites estabelecidos pela ANVISA, resíduos de agrotóxicos proibidos no Brasil, também são responsáveis por considerável parcela de receita advinda de impostos que não são recolhidos quando da venda do produto ao consumidores, implicando, ainda, em nítida ofensa à leal concorrência de preços com os similares fabricados no Brasil.Ressalto que o crime de contrabando não exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria proibida em território nacional. Por tudo isso, concluo pela condenação do acusado FERNANDO MORTENE nas penas do artigo 334, 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decretar o condonatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu FERNANDO MORTENE na pena prevista no artigo 334, 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Passo, então, a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A pena prevista para a infração está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Culpabilidade: a conduta do acusado merece um juízo elevado de censura, tendo em vista que foi preso em flagrante por transportar mais de 400 mil maços de cigarro de procedência estrangeira e de importação proibida, avaliados em R\$ 1.224.405,00 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinco reais), com alta potencialidade lesiva tanto em relação à saúde pública (pois não eram aprovados pela ANVISA) quanto à arrecadação de tributos (pois não se submeteram ao embarço aduaneiro). Ausência de maus antecedentes criminais, tendo em vista que, dentre as ações penais distribuídas em seu nome, a única que transitou em julgado será utilizada na fase seguinte para fins de reincidência (fs. 201/202, 205/207, 209, 231, 238, 245/248, 271 e 278). Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime não apresentou maiores consequências em face da apreensão da carga. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de contrabando ter como sujeito passivo o Estado. Por isso, fixo a PENÀ-BASE em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 15 dias-multa, pois aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa à culpabilidade. Na segunda fase da individualização da pena, verifico o concurso de agravante (reincidência-fs. 278) e atenuante (confissão), sendo a primeira preponderante sobre a segunda, nos termos do artigo 67 do Código Penal, de modo que a pena deverá ser exasperada em 1/6 (um sexto), alcançando um total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 17 dias-multa. Em seguida, aplico o redutor de 1/12 relativo à atenuante da confissão, já que o acusado admitiu ter cometido o delito, restando uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 dias-multa. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 10/06/2012 (data do flagrante). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. O réu poderá recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o réu é recorrente em crime doloso. Ademais, após o cometimento do delito apurado nesta ação judicial, ele foi processado por, supostamente, ter cometido outros delitos da mesma natureza, encontrando-se encarcerado no momento da coleta de seu interrogatório judicial (fs. 201/202, 205/207, 209, 231, 238, 245/248, 271, 278 e 306/308). Assim, entendo que a substituição não é socialmente recomendável (artigo 44, II, e 3º, Código Penal). Condono, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA/PROC. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X PAULO DIMAS SANTA ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

VISTOS,

Recebo as apelações da acusação e defesas dos réus PAULO DIMAS e JOÃO HONÓRIO, em ambos os efeitos.

Apresentem as defesas dos réus as razões de recurso e as contrarrazões ao apelo do MPF.

Após, vistas ao MPF para as contrarrazões.

Por fim, ao E. TRF - 3ª Região.

Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007170-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP388177 - MATHEUS HENRIQUE MARINHO)

VISTOS,

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões do recurso.

Por fim, ao E. TRF - 3ª Região.

Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-84.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a partir desta data a defesa do réu deverá apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Intím-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10463

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-77.2015.403.6324 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, nos autos da carta precatória nº 0002639-92.2016.8.26.0369 (CP 405/2016), distribuída para a 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível (28/03/2017, às 15:30 horas).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fl. 145: Sem prejuízo da intimação das partes acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 0014485-24.2016.4.03.0000 e 0016063-22.4.03.0000, bem como da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, nos autos da carta precatória nº 0000036-50.2017.8.26.0615, da 1ª Vara da Comarca de Tanabi (21/03/2017, às 15:30 horas) e dos procedimentos para intimação da referida testemunha (fls. 144 e 140), abra-se vista à União Federal, com urgência, para que se manifeste sobre o teor do ofício e memorando de fls. 146/148.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que foi aberta vista dos autos ao INSS, o despacho de fl. 264 não foi publicado.

Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora da designação de audiência para o dia 22 de março de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intím-se.

Expediente Nº 10493

MONITORIA

0000390-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Fl. 420: Proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, ao bloqueio de circulação (restrição total), dos veículos apontados às fls. 381/382.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002304-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Fls. 80/81: No presente caso, discute-se a aplicação mensal de juros capitalizados, bem como eventuais lançamentos não autorizados.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato anexado aos autos.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida pela embargante.

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo e comum de 15 dias.

Intím-se.

MONITORIA

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 247/248: A decisão sobre a legitimidade de eventuais cobranças excessivas, divergência de taxas de juros contratadas, prescinde de apresentação de demais documentos, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato anexado aos autos.

Ademais, considerando que o feito foi instruído com elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, indefiro a produção da prova requerida pela embargante.

O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo e comum de 15 dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-14.2017.403.6106 - ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-75.2017.403.6106 - JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-45.2017.403.6106 - ROSANA DE FATIMA ZANUZO KANASHIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-28.2017.403.6106 - ALBERTO APARECIDO IESI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se

CARTA PRECATORIA

0007246-81.2016.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MAZZOTTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 22: Tendo em vista a informação acerca do parcelamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, devolva-se a presente Carta Precatória com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-33.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106 ()) - FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 132/133: No presente caso, discute-se a aplicação mensal de juros capitalizados e comissão de permanência.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida pela embargante.

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006055-98.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-09.2016.403.6106 ()) - GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREDA RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 116/117: No presente caso, discute-se a aplicação mensal de juros capitalizados, bem como eventuais lançamentos não autorizados.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato anexado aos autos.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida pela embargante.

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo e comum de 15 dias.

Apensem-se estes autos ao feito principal, processo nº 0000325-09.2016.403.6106.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 294/300: Tendo em vista o registro da penhora em relação ao imóvel registrado sob o nº 33362- 1º CRI desta Comarca, bem como o fato de que a última praça foi designada para o dia 17/07/2017, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria.

Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/07/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista o sobrestamento do feito nº 0003252-55.2010.403.6106, arquivem-se estes autos, mantendo-se o apensamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006061-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da

CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da

CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005165-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA

COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

Fl. 79: Proceda a Secretária, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 69/70 para à agência 3970 da Caixa Econômica Federal em conta judicial à disposição deste Juízo. Ainda, através do Sistema RENAJUD, requisite-se o bloqueio de circulação (restrição total) do veículo apontado à fl. 35. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005345-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES

Fl. 68: Proceda a Secretária, através do Sistema RENAJUD, ao bloqueio de circulação (restrição total), dos veículos apontados. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002382-97.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Fl. 91: Proceda a Secretária, através do Sistema RENAJUD, ao bloqueio de circulação (restrição total), do veículo apontado à fl. 88. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002524-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

Fl. 107: Proceda a Secretária, através do Sistema RENAJUD, ao bloqueio de circulação (restrição total), do veículo apontado. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005865-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HELI CARLOS DA SILVA HOFT

Fl. 59: Proceda a Secretária, através do Sistema RENAJUD, ao bloqueio de circulação (restrição total), do veículo apontado à fl. 55. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008164-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAIMUNDA TAVARES ARANHA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000663-46.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X RICARDO BANZATO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530 e outros). Executados: 1) TELEFONIA CENTRO CELL LTDA ME, CNPJ 19.461.651/0001-07 (a ser citada na pessoa de seus representante legal), com sede na Rua Tiradentes, nº 2842, centro, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; 2) RICARDO BANZATO, RG SSP/MG 7.613.648 e CPF 035.483.746-03, residente e domiciliado na Rua Rio Solimões, 342, Jardim Aclimação, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e 3) JOÃO BOSCO VILELA, RG SSP/MG 1.443.632 e CPF 230.858.356-87, residente e domiciliado na Rua Jornalista João de Oliveira, 587, Santa Mônica, UBERLÂNDIA/MG. DÉBITO: R\$ 67.180,03, posicionado em 07/12/2016.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2017, pela qual DEPRECO à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG a citação, penhora e avaliação em relação ao executado JOÃO BOSCO VILELA (acima qualificado), nos termos desta decisão. Apesar da prevenção apontada à fl.32/34, os contratos são distintos. CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;

CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecente (art.915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º, do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

EM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS TELEFONIA CENTRO CELL LTDA ME e RICARDO BANZATO, expeça-se mandados através da rotina MVGM.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000678-15.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X LETICIA RODRIGUES PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 47/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).

Executados: 1) ISOPRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIESTIRENO LTDA, atual ISOPRON COMÉRCIO DE POLIESTIRENO LTDA EPP, CNPJ nº 18.168.126/0001-35, com endereço na Rua Luiz Alberto de Freitas, 554, centro, na cidade de JACI/SP; 2) LETICIA RODRIGUES PEREIRA, RG. Nº 46.242.619-1, CPF nº 379.025.058-97, residente na Rua dos Cravos, nº 230, JD.Primavera, na cidade de JACI/SP; e 3) RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA, RG. nº 40.726.769, CPF nº 379.025.068-69, residente na Rua Antonio Blundi, 1223, São José, na cidade de MIRASSOL/SP.

DÉBITO: R\$ 52.502,92, posicionado em 23/11/2016.

Observando-se que os executados possuem endereços localizados na Comarca de Mirassol/SP, para fins de cumprimento da decisão proferida a fl.27 (citação, penhora e avaliação de bens), determino a expedição de carta precatória àquela comarca.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de MIRASSOL/SP, sob nº 47/2017.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, fazendo parte integrante deste a cópia da decisão de fl.27.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-93.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO

Apesar da prevenção apontada à fl.14, os contratos são distintos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUARIO - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-56.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI X JOSE CARLOS HEBELER

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004131-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X ADEMIR DE PAULA X MARLENE COSTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COSTA DE PAULA

Ciência da baixa à exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Fl. 208: Tendo em vista a informação, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado João Henrique Feitosa Benatti, OAB/SP 242.803 no sistema processual.

Após, abra-se nova vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fl. 205, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Decorrido o prazo fixado, e havendo manifestação da requerida, abra-se vista à CEF.

No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 206.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES

Considerando a ausência de pagamento do débito e o fato de que a executada é servidora aposentada do INSS, determino o desconto, observando-se o limite de 30% em seus vencimentos, da importância devida (fl. 312), até quitação, devendo ser informado este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, procedendo à anotação no sistema processual, através da Rotina "MV LB", até integralização do débito.

Intimem-se.

Expediente Nº 10436

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002920-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAQUEL CRISTINA SOLANO

Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-19.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PIER ZANCHETTA NETO

Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003656-96.2016.403.6106 - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão executada.

Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte exequente.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-40.2014.403.6106 - HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR X REGINALDO APARECIDO FURLAN

Tendo em vista a decisão de fl. 265, proferida nos autos de agravo de instrumento, aceitando o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a inclusão de ALCYR RIBEIRO JUNIOR (CPF 03.000748-14) e REGINALDO APARECIDO FURLAN (CPF 535.046.589-91) no polo passivo do feito.

Espeça-se o necessário para intimação dos executados, acerca de sua inclusão no pólo passivo, bem como para pagamento do valor devido (fls. 199/204) em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora em seus bens (Art. 523, do CPC).

Decorrido referido prazo sem o pagamento ou a nomeação de bens, cumpra-se a decisão de fl. 205 (pesquisa de bens e bloqueio de valores através dos Sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD).

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) devedor(a) por meio dos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente.

Intimem-se.

Expediente Nº 10479

PROCEDIMENTO COMUM

0008510-46.2010.403.6106 - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333: Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 327.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fl. 198 e certidão de fl. 201: Diante da ausência de manifestação do patrono do autor e considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido, bem como que há depósito referente aos honorários sucumbenciais ainda não levantado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008452-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008452-6) - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certidão de fl. 185v: Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Ciência à CEF do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-11.2017.4.03.6103

AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.181807-24. Em sede de tutela de urgência a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inculcado na referida CDA, considerada a apresentação de seguro garantia.

Indeferida a tutela de urgência às fls. 512/518 do Sistema PJE e determinada a emenda da inicial para a parte autora informar o endereço eletrônico da parte ré, bem como apresentar cópias dos documentos pessoais de seus representantes legais.

A parte autora cumpriu a determinação, bem como requereu o aditamento da inicial, alterando o item "a" do pedido (fls. 519/525 do Sistema PJE). Requer, em sede de tutela de urgência, que seja declarado como "**garantido o débito em cobrança na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.181807-24, relativa ao Processo nº 13884.908135/2016-34, considerando a apresentação do Seguro Garantia (documento nº 5), nos termos do inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determinando que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, como SERASA, CADIN e SCPC**".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 329 do Código de Processo Civil estabelece que até a citação o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Desse modo, recebo a petição de fls. 519/525 do Sistema PJE como aditamento à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Como já ressaltado na decisão anterior (fls. 512/518 do Sistema PJE) a garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia com o fim de garantir o débito em cobrança na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.181807-24, relativa ao Processo nº 13884.908135/2016-34 e com isso, obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Assim, o contribuinte poderá oferecer o seguro garantia como forma de garantir a execução, ou oferecer antecipadamente à penhora ou à própria execução, como na hipótese dos autos, para servir de caução com o fim de não ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal e para que não haja inclusão ou manutenção de anotação em cadastros de inadimplentes, enquanto discutida a validade da obrigação. No entanto, neste caso, como tal garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a ação executiva poderá ser ajuizada.

O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, disciplinado pela Lei 10.522/02, mantém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta.

As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Desse modo, a exclusão do nome dos registros do CADIN e outros cadastros de inadimplentes demanda a conjugada demonstração da discussão judicial da dívida com a existência de garantia idônea e suficiente, ou a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

No caso dos autos, esta última hipótese não se encontra preenchida.

Quanto à primeira hipótese, não se tem certeza quanto à idoneidade e suficiência da garantia.

Com relação à segunda, é possível deferir a tutela de urgência parcialmente para determinar que a parte ré analise a documentação apresentada, pois, aparentemente, ainda não houve a apresentação perante esta e de forma a respeitar o artigo 2º da Constituição Federal.

Este juízo resolverá a questão dos requisitos das apólices de seguro garantia somente depois da manifestação da requerida e se, havendo controvérsia, a requerente entender não ser o caso de acolher a manifestação daquela para regularizar as apólices ou de substituí-las por outras.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, contado da sua intimação, analise a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente e, se entendê-la suficiente e regular, oficie aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes quanto aos créditos tributários a que se referirem.

Se entender insuficiente ou irregular a apólice de seguro garantia, a requerida não oficiará aos órgãos de proteção ao crédito e deverá apontar a este juízo os motivos dessa decisão, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINELA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intimem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Designo o dia 14 de março de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Intime-se pessoalmente a União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Apresente a CEF, em 05(cinco) dias, original do instrumento de procuração, sob pena de ser considerado revel. Cópia de documento autenticado não é aceito como hábil para regularizar a representação jurídica das partes,

Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Diante das dificuldades em processar as perícias grafotécnicas junto à Polícia Federal, nomeio para o exame a Sra. Célia Cristina Basei, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal.

Arbitro os honorários em 2vezes o valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do caso.

Como ocorreu em caso análogo onde os originais encontravam-se em processo em trâmite em outra Vara desta Subseção, intime-se a perita a fim de que informe sobre a possibilidade de verificar os documentos originais no balcão da Secretaria de 1ª Vara desta Subseção ou se cópias de aludidos documentos bastam para elaboração do laudo sem que se prejudique a conclusão da perícia.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-39.2016.403.6103 - DILVANE PORTELA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de março de 2017, às 13horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após a entrega do laudo será oportunidade para manifestação quanto à contestação apresentada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

1. Determino a juntada de cópia de Ata de Reunião feita no processo nº5000107.02-2016.403.6103.2. Consoante se constata da decisão de fls.400 a 409, o Ilustre Desembargador Dr. Marcelo Saraiva deferiu "em parte a antecipação da tutela recursal para que a agravada forneça o medicamento receitado ao agravado. No entanto, tendo em vista que a medida deferida, em princípio, depende do cumprimento de procedimentos burocráticos pela administração Pública, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para início do fornecimento do medicamento. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo". Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016."Assim sendo, se não foi mencionado expressamente qual das agravadas, ou melhor, quais das rés (União Federal, Município de São José dos Campos e Estado de São Paulo), compete às três pessoas jurídicas de direito público cumprir de forma imediata e solidária a ordem judicial emanada do E. TRF/3ª Região.3. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, com urgência, para o dia 15/03/2017, às 13 horas, devendo ser intimadas todas as partes rés deste processo, além de perito judicial e das partes, assim como a parte autora e seu patrono.4. Sem prejuízo da audiência de tentativa de conciliação, e oitiva de todas as partes e/ou seus representantes legais, intemem-se os rés para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem, cada um dos rés, a quantia de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) [que corresponde a 1/3 do valor de R\$465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) (valor total da medicação)] , sob pena de incidência de multa diária que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia, a favor do autor, sem prejuízo do cumprimento da ordem judicial. 5. Oportunamente, junte-se aos autos a petição protocolada em 20/02/17, cujo protocolo foi feito na Subseção de Campinas, e ainda não foi recebida nesta Subseção Judiciária (v. extrato de fl.431).6. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-54.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SELVA ZELADORIA E EVENTOS LTDA - ME, GUILHERME EDUARDO CORDEIRO DA SILVA, WELLINGTON LIMA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada da devida procuração, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-82.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MFWR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA, MIRTON FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada da devida procuração, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-52.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada da devida procuração, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-49.2017.4.03.6103
AUTOR: NATANAEL RIBEIRO PEREIRA, TEREZINHA MARIA DA GLORIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico a existência de coisa julgada em relação ao processo identificado na Certidão de Pesquisa do evento ID 633120, pois se tratam de pedidos diversos (quanto aos períodos pretendidos)

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Considerando as especificidades do caso, **designo audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretária.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-49.2017.4.03.6103
AUTOR: NATANAEL RIBEIRO PEREIRA, TEREZINHA MARIA DA GLORIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico a existência de coisa julgada em relação ao processo identificado na Certidão de Pesquisa do evento ID 633120, pois se tratam de pedidos diversos (quanto aos períodos pretendidos)

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Considerando as especificidades do caso, **designo audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretária.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-49.2017.4.03.6103
AUTOR: NATANAEL RIBEIRO PEREIRA, TEREZINHA MARIA DA GLORIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi fixada para a audiência de conciliação a data **11 de abril de 2017, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE AUGUSTO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição juntada ID 655351, intime-se a parte autora a comparecer no dia 14 de março de 2017, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Deverá o autor comparecer munido de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-82.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: P. J. DO NASCIMENTO - ME, PAULINO JOSE DO NASCIMENTO, CIRO TEODORO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc..

Petição ID 654731: Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 01-004173-4, mantida na agência 3733, do Banco Santander é utilizada para recebimento de aposentadoria, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores penhorados nestes autos, constantes da conta acima mencionada.

Intime-se a CEF para se manifeste sobre os resultados das pesquisas RENAJUD/BACENJUD.

Int.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPA CHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da devida procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-53.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CEIA - CENTRO PARA A EXCELENCIA E INOVACAO NA INDUSTRIA AUTOMOVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER AMARAL - MG28819, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG12414
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o ato declaratório COSIT nº 005/2014, deixando de exigir a retenção do IRRF nas remessas referentes ao pagamento por prestação de serviços sem transferência de tecnologia à impetrante, em razão da ofensa direta praticada ao art. 7º do Tratado Internacional para se evitar a dupla tributação, formalizado entre Brasil e Portugal, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 188/2001 e promulgado pelo Decreto Federal 4.012/2001.

Alega a impetrante que formalizou "Contrato de Prestação de Serviços" com a empresa MIND Brasil – Indústrias da Mobilidade Ltda., anteriormente denominada CEIA Brasil – Centro de Excelência e Inovação da Mobilidade Ltda., com o objetivo de auxílio na execução de contratos formalizados com terceiros.

Afirma que o objeto do contrato é a prestação dos serviços de desenvolvimento de atividades inovadoras para as indústrias da mobilidade, de consultoria em tecnologia da informação, de desenhos técnicos e de pesquisa e desenvolvimento relacionados à engenharia, com ou sem transferência de tecnologia.

Afirma que, em razão da relação contratual com a empresa brasileira, sofreu diversas retenções relacionadas ao IRRF, bem como se encontra na iminência de sofrê-las novamente, uma vez que o contrato formalizado entre a impetrante e a empresa MIND Brasil vigora sob o prazo indeterminado.

Aduz que a prestação de serviços consistente nas operações de importação sem transferência de tecnologia não se inserem nas hipóteses legislativas de retenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF), nos termos ajustados na "Convenção Contra a Dupla Tributação" da qual o Brasil e Portugal são signatários, tendo incorporado seus preceitos à legislação tributária pátria, na forma e termos estabelecidos no art. 98 do CTN.

Sustenta que a autoridade coatora vem alterando a conceituação jurídica do termo "lucro", com a finalidade de ampliação da base de cálculo dos valores tributários a serem retidos, gerando uma maior taxa de arrecadação, distorcendo os elementos constitutivos do tratado internacional formalizado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, por ausência de ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Por decisão proferida pelo E. TRF, foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, a alegada inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como de ausência de direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele será examinado.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes a respeito da incidência (ou não) do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre pagamento a empresas sediadas em Portugal, a título de prestação de serviços sem transferência de tecnologia, cujos rendimentos, segundo a impetrante, se enquadram no conceito de "lucros das empresas" e não deveriam ser sujeitas à tributação, já que Brasil e Portugal são signatários de Convenção contra a dupla tributação (promulgada pelo Decreto nº 4.012/2001).

O dispositivo do tratado discutido nestes autos tem o seguinte teor:

Artigo 7º

Lucro das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável. "Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º)".

[...].

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido.

A União vem exigindo a retenção e o recolhimento do IRRF sobre tais valores, adotando como premissa que as remessas ao exterior a título de pagamentos por serviços prestados não poderiam ser enquadrar na qualidade de "lucro empresarial" a que se refere o artigo 7º da Convenção. O raciocínio adotado leva em consideração que o lucro poderá ser apurado e mensurado somente **ao final de um determinado exercício**, após a aplicação dos conceitos contábeis de débito e crédito, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.598/77. Assim, tais ingressos deveriam ser considerados e declarados na qualidade de "outras receitas", na forma estabelecida pelo art. 22 da citada convenção, entendimento este que autorizaria a incidência tributária no território brasileiro, conforme consignado no Ato Declaratório COSIT nº 005/14.

Verifica-se, efetivamente, que o contrato em questão firmado com a MIND Brasil tem por objeto a prestação de serviços de desenvolvimento de atividades para as indústrias da mobilidade, de consultoria em tecnologia da informação, de desenhos técnicos e os de pesquisa e desenvolvimento relacionados à engenharia, com ou sem transferência de tecnologia.

O termo "lucros de uma empresa" deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, incluído, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.

A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.

Recorde-se que, em matéria tributária, havendo confronto entre tratado e lei federal, deve-se observar o contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional, cujo teor estabelece que lei ordinária não pode se sobrepor a tratado em vigor, de modo que a legislação do imposto de renda, lei federal, cede ao previsto no Tratado Internacional, quando com ele incompatível.

Assim, demonstrada a existência de contrato de prestação de serviços sem transferência de tecnologia, firmado com pessoa jurídica situada em Portugal, não se pode compelir a impetrante à dupla tributação.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção do IRRF nas remessas referentes a pagamentos por prestação de serviços sem transferência de tecnologia à impetrante, afastando a aplicação do Ato Declaratório COSIT nº 005/2014.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103
AUTOR: JOEL FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, junte aos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 0001980-32.2016.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José Dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-51.2016.4.03.6103
AUTOR: ALIRIO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os períodos que afirma já terem sido reconhecidos como especiais, tendo em vista que a r. sentença juntada reconheceu o período de 15.12.1998 a **28.13.2006** (sic), trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e não há comprovação do tempo de trabalho exercido em condições especiais à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a natureza de sua alegada deficiência, tendo em vista a posterior necessidade de se realizar prova pericial.

No mesmo prazo, junte ao processo comprovante de que é beneficiário de auxílio-acidente, bem como proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA., no período entre 17/04/1991 e 23/06/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Embora a parte autora tenha declarado haver interesse na audiência de conciliação, o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, assim deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE RODOLFO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a dilação de prazo requerida pelo autor.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

EXECUCAO DA PENA**0004249-55.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MASAJI OKAMURA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)**

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0011825-80.2004.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ANTONIO MASAJI OKAMURA à pena de 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência administrativa e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 142), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 1181 (mil cento e oitenta e uma horas); b) pagamento de prestação pecuniária consistente em 39 salários mínimos mensais. Conforme se verifica dos autos, o condenado efetivamente cumpriu um total de 1.182 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou no relatório de fls. 300/304 oriundo da CPMA de São Paulo. Ademais, conforme fls. 49, 51, 53, 55, 57, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 77, 102, 104, 125, 154, 157, 160, 164, 166, 183, 195, 196, 208, 210, 211, 286, 289, 309, 311, 313, 315, 317, 320, 321, 322, 346 e 351 constam as juntadas dos comprovantes relacionados ao pagamento integral da prestação pecuniária. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação expressa do Ministério Público Federal de fls. 361. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada ANTONIO MASAJI OKAMURA, RG nº 6.366.068 SSP/SP, nascido em 07/09/1956, CPF nº 686.649.238-68, filho de Mitschika Okamura, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0004249-55.2012.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído nos autos. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0006654-30.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)**

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 003103-47.2010.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba e condenou Roberto Sebastião da Silva à pena de 01 (um ano) de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ficou definido que o condenado prestará serviços pelo prazo de 01 (um) ano, totalizando 281 horas de serviço comunitário (fls. 168-9), em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Os documentos de fls. 173, 175, 177, 179, 181, 190, 193, 194, 196 e 197 comprovam o cumprimento das 281 horas de prestação de serviços comunitários. À fl. 195, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Assim, o MPF manifestou-se, à fl. 205, requerendo que seja declarada extinta a pena aplicada, pelo cumprimento, nos termos da Lei n. 7.210/1984-2. Isto posto, DECLARO EXTINTA, desde 29 de novembro de 2015 (fl. 195), A EXECUÇÃO DA PENA imposta ao sentenciado ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, em face do integral cumprimento. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. 3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA**0007661-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO(SPI50247 - NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA)**

1. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar para suspender a execução da pena da parte sentenciada - ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO (fls. 127/127), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, encaminhe-se cópia da presente decisão à Central de Penas e Medidas Alternativas de Itapetininga/SP, para ciência e providências. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. No mais, aguarde-se, suspenso em secretaria, o julgamento final do Habeas Corpus n. 0022620-25.2016.403.0000/SP.

EXECUCAO DA PENA**0003212-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SPI32344 - MICHEL STRAUW)**

DECISÃO I. Fls. 129-33: a questão da transferência do sentenciado não é matéria de competência deste Juízo, já que a Secretaria de Administração Penitenciária indica o local onde há vaga disponível dentro do Sistema prisional, para o cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Nada obstante o acima exposto, encaminhe-se cópia da petição de fls. 129-33 e desta decisão à Custódia da Polícia Federal em São Paulo para ciência e as providências que forem cabíveis. 2. Solicite-se, ainda, à Custódia que informe a este Juízo tão logo seja realizada a transferência do sentenciado Dirceu Tavares Ferrão, a fim de que as execuções sejam remetidas ao respectivo Juízo competente, com fundamento na Súmula 192 do STJ.3. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0009758-25.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-68.2016.403.6110 ()) - ELISABETE DE SOUZA NOGUEIRA(SPI43117 - AIDA CRISTINA COSTA****MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Determino que a parte requerente junte aos autos, no prazo de dez (10) dias, documento que prove a apreensão do veículo VW/FOX 1.0, ano 2007, cor preta e placa DXR 2782, bem como cópia autenticada do DUT - Documento Único de Transferência - do mencionado carro. 2. Cumprido ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos, inclusive para análise da manifestação de fl. 06.3. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0001240-12.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-73.2017.403.6110 ()) - RAFAEL ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS****FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO I. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do pedido formulado, cuide a parte requerente em juntar a prova da apreensão do bem solicitado e esclarecer o porquê do celular encontrar-se em posse de terceira pessoa que foi presa. 2. Com os informes ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**0005468-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS**

VEIGA E SPI37686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA e DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA, qualificados, respectivamente, às fls. 107-verso e 91-verso, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 330 do CP. Realizada audiência (fls. 129 a 130) para apresentação da proposta de transação, formulada pelo Ministério Público Federal em fls. 73-verso, nos termos dos artigos 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95, os investigados deixaram de comparecer ao ato, razão pela qual o Ministério Público Federal, na mesma oportunidade, ofertou denúncia, nos seguintes termos: "O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/1993, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei 9.099/1995 c.c. a Lei 10.259/2001, oferece DENÚNCIA, em face de DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA e MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, qualificados a fls. 91 verso e 107 verso, respectivamente, pelos fatos a seguir aduzidos, com base no inculso inquérito policial. Tramitava, perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, o processo nº 0200300-56.2007.5.15.0109, onde, após o prazo de trinta dias, contados a partir de intimação ocorrida em 27/09/2010 (fls. 11 e verso), não houve atendimento a ordem do MM. Juiz do Trabalho, por parte dos sócios-gerentes e representantes legais da empresa intimada, Petrolux Comercial Ltda, quais sejam DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA e MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, conforme contrato social registrado na Junta Comercial (fls. 30/31). A referida ordem judicial pretendia obter a data de instalação de tanque de combustível nas dependências da empresa reclamada no referido processo, Ana Mari Transportes Rodoviários Ltda. EPP. Apesar de reiteração posterior da ordem judicial, DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA e MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA continuaram a não atendê-la, consoante fls. 07/12 e 39. Sendo assim, concluiu-se que DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA e MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, com vontade livre e consciente, desobedeceram a ordem legal de funcionário público, no caso Juiz do Trabalho. Incide, portanto, para eles, o artigo 330 do Código Penal. Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA e MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, requerendo a citação e interrogatório de ambos, com a designação de audiência para o recebimento da presente inicial e demais termos, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei 9.099/1995 e, subsidiariamente, do Código de Processo Penal, até final condenação." Na ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento. O ato em comento foi realizado em 18.08.2014 (fls. 138-9), ocasião em que, após manifestação da defesa dos indicados de que estes não aceitavam a transação penal e a oferta por eles da respectiva defesa prévia (fls. 140-4) - sem arguição de questões preliminares -, foi recebida a denúncia, forte no artigo 41 do Código de Processo Penal. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 149 a 149-verso) dogmatizando que, da data do recebimento da denúncia, em 18.08.2014, até o último ato de recaiência (21.08.2011), não houve esgotamento do prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Tendo em vista a notícia de falecimento da denunciada MARIA ELAINE, foi determinada a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil competente, solicitando o fornecimento da Certidão de Óbito, o que foi devidamente cumprido em fl. 261. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da defesa (Mônica - fls. 211-4 - e Gilmar - fls. 268 a 271 e 319) e realizado o interrogatório do acusado Danilo (fls. 268 a 271). Em audiência, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Valdete, tendo a homologação do seu pedido de desistência ocorrido no mesmo ato (fls. 268 a 268-verso). O MPF, em alegações finais (fls. 291 a 292), pede a extinção da punibilidade da denunciada Maria Elaine, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e a condenação do denunciado Danilo, conforme os termos da peça acusatória. Memórias da defesa, colacionados em fls. 322 a 341, dogmatizando a prescrição da pretensão punitiva para o delito imputado aos denunciados e pugnano pela absolvição dos acusados, em face da inexistência de fato típico, tendo em vista, a uma, o desconhecimento, pelos acusados, da solicitação da Justiça do Trabalho; a duas, em razão da ausência, na intimação, de informação acerca da pena cominada em caso de não atendimento da solicitação; e em terceiro lugar, ante a inexistência de prova de recebimento dos ofícios solicitando as informações não prestadas. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Cuidam esses autos da apuração do suposto cometimento, pelos denunciados, do crime tratado no art. 330 do CP, consoante descrito na peça acusatória. A denúncia imputa a MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA e DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA a prática do tipo descrito no artigo 330 do CP, com pena prevista de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, de modo que se aplica à hipótese em exame o prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante artigo 109, VI, do CP, contados da data da consumação do delito (artigo 111, inciso I, do Código Penal). Não se tem dúvida de que os denunciados MARIA ELAINE e DANILO eram, à época dos fatos, sócios e administradores da empresa Petrolux Comercial Ltda., conforme demonstra o documento de fls. 30/31 (Ficha Cadastral da empresa na JUCESP que, conforme pesquisa por mim realizada na data de hoje, permanece com os mesmos registros). O mesmo documento demonstra que a matriz da referida empresa, até 11/05/2008, tinha como endereço "Estrada do Jatay, 175, VI. Silvânia, Carapicuíba/SP", e a partir de 12/05/2008, "Rua dos Sentinelas, 40, Parque Industrial, Carapicuíba/SP". Conforme documentos colacionados aos autos, no processo autuado sob nº 0200300-56.2007.5.15.0109, que tramitava perante a 3ª Vara da Justiça do Trabalho em Sorocaba/SP, foi expedido, em 15.06.2009, o Ofício nº 597/2009 solicitando ao Diretor da Petrolux Comercial Ltda. informações necessárias ao julgamento da demanda (fl. 08). Em 17.09.2009, foi expedido o Ofício nº 979/2009 (fl. 09) reiterando os termos do Ofício nº 597/2009. Em 10.02.2010, foi expedido o Ofício nº 133/2010 (fl. 09 e 10) solicitando o cumprimento do Ofício nº 597/09 em 30 dias, sob pena de desobediência. Os três Ofícios mencionados foram endereçados à Estrada do Jatay, 175, VI. Silvânia, Carapicuíba/SP. Em 19.07.2010 foi determinada, nos autos em epígrafe, a intimação pessoal da empresa, por Oficial de Justiça, a fim de prestar as mesmas informações (fl. 11), no prazo de 05 dias. O ato foi cumprido em 27.09.2010, na Estrada do Jatay, 175, VI. Silvânia, Carapicuíba/SP, onde Adriano Silva Araújo, mecânico, recebeu a intimação (fl. 11-verso). Em 12.09.2011 foi expedido o Ofício nº 0687/2011, para o mesmo fim, endereçado à Estrada do Jatay s/n, VI. Silvânia, Carapicuíba/SP (fl. 08-verso). Acerca dos Ofícios mencionados, pertinente observar que não há nos autos documentos que demonstrem o seu envio aos denunciados, não havendo, também, documentos comprovando a sua entrega aos denunciados, ou a preposições da empresa de que são sócios (note-se que, do depoimento da testemunha Mônica, resta claro que esta recebe e encaminha aos sócios da empresa as correspondências recebidas na Rua dos Sentinelas, 40, Parque Industrial, Carapicuíba/SP, endereço diverso daquele para onde foram encaminhados os Ofícios em destaque). Além, não há documento demonstrando, sequer, se foram ou deixaram de ser recebidos no endereço para o qual foram enviados. Ocorre que, para a configuração do delito imputado aos denunciados, é necessária a demonstração de que, primeiramente, o agente foi pessoalmente notificado para cumprir a determinação e, em segundo lugar, que mesmo tendo dela inequívoco conhecimento, deixou de atendê-la, sem que houvesse motivo justificável para tanto. Os Ofícios encartados aos autos não demonstram que os denunciados foram efetivamente, cientificados da existência da ordem judicial que se alega, na denúncia, teriam desobedecido, pelo que, sob este aspecto, não há que se falar na sua condenação, porquanto não caracterizada a materialidade do delito. Da mesma forma, porém por outro fundamento, não prospera a condenação pelo entendimento de que houve ciência da ordem em razão da intimação pessoal feita na pessoa de preposto da empresa, conforme documento de fl. 11-verso. Isto porque a intimação telada ocorreu em 27.09.10, para prestação das informações em 30 dias (isto é, até 26.10.2010), e a denúncia foi recebida em 18.08.2014, quando já configurada a

prescrição. Acresça-se, ainda que, em fl. 261, consta certidão de óbito da denunciada MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, fornecida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 30º Subdistrito de São Paulo/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 291-verso, requerendo a declaração de extinção da punibilidade da acusada.3. Isto posto:3.1. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, CPF nº 383.181.728-68, desde o dia 13 de dezembro de 2014, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal; e3.2. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 386, VII, DO CPP) E ABSOLVO O DENUNCIADO DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA, RG n. 46289938 - SSP/SP, CPF n. 811.741.798-72, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos o recebimento, por ele, dos Ofícios, expedidos pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP no feito autuado sob nº 0200300-56.2007.5.15.0109, solicitando informações.4. Custas, nos termos da lei.5. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005359-12.2000.403.6110 (2000.61.10.005359-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI(SP364678 - CESAR MAXIMIANO DUARTE E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X FERNANDA PAULA RODRIGUES CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO E SP230396 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO DEZZOTTI D'ELBOUX E SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição do Dr. CÉSAR MAXIMIANO DUARTE - OAB/SP nº 364.678, para consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-84.2005.403.6110 (2005.61.10.000370-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA NIEIF HADDAD CEZAR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X NIEIF DAVID HADDAD FILHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X DAVID NIEIF HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

1. Fls. 430-2 - A questão da prescrição da pretensão punitiva é matéria da execução e lá deverá ser discutida.2. Cumpram-se os itens "3" e "4" da decisão de fl. 414, remetendo-se estes autos, primeiramente, ao SEDI e, após, ao arquivo.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010599-35.2007.403.6110 (2007.61.10.010599-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 01/12/2016: "D E C I S Ã O Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça proferida no AGRG no ARESF nº 971.445/SP, ou seja, de início imediato da execução penal em face de CARLOS DE OLIVEIRA, expeça-se carta de guia de execução provisória, encaminhando as peças necessárias ao SEDI para distribuição. Cumpra-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e em seguida intime-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-85.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das DEFESAS dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006718-69.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fl. 469), ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA (fl. 471) e MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fls. 472/473 e 485/486), somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivos.
2. Dê-se vista aos Defensores constituídos dos acusados OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ, pelo prazo legal comum (artigo 107, parágrafo 2º, do CPC), só que contado em dobro, conforme precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize o novo Defensor constituído do acusado MATHEUS FREITAS QUEIROZ - Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP nº 208.869, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração.
4. Com as juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.
5. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Sem prejuízo, cumpram-se o item "8.1", letras "a", "b", "c" e "d", da sentença de fls. 451/452.
7. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA CRUZ(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/02/2016: "TERMO DE AUDIÊNCIAAs nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA. Apregoadas as partes, presentes:1) na sala de videoconferências deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba) o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior; e) a testemunha de acusação MÔNICA MEINICKE NASCIMENTO;2) na sala de videoconferências do Fórum da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, a denunciada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA. Ausente o defensor constituído da denunciada, Dr. Milton Cezar Bizzi - OAB/SP 260.815, sendo nomeada defensora ad hoc, a Dr.ª Sonia Maria de Oliveira Fogaça - OAB/SP 365.298. Inicialdos trabalhos, foi determinada a lavratura do presente termo. O MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha e procedeu ao interrogatório da acusada, cujos registros foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Na sequência, foi dada a palavra para que o Ministério Público Federal se manifestasse na fase do artigo 402 do CPP, sendo que o Procurador da República afirmou que não tinha requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: "1. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do mínimo legal e determino à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários. 2. Intime-se o defensor constituído, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o defensor constituído, via imprensa oficial, para a apresentação das suas alegações finais. 4. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais." Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do artigo 402, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

DECISÃO / MANDADO1. Pedido da parte autora de fls. 293/299: Mantenho a decisão de fls. 216/219, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos próprios fundamentos.2. Defiro parcialmente o requerimento efetuado pelo Estado de São Paulo às fls. 288/289, para determinar a realização de perícia médica. Para tanto, nomio como perito o médico FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO - CRM 85.690, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes). Ademais, intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, 1º, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial: a. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)? b. Em caso afirmativo, as doenças ou lesões verificadas prejudicam as suas funções vitais? Em que grau? c. Em caso afirmativo, quais os sintomas e riscos, mediatos ou imediatos, causados pela doença? d. Em caso afirmativo, qual o tratamento indicado para a doença ou lesão? e. O uso do medicamento SolarisR é imprescindível para o tratamento? Por quê? f. O tratamento mencionado no documento de fl. 42 pode ser aplicado ao caso da parte demandante? Em caso positivo, qual a diferença entre o tratamento indicado pelo parecer do Ministério da Saúde (fls. 70-1) e o uso do medicamento SolarisR? g. Outros dados que entender pertinentes para solução da causa, considerando o pedido realizado pela parte autora.3. Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão.4. INTIME-SE o ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Praça Cel. Benedito Pires, Centro, Sorocaba, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. 5. Juntado o laudo pericial, voltem-me imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-76.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ante a manifestação expressa da parte autora na petição ID 146278, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-52.2017.4.03.6110

AUTOR: JOAO BOSCO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. A demanda que tramitou no JEF (nº 0010789-91.2009.403.6315 - ID nº 611348, págs. 1 a 4) não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após a análise dos documentos juntados pela parte autora (ID nº 611001, págs. 1 a 10 e ID nº 611004, pág. 1 a 6), constata-se que aquele processo apresenta objeto diverso do discutido nesta demanda.

2. Tendo em vista que esta ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação autuada sob nº 0003536-46.2013.403.6110, ação esta extinta, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei 9.289/96, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015, regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 486 do CPC/2015, comprovando o recolhimento integral das custas devidas naquele feito.

3. Observo que nos autos da ação acima mencionada houve decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a determinação para recolhimento das custas de processuais devidas.

Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no presente feito, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item "4" desta decisão.

4. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer:

a) se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

b) a partir de quando pretende a revisão do benefício pleiteado.

c) a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

d) esclarecer se o pedido de concessão de aposentadoria especial pleiteado já foi analisado previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, uma vez que os documentos acostados aos autos não mostram o cumprimento de tal requisito.

5. Intime-se.

Sorocaba, 21 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-74.2015.4.03.6110
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita (ID 633466), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
 2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários da Perita no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados na decisão ID 20332.
- Sorocaba, 21 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-02.2016.4.03.6110
AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA** e **FERNANDA GOMES FERREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo a anulação da consolidação de propriedade de imóvel junto ao competente cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos.

No transcorrer da lide houve o indeferimento de pedido de suspensão do 2º leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Não existem questões processuais pendentes.

A Caixa Econômica Federal ofertou contestação arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União; carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da consolidação do imóvel objeto do contrato; e de inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas e a ausência de depósito consoante determina o artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Pertinente esclarecer que, embora tenha a parte autora, na inicial, mencionado a existência cláusulas contratuais ilegais e abusivas, tenho que o fez unicamente no intuito de narrar os fatos e justificar a sua inadimplência, uma vez que os pedidos por ele formulados não incluem qualquer pretensão de revisão das cláusulas contratuais do financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que pretende anular o procedimento de consolidação da propriedade e os atos que daí advieram. Ou seja, não havendo pedido no sentido de que sejam revisadas as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, não é possível a apreciação dessa questão, sob pena de violação ao princípio da demanda e do contraditório.

Com relação à primeira preliminar, arguiu a Caixa Econômica Federal a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que não deve prosperar. Nesse diapasão, ressalto que a **UNIÃO não** tem legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a consolidação da propriedade de um imóvel em razão da existência de mútuo realizado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Sistema Financeiro Nacional. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO no polo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação à segunda preliminar, de ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel, ela não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, a parte autora tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu a alienação do imóvel.

Em relação à terceira preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação, a toda evidência, diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica, não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a consolidação da propriedade do imóvel, mormente se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, ainda que constatada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, inexistente prejuízo ao interesse do autor na propositura da presente ação, que diz respeito à nulidade da consolidação da propriedade.

Ademais, inaplicável ao caso o artigo 50 da Lei nº 10.931/04, haja vista que se trata de ação anulatória e não de revisão contratual, conforme acima já descrito, pelo que não existe inépcia da petição inicial.

Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória neste caso consiste em analisar se houve alguma irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ademais, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que dá oportunidade à ré de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão.

Isto porque, no presente caso, a juntada do procedimento de consolidação da propriedade se trata de prova que deve ser apresentada pela ré, credora fiduciária.

Note-se que ambas as partes requereram como prova a juntada do procedimento, conforme ID's nºs 267156 e 290031.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda.

Intimem-se.

Com a juntada das cópias, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 15 dias, consoante §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 21 de Fevereiro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-56.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LUCCAS GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, cuide a parte demandante, a fim de justificar a manutenção das três autoridades ditas coatoras no polo, atestar, juntando os documentos pertinentes, qual ato coator teria sido praticado por cada uma delas.
2. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

Luís Antônio Zanluca
Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008613-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

Em face do laudo pericial médico apresentado nos autos nº 0010675-44.2016.403.6110 (dependência toxicológica), manifestem-se as partes apresentando as alegações finais, no prazo legal. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003963-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento de fls. 160/185, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006643-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR NANNI - ME X GILMAR NANNI

Considerando a petição apresentada pela autora às fls. 86, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibitiúna/SP, no endereço indicado pela CEF, para busca e apreensão e citação da parte ré, nos termos da decisão de fls. 54/55.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS)

Ofício-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado (fls. 223/224), em pagamento do "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" de n. 25.0356.185.0003970-30.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Considerando a decisão proferida às fls. 235/235-verso, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MONITORIA

0000705-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Considerando que os documentos de fls. 162/170 anexados aos presentes autos com a petição de fls. 142 estão ilegíveis e sendo estes imprescindíveis para o desentranhamento deferido pela sentença de fls. 138, regularize a autora referidos documentos, apresentando cópias legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0005264-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA

Fls. 65: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 65.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Recebo os embargos monitorios apresentados pela DPU.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 83/85, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI LOPONI

Fls. 58: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de autos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 58.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003830-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURINEIA BERNARDES

Fls. 58: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 58.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003849-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO CESAR ROCHA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Recebo os embargos monitorios apresentados pela DPU.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 44/50, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0004785-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SILVANA APARECIDA ALVES

Fls. 38: defiro. Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 34.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004909-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESOS(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 84/179, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, considerando a juntada de extratos de movimentação bancária (fls. 84/179), determino a anotação de Sigilo de Documentos no sistema processual e nos presentes autos.

Intime-se.

MONITORIA

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Fls. 37: defiro. Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 37.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

Fls. 66/70: defiro. Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 66.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009676-91.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/98v e a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 103/106, manifeste-se a parte requerente, conclusivamente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo e no mesmo prazo, informe a parte interessada o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretária, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Fornecidos os dados, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito da conta nº 3968.005.86400079-3, no valor de R\$ 125,38 (05/07/16).

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS

Intime-se a executada a apresentar o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 274, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007650-72.2006.403.6110 (2006.61.10.007650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FLAVIA SANTOS X DENICE

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 213, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, III, do NCPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Trata-se de ação monitória em fase de execução de sentença em que foi deferido pedido de bloqueio eletrônico de numerários de contas bancárias dos executados, tendo sido efetivada constrição em conta da coexecutada Sandra Bandeira Teles Ribeiro, no valor de R\$ 25.598,27 (em 20/10/2016) e de R\$ 2.981,13 (em 15/11/2016), os quais já se encontram em conta à disposição deste Juízo.

A coexecutada peticionou às fls. 280/289, postulando pela nulidade de todos os atos posteriores ao v. acórdão de fls. 237/239, eis que sem intimação dos advogados substabelecidos.

De fato, como alegado pela executada, ao interpor o recurso de apelação apresentou substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 205/206), o que não foi observado quando do retorno dos autos (21/03/2016), resultando os equívocos na publicação, com o que a parte ré somente se manifestou nos autos em 19/12/2016 com a petição de fls. 280/289.

Por outro lado, é certo que a dívida existe, o que foi corroborado pelo v. acórdão transitado em julgado em 04/03/2016 (fls. 237/239) e, portanto, deveria ser paga.

Destaque-se, por oportuno, que os bloqueios foram realizados em 20 de outubro e 15 de novembro de 2016 e a executada, em que pese não ter sido intimada, manifestou-se nos autos em 19/12/2016, sem ao menos apresentar proposta nem demonstrar intenção de pagamento do débito ou alegar as hipóteses de impenhorabilidade da quantia bloqueada.

De todo modo, o bloqueio foi efetivado e deve ser mantido como forma de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva e em respeito ao princípio da segurança jurídica, até que sejam dadas todas as oportunidades de manifestação da parte executada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido apresentado pela parte executada às fls. 280/283.

Assim, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial de fls. 08/14 requerido pela autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002932-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 145, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, III, do NCPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Tendo em vista que a reconsideração do despacho de fls. 90 se deu tão somente para prévia manifestação da CEF e considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, do Código de Processo Civil, esclareça a CEF se realmente pretende a penhora do imóvel de matrícula n. 066624, como requerido às fls. 94.

Em caso positivo, forneça a CEF matrícula atualizada do referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006610-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 82, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, III, do NCPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fls. 225/226: defiro. Forneça a exequente a nota de débito atualizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006993-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória parcialmente cumprida de fls. 50/67, para as providências necessárias.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-07.2017.4.03.6110

REQUERENTE: MARCOS FLAVIO DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-69.2017.4.03.6110
AUTOR: JAMES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 656248, pois referente a outro feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir corretamente o valor dado à causa, posto que divergente da planilha de ID 592135.

Cumprido o determinado acima, ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, cite-se o réu, na forma da lei.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-96.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: JUPIRA - MINERACAO E AGRO-PECUARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 345975, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Ao SUDP para as anotações necessárias, conforme determinado no inciso IV, do artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Após, ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-93.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 612012 e n. 612021), regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o despacho decisório proferido pela impetrada.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000235-64.2017.4.03.6110
REQUERENTE: VIKTORIA KOVESDY
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-78.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 642106) tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, tendo em vista a cláusula sexta, §2º, do contrato social anexado (ID n. 642210), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120

AUTOR: ADILSON SATURNINO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 639344 – O INSS reitera a arguição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário argumentando que a empresa contratada para realizar o concurso – CEBRASPE – tem legitimidade para responder pela demanda tendo em vista ser a responsável, nos termos do item 5.6.1 do Edital do Concurso, pela realização da perícia médica multiprofissional, como segue:

DA PERÍCIA MÉDICA

5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do §1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº3.298/1999,e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física

A propósito:

“**A Fundação Getúlio Vargas tem legitimidade passiva ad causam, pois figura no edital como entidade responsável pela execução do certame.** Por outro lado, o concurso foi instaurado para preenchimento de vagas no cargo de Consultor Legislativo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, prevendo o item 14.1 do edital (evento 1, EDITAL4) que o resultado final do concurso será homologado pelo Presidente do Senado Federal. Logo, como o Senado não possui personalidade jurídica própria, exsurge clara a legitimidade da União para responder pela demanda.” (Proc. 5003333-10.2012.4.04.7208 – trecho da ementa do acórdão do TRF4 referida na decisão monocrática proferida no REsp 1468.332/SC, Ministra Assusete Magalhães, Pub. 09/12/2014).

“Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva da Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO, posto que, **versando a controvérsia acerca de etapa do concurso público, cuja realização se encontra a seu cargo, afigura-se manifesta, na espécie, a sua legitimidade para integrar a presente relação processual.**” (Apelação Cível – Proc. 001750079.2012.401.3400, TRF1, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian,, e-DJF1 26/10/2016).

“Os autores se inscreveram no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES), tendo sido reprovados no exame psicotécnico, por terem sido considerados contraindicados. 2. Os autores **pretendem, por meio da presente demanda, a anulação de suas eliminações na etapa de exame psicotécnico, que, segundo o disposto no item 12.2.4 do edital, constitui responsabilidade da Fundação Universidade de Brasília, de forma que inexistem dúvidas acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda** (Precedentes: TRF2 - APELRE 2015.50.01.104646-5. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Órgão Julgador: 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 08/06/2016; TRF2 - AG 2015.00.00.000237- 4. Relator: Juiz Federal Convocado José Arthur Diniz Borges. Órgão Julgador: 7ª Turma Especializada. E-DJF2R: 10/02/2015)” (AC TRF2, Relator Júlio Emílio Abranches Mansur, Pub. 16/01/2017).

No Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso Especial 1.360.363/ES, Ministro Og Fernandes, DJe 22/11/2013) por sua vez, já se decidiu que o que define a legitimidade é a causa de pedir. Se o demandante se insurge contra o próprio regulamento do concurso, no caso então apreciado, o indeferimento de realizar novo exame, a legitimidade é do ente estatal que promove o concurso. Diferentemente do que ocorreria se a impugnação se dirigisse contra os critérios adotados pela contratada para realização do concurso.

No caso, considerando que o fundamento do pedido consiste exatamente no fato de não ter sido enquadrado como deficiente no exame médico, ou seja, refere-se ao critério adotado pela equipe multidisciplinar realizadora do concurso, esta tem legitimidade passiva para responder pela demanda.

Assim, intime-se a parte autora a requeira a citação da CEBRASPE no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, CPC). Regularizado, cite-se e intime-se a CEBRASPE para apresentar quesitos para a perícia já designada, que, por ora, fica mantida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2016.4.03.6120

AUTOR: ALFREDO ZAMBRANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por **ALFREDO ZAMBRANO FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando "que seja condenado o INSS a recalcular o benefício da parte autora, retroagindo a data de início da aposentadoria para 25.10.1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 80.536,61, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.999,39, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R4 1.200,00 e R\$ 2.400,00)".

É o relatório.

DECIDO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB para 25/10/1990, originalmente coincidente com a DER, em 26/01/1994.

Successivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, o pedido se baseia em decisão do STF proferida em repercussão geral no RE 630.501/RS cuja tese fixada foi assim redigida:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

Ora, se é no momento do cálculo da RMI que deveria ser observado o quadro mais favorável ao segurado e a alegação da inicial é justamente de que a forma de cálculo do benefício concedido lhe foi prejudicial, por isso pretende afastá-la, inequivocamente se trata de revisão da forma de cálculo de aposentadoria já concedida.

Tanto é assim que o próprio STF refere-se ao direito de revisão e à necessidade de respeitar o prazo decadencial.

No voto condutor, a Ministra Ellen Gracie, por diversas vezes, trata o caso concreto como sendo de revisão como, por exemplo, no parágrafo abaixo:

"(...) Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito accidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão."

E, ao final, conclui:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013).

Para os benefícios posteriores, considera-se o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/91).

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 26/01/1994, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28/06/1997 encerrando-se em 28/06/2007.

No mais, com a devida vênia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que "ad eternum" se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta.

Assim que, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

Ante o exposto, reconheço a decadência e **julgo liminarmente improcedente o pedido**, conforme artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-12.2016.4.03.6120

AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por **NELSON ALVES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando "que seja condenado o INSS a recalcular o benefício da parte autora, retroagindo a data de início da aposentadoria para 25.12.1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 142.144,80, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R4 1.200,00 e R\$ 2.400,00)".

É o relatório.

DECIDO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB para 25/12/1990, originalmente coincidente com a DER, em 01/02/1992.

Successivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, o pedido se baseia em decisão do STF proferida em repercussão geral no RE 630.501/RS cuja tese fixada foi assim redigida:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

Ora, se é no momento do cálculo da RMI que deveria ser observado o quadro mais favorável ao segurado e a alegação da inicial é justamente de que a forma de cálculo do benefício concedido lhe foi prejudicial, por isso pretende afastá-la, inequivocamente se trata de revisão da forma de cálculo de aposentadoria já concedida.

Tanto é assim que o próprio STF refere-se ao direito de revisão e à necessidade de respeitar o prazo decadencial.

No voto condutor, a Ministra Ellen Gracie, por diversas vezes, trata o caso concreto como sendo de revisão como, por exemplo, no parágrafo abaixo:

“(…) Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito accidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão.”

E, ao final, conclui:

“Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.”

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013).

Para os benefícios posteriores, considera-se o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/91).

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 01/02/1992, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28/06/1997 encerrando-se em 28/06/2007.

No mais, com a devida vênia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que “ad eternum” se levante questão não cogitada na fase administrativa é tomar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta.

Assim que, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

Ante o exposto, reconheço a decadência e **julgo liminarmente improcedente o pedido**, conforme artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-07.2016.4.03.6120
AUTOR: PASCHOAL MAURI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-17.2016.4.03.6120
AUTOR: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA VILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista ao apelado (autora) para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-44.2016.4.03.6120
AUTOR: VERGLIO BASSI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-65.2016.4.03.6120
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para confirmar ou retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo, a fim de verificação de competência.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2016.4.03.6120
AUTOR: MARCO ANTONIO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para confirmar ou retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo, a fim de verificação de competência.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer procuração atualizada (menos de 6 meses).

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-93.2017.4.03.6123
AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial (ID's 653870, 653862 e 653885) indicam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Corrijo, de ofício, o valor da causa, para fazer constar R\$ 254.440,26.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-63.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: STEFAN METALURGICA LTDA - EPP, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN BERNHARD MULLER

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-94.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BERNARDINI DA SILVA REPRESENTANTE: ROBERTO BERNARDINI, ADVOGADA JULIANA TOMAZ DE LIMA, OAB/SP 260.599

IMPETRADO: DIRETOR INSTITUTO DE TECNOLOGIA IFSP CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende sua imediata matrícula no curso integrado ao ensino médio na área de mecânica - integral, na referida instituição de ensino.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovada para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que concluiu o ensino fundamental em instituição de ensino privada; c) todavia, frequentou tal instituição na qualidade de bolsista por apenas 02 anos, tendo estudado os demais anos em instituição pública de ensino; d) é economicamente hipossuficiente, pelo que preenche os requisitos para as vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em instituição pública; e) está privada de seu direito à educação.

Decido.

Recebo a petição de ID nº 657799 como emenda à petição inicial.

Conforme documento juntado (ID nº 633716), a impetrante foi relacionada na convocação para matrícula do curso técnico integrado ao ensino médio na área de mecânica - integral, do referido instituto federal.

Todavia, segundo o documento de ID nº 633725, emanado da autoridade impetrada, a matrícula não foi efetivada porque fora "de acordo com a inscrição feita, que desejou concorrer às vagas reservadas, e o comprovante de escolaridade apresentado para matrícula, que evidenciou a conclusão do ensino fundamental em instituição de ensino privada, a matrícula foi indeferida."

A negativa da autoridade impetrada, contudo, não pode prosperar.

Embora tenha concorrido para vagas destinadas a alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública, não obstante ter frequentado dois anos do ensino fundamental (3ª e 4ª séries do ensino fundamental) na Escola Santo Agostinho (ID nº 657803), de natureza privada, a impetrante tem direito líquido e certo à matrícula.

Com efeito, os contratos de prestação de serviços (ID's 633734 e 633729), celebrados, respectivamente, em 05.04.2011 e 04.05.2012, em suas cláusulas sexta e quinta, comprovam que a instituição prestou os serviços educacionais à impetrante em caráter gratuito, tendo a sua genitora declarado sua hipossuficiência (ID nºs 633734 e 633729).

Ora, o requisito da frequência integral do ensino fundamental em instituição pública justifica-se pela notória desvantagem de seus alunos relativamente aos que têm condições econômicas de custear o ensino privado.

No caso da impetrante, não se apura a suficiência financeira, eis que foi beneficiada pela instituição privada, por dois anos, com serviços educacionais totalmente gratuitos.

Há, pois, plausibilidade do direito, encontrando-se a impetrante em situação de equivalência material relativamente aos concorrentes que cursaram o ensino fundamental em instituição pública.

O perigo da demora decorre do início do ano letivo.

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, em 48 horas, efetue a matrícula da impetrante no curso técnico integrado ao ensino médio na área de mecânica - integral, caso o único óbice seja o fato de ter cursado parte do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho.

Requisitem-se informações, que deverão ser **pessoalmente** prestadas em 10 (dez) dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-18.2017.4.03.6123

AUTOR: GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DUMAS LEITE - SP255044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o requerente a condenação da requerida a conceder-lhe isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, bem como que lhe seja restituído montante já recolhido, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHIMI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

CARTA PRECATORIA

0000520-12.2017.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ELAINE DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 16 de março de 2017, às 16 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002080-1) - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 430/434, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação às fls. 499/501. II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001104-3) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SPI44574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento. II - Assim, expeçam-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 126, deve ser compensado com o montante devido à fl. 131 (R\$ 158,28). III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002455-34.2010.403.6121 - JOAO ANDRADE FERREIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos de fs. 111/113, diante da concordância expressa do INSS. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000682-80.2012.403.6121 - MARIO CELSO ALVES(SPI22779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento. II - Assim, expeçam-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 113, deve ser compensado com o montante devido à fl. 119 (R\$ 390,16). III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-73.2012.403.6121 - JOSE RUBENS ANTUNES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-88.2013.403.6121 - ANTONIO COUTO(SPI99301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 120, julgo corretos os cálculos de fs. 114/118. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004188-7) - OSNY PELOGGIA X THEREZA VENUS PELOGGIA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SPI40420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X THEREZA VENUS PELOGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, diante da cópia dos cálculos, trasladados às fs. 194/196, dos autos de Embargos à Execução para estes autos. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004781-6) - BENEDITO OSSIMAR SANTOS RIBEIRO(SPI26984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI17979 - ROGERIO DO AMARAL) X BENEDITO OSSIMAR SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003270-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SPI210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8) - SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-50.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS, à fl. 223, julgo correto o cálculo de fs. 215/217. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005524-89.2001.403.6121 (2001.61.21.0005524-2) - HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente os autores, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 4796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-27.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125 ()) - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal opostos por Francisco Eroides Quagliato Filho em face da Fazenda Nacional. Os presentes embargos foram julgados improcedentes (f. 173-179). Encaminhados os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de recurso, o acórdão proferido à f. 236, negou provimento ao apelo da embargante e de ofício afastou a condenação ao pagamento dos honorários.

Retomando o feito a esta primeira instância, foram cientificadas as partes e determinada a remessa ao arquivo definitivo.

Entretanto, vem o embargante às f. 307-360, interpor exceção de pré-executividade.

Assim, esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da exceção de f. 307-360, tendo em vista que a sentença de mérito põe fim ao processo.

No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-51.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-58.2015.403.6125 ()) - COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABLANA GUIMARÃES REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, através da qual visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal nº 0000456-58.2015.403.6125.

Alega, em síntese, falta de constituição válida do crédito tributário, por ausência de notificação em processo administrativo; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da inadequação do título executivo às disposições legais, deixando de atender e apresentar os requisitos que lhe são inerentes, afrontando aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustenta que a cobrança não pode prosperar, pois indevida a exigência das anuidades e multas dela decorrentes, tendo em vista que a prestação de serviços privados de químico não é a atividade básica da empresa e nem mesmo a prestação destes serviços a terceiros; que é a atividade principal da empresa, expressa no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve ser inscrita para fins de fiscalização e controle (segundo cópia de alteração do contrato social acostada aos autos, às fls. 31/42, Cláusula 4ª, a Sociedade tem por objeto: a) A atuação no setor agroindustrial processando, produzindo e comercializando produtos agropecuários; b) O cultivo, plantio, corte, colheita, beneficiamento e carregamento de oleaginosas, cana-de-açúcar e correlatos; c) A produção de açúcar, álcool, biodiesel e produtos correlatos; d) A comercialização de cana-de-açúcar e suas mudas, açúcar, álcool, biodiesel, óleos vegetais, de oleaginosas e suas sementes, gorduras animais, óleos e gorduras residuais e produtos correlatos; e) A coleta de gorduras animais, óleos e gorduras residuais e produtos correlatos; f) A produção e comercialização de produtos químicos; g) A geração, co-geração e comercialização de energia elétrica; h) O transporte de produtos relacionados aos negócios da Sociedade; i) A importação e exportação de produtos relacionados aos negócios da Sociedade; j) A compra e venda de produtos relacionados aos negócios da sociedade; k) A prestação de serviços correlatos aos negócios da Sociedade; e l) A participação em outras sociedades como sócia ou acionista); que não há fundamento legal para a cobrança das anuidades e acréscimos pretendidos, devendo a cobrança ser declarada nula. Defende, também, que a aplicação da multa ocorre em afronta aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre atividade econômica, devendo ser declarada inconstitucional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/44.

Deliberação de fl. 47 determinou a intimação da embargante para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia ao processo; juntar aos autos cópia autenticada da CDA que deu origem ao débito; e providenciar a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal embargada, uma vez que restou prejudicada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.977 do CRI de Ourinhos, conforme nota de devolução, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 49/50, acostando documentos às fls. 51/201, informando que não há, momentaneamente, bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução, tendo em vista a existência de arresto trabalhista que recaiu sobre os seus bens.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta extinção, sem julgamento do mérito.

Da ausência de segurança do juízo como pressuposto para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal

A embargante, apesar de intimada, não constituiu penhora para garantia do Juízo, alegando impossibilidade, tendo em vista a existência de arresto trabalhista que recaiu sobre os seus bens.

Cumprir esclarecer que, com a Lei nº 11.382/06, tomou-se regra, apenas na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCP). Entretanto tal entendimento não se aplica às execuções fiscais, haja vista essa ser regida por dispositivos específicos.

Portanto, a garantia do juízo por meio da penhora, ainda que parcial, é condição para a interposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, sendo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

Portanto, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de se negar vigência ao dispositivo indigitado.

Acerca do tema, seguem os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgrRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (AGARESP 201400417982, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2016) - g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO.

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ART. 739-A, DO CPC/73. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 739-A do CPC/73 (art. 919, do CPC/2015), determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. 4. No caso vertente, não restou comprovado que a execução se encontra integralmente garantida, razão pela qual os embargos à execução devem ser recebidos sem efeito suspensivo. 5. Ausente ainda qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00054885220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de ofício a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito 2 - Apelação não provida. (AC 00018754120134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) - g.n.

No caso, é inequívoco a ausência de garantia total ou parcial do Juízo, o que impede o recebimento destes embargos à execução fiscal e, por conseguinte, a análise das questões ora apresentadas.

Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS E EXTINGO-OS sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o desfecho que ora se confere, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve integração da parte embargada à lide.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, promova-se o desamparamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000456-58.2015.403.6125.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-36.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-74.2015.403.6125 ()) - COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUMARÃES REZENDE E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual visa desconstituir os títulos executivos que lastreiam a inicial da Execução Fiscal nº 0001412-74.2015.403.6125.

Allega, em síntese, falta de constituição válida do crédito tributário, por ausência de notificação em processo administrativo; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da inadequação do título executivo às disposições legais, deixando de atender e apresentar os requisitos que lhe são inerentes, afrontando aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, defende que a aplicação da multa ocorre em afronta aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre atividade econômica, devendo ser declarada inconstitucional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/36.

Deliberação de fl. 40 determinou a intimação da embargante para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia ao processo; juntar aos autos cópia autenticada da CDA que deu origem ao débito; e providenciar a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal embargada, uma vez que restou prejudicada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.977 do CRI de Ourinhos, conforme nota de devolução, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 42/43, acostando documentos às fls. 44/209, informando que não há, momentaneamente, bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução, tendo em vista a existência de arresto trabalhista que recai sobre os seus bens.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta extinção, sem julgamento do mérito.

Da ausência de segurança do juízo como pressuposto para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal

A embargante, apesar de intimada, não constituiu penhora para garantia do Juízo, alegando impossibilidade, tendo em vista a existência de arresto trabalhista que recai sobre os seus bens.

Cumprir esclarecer que, com a Lei nº 11.382/06, tomou-se regra, apenas na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC). Entretanto tal entendimento não se aplica às execuções fiscais, haja vista essa ser regida por dispositivos específicos.

Portanto, a garantia do juízo por meio da penhora, ainda que parcial, é condição para a interposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, sendo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).

Portanto, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de se negar vigência ao dispositivo indigitado.

Acerca do tema, seguem os seguintes arrestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEIADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido.(AGARESP 201400417982, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2016) - g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO.

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ART. 739-A DO CPC/73. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 739-A do CPC/73 (art. 919, do CPC/2015, determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de se conferir efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. 4. No caso vertente, não restou comprovado que a execução se encontra integralmente garantida, razão pela qual os embargos à execução devem ser recebidos sem efeito suspensivo. 5. Ausente ainda qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00054885220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de ofício a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito 2 - Apelação não provida.(AC 00018754120134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) - g.n.

No caso, é negável a ausência de garantia total ou parcial do Juízo, o que impede o recebimento destes embargos à execução fiscal e, por conseguinte, a análise das questões ora apresentadas.

Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS E EXTINGO-OS sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o desfecho que ora se confere, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve integração da parte embargada à lide.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, promova-se o despensamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001412-74.2015.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-76.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-02.2011.403.6125 ()) - MAURYEN LAMIN ROLDAO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOAO CARLOS ROLDAO - ME(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e para melhor elucidação dos fatos, e considerando que a embargante é beneficiária da justiça gratuita, determino à Secretaria deste Juízo a requisição, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, de matrícula atualizada imóvel ora em questão, sob nº 6.405.

III - Com o cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

IV - Na sequência, voltem os autos conclusos, inclusive para análise acerca da necessidade de inclusão de Antonio Celso Biaggi e Neusa Migliari Biaggi, alcançados pela decisão de fls. 169/171, no polo passivo do presente feito.

Se necessário, cópia da presente deliberação servirá como Ofício/Mandado nº _____/_____.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000322-94.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5)) - MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO BATISTA ROLIM

As partes foram instadas pelo despacho de fl. 387 a indicar as provas que pretendiam produzir, mediante justificativa de sua pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

Pela embargante foi requerido o depoimento pessoal do embargado FABIO BATISTA ROLIM, além de testemunhas que a parte deixou de arrolar oportunamente (fl. 389).

De outro lado, a FAZENDA NACIONAL requereu o depoimento pessoal da parte embargante.

Inicialmente, consigno que o rol de testemunhas deve ser apresentado já na inicial de embargos, ex vi do art. 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Nada obstante, foi assegurada às partes nova oportunidade para depositar, no prazo de despacho de fl. 387, o rol de testemunhas.

A embargante se manifestou por duas vezes após o comando legal, sem, contudo, indicar quais pessoas indicaria como testemunha, de maneira que considero preclusa tal prova.

No mais, defiro o depoimento pessoal das partes, conforme requerido tanto pelo embargante quanto pelo embargado.

Designo o dia 05 de julho de 2017, às 15 horas, para a realização da audiência a fim de ser(em) colhido(s) o(s) depoimento pessoal de FÁBIO BATISTA ROLIM (executado) e MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA (embargante).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) - MARIA CAROLINA BERTONHA DE ALMEIDA GAVIOLI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA GARCIA MENDONÇA(SP341775 - DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MARIA CAROLINA BERTONHA DE ALMEIDA GAVIOLI, em face da FAZENDA NACIONAL e de VERA LÚCIA GARCIA MENDONÇA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na matrícula sob nº 8.166 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 000508-35.2007.403.6125, que a Fazenda Nacional move em face de VERA LÚCIA MENDONÇA ME E VERA LÚCIA GARCIA MENDONÇA.

Relata, em suma, que o imóvel penhorado há muito tempo não pertence à executada Vera Lúcia Garcia de Mendonça; que em 07/03/1980 o imóvel foi vendido a Sebastião Bueno - data essa bem anterior ao ajuizamento da execução pela embargada, em 2007. Ressalta que, atualmente, o imóvel é objeto do inventário de Sebastião Bueno e Direc Borilho Bueno, sendo seus herdeiros os comissários vendedores, no primeiro contrato particular de 20/08/2012, tendo como comissário comprador Helio Gavioli Neto; que em 28/11/2014 foi avençado segundo contrato particular de "Compromisso Particular de Venda e Compra com Sub-rogação de Direito", entre o então possuidor, comissário vendedor Hélio Gavioli Neto, tendo como comissária compradora a ora embargante, Maria Carolina Bertonha de Almeida Gavioli.

Afirma que o fato de, sub-rogada no direito de oportunamente exigir escritura definitiva, ainda não ter efetuado a regularização do imóvel, não obsta a sua pretensão.

Requer sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Terceiros e, ao final, ser desconstituída a penhora levada a efeito sobre o referido imóvel, com a sentença de procedência. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/67.

Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 70).

Deliberação de fls. 71/72 concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos; deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou a inclusão da executada Vera Lúcia Garcia de Mendonça no polo passivo deste feito; intimou a parte embargante a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia, bem como a informar qual o regime de casamento adotado. Tudo sob pena de reversão da liminar ora concedida.

Em resposta, a embargante apresentou manifestação à fl. 74, juntando documentos às fls. 75/76.

A deliberação de fl. 78 acolheu a petição e documentos de fls. 74/76 como emenda à inicial; recebeu os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel em discussão; e determinou a citação dos embargados.

A co-embargada Vera Lúcia Garcia Mendonça manifestou-se às fls. 85/90, informando que o negócio jurídico realmente foi realizado entre as partes, motivo pelo qual a penhora não deve permanecer.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 92 e verso), no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.166, do SRI de Ourinhos/SP, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, publicado no DOU de 08/12/2008, Seção I - pag. 12, aprovado pelo Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008, DOU de 11/12/2008, Seção I - pag. 61, que a dispensa de oferecer contestação ao presente feito, devendo, nos termos do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, reconhecer o pedido, ficando, em razão disso, isenta da condenação em honorários. Assim, concorda com o levantamento da construção que recaiu sobre o referido imóvel, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência.

Os autos foram ao SEDI para correção do polo passivo do presente feito (fls. 93/94) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

As fls. 92 e verso a Fazenda Nacional e a co-embargada Vera reconheceram o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.166, do SRI de Ourinhos/SP, concordando expressamente com o levantamento da construção que recaiu sobre o mesmo, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 8.166, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000508-35.2007.403.6125.

Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Ainda que assim não fosse, foi a própria embargante que deu causa à propositura dos embargos pela ausência de registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual deixo também de fixar honorários advocatícios em desfavor da co-embargada Vera Lúcia Garcia Mendonça.

Sem condenação em custas.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000508-35.2007.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000747-24.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7)) - PAULO TOTARO X ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO X TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 128/130.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001781-34.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-52.2016.403.6125 () - LUIZ MARCIO TIRAPU NUIÑ(SP351306 - REGINALDO FAVARETO E SP363113 - THAIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o devido recolhimento das custas iniciais pela parte autora (f. 145-147), citem-se os embargados, servindo a decisão das f. 140-142 como Mandado de Citação, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ULIANA PNEUS LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULIANA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Tendo em vista que a petição de fl. 273-274 não guarda pertinência com a presente Execução Fiscal e sim com os Embargos de Terceiro que tramita em apenso, determino o seu desentranhamento e posterior juntada aos autos de n. 0000909-19.2016.403.6125.

Consigno que futuras manifestações referentes aos autos dos Embargos de Terceiro deverão ser protocoladas com o número correto do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista que os bens aqui penhorados foram objeto de arrematação em outros autos, dê-se vista do presente feito à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quanto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000076-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO PALÁCIOS MOYA (ESPÓLIO), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na manifestação de fl. 102, com extratos às fls. 103/106, a exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-28.2007.403.6125 (2007.61.25.001472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO PALÁCIOS MOYA (ESPÓLIO), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na manifestação de fl. 102 (dos autos da execução fiscal nº 0000776-89.2007.403.6125), com extratos às fls. 103/106, a exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA(O)(S): R&R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44. AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 891, OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 22.447,14 (ABRIL/2016)

Tendo em vista a manifestação da exequente, determino o cancelamento da penhora de fl. 82, haja vista que de difícil alienação judicial.

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em SUBSTITUIÇÃO à penhora, como requerido pela exequente, acrescendo-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD.

Não resultando positiva a busca de bens, defiro o pedido de requisição de informações via INFOJUD em face do executado R&R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44, apenas da última declaração.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000905-50.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

I. O Banco SAFRA S/A, requer às f. 284-308 a baixa da restrição de transferência lançada via Sistema RENAJUD e que recaiu sobre os veículos de placas CPN 2959 e CPN 2960, tendo em vista que o contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado foi descumprido, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão do bem, conforme comprovam os documentos juntados às f. 307-308. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que, se bens bloqueados à f. 188 não trazem a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, uma vez que o devedor não possui a propriedade do bem, apenas a sua posse direta. Assim, e tendo em vista a busca e apreensão dos bens bloqueados, pois alienados fiduciariamente, defiro a baixa da restrição que recaiu sobre os mesmos. II. Determino a baixa das restrições, por meio do Sistema RENAJUD, que recaíram sobre os veículos de placas CPN 2959 e CPN 2960. III. Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 273 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens, o que foi deferido às f. 276-277. Intime-se e remetam-se ao arquivo, sem prejuízo do quanto determinado nos Embargos de Terceiro n. 0001781-34.2016.403.6125, que determinaram a suspensão, até ordem em sentido contrário, de quaisquer atos executórios sobre o veículo de placas CNP 2961 (f. 281-283).

EXECUCAO FISCAL

0000168-76.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Já se havia determinado a suspensão da presente execução fiscal (fl. 139) quando veio aos autos petição da executada comunicando o parcelamento da dívida junto ao FGTS, o que motivou a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento (fl. 151).

Ainda, verifco que a executada interps agravo de instrumento da decisão de fls. 126/127 que determinou a expedição de mandado de penhora.

Quanto ao pedido de suspensão, este restou prejudicado, haja vista que já existe determinação judicial para tanto.

Quanto à decisão vergastada (fls. 126/127), tenho também que ela não produziu efeitos ante a determinação de suspensão, tanto que o mandado de penhora foi devolvido sem cumprimento (fl. 151).
Comunique-se ao Tribunal Regional Federal acerca da presente decisão, inclusive, com cópia dos despachos de fls. 126/127 e 139.
No mais, aguarde-se com os autos sobrestados, até manifestação da exequente quanto ao descumprimento do acordo de parcelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000189-52.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA)
I. O Banco SAFRA S/A, requer às fls. 78-102 a baixa da restrição de transferência lançada via Sistema RENAJUD e que recaiu sobre os veículos de placas CPN 2959 e CPN 2960, tendo em vista que o contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado foi descumprido, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão do bem, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 101-102. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que, os bens bloqueados à fl. 49 não trazem a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, uma vez que o devedor não possui a propriedade do bem, apenas a sua posse direta. Assim, e tendo em vista a busca e apreensão dos bens bloqueados, pois alienados fiduciariamente, defiro a baixa da restrição que recaiu sobre os mesmos. II. Determino a baixa das restrições, por meio do Sistema RENAJUD, que recaíram sobre o veículo de placas CPN 2959 e CPN 2960. III. Após, aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos de Terceiro n. 0001781-34.2016.403.6125 (f. 75-77). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Requer a exequente à fl. 74 a realização de buscas de ativos financeiros em nome da executada HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, haja vista não concordar com a nomeação do bem indicado na petição de fls. 52/71, porquanto não obedecem a ordem legal.

Assim, como tem efeito a nomeação de bem articulada às fls. 52/71 e, por corolário, defiro a pretensão de fl. 74. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente a execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001912-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Concedo 10 (dez) dias para que o executado colacione aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel o qual pretende ofertar à penhora, sob pena de torná-la sem efeito.

Com os documentos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000058-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) - REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por DANIEL MARQUES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 47/49, mantida pelo v. Acórdão de fls. 65/69, transitada em julgado (fl. 72).

O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculo de liquidação (fls. 75/76). A executada juntou aos autos comprovante de depósito, e requereu a extinção da execução ante a satisfação da dívida (fls. 79/80).

Intimado acerca da petição e documento de fls. 79/80, o exequente concordou com o depósito de fl. 80 e o peticionamento de fl. 79, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 81).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para o levantamento do depósito de fl. 80, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000059-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) - ROBERTO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por DANIEL MARQUES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 51/53, mantida pelo v. Acórdão de fls. 73/77, transitada em julgado (fl. 86).

O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculo de liquidação (fls. 89/90). A executada juntou aos autos comprovante de depósito, e requereu a extinção da execução ante a satisfação da dívida (fls. 93/94).

Intimado acerca da petição e documento de fls. 93/94, o exequente concordou com o depósito de fl. 94 e o peticionamento de fl. 93, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 95).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para o levantamento do depósito de fl. 94, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002155-60.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 50/54, mantida nessa parte pela r. decisão de fls. 95/96, transitada em julgado (fl. 110).

O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculo de liquidação (fls. 113/114). A executada concordou com o valor apresentado, juntando aos autos comprovante de depósito (fls. 117/120).

Intimado acerca da petição e documento de fls. 117/120, o exequente requereu a transferência do valor para conta corrente que relaciona (fl. 126).

Deliberação de fl. 127 determinou a transferência do numerário depositado para a conta indicado pelo Município-Exequente, bem como a sua intimação para requerer o que de direito em prosseguimento.

A transferência do numerário depositado para o exequente ocorreu conforme fls. 128/130.

Intimado (fls. 217-verso e 131), o exequente deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 132).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127

AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-30.2017.4.03.6127

AUTOR: BETHEL IARA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA PINTO - MG115544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora, defendendo a ocorrência de omissão, porque não apreciado seu pedido de concessão da Justiça Gratuita, opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Decido.

O pedido de Justiça Gratuita não diz respeito à lide. Pode ser apreciado em qualquer fase do processo, mediante simples requerimento. Portanto, não há omissão na sentença.

Contudo, como o pedido não foi apreciado, **defiro a gratuidade à parte autora, ora embargante.** Anote-se.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2224

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000759-96.2016.403.6138 - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 54/55: Vistos. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que a parte ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.5555.255.971-3. Com a inicial a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 08/27). O pedido liminar foi indeferido (fls. 30). Intimada, a parte autora regularizou sua petição inicial e juntou documentos (fls. 32/41). Citada, a parte ré não apresentou contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil (fls. 45). É o que importa relatar. DECIDO. No caso, verifico que a parte ré, embora regularmente citada (fls. 451), não apresentou contestação. Ante a ausência de contestação, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil de 2015, reputo verdadeiros todos os fatos articulados

na inicial. Diante a revelia e da ausência de outras provas, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.555.255.971-3. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda o leilão do imóvel. Tendo em vista que se trata de obrigação de não fazer, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no artigo 308, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de revogação da medida ora deferida. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias deve a parte autora para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 57. Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo das determinações contidas na decisão de fls. 54/55, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao juízo os dados de identificação do procurador da Caixa Econômica Federal que recebeu a citação, conforme assinatura aposta às fls. 45. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2352

EMBARGOS A EXECUCAO

0001544-55.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-55.2016.403.6139) - QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME/SP137774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Em análise do documento de fl. 19, tem-se que o automóvel apresentado em garantia à execução fiscal parece não ser de propriedade da Embargante, pelo que concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que ela emende a petição inicial, comprovando a propriedade do bem ou apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme a evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008741-37.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-52.2011.403.6139) - IRMAOS CARNEIRO LTDA/SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Embargante, em petição de fls. 317/323, insistiu no pedido de produção de prova pericial, bem como apresentou, em mídia de fl. 323, a íntegra do processo administrativo objeto de pedido dela própria, à fl. 268. Conforme se depreende das razões expostas pela Embargante para que seja realizada a perícia contábil, na petição de fl. 268, bem como nos quesitos de fls. 317/321, tem-se que as indagações formuladas não exigem conhecimento técnico em cálculos aritméticos, mas sim conhecimentos técnicos em direito tributário, a partir da análise das cópias dos autos do processo administrativo. Logo, não há necessidade de um contador realizar cálculos, sendo possível vislumbrar os quesitos apresentados como argumentos de fato e de direito que devem ser conhecidos diretamente pelo magistrado e analisados na sentença.

Assim sendo, basta que as partes apresentem seus argumentos de forma organizada e que indiquem nos autos onde se localizam os documentos que entendem relevantes para demonstrar os fatos e o direito afirmado, de acordo com as teses jurídicas que defendem em juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de perícia contábil, pois não há necessidade de conhecimentos em cálculos para responder aos quesitos formulados pelas partes, que podem ser conhecidos diretamente na sentença, após a natural análise dos documentos juntados aos autos.

Tendo em vista o volume de documentos existentes nos autos, concedo o prazo de trinta dias para que Embargada indique, de forma organizada, a localização nos autos (fólias) de todos os documentos que entende serem mais relevantes para a sua defesa.

Por fim, considero preclusa a oportunidade da Embargante aduzir mais alegações, nos termos do art. 223, do Código de Processo Civil.

Após a intimação pessoal da Embargada, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-97.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-51.2011.403.6139) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI/SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Certifico que dei vista dos autos para o Dr. Fabiano de Almeida Ferreira, OAB/SP nº 196782.

EXECUCAO FISCAL

0009449-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIJON LTDA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Intime-se a parte executada, para que se manifeste a respeito da petição do Exequente, de fls. 51/52.

EXECUCAO FISCAL

0012000-40.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP/Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PLAGEMMA PLANEJAMENTO E GESTAO DE PROJETOS DE MINERACAO E MEIO AMBIENTE LTDA.(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA E SP268343 - VANDA VITORIA CARNEIRO DE SANTANA)
SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001178-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BOX CENTER COM. E REPRES. DE BOXES P/ BANHEIRO LTDA ME X MARTA APARECIDA BIGOTO HELENA X JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO
Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002731-40.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA DIJON LTDA

Determino a reunião destes autos à execução fiscal nº 0009449-87.2011.403.6139, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, por razões de conveniência e oportunidade, sendo certo que a unidade de processamento desta execução fiscal, àquela, doravante considerada como "processo guia", atenderá ao princípio da eficiência e da economia processuais.

Dessa maneira, as partes deverão peticionar apenas no mencionado "processo guia", sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e de não conhecimento dos requerimentos dirigidos aos autos errados.

Certifique-se o apensamento no "processo guia".

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-37.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SERRARIA CORUJAS LTDA

Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001546-25.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO TORTELLI - ME

Certifico que dei vista dos autos para a exequente.

Expediente Nº 2364**PROCEDIMENTO COMUM**

0004520-11.2011.403.6139 - ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 216/239

PROCEDIMENTO COMUM

0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do Oficial de Justiça de fl. 102, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco-SP, a fim de intimar a parte autora para cumprir o despacho de fl. 97, no prazo de 05 dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 15.10.2005, deixando cônjuge e filho maior.

Assim, defiro a habilitação apenas de MARIA BARBOSA DA SILVA, cônjuge e sucessora do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Sem prejuízo, recolha o autor habilitado as custas processuais ou comprove nos autos a necessidade da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 103/106.

PROCEDIMENTO COMUM

0012872-55.2011.403.6139 - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Caso o INSS impugne à execução, abra-se vista parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e posterior expedição de ofícios requisitórios.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-98.2012.403.6139 - ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Ante a inércia do polo ativo em promover a substituição de partes, bem como tendo em vista o baixo valor devido pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-15.2012.403.6139 - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 181/185.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 71: Defiro.

PENSÃO POR MORTE

AUTOR(A): ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO - Rua São Bento, nº 242, Vila nova - Itaberá/SP

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em

que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, para a apresentação das alegações finais

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-32.2014.403.6139 - UBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação de benefício (fls. 79/80).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Cabe ao polo ativo requerer a citação dos litisconsortes necessários, o que deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

A respeito do tema, cumpre trazer à baila a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "... o juiz deve determinar ao autor que promova a citação do litisconsorte necessário, ou seja, que o autor manifeste a sua vontade de querer mover a ação também contra o litisconsorte passivo necessário ou de querer que o litisconsorte necessário ativo integre a relação processual. Pelo princípio da demanda, deve haver sempre manifestação inequívoca do autor no sentido de querer a citação do litisconsorte necessário. Caso este não providencie a citação do litisconsorte necessário, a lei lhe impõe a sanção da extinção do processo sem resolução do mérito, argumento suficiente para que se extraia a conclusão, pelo sistema legal do CPC, de que ao juiz não é dado, "ex officio", determinar a citação de litisconsorte necessário. Promover a citação significa requerê-la, indicar o nome e o endereço do citando e pagar as despesas dela decorrentes (diligências, editais etc.). Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª Edição, nota ao art. 47. Editora Revista dos Tribunais, fl. 233).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-97.2016.403.6139 - ROMAO TEODORO DE CARVALHO - INCAZAP(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X LEGIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ROMÃO TEODORO DE CARVALHO, representado por LEGIANE DE CARVALHO, residente na Rua Pedro Vaz dos Santos, nº 285, Alto do Branco - Itapeva/SP.

Diante da inércia da parte autora, intime-se pessoalmente servindo o presente de mandado, a fim de cumprir o despacho de fl. 35 (emenda à inicial), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.

Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-37.2010.403.6139 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-03.2010.403.6139 - KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-96.2011.403.6139 - EDSON MANABU SUGUIYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EDSON MANABU SUGUIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-95.2011.403.6139 - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls.248/251, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DECIO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.185/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-15.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 225/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-75.2011.403.6139 - PEDRO PAES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-08.2011.403.6139 - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-06.2011.403.6139 - APARICIO FERNANDES DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARICIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 322/323, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 305/306, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003845-48.2011.403.6139 - SALVADOR RIBEIRO DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 162/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGAR DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl. 1306 (autora MARIA ANTÔNIA CASTILHO): considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios.

Primeiramente, no entanto, remetam-se os autos à Contadoria para especificação das verbas (principal corrigido e juros) devidas a esta autora, a fim de atender os parâmetros da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Quanto aos demais autores objeto de intimação pessoal, manifeste(m)-se o(s) patrono(s) deste(s) sobre os mandados devolvidos às fls. 1246 e seguintes.

Após, tomem conclusos para apreciação de eventuais manifestações nos termos supra determinados, bem como do pedido de habilitação dos sucessores de MANOEL MOREIRA (fls. 1274/1299).

No que tange à manifestação da autora ALICE QUIRINO DE ABREU de fl. 1244, diante da manifestação incontestada do INSS quanto a esta autora à fl. 843 (primeiro parágrafo) - dando conta da inexistência de créditos devidos a ela; resta inócuo o pedido de "prosseguimento regular do feito".

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-24.2011.403.6139 - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HUGO DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 258/261, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-67.2011.403.6139 - ANTONIO RIBAS CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCIS JUNIOR) X ANTONIO RIBAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 361/362, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-26.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VILELA X MARIA DORACINDA DA SILVA VILELA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 171/174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005819-23.2011.403.6139 - ANA CARDOZO RIBEIRO SALES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA CARDOZO RIBEIRO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005918-90.2011.403.6139 - DIJALMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DIJALMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 152/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006459-26.2011.403.6139 - LEDIR DE JESUS MARTINS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEDIR DE JESUS MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-41.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES DA FONSECA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JORGE RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-26.2011.403.6139 - LUCIMAR MACHADO CORDEIRO(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMAR MACHADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 220/221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012471-56.2011.403.6139 - DIRCEU NUNES X MARILENA DE SOUZA NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARILENA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 183/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-92.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA PRESTES X CONCEICAO APARECIDA PRESTES CARDOSO WAGNER X ELISABETH TOMAZ DE AQUINOS PRESTES X JULIANE CRISTINE PRESTES X ALESSANDER PRESTES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.209/210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001891-93.2013.403.6139 - CLOVIS FRANCO DE MORAIS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLOVIS FRANCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-76.2013.403.6139 - JOSE DE CARVALHO X FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FLORACI AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-66.2014.403.6139 - LAZARA PAULINA CORREA DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARA PAULINA CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-30.2014.403.6139 - CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.151/152 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-39.2014.403.6139 - JAIR FORTES DO BELEM X NANCY DE OLIVEIRA BELEM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR FORTES DO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Indeferido. A parte autora habilitou-se no processo como sucessora do de cujus a fim de receber o valor que a este não foi pago em vida, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Assim, uma vez que a parte autora já recebeu integralmente o que lhe era devido, verifica-se encerrada a prestação jurisdicional nesta ação, sendo que eventual direito a pensão por morte deve ser requerido administrativamente.

Intimem-se as partes e, após, tragam os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-61.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-08.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 186/188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-59.2014.403.6139 - GILBERTO MUNGO X ELZA PIGNOLI MUNGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GILBERTO MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.202/203, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-80.2014.403.6139 - ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 241/242/245, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002090-81.2014.403.6139 - IVANILDA DE AGUIAR CAMILO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDA DE AGUIAR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-80.2014.403.6139 - SEBASTIANA ALVES VIEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 101/202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-34.2014.403.6139 - EDMÉIA RODRIGUES LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X EDMÉIA RODRIGUES LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-69.2014.403.6139 - ANNA RODRIGUES DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANNA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.257/259, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-13.2014.403.6139 - DORVACIRA DE MELLO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DORVACIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-63.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls.99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-68.2014.403.6139 - VANDERLI SABINO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANDERLI SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-53.2014.403.6139 - MILTON CEZAR FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MILTON CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.180/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-63.2014.403.6139 - FERNANDA GALVAO RODRIGUES X NEUZA GALVAO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERNANDA GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-32.2014.403.6139 - ERMANDINA NUNES FARIAS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ERMANDINA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-36.2014.403.6139 - ROSELI DE FATIMA LOPES TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI DE FATIMA LOPES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-65.2014.403.6139 - RUI RODRIGUES DELGADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUI RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.231/233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010678-82.2011.403.6139 - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 192/204 por ser tempestiva (certidão de fl. 205) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2053

EXECUCAO FISCAL

0003739-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ROSELI BARBOSA

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 21/22) contra a sentença proferida às fls. 18/19-verso.Alega o embargante que a sentença prolatada apresentou contradição/omissão, porquanto extinguiu, além das anuidades, as multas punitivas.É a síntese do necessário. Decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material!".No caso em foco, assiste razão ao embargante, pois os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI Nº 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispõe sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes. 4. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 5. Portanto, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas duas anuidades. 6. No que tange às multas eleitorais, destaque serem estas, sanções de natureza administrativa, em razão do descumprimento de dispositivo regularmente estabelecido pelo Conselho Regional competente. 7. Compete aos Conselhos Regionais fiscalizar as atividades dos profissionais a eles vinculados e fixar multas aos que desrespeitarem as suas normas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária a sua implementação por meio de Resolução. 8. Assim, é procedente a cobrança das multas eleitorais em comento, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Fiscalização Profissional. 9. Apelação parcialmente provida. (Numeração Única: AC 0027870-04.2014.4.01.3900 / PA; APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Órgão SÉTIMA TURMA, Publicação 08/07/2016 e-DJF1, Data Decisão 28/06/2016)"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADE. LEI Nº 6.994/82 REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 57 - TRF-2ª REGIÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 452 DO STJ. 1. A r. sentença recorrida, fundamentada no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito. 2. Preliminarmente, convém esclarecer que a existência de diversas ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal arguindo a constitucionalidade das normas relativas às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (entre outras as seguintes: ARE 6.412.443, ADI 4697, ADI 4762, RE 704.292), ainda que sob a sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, não importa, como regra geral, na suspensão dos recursos pendentes ou em inaplicabilidade da norma. 3. A tese formulada pelo CRMV/RJ consiste na inaplicabilidade do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, para as anuidades anteriores ao ano de 2011, e na constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, de modo a legitimar a execução das anuidades em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas. 4. Em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1404796/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir da sua vigência, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Para o ano de 2014, a Resolução nº 1.035, setembro de 2013, do CFMV, estabeleceu o valor da anuidade da pessoa física em R\$ 400,00 e para a pessoa jurídica o mínimo de R\$ 550,00, levando em conta o capital social. Assim, só poderiam ser ajuizadas em 2014 as execuções com o valor mínimo de R\$ 1.600,00 (pessoa física) ou R\$ 2.200,00 (pessoa jurídica). O valor cobrado nesta execução fiscal é superior ao limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 6. Contudo, o fundamento legal da CDA é genérico, apontando a Lei nº 5.517/68 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Tal indicação não cumpre a função de descrever o

crédito em cobrança. 7. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei nº 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. 8. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em reinstauração da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. 9. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que a contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (150, I, CRFB). 10. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos conselhos profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0 os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região. 11. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. No julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em comento incidiria apenas sobre os executivos fiscais ajuizados após sua entrada em vigor. 12. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011 deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento que dependeria de revisão. 13. Nesse contexto, deve ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à execução das anuidades de 2006/2007/2008, porém, por fundamentação diversa. 14. Todavia, consta da inicial a cobrança de multa administrativa (eleição 2008), que não é abarcada pela nulidade citada acima, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir relativamente ao valor da mesma, ainda que irrisório, diante da Súmula nº 452 do STJ, que trata a qual a extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 15. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201151030014458, AC - APELAÇÃO CÍVEL -, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:28/11/2014) Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da ação executiva em relação às multas punitivas cominadas pelo Conselho exequente (fs. 05 e 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004789-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em decisão. Fls. 86/97. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Inicialmente, afasto a tese sustentada pela Exequente de descabimento da exceção ofertada (fl. 99). Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando ser a alegação de prescrição matéria de ordem pública, além manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão posta. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. A excipiente alega a ocorrência de prescrição do direito da exceção à cobrança dos débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos tributários, relativos a períodos de apuração compreendidos entre 06/1999 e 12/2008, foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte. Segundo comprovou a União às fls. 103/106, a excipiente aderiu a 02 (dois) parcelamentos: o primeiro foi solicitado em 31/07/2003, tendo havido a exclusão na data de 02/08/2005; posteriormente, a executada deduziu novo pleito, em 03/11/2009, ocorrendo a exclusão, nesse segundo caso, em 24/01/2014. Consoante dição do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida. Portanto, tendo havido a interrupção da prescrição em virtude da realização dos mencionados parcelamentos, a data da exclusão do segundo parcelamento, qual seja, 24/01/2014, consiste no termo inicial para o cômputo do prazo quinquenal. Nessa ordem de ideias, considerando-se que a interrupção da prescrição em decorrência do despacho que determina a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), retroage à data de propositura do feito (30/06/2015), nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não se consumou o prazo prescricional quinquenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Finalmente, verifica-se que o direito à oposição de exceção de pré-executividade encontra guarida na doutrina e jurisprudência, consoante pontuado linhas acima. Aliás, o STJ sumulou entendimento no mesmo sentido, consoante enunciado a seguir transcrito: "Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sob esse aspecto, não há como se considerar que apenas a rejeição da pretensão expandida pela parte excipiente configure, por si só, causa a justificar a sua condenação por litigância de má-fé. Entendimento diverso implicaria repressão ao direito sumulado (STJ-393), caracterizando, em consequência, manifesta ofensa ao princípio da ampla defesa. Destarte, INDEFIRO o pedido da Exequente de condenação da Executada por litigância de má-fé. Prossiga-se a execução, nos moldes requeridos pela Exequente à fl. 102, procedendo-se ao registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 105/106). Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se a vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0006745-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Vistos em decisão. Fls. 38/68. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Executada quanto à inexigibilidade do tributo em cobro, sob o fundamento de que teria havido reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídica tributária, são típicos de embargos à execução. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. A aferição da conexão avertida igualmente demanda dilação probatória, extrapolando os contornos estabelecidos para a esteira via de exceção de pré-executividade. Assim, não sendo as afirmações afirmativas de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes requeridos pela Exequente à fl. 75, procedendo-se ao registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 77). Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se a vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0008175-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO E SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO)

Vistos em decisão. Fls. 10/63. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Inicialmente, no tocante ao pleito de indenização, deve a parte executada utilizar-se das vias ordinárias, visto que tal pretensão não comporta guarida nesta sede executiva. Prosseguindo, afasto a tese sustentada pela Exequente de descabimento da exceção ofertada (fl. 66). Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, passo à análise da questão. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Preliminarmente, afugura-se infundada a tese de litispendência em virtude do ajuizamento anterior de ação anulatória. Acerca do referido instituto, assim disciplina o art. 337 do CPC/2015: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso." Portanto, é inevitável não se tratar de hipótese de litispendência, eis que ausente a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o presente executivo fiscal e a ação anulatória n. 0016969-16.2014.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. No que concerne ao pleito de reunião dos feitos para o fim de evitar a existência de decisões conflitantes, igualmente inviável seu acolhimento. Com efeito, a documentação encartada às fls. 21/63 indica haver conexão entre a ação anulatória registrada sob o n. 0016969-16.2014.403.6100 e o presente feito executivo, porquanto a excipiente busca, naqueles autos, afastar a exigibilidade dos débitos fiscais ora cobrados. Consoante preceitua o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 59, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo". Em verdade, a prevenção consiste em um instrumento processual destinado a evitar a prolação de decisões conflitantes, em harmonia com o princípio da segurança jurídica. Todavia, somente poderá ser vislumbrada no caso de processos que tramitem por Juízos detentores da mesma competência material, visto que absoluta e, portanto, indelimitada, nos termos do art. 62 do CPC/2015. Sob esse enfoque, considerando que esta Vara detém competência "mista", inclusive para execuções fiscais, mas a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo é especializada apenas em ações cíveis, a reunião das ações, ao menos em princípio e salvo melhor juízo, somente poderia ocorrer perante esta 2ª Vara Federal. Essa medida, no entanto, contrariaria o disposto no aludido art. 59 do CPC/2015, tendo em vista que o feito anulatório em tela fora objeto de distribuição anterior, o que, em tese, tornaria preventivo o Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Não obstante, a restrição imposta pela competência absoluta (material) da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para julgamento exclusivo das ações cíveis, veda a este Juízo determinar a redistribuição da presente execução fiscal, por dependência, àquele Juízo. Diante do exposto, conclui-se que a exceção fiscal deverá prosseguir perante esta 2ª Vara Federal de Osasco, nos termos da fundamentação supra. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do vício do território. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. Recurso improvido." (TRF-3, 4ª Turma, AI 0029763-02.2015.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 08/09/2016) Por fim, embora se reconheça a possibilidade de a parte discutir previamente o débito tributário, ou seja, em momento anterior ao início da cobrança judicial respectiva, certo é que a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta,

por si só, o ajuizamento do feito executivo, salvo na hipótese de haver depósito do valor da dívida, ensejando a suspensão da sua exigibilidade, consoante dicação do art. 38 da LEF, o que não se verificou na situação sub iudice. Nesse sentido: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVADO O DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, a propositura de qualquer ação desconstitutiva não obsta o ajuizamento de execução, à exceção se tal ação for precedida de depósito integral do valor do débito, o que não ocorreu in casu. II - Impossibilidade de suspensão da execução fiscal na hipótese. III - Agravo não provido." (TRF-1, 8ª Turma, AI 2006.01.00.038851-6/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antonio dos Santos, DJ de 31/08/2007) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 2. Caso em que o Tribunal a quo consignou que foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 740652/RJ - 2015/0161548-3, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 08/03/2016) Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução, nos moldes requeridos pela Exequeute à fl. 68, procedendo-se ao registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 69). Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0006297-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERLEI FAGUNDES DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500003-80.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CLAUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS, FABIOLA RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o mandado de segurança é regido por legislação especial e, caso futuramente ajuizado, não guardará qualquer conexão com o feito já proposto.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1078

MANDADO DE SEGURANCA

0000548-41.2017.403.6133 - SEIJI SHIMIZU(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Promova o impetrante a regularização da inicial com a juntada de instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, bem como providenciando a assinatura da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000549-26.2017.403.6133 - FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos etc. Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP. Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no

polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO

0004605-39.2016.403.6133 - TRANSPORTES TRANSPEDROSA LTDA - EPP(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de PROCEDIMENTO CAUTELAR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado originariamente junto à 6ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por TRANSPORTE TRANSPEDROSA LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende que seja determinada a abstenção ou sustação do protesto da CDA 80.51.6002571 Sustenta a requerente que recebeu em 18.10.2016 intimação do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de Mogi das Cruzes para pagamento dos débitos supra mencionados até 18.10.2016. Não obstante, alega que em virtude de dificuldades financeiras deixou de quitar alguns tributos, bem como que está impossibilitada de efetuar em apenas dois dias o pagamento do débito, tendo em vista o elevado valor. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Juntou documentos às fls. 09/16. Declina a competência à fl. 17. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei. Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso recebeu recente decisão, e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016. Assim sendo, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC), bem como para manifestar-se a respeito dos bens oferecidos em garantia. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, providencie a assinatura da peça exordial, bem como junte aos autos procuração original.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-51.2016.4.03.6128

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA 29898655860

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MONTICELLI JUNIOR - SP234529

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 555772: Nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação da justa causa do patrono da parte autora, devolva-se o prazo para manifestação.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-78.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO NIVALDO MONTEIRO, ANA MARIA BORIERO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312

Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré, com as advertências legais.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-23.2016.4.03.6128

AUTOR: GOLDNET T I S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-77.2016.4.03.6128
REQUERENTE: EILSON DIAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/172.510.982-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

.PA 1,8 Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-57.2016.4.03.6128
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RUEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 577941: Se o fundamento do pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo tem por pressuposto a impossibilidade financeira atual do autor em suportar referido ônus processual, deverá formular requerimento de assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá, outrossim, acostar aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-79.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: GIEVI CALCADOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ MONROE, JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 383494: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-60.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131 () - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIQ(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de nulidade da adjudicação de bem imóvel de propriedade do autor. Aduz a inicial, em síntese, que o procedimento de adjudicação do imóvel aqui em causa é nulo, por afronta ao devido processo legal, no que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. Diz, por igual que a alienação se operou por preço vil, e que houve locupletamento da requerida em desfavor do requerente. Requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que fossem suspensos os efeitos da adjudicação já realizada, com o impedimento do trespasse imobiliário a terceiros, bem assim encor atos de desocupação do imóvel. Junta aos autos os documentos de fls. 22/58. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido a partir da decisão de fls. 61/62-vº. Essa decisão foi fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que a ele deu provimento parcial, apenas para afastar a exigência de emenda do valor dado à causa, conforme se colhe das cópias de fls. 76/78 e 131/138. Devidamente citada, a ré contesta (fls. 95/100-vº, com documentos às fls. 101/102 - mídia digital) batendo-se, quanto ao mérito, pela higidez do contrato celebrado, bem assim da forma extrajudicial de expropriação e consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Pugna pela improcedência do feito. Réplica às fls. 110/117. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 103), os autores requerem a confecção de prova pericial para avaliação do imóvel adjudicado (fls. 108/109), e a CEF diz não ter interesse na realização de qualquer outra prova (fls. 118). Deferida a avaliação do imóvel adjudicado por meio da decisão de fls. 119, sobreveio o laudo a tanto respeitante às fls. 146/147, sobre o que se manifestou o autor às fls. 149/151 (com documentos às fls. 152/157) e a ré às fls. 158/159. Em apenso, tramita uma medida cautelar inominada (Processo n. 0000040-38.2016.403.6131), por meio da qual se pretende, em suma, a sustação de concorrência pública para efetivar a alienação do bem aqui em causa. Ali, a liminar foi inicialmente indeferida, determinando-se, entretanto, à requerida (fls. 73/75) que, em caso de licitação positiva, fosse noticiada aos licitantes em certame, a pendência de ação envolvendo o imóvel em causa. Consta impugnação da CEF às fls. 92/97, em que pugna pelo indeferimento da tutela cautelar. Às fls. 98/114, a requerida demonstra o atendimento da determinação contida no despacho inicial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já se encontram presentes nos autos, não havendo nenhuma outra especificamente requerida pelas partes que não tenha sido atendida pelo juízo. Com estas considerações, passo à análise do litígio estabelecido nos autos. Anote-se, entretanto, em preliminar, que sobreveio, já em curso adiantado da instrução, notícia de que o imóvel objeto da adjudicação aqui em questão foi alienado a terceiro adquirente consoante faz certa a cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 152/153 (R.6/20.530 do 1º CRI da Comarca de Botucatu, lavrado em 10/10/2016). Nada obstante, e considerando (a) que se trata de terceiro apenas reflexamente atingido pelos efeitos da sentença; (b) que nenhuma das partes pleiteou a intervenção desse terceiro em lide; (c) que ele próprio (terceiro), ciente dos termos da presente demanda - como decorre, indubitavelmente, não apenas dos termos em lavrado o edital de concorrência pública especial de venda de imóveis pela CEF (que, em cumprimento à decisão liminar proferida no âmbito da ação cautelar movimentada no apenso, fez consignar, expressamente, a pendência de ação judicial referente à alienação do imóvel aqui em questão, cf. fls. 98/114 dos autos da ação em apenso, em especial o que está consignado às fls. 106/vº - com ação judicial junto à 1ª Vara Federal de Botucatu [Processo n. 0000040-38.2016.403.6131]), bem assim do documento acostado às fls. 154 destes autos da ação anulatória (termo de audiência de justificação designada em ação de inibição na posse, em que o terceiro adquirente aquiesce à permanência do ora autor na posse do imóvel adjudicado até a decisão a ser proferida, em primeiro grau de jurisdição pela Justiça Federal) -, também não o fez e, (d) o adiantado da instrução processual, que demanda a composição do litígio até esse momento em aberto, nada justifica a intervenção ex officio do juízo para inclusão de intervenientes no feito quando as partes interessadas, cientes do litígio aqui vertente, permaneceram inertes. Dessa forma, deve prosseguir o julgamento entre as partes aqui originariamente litigantes, sendo que as demandas que, eventualmente, por força desta decisão, vierem a surgir entre a ré e terceiros, reflexamente atingido pelos efeitos da sentença (art. 50 do CPC/73), devem ser liquidadas diretamente entre essas partes, no âmbito das vias processuais adequadas. Feita esta primeira observação preliminar, anoto que, no que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada, via adjudicação, a propriedade em mãos da credora hipotecária (cf. fls. 28 - averbação n. 3 junto à matrícula n. 20.530 [Av. 3/20.530] e registro n. 4 na mesma matrícula [R.4/ 20.530] do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datadas, ambas, de 23/05/2015), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. "1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado" (g.n.). (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139). Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual afirmo o interesse de agir do autor para a demanda ora vertente. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Naquilo que pertine à alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela resposta da CEF, na medida em que a requerida comprova - e o faz documentalmente - que efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado, por meio de mídia digital, às fls. 102. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida ao requerente, e por eles recebida e assinada. De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente não vinga, no que efetivamente demonstrado, pela requerida, que se desincumbiu dos ônus procedimentais necessários a dar início aos procedimentos expropriatórios do imóvel aqui em questão. De forma que, sob a alegação de vício formal no procedimento - ausência de notificação regular do devedor para a purgação da mora - não há que sequer cogitar de nulidade. Situação que, entretanto, não se repete quanto à alegação de nulidade da adjudicação por preço vil. Por outro lado a alegação de nulidade da arrematação decorrente de preço vil é de ser acolhida, porquanto respaldada pela prova firmada nos autos, não apenas a partir daquilo que se verificou a partir da resposta da própria ré, bem como do que se pode colher no âmbito da instrução. Quanto a este capítulo da imputação inicial, pouca dívida resta acerca do vício que tisono o procedimento extrajudicial de excussão da garantia hipotecária, na medida em que ficou claramente patenteada, nos autos, a hipótese de alienação imobiliária por preço vil. É absolutamente indissimada a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, no sentido de que a constatação de que lance vencedor de arrematação inferior a 50% do valor de avaliação do bem imóvel caracteriza prática de alienação por preço vil, e ensejar a nulidade do certame licitatório. Exatamente a mesma conclusão é válida para a hipótese de adjudicação do bem executado, porque o fundamento que dirige as razões desse entendimento não depende da forma de satisfação do credor da obrigação - se via arrematação por terceiros ou adjudicação direta à instituição bancária. Exatamente nesse sentido, são diversos os precedentes dos Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar os seguintes: ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. PREÇO VIL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTuo E HIPOTECA. SENTENÇA MANUTIDA. "1. Insurge-se a CEF contra sentença que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóvel, diante da vizeza do valor ofertado. 2. A jurisprudência reiterada do STJ é no sentido de que o preço vil está caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 3. In casu, exsurge, de forma indubitável, uma discrepância entre o valor da adjudicação, de R\$ 15.896,52, e o valor de venda do imóvel, de R\$ 39.500,00, avaliado pela CEF, sendo que a adjudicação data de 19.12.2007, enquanto a avaliação do imóvel para posterior venda operou-se em 01.07.2008, o que demonstra um intervalo de tempo razoavelmente curto para tamanha valorização do imóvel. 4. Preço vil caracterizado impondo a anulação da execução extrajudicial. 5. Apelação da CEF improvida" (g.n.). [AC 200881000114425. Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 172]. No mesmo sentido: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO VIL. ANULAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. "1. Trata-se de apelações interpostas pelo Banco Bonsucesso S/A (agente fiduciário) e pela Caixa Econômica Federal (CEF) de sentença em que se julgou parcialmente procedente para, em sede de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, anular a adjudicação. 2. Na sentença, foram afastadas as supostas ilegalidades formais e a alegada iliquidez do débito, acolhendo, apenas, o fundamento de adjudicação, pela Caixa Econômica Federal, por preço vil, tendo em vista o valor da avaliação - R\$ 42.680,34 e o preço da adjudicação: R\$ 5.083,94. 3. "Nas causas em que se pleiteia a nulidade de execução extrajudicial de financiamento pelo SFH, baseada em vícios no procedimento de execução, é impositiva a participação do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade da sentença. Precedente da Turma (AC 1999.35.00.018022-4/GO)" (AC 1998.35.00.018536-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, convocada Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 p.59 de 03/07/2009). 4. A Caixa Econômica Federal se afeita à Lei n. 5.741/71, que dispõe sobre o processo de execução judicial dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para sustentar que, ao contrário da fundamentação da sentença, na execução extrajudicial a diferença entre valor de avaliação (e/ou valor fiscal) e valor da dívida (pago pela instituição mutuante) não dá ensejo a se perscrutar sobre preço vil, porquanto a hipótese é de adjudicação (e não, de arrematação), que, de acordo com a referida lei, se perfaz, justamente, pelo valor da dívida. 5. Ocorre que, se, no processo de execução extrajudicial, a Lei n. 5.741/71 pode ser aplicada subsidiariamente, nada obsta que também o Código de Processo Civil possa sê-lo. O CPC, no ponto, prevê, expressamente, que a adjudicação é por "preço não inferior ao da avaliação" (art. 685-A). 6. A "advertência" do CPC dirige-se contra o enriquecimento ilícito, que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, gravado de inequívoco interesse público, não poderia ser tolerado. Nesse sentido, entre outros: AC 0004632-10.2001.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.105 de 30/07/2010; AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010. 7. A Caixa alega que o valor de avaliação do imóvel - declinado pelos autores e acolhido na sentença - não pode prevalecer, porquanto determinado sem o devido contraditório. A alegação, no entanto, não impressiona. Declinado o valor na inicial, deveria a Caixa, na contestação, apontar, especificamente, a legitimidade do valor, pugnando, inclusive, por avaliação a ser feita por perito. Incidência do art. 684 do CPC: "Art. 684. Não se procederá à avaliação se: 1 - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V)"; 8. O "valor fiscal" do imóvel, adotado em razões de decidir, não pode ser tido, de todo modo, exorbitante, especialmente quando a própria Caixa com ele aquiesceu quando da transferência de propriedade, conforme consta da averbação da adjudicação na matrícula do imóvel. 9. No mais, se o "valor fiscal" do imóvel é de R\$ 42.680,34 e a adjudicação foi pelo preço de R\$ 5.083,94, mesmo ao senso comum está, objetivamente, assente a premissa de preço vil, em que estribada a sentença. 10. Apelações não providas" (g.n.). [APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2014 PAGINA:108]. Ora. No caso dos autos, ainda que se tome por parâmetro estimativo de preço do imóvel objeto da adjudicação aqui em causa o valor estabelecido pela própria CEF (R\$ 78.400,00), nele já considerados todos os prejuízos decorrentes do inadimplemento do mutuário e as despesas da retomada, ainda assim, é manifesta a flagelação do preço vil no caso concreto, na medida em que o valor pelo qual o bem foi adjudicado (R\$ 26.551,28, cf. Registro n. 4 da Matrícula n. 20.530, do 1º CRI de Botucatu, fls. 28) mal atinge? (um terço) daquele montante (33,87%), o que dispensa maiores comentários a formar a convicção pela efetiva ocorrência de preço vil. Daí, nada mais é necessário para, na esteira dos precedentes, proclamar-se a nulidade, por preço vil, do ato extrajudicial de adjudicação do bem imóvel aqui em causa, remetendo-se às partes ao status quo ante (quod nullum est, nullum producit effectum), reestabelecendo-se, a partir da data do inadimplemento do autor, o gravame hipotecário que incide sobre o imóvel, bem assim o contrato de mútuo firmado entre os ora litigantes. Considerando, entretanto, a notícia de que o imóvel já foi trespasado a terceiro (conforme a documentação que consta de fls. 152/154), bem assim o fato de que, por força sentença, se reprimiram os efeitos do contrato de mútuo celebrado entre o autor e a ré, é de boa prudência a outorga, nesse momento, da proteção cautelar invocada na inicial daquela demanda cautelar para se determinar ao Ilmo. Sr. Oficial Registrador desta Comarca, onde o imóvel se acha matriculado, que efetue, na forma do que dispõe o art. 214, 3º e 4º da Lei n. 6015/73 (Lei dos Registros Públicos - LRP), com as redações que lhe foram dadas pela Lei n. 6.216, de 1975 e Lei n. 10.931, de 2004, o bloqueio da matrícula do imóvel aqui em causa até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no âmbito desta lide, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, bem assim o perigo da demora (inclusive para terceiros, indeterminados) decorrente da alta probabilidade de serem anulados eventuais e futuros trespases relativos ao bem aqui em causa, é de se julgar procedente a medida cautelar que tramita no apenso, como forma de confinar os danos decorrentes dessa mal sucedida adjudicação apenas às partes por ela já afetadas. Por fim, considero indispensável dar ciência desta decisão ao MM. Juízo Estadual desta E. Comarca de Botucatu, para que Sua Excelência ali adote as medidas que julgar pertinentes no âmbito da ação de inibição de posse aqui noticiada às fls. 154 (Processo n. 1009896-51.2016.8.26.0079, em curso perante o Exceção Juízo de Direito da Colenda 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu). É procedente, portanto, a pretensão anulatória desenhada na inicial. DISPOSITIVO

posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação declaratória, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço para ANULAR a adjudicação extrajudicial do imóvel aqui em causa (objeto da Av. 3 [Protocolo n. 73.799, de 23/04/2015] e do R. 4 [Protocolo n. 73.799, de 23/04/2015] na Matrícula n. 20.530 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu), restituindo as partes ao status quo ante, reestabelecidos, a partir da data do inadimplemento do autor, o gravame hipotecário incidente sobre o imóvel, bem assim o contrato de mútuo firmado entre os ora litigantes; e (B) JULGO PROCEDENTE a medida cautelar em apenso, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, e o faço para determinar ao Ilmo. Sr. Oficial Registrador desta comarca, onde o imóvel se acha matriculado, que efetue o bloqueio da matrícula do imóvel aqui em causa até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta lide, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, e mais honorários de advogado que, com filtro no art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, para que tenha ciência dos termos da sentença aqui proferida. Oficie-se ao Ilmo. para atendimento da providência cautelar aqui determinada. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da cautelar em apenso. Com o trânsito devidamente certificado nos autos, extraia-se novo ofício à Serventia do 1º Registro Imobiliário desta Comarca para cancelamento/ baixa definitiva da averbação e registro da carta de adjudicação [Av.3/20.530 e R.4/20.530, protocolo n. 73.799] aqui em referência, bem assim da averbação de cancelamento do registro de hipoteca [Av.5/20.530, cf. fs. 28-vº] respectiva. P.R.I.Botucatu, 23 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000105-93.2017.403.6132 - GISELE GOMES MACHADO (SP380806 - BRUNA RODRIGUES RIBEIRO E SP380506 - LORENA CATARINA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AVARE - SP

Vistos, decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE GOMES MACHADO em face do AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU-SP; CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AVARE S.P. E UNIAO. Sustenta a autora, que era empregada contratada sem prazo determinado e foi demitida sem justa causa por iniciativa da empregadora. Após a assinatura da sua rescisão de contrato de trabalho, protocolou requerimento para percepção de seguro-desemprego. No entanto, foi surpreendida com o indeferimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego o qual alegou como motivo o código 557 - código de saque FGTS divergente ou não encontrado, código 558 - duas notificações ou mais e, código 559 - duas notificações ou mais em seguro desemprego de demissões que ocorreram há mais de dois anos. Em breve arazoado, a inicial sustenta ter cumprido integralmente os requisitos necessários para a obtenção do seguro desemprego e, não tendo sido devidamente informada sobre as reais causas que fundamentam os códigos que foram utilizados para justificar o indeferimento de seu pedido entende que teve direito líquido e certo violado pelas autoridades coatora. Pede a concessão da liminar com a máxima urgência, para determinar que à ré proceda a imediata liberação dos valores de seguro desemprego, tendo em vista que a situação financeira da impetrante, requerendo também os benefícios da Justiça Gratuita. Junta aos autos os documentos de fs. 12/29. Feito inicialmente proposto perante a Vara Federal de Avaré a qual declinou sua competência à este Juízo conforme fundamentos da decisão de fs. 33. É o relatório. Decido. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Retifico, de ofício, o polo passivo, para constar com autoridade coatora o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Avaré S.P. e não a pessoa jurídica, conforme exposto na inicial. Em face de análise de cognição sumária entendo que a impetrante não comprovou de forma inequívoca violação a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente de indeferimento do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de seguro desemprego. Isto porque, embora nesta fase de análise sumária, pareça ter a impetrante cumprido todos os requisitos para a obtenção do seguro desemprego, não há como este Juízo analisar de forma correta os códigos que fundamentam o indeferimento administrativo sem conhecimento do seu real significado. Veja-se: motivo 557 - código de saque FGTS divergente ou não encontrado. A princípio, os documentos que autorizariam o saque do FGTS parecem estar corretamente preenchidos, conforme se denota do código SJ2 (despedida sem justa causa), no campo 27 do formulário de fs. 20. No entanto, não há como saber a que se referem os demais códigos, (código 558 - duas notificações ou mais e, código 559 - duas notificações ou mais em seguro desemprego de demissões que ocorreram há mais de dois anos), apenas com a documentação apresentada pela impetrante. Desta forma, fica evidente a impossibilidade concessão da liminar pretendida. Assim, portanto, para análise do pedido da impetrante faz-se necessário, antes, a prestação de informações pelas autoridades coadoras dos motivos que representam os códigos que fundamentam o indeferimento de saque do seguro desemprego. DISPOSITIVO DO exposto, INDEFIRO a liminar pretendida pela impetrante em razão de não estar comprovado que o seguro desemprego não foi pago somente em razão do código do saque do FGTS estar divergente, restando ainda dois motivos a serem esclarecidos. Quais sejam: Códigos 558 e 559. Notifique-se as autoridades coadoras para que, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I, da LMS, ressaltando que as informações não devem ser prestadas em códigos, mas de forma fundamentada e precisa que possibilite a este Juízo entender e julgar a presente demanda. Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à Douta Procuradora da República para parecer, volvendo os autos, em seqüência, com conclusão. Remeta-se ao SEDI para a retificação no polo passivo devendo constar: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000040-38.2016.403.6131 - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de nulidade da adjudicação de bem imóvel de propriedade do autor. Aduz a inicial, em síntese, que o procedimento de adjudicação do imóvel aqui em causa é nulo, por afronta ao devido processo legal, no que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. Diz, por igual que a alienação se operou por preço vil, e que houve locupletamento da requerida em desfavor do requerente. Requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que fossem suspensos os efeitos da adjudicação já realizada, com o impedimento do trespassamento imobiliário a terceiros, bem assim encorar atos de desocupação do imóvel. Junta aos autos os documentos de fs. 22/58. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido a partir da decisão de fs. 61/62-vº. Essa decisão foi fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que a ele deu provimento parcial, apenas para afastar a exigência de emenda do valor dado à causa, conforme se colhe das cópias de fs. 76/78 e 131/138. Devidamente citada, a ré contesta (fs. 95/100-vº, com documentos às fs. 101/102 - mídia digital) batendo-se, quanto ao mérito, pela higidez do contrato celebrado, bem assim da forma extrajudicial de expropriação e consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Pugna pela improcedência do feito. Réplica às fs. 110/117. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fs. 103), os autores requerem a confecção de prova pericial para avaliação do imóvel adjudicado (fs. 108/109), e a CEF diz não ter interesse na realização de qualquer outra prova (fs. 118). Deferida a avaliação do imóvel adjudicado por meio da decisão de fs. 119, sobreveio o laudo a tanto respeitante às fs. 146/147, sobre o que se manifestou o autor às fs. 149/151 (com documentos às fs. 152/157) e a ré às fs. 158/159. Em apenso, tramita uma medida cautelar inominada (Processo n. 0000040-38.2016.403.6131), por meio da qual se pretende, em suma, a sustação de concorrência pública para efetivar a alienação do bem aqui em causa. Ali, a liminar foi inicialmente indeferida, determinando-se, entretanto, à requerida (fs. 73/75) que, em caso de licitação positiva, fosse noticiado aos licitantes em certame, a pendência de ação envolvendo o imóvel em causa. Consta impugnação da CEF às fs. 92/97, em que pugna pelo indeferimento da tutela cautelar. As fs. 98/114, a requerida demonstra o atendimento da determinação contida no despacho inicial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já se encontram presentes nos autos, não havendo nenhuma outra especificamente requerida pelas partes que não tenha sido atendida pelo juízo. Com estas considerações, passo à análise do litígio estabelecido nos autos. Anote-se, entretanto, em preliminar, que sobreveio, já em curso adiantado da instrução, notícia de que o imóvel objeto da adjudicação aqui em questão foi alienado a terceiro adquirente consoante faz certa a cópia da matrícula do imóvel juntada às fs. 152/153 (R.6/20.530 do 1º CRJ da Comarca de Botucatu, lavrado em 10/10/2016). Nada obstante, e considerando (a) que se trata de terceiro apenas reflexamente atingido pelos efeitos da sentença; (b) que nenhuma das partes pleiteou a intervenção desse terceiro em lide; (c) que ele próprio (terceiro), ciente dos termos da presente demanda - como decorre, indubitavelmente, não apenas dos termos em lavrado o edital de concorrência pública especial de venda de imóveis pela CEF (que, em cumprimento à decisão liminar proferida no âmbito da ação cautelar movimentada no apenso, fez consignar, expressamente, a pendência de ação judicial referente à alienação do imóvel aqui em questão, cf. fs. 98/114 dos autos da ação em apenso, em especial que está consignado às fs. 106/vº - com ação judicial junto à 1ª Vara Federal de Botucatu [Processo n. 0000040-38.2016.403.6131]), bem assim do documento acostado às fs. 154 destes autos da ação anulatória (termo de audiência de justificação designada em ação de inibição na posse, em que o terceiro adquirente aquiesce à permanência do ora autor na posse do imóvel adjudicado até a decisão a ser proferida, em primeiro grau de jurisdição pela Justiça Federal) -, também não o fez; e (d) o adiantado da instrução processual, que demanda a composição do litígio até esse momento em aberto, nada justifica a intervenção ex officio do juízo para inclusão de intervenientes no feito quando as partes interessadas, cientes do litígio aqui vertente, permaneceram inertes. Dessa forma, deve prosseguir o julgamento entre as partes aqui originariamente litigantes, sendo que as demandas que, eventualmente, por força desta decisão, vierem a surgir entre a ré e terceiros, reflexamente atingido pelos efeitos da sentença (art. 50 do CPC/73), devem ser liquidadas diretamente entre essas partes, no âmbito das vias processuais adequadas. Feita esta primeira observação preliminar, anoto que, no que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada, via adjudicação, a propriedade em mãos da credora hipotecária (cf. fs. 28 - averbação n. 3 junto à matrícula n. 20.530 [Av. 3/20.530] e registro n. 4 na mesma matrícula [R.4/ 20.530] do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datadas, ambas, de 23/05/2015), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. "1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado" (g.n.), (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139). Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual afirmo o interesse de agir do autor para a demanda ora vertente. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Naquilo que pertine à alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela resposta da CEF, na medida em que a requerida comprova - e o faz documentalmete - que efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado, por meio de mídia digital, às fs. 102. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida ao requerente, e por eles recebida e assinada. De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente não vingia, no que efetivamente demonstrado, pela requerida, que se desincumbiu dos ônus procedimentais necessários a dar início aos procedimentos expropriatórios do imóvel aqui em questão. De forma que, sob a alegação de vício formal no procedimento - ausência de notificação regular do devedor para a purgação da mora - não há que sequer cogitar de nulidade. Situação que, entretanto, não se repete quanto à alegação de nulidade da adjudicação por preço vil. Por outro lado a alegação de nulidade da arrematação decorrente de preço vil é de ser acolhida, porquanto respaldada pela prova firmada nos autos, não apenas a partir daquilo que se verificou a partir da resposta da própria ré, bem como do que se pode colher no âmbito da instrução. Quanto a este capítulo da imputação inicial, pouca dúvida resta acerca do vício que tisonou o procedimento extrajudicial de excussão da garantia hipotecária, na medida em que ficou claramente patenteadas, nos autos, a hipótese de alienação imobiliária por preço vil. É absolutamente indissimulante a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, no sentido de que a constatação de que lance vencedor de arrematação inferior a 50% do valor de avaliação do bem imóvel caracteriza prática de alienação por preço vil, a ensejar a nulidade do certame licitatório. Exatamente a mesma conclusão é válida para a hipótese de adjudicação do bem executido, porque o fundamento que dirige as razões desse entendimento não depende da forma de satisfação do credor da obrigação - se via arrematação por terceiros ou adjudicação direta à instituição bancária. Exatamente nesse sentido, são diversos os precedentes dos Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar os seguintes: ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. PREÇO VIL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. SENTENÇA MANTIDA. "1. Insurge-se a CEF contra sentença que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóvel, diante da vilzeza do valor ofertado. 2. A jurisprudência reiterada do STJ é no sentido de que o preço vil está caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 3. In casu, exsurge, de prova indubitável, uma discrepância entre o valor da adjudicação, de R\$ 15.896,52, e o valor de venda do imóvel, de R\$ 39.500,00, avaliado pela CEF, sendo que a adjudicação data de 19.12.2007, enquanto a avaliação do imóvel para posterior venda operou-se em 01.07.2008, o que demonstra um intervalo de tempo razoavelmente curto para tamanha valorização do imóvel. 4. Preço vil caracterizado impondo a anulação da execução extrajudicial. 5. Apeção da CEF improvida" (g.n.), [AC 200881000114425, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 172]. No mesmo sentido: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO VIL. ANULAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. "1. Trata-se de apelações interpostas pelo Banco Bonsucesso S/A (agente fiduciário) e pela Caixa Econômica Federal (CEF) de sentença em que se julgou parcialmente procedente para, em sede de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, anular a adjudicação. 2. Na sentença, foram afastadas as supostas ilegalidades formais e a alegada iliquidez do débito, acolhendo, apenas, o fundamento de adjudicação, pela Caixa Econômica Federal, por preço vil, tendo em vista o valor da avaliação - R\$ 42.680,34 e o preço da adjudicação: R\$ 5.083,94.3. "Nas causas em que se pleiteia a nulidade de execução extrajudicial de financiamento pelo SFH, baseada em vícios no procedimento de execução, é impositiva a participação do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade da sentença. Precedente da Turma (AC 1999.35.00.018022-4/GO) (AC 1998.35.00.018536-8/GO, Rel. Desembargador Federal Seleno Maria de Almeida, convocada Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva, quinta Turma, e-DJF1 p.59 de 03/07/2009). 4. A Caixa Econômica Federal se aferra à Lei n. 5.741/71, que dispõe sobre o processo de execução judicial dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para sustentar que, ao contrário da fundamentação da sentença, na execução extrajudicial a diferença entre valor de avaliação (e/ou valor fiscal) e valor da dívida (pago pela instituição mutuante) não dá ensejo a se perscrutar sobre preço vil, porquanto a hipótese é de adjudicação (e não, de arrematação), que, de acordo com a referida lei, se perfaz, justamente, pelo valor da dívida. 5. Ocorre que, no processo de execução extrajudicial, a Lei n. 5.741/71 pode ser aplicada subsidiariamente, nada obsta que também o Código de Processo Civil possa sê-lo. O CPC, no ponto, prevê, expressamente, que a adjudicação é por "preço não inferior ao da avaliação" (art. 685-A). 6. A "advertência" do CPC dirige-se contra o enriquecimento ilícito, que no âmbito do Sistema Financeiro

da Habitação, gravado de inequívoco interesse público, não poderia ser tolerado. Nesse sentido, entre outros: AC 0004632-10.2001.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.105 de 30/07/2010; AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010.7. A Caixa alega que o valor de avaliação do imóvel - declinado pelos autores e acolhido na sentença - não pode prevalecer, porquanto determinado sem o devido contraditório. A alegação, no entanto, não impressiona. Declinado o valor na inicial, deveria a Caixa, na contestação, apontar, especificamente, a ilegitimidade do valor, pugnando, inclusive, por avaliação a ser feita por perito. Incidência do art. 684 do CPC: "Art. 684. Não se procederá à avaliação se: I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V)".8. O "valor fiscal" do imóvel, adotado em razões de decidir, não pode ser tido, de todo modo, exorbitante, especialmente quando a própria Caixa com ele aquiesceu quando da transferência de propriedade, conforme consta da averbação da adjudicação na matrícula do imóvel.9. No mais, se o "valor fiscal" do imóvel é de R\$ 42.680,34 e a adjudicação foi pelo preço de R\$ 5.083,94, mesmo ao senso comum está, objetivamente, assente a premissa de preço vil, em que estribada a sentença.10. Apelações não providas" (g.n.).[APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2014 PAGINA:108].Ora. No caso dos autos, ainda que se tome por parâmetro estimativo de preço do imóvel objeto da adjudicação aqui em causa o valor estabelecido pela própria CEF (R\$ 78.400,00), nele já considerados todos os prejuízos decorrentes do inadimplemento do mutuário e as despesas da retomada, ainda assim, é manifesta a conflagração do preço vil no caso concreto, na medida em que o valor pelo qual o bem foi adjudicado (R\$ 26.551,28, cf. Registro n. 4 da Matrícula n. 20.530, do 1º CRI de Botucatu, fls. 28) mal atinge? (um terço) daquele montante (33,87%), o que dispensa maiores comentários a formar a convicção pela efetiva ocorrência de preço vil. Daí, nada mais é necessário para, na esteira dos precedentes, proclamar-se a nulidade, por preço vil, do ato extrajudicial de adjudicação do bem imóvel aqui em causa, remetendo-se as partes ao status quo ante (quod nullum est, nullum product effectum), reestabelecendo-se, a partir da data do inadimplemento do autor, o gravame hipotecário que incide sobre o imóvel, bem assim o contrato de mútuo firmado entre os ora litigantes. Considerando, entretanto, a notícia de que o imóvel já foi trespassado a terceiro (conforme a documentação que consta de fls. 152/154), bem assim o fato de que, por força sentença, se ripristinam os efeitos do contrato de mútuo celebrado entre o autor e a ré, é de boa prudência a outorga, nesse momento, da proteção cautelar invocada na inicial daquela demanda cautelar para se determinar ao Ilmo. Sr. Oficial Registrador desta Comarca, onde o imóvel se acha matriculado, que efetue, na forma do que dispõe o art. 214, 3º e 4º da Lei n. 6015/73 (Lei dos Registros Públicos - LRP), com as redações que lhe foram dadas pela Lei n. 6.216, de 1975 e Lei n. 10.931, de 2004, o bloqueio da matrícula do imóvel aqui em causa até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no âmbito desta lide, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, bem assim o perigo da demora (inclusive para terceiros, indeterminados) decorrente da alta probabilidade de serem anulados eventuais e futuros trespasses relativos ao bem aqui em causa, é de se julgar procedente a medida cautelar que tramita no apenso, como forma de confinar os danos decorrentes dessa mal sucedida adjudicação apenas às partes por ela já afetadas. Por fim, considero indispensável dar ciência desta decisão ao MM. Juízo Estadual desta E. Comarca de Botucatu, para que Sua Excelência ali adote as medidas que julgar pertinentes no âmbito da ação de inibição de posse aqui noticiada às fls. 154 (Processo n. 1009896-51.2016.6.8.26.0079, em curso perante o Excelso Juízo de Direito da Colenda 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu). É procedente, portanto, a pretensão anulatória desenhada na inicial. DISPOSITIVO/isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação declaratória, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço para ANULAR a adjudicação extrajudicial do imóvel aqui em causa (objeto da Av. 3 [Protocolo n. 73.799, de 23/04/2015] e do R. 4 [Protocolo n. 73.799, de 23/04/2015] na Matrícula n. 20.530 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu), restituindo as partes ao status quo ante, reestabelecidos, a partir da data do inadimplemento do autor, o gravame hipotecário incidente sobre o imóvel, bem assim o contrato de mútuo firmado entre os ora litigantes; e(B) JULGO PROCEDENTE a medida cautelar em apenso, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, e o faço para determinar ao Ilmo. Sr. Oficial Registrador desta comarca, onde o imóvel se acha matriculado, que efetue o bloqueio da matrícula do imóvel aqui em causa até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta lide, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, para que tenha ciência dos termos da sentença aqui proferida. Oficie-se ao Ilmo. para atendimento da providência cautelar aqui determinada. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da cautelar em apenso. Com o trânsito devidamente certificado nos autos, extraia-se novo ofício à Serventia do 1º Registro Imobiliário desta Comarca para cancelamento/ baixa definitiva da averbação e registro da carta de adjudicação [Av.3/20.530 e R.4/20.530, protocolo n. 73.799] aqui em referência, bem assim da averbação de cancelamento do registro de hipoteca [Av.5/20.530, cf. fls. 28-vº] respectiva. P.R.I.Botucatu, 23 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-50.2017.4.03.6143
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP232810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

No caso, verifico que o autor juntou aos autos tão somente a declaração de hipossuficiência (documento 005). Contudo, a tela do CNIS informa que todas as remunerações mensais do autor, nas últimas oito competências (de 02/2016 a 12/2016), ultrapassam o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Assim, nos termos do art. 99, § 2º e/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Com o cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tomem os autos conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO COMUM

000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AMERICANA

Em tempo, intime-se o MPF para comparecer à audiência de conciliação para o dia 10/03/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015404-46.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Airton Antonio Covolam, sendo a ele imputada a conduta descrita como crime no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 64/67), em síntese, que o réu, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica Têxtil Malovoc Ltda., agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na omissão de informações e operações à autoridade fazendária relativas a receitas auferidas pela empresa nos anos de 2007 e 2008. Também é narrado que a empresa foi excluída de sistemas simplificados de tributos (SIMPLES Federal e Nacional) ante a prática reiterada de infração à legislação tributária, com efeitos retroativos, o que culminou com que também omissões e recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Os fatos em questão teriam sido delatados em razão de divergências entre os valores apurados em movimentações bancárias e os que foram declarados ao Fisco, bem assim da existência de notas fiscais não contabilizadas no livro-caixa da pessoa jurídica. A denúncia foi recebida em 02/12/2013 (fls. 71). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 83/99), em que alegou a inexistência de justa causa para a ação penal, ante a ausência nos autos dos extratos bancários das contas em nome da empresa. Defendeu também a ilegalidade da quebra do sigilo bancário. Sustentou, ainda, que a empresa de que é sócio realiza operações de fiação, não representando as aquisições de matéria-prima receitas a serem tributadas. A fls. 104/107 foi juntada decisão que indeferiu o pedido liminar feito em habeas corpus impetrado em favor do acusado. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 119). Durante a instrução deste feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 137, 211, 237 e 271), bem como interrogado o acusado (fls. 271). Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegando a ordem de habeas corpus foi juntada a fls. 192/201. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a data da constituição definitiva dos débitos referentes ao processo administrativo fiscal nº 13888.720195/2012-63 a fls. 295. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 301/308, requereu a condenação do acusado nas penas do crime apurado. A defesa, nos memoriais de fls. 315/328, reiterou os termos da manifestação anterior, especialmente quanto à ilicitude das provas, sustentando também a ausência de provas da materialidade dos delitos descritos na denúncia. Este Juízo, à fl. 337, determinou que se requisitasse documentos a fim de revelar a movimentação financeira da pessoa jurídica Têxtil Malovoc Ltda. nos períodos de 2007 e 2008. Após, foi designada perícia contábil (fls. 612/613), cujo laudo foi acostado às fls. 1.757/1.885. As partes se manifestaram às fls. 1.881/1.882 e 1.886/1.889. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em razão de este ter omitido informações à autoridade fazendária sobre receitas auferidas por sua empresa nos anos-calendário de 2007 e 2008. Inicialmente, depreendo não haver razão quanto à alegação da defesa de nulidade das provas em virtude de suposta quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, pois o procedimento adotado pela Receita Federal tem previsão no artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe que as instituições financeiras informarão à administração tributária da União sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Sobre isso, cabe mencionar o que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 0024043-88.2014.4.03.0000, impetrado em favor do acusado, salientando o eminente relator que (...) o fato de o acesso aos dados bancários da empresa dirigida pelo paciente ter sido viabilizado mediante consulta às declarações enviadas anualmente pelas instituições financeiras à Receita Federal, não revela, por si só, qualquer pecha, principalmente porque, segundo explicou a referida autoridade fiscal a Receita Federal recebe anualmente uma declaração sobre a movimentação bancária das pessoas físicas e jurídicas. Os bancos são obrigados a apresentar essa declaração à receita anualmente. O procedimento narrado encontra previsão legal, conforme se depreende do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001 e seu respectivo Regulamento, instituído pelo Decreto nº 4.489/2002 (...) (fls. 199/200). Ademais, de todo modo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade da requisição direta de informações pela Autoridade Tributária às instituições bancárias, a teor do artigo 6º da mesma Lei Complementar (STF. Plenário. ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, e RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 24/2/2016). A propósito, confirmam-se julgados que, em casos correlatos, admitiram a lícitude das informações colhidas pela Administração Tributária: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, momento porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 4. Decisão em sentido contrário da Suprema Corte não possui efeito vinculante e erga omnes. 5. Denúncia já recebida, não comportando provimento o pedido correlato. 6. Apele ministerial parcialmente provido em face de se determinar o prosseguimento da ação penal. (TRF-3 - ACR: 1911 SP 0001911-35.2008.4.03.6115, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. VALIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A ação penal não é a via adequada para a reapreciação da higidez do crédito tributário constituído definitivamente, sob risco de convertê-la em sucedâneo anômalo de ação específica destinada à sua anulação que deveria ser ajuizada em seara distinta, descendo às minúcias e questões já superadas no procedimento administrativo fiscal. 2. Prevalce na jurisprudência a orientação de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco, sem autorização judicial, nos moldes do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não acarreta a invalidade das provas que dela decorram, porquanto remanesce vigente e eficaz a norma que lhe confere amparo jurídico. 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas cabalmente diante da prova documental e oral coligida. 4. Dentre os critérios do art. 59 do CP, deve-se atribuir divisorial apenas às consequências do crime, diante da magnitude da lesão ao erário proporcionada pelas condutas imputadas. Pena-base fixada em 2 anos e 6 meses. 5. Apelação ministerial provida. Condenação. (TRF-3 - ACR: 1755 SP 0001755-47.2008.4.03.6115, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. PROVA LÍCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.137/90. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA MANTIDA. 1. É condição que o órgão julgador não precisa analisar todas as teses levantadas pela defesa, desde que a decisão tenha sido suficientemente fundamentada, o que se verifica no caso da sentença guereada. 2. Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferentemente das leis de natureza material que alcançam apenas os fatos geradores ocorridos em sua vigência. Dessarte, a regra inserida no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata, incidindo sobre fatos pretéritos. Em face presunção de constitucionalidade das leis, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários a evidenciar a sonegação tributária. 3. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria, bem como a existência do dolo, evidenciada a omissão de dados geradores de obrigações tributárias com vistas à omissão ou supressão de tributos. 4. Comprovada a efetiva supressão ou redução do tributo, mostra-se inopertuna a desclassificação para o tipo do art. 2º, da lei nº 8.137/90. 5. Esta Corte tem manifestado o entendimento de que se justifica a elevação da pena-base quando o valor sonegado suplantar R\$ 100.000,00. 6. Tratando-se de crime continuado cometido durante os anos de 2004 a 2008, evidencia-se que a data do fato é posterior ao trânsito em julgado da ação penal nº 1999/000/150, ocorrido em 18/05/2007, afigurando-se cabível a incidência da agravante da reincidência. (TRF-4 - ACR: 50308150920114047000 PR 5030815-09.2011.404.7000, Relator Sebastião Ogé Muniz, Data de Julgamento: 02/12/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: D.E. 02/12/2014) Nesse passo, não se denota a existência de ilegalidade no acesso pelo Fisco a dados bancários da empresa do réu, não havendo que se falar, por conseguinte, em ilegalidade de prova ou quebra indevida de sigilo bancário. Por outro lado, consoante se explanará adiante, embora tenha a Administração Tributária tido acesso aos dados bancários do réu de maneira regular, depreende-se que os lançamentos fiscais realizados contra a empresa Têxtil Malovoc Ltda. não são aptos a ensejar a condenação do acusado pelos crimes imputados pelo órgão ministerial. Vejamos. Narra a denúncia que a Receita Federal iniciou procedimento fiscal em face da pessoa jurídica Têxtil Malovoc Ltda. por ter constatado, em relação a esta, movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas para os anos de 2007 e 2008, de acordo com as informações prestadas pelas instituições bancárias. Explicita-se que, intimada a empresa, esta não apresentou ao Fisco os extratos de suas contas correntes ou demonstrou a origem dos valores creditados em sua conta, embora tenha fornecido, de outra via, notas fiscais e livros empresariais da pessoa jurídica referentes ao período. Assim, a auditoria-fiscal procedeu ao exame de sua movimentação financeira e confrontou as notas fiscais e livro-caixa apresentados pela contribuinte e suas receitas declaradas, verificando a existência de notas não contabilizadas, a caracterizar, segundo o órgão fazendário, omissão de receitas operacionais efetivamente auferidas pela empresa. De fato, observando-se o procedimento adotado pelo Fisco na documentação acostada nos autos apensos, notadamente no Termo de Constatação Fiscal (fls. 82/89), verifica-se que a auditoria-fiscal responsável pela fiscalização e apuração dos débitos, Ana Carolina Almeida Alves, relata que restou caracterizada a prática reiterada de infração à legislação tributária, (...) à medida em que o contribuinte não continha, em seu Livro Caixa, escrituração de sua movimentação financeira e bancária, nem tampouco escriturou a totalidade das receitas auferidas ao longo de todo o período fiscalizado (...) (fl. 84 do Apenso I). Por conseguinte, segundo a auditoria-fiscal, a pessoa jurídica foi excluída do sistema SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos, efetuando o Fisco o lançamento do crédito tributário na forma do lucro arbitrado. Para a apuração do montante devido, considerou como receita bruta total da empresa (...) a totalidade dos valores omitidos nas Notas Fiscais não contabilizadas (constantes do anexo NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS) acrescida dos valores confessados nas declarações da Pessoa Jurídica referentes ao período (...) (fl. 86 do Apenso I). Em suma, a Receita Federal, de início, teria apurado a existência de discrepâncias entre a informação acerca da movimentação financeira da empresa em suas contas bancárias e o que foi declarado ao Fisco, tendo, posteriormente, constatado que não foram contabilizadas notas fiscais que representariam receitas operacionais tributáveis. Dessa forma, baseando-se nos valores das notas fiscais não contabilizadas, somados ao que foi declarado ao Fisco, arbitrou o valor dos tributos devidos e efetuou o lançamento fiscal. Constituíram-se, por conseguinte, os créditos tributários em desfavor da pessoa jurídica, inclusive definitivamente (conforme fls. 152 do Apenso I e fl. 295 dos autos), condição para tipificação do delito, consoante entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Entretanto, considerando, sobretudo, a tese da defesa concernente à natureza de suas operações (fiação) e a verificação por este Juízo da existência de notas fiscais emitidas pela empresa cujas operações estavam descritas como remessa para industrialização por conta de terceiros, foi determinado que se requisitasse documentos a revelar a movimentação financeira da pessoa jurídica Têxtil Malovoc Ltda. nos períodos de 2007 e 2008 (fl. 337), bem assim que fosse realizada perícia contábil (fls. 612/613). O laudo pericial, juntado às fls. 1.757/1.885, ao examinar os procedimentos fiscais realizados pelo Fisco e os documentos juntados aos autos, concluiu, quanto à regularidade das operações da pessoa jurídica, em síntese: a) que o Fisco considerou como omissões de receita notas fiscais não contabilizadas de remessa e retorno para industrialização, que se compatibilizam com serviços de fiação, e não são fatos geradores de obrigação tributária; b) que, procedendo-se ao cruzamento das notas fiscais com os livros e declarações fiscais, a empresa não teria informado toda sua receita tributável ao Fisco, sendo apurada uma diferença de R\$ 22.518,07; c) que, ao se verificar a movimentação financeira da empresa, esta representou volume sete vezes e meio maior do que a receita operacional proveniente das notas fiscais de cobrança. Rematou o perito, quando da resposta ao quesito K deste Juízo sobre a ocorrência de omissão de receitas pelo contribuinte, que (...) com base nas notas fiscais futuras, não houve omissão de receitas exceto por algumas poucas notas fiscais não somadas, talvez por erro. Porém, com base na movimentação financeira, quid plura verbis, definitivamente sim. Não há como explicar tamanho volume de créditos quanto comparado com a receita declarada e suas operações fabris (...) (fl. 1.792). Ou seja, da conclusão do perito é possível constatar, em um primeiro momento, e na linha do sustentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1.881/1.882, que a empresa apresentou movimentação financeira muito dissonante do quanto declarado ao Fisco, do que, em princípio, poder-se-ia suscitar a ocorrência de omissão de receitas tributáveis pela pessoa jurídica. Todavia, ao compulsar os autos, notadamente os Procedimentos Administrativos Fiscais presentes nos apensos, deflú-se, conforme já mencionado, que a Receita Federal procedeu à autuação e à apuração do montante devido pela empresa com base em diferenças na movimentação bancária, mas sim nas notas fiscais não contabilizadas, as quais, conforme constatado e relatado pela perícia, não representam operações tributáveis. Impõe-se destacar que, conforme observado pelo perito, o Fisco considerou como receita notas fiscais de remessa e retorno que em verdade representavam operações de industrialização referentes à atividade de fiação, em que, no caso vertente, o fornecedor da matéria-prima a entregava diretamente ao estabelecimento industrializador, fato que (...) não se caracteriza receita bruta tributável, de acordo com vários instrumentos legais, entre eles o artigo 279 do Decreto 3.000/99 (RIR) (...) (fl. 1.777). Isto é, embora possam emergir questionamentos sobre a conduta do acusado em razão da existência de incompatibilidades entre os valores constantes nas contas bancárias da empresa e o que ela declarou ao Fisco, os créditos tributários, sobretudo a fixação de seus valores, foram constituídos com base na ausência de contabilização de notas fiscais (também colacionadas aos autos), as quais, segundo esposado pelo perito deste Juízo, não representavam atividades geradoras de tributo. É o que se denota do próprio procedimento administrativo fiscal. Sobre isso, aliás, mister, inclusive, transcrever trechos do depoimento prestado pela auditoria-fiscal Ana Carolina Almeida Alves em Juízo (fl. 137), em que afirmou que (...) na verdade não foi necessária a análise dos extratos bancários, porque na confrontação das notas com o livro-caixa já foi verificada omissão em valores aproximados ao dos extratos (...) (aproximadamente no minuto 03:00 da gravação); ainda, questionada se efetivamente teria sido feita a Requisição de Movimentação Financeira da empresa (RMF), respondeu que (...) as requisições não foram feitas, foi feita a confrontação entre nota e livro-caixa (...) (minuto 04:50 do depoimento). Cabe salientar, a propósito, que os extratos constantes dos autos foram decorrentes de diligência determinada por este Juízo, e existiam, assim, anteriormente para lastrear a acusação, em que pese o início da apuração do fisco - conforme se extrai do relatório da auditoria também em sede administrativa - tenha se pautado na verificação de movimentações financeiras discrepantes constatadas nas informações anuais fornecidas pelos bancos, e chegue a haver abuso a extratos na representação fiscal para fins penais e no próprio procedimento fiscal. Observe-se, aliás, que as sobreditas informações dos bancos apenas vieram a ser juntadas aos autos no curso do presente processo (fls. 343/357), e também em virtude de determinação deste Juízo, de modo que, assim, ao que se depreende, não instruíram os autos de procedimento fiscal ou o próprio Inquérito Policial. Nesse passo, verifica-se que a autuação que culminou na constituição dos créditos tributários baseou-se na ausência de contabilização de operações tidas como regulares e não geradoras de tributo, o que leva à conclusão, conforme adiante mais

bem se explica, que a aventada omissão de informações não possuiria aptidão para reduzir ou suprimir tributos. Mesmo que o expert do Juízo tenha relatado que a empresa não teria informado toda sua receita tributável ao Fisco, sendo apurada uma diferença de R\$ 22.518,07, depreende-se que o Fisco procedeu à constituição dos créditos tributários com base em outros critérios. A par disso, o próprio perito afirmou que foram poucas as notas fiscais não somadas, talvez por erro da empresa, o que não se demonstra suficiente para configurar uma situação de fraude ou omissão dolosa de informações às autoridades fazendárias. Além disso, considerando o já exposto, não haveria narrativa em alinhamento com esse contexto somente agora exposto. Portanto, tendo a Receita Federal se utilizado de parâmetros para o cálculo dos tributos que, em verdade, traduziam atividades regulares da empresa - a qual funcionava como uma fábrica/fiação, ou seja, uma confecção que realiza trabalhos de corte, montagem e acabamento de peças para outras confecções -, deli-se que os procedimentos fiscais que resultaram na exclusão da empresa dos sistemas do SIMPLES e no arbitramento dos tributos não podem subsistir, notadamente para fins penais. Aliás, a respeito dessas atividades exercidas pela pessoa jurídica, cumpre mencionar que as testemunhas arroladas pelo réu corroboraram a afirmação da defesa de que a empresa prestava serviços de fiação ou fiação, conforme se depreende dos depoimentos colhidos de Antonio Vicente Constantino (fl. 211), Manoel Roberto Alves Lopes (fl. 211), Edriana Cássia (fl. 237), Antonio Francisco Alves (fl. 271), Rosângela de Fátima Gomes Rodrigues dos Santos (fl. 271) e Vivian Aparecida Azanha Caetano (fl. 271), pelos quais se extrai que a atividade da pessoa jurídica Têxtil Malovoc Ltda. consistia em realizar trabalhos de tecelagem (industrialização) sobre fios enviados/adquiridos por seus clientes (matéria-prima), sendo realizada a cobrança apenas no que se refere à mão-de-obra. Outrossim, as declarações do acusado em seu interrogatório a respeito das atividades da Têxtil Malovoc Ltda. também condizem com as demais provas produzidas no feito. E no que tange ao fato de o acusado também ter afirmado em seu depoimento que a empresa Maksol Têxtil Ltda., fabricante de fios, também seria de sua propriedade, questão também abordada pelo Ministério Público Federal à fl. 306, tal circunstância não infirma as conclusões ora explanadas. Primeiro, porque a Maksol Têxtil Ltda. não seria a única fornecedora de fios para a Têxtil Malovoc Ltda, conforme, aliás, se observa do próprio exemplo de operação trazida pelo perito judicial à fl. 1.775, em que consta como fornecedora de fios a empresa Bercamp Têxtil Ltda; além disso, a condição de o acusado ser também proprietário ou sócio de uma fábrica de fiação que também fornecia matéria-prima à Têxtil Malovoc Ltda., de per se, não significa que haveria fraude à fiscalização tributária ou omissão de receitas. Para tanto, necessário que se demonstrasse a existência de irregularidades nas atividades da empresa Maksol Têxtil Ltda. e em sua relação com a Têxtil Malovoc Ltda., o que sequer foi narrado na peça acusatória. Ademais, apenas a título de argumentação, malgrado tenha o próprio réu relatado ser proprietário da Maksol, também não há elementos nos autos para se aferir qual seria sua participação na sociedade. É certo, por outro lado, que o perito, ao analisar os extratos acostados por determinação deste Juízo, constatou que, efetivamente, foi averiguada uma (...) desconformidade discrepância entre os valores recebidos nas contas bancárias de diversas naturezas (depósito de cheques, cheques descontados, TEDs e DOCs recebidos, depósitos em dinheiro, etc) e os valores oficiais apresentados por documentos fiscais de suas operações de prestação de serviços (...) (fl. 1.790). Quanto a isso, malgrado não se tenha a confirmação de que essas disparidades representem omissão de receitas tributáveis, bem assim tenha a defesa alegado que essa incompatibilidade decorreu justamente do pagamento de clientes correspondente aos recursos destinados para a compra de matéria-prima, explicitou-se, em desfavor do réu, que a justificativa apresentada não teria sido demonstrada por este, notadamente em âmbito administrativo. Essa assertiva de que o réu não teria esclarecido a origem dos recursos, então, poderia suscitar questionamentos quanto à aplicação, ao caso vertente, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe que se caracterizar omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Esse dispositivo legal, inclusive, já foi considerado para embasar condenação criminal (cf. julgado do TRF da 4ª Região, ACR 50047319620104047002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E.: 11/09/2014), não obstante, de outro lado, também calhe mencionar, em sentido contrário, o entendimento firmado na Súmula nº 182 do extinto TRF de que é legítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. No entanto, ainda que se note a mencionada discrepância nos extratos bancários da empresa, observa-se que no caso em tela não foi nesta incompatibilidade da movimentação financeira em que se baseou a apuração fiscal para os lançamentos efetuados, mas, sim, na confrontação das notas fiscais apresentadas. Nesse passo, esse vício do lançamento, na hipótese vertente, impede a própria configuração da tipicidade do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, à luz do que estabelece a Súmula Vinculante mencionada acima. Ademais, a título de argumentação, conforme já acenado, os extratos constantes dos autos foram decorrência de diligência determinada por este Juízo, e inexistiam, destarte, anteriormente para lastrear a acusação, em que pese o início da apuração do fisco tenha se pautado na verificação de movimentações financeiras discrepantes constatadas nas informações anuais fornecidas pelos bancos (que apenas viram a ser acostadas aos presentes autos no curso do feito), e chegue a haver alusão a extratos na representação fiscal para fins penais e no próprio procedimento fiscal. Apenas ad argumentandum, ainda que se diga ter ocorrido sonegação em razão das incompatíveis movimentações financeiras, deli-se, de forma objetiva, por exclusão, que os fatos subjacentes a estas, então, não poderiam ser as operações de fiação, que, como já dito, foram as efetivamente utilizadas para o lançamento definitivo, abrangendo, juntamente com o valor que já havia sido declarado ao fisco pelo réu, toda a base de cálculo remanescente que lastreou os cálculos realizados para a apuração do débito. Emerge-se indubitável, pois, que o lançamento definitivo não teve como supedâneo as movimentações financeiras relatadas nos informes dos bancos (e inclusive não há nos autos prova a contento acerca desses informes - os extratos, conforme já dito, somente foram colhidos durante o curso do presente feito, em virtude de diligência determinada por este Juízo), não podendo, por conseguinte, uma condenação nestes se pautar. Aliás, ao que se extrai, acreditou-se, por suspeita, que aquelas movimentações poderiam estar ligadas às sobreditas operações omitidas, tanto é que os valores mencionados nas informações dos bancos não foram considerados pelo fisco para o lançamento. É o que se depreende do próprio já citado depoimento da auditora fiscal (fls. 137), que inclusive relata (fl. 137) que (...) na verdade não foi necessária a análise dos extratos bancários, porque na confrontação das notas com o livro-caixa já foi verificada omissão em valores aproximados ao dos extratos (...) (aproximadamente no minuto 03:00 da gravação). Tal quadro, a propósito, conforme adiante também se é explanado, faz inclusive conferir dúvidas à própria conclusão de que houve omissão perpetrada pelo réu ao se aferir as informações dos bancos (na seara administrativa) ou mesmo os extratos (aferição essa que, conforme já dito, não ocorreu para o lançamento). E o próprio arbitramento da base de cálculo, como é cediço, não pode ser meramente presumido, pois reclama a prévia e devida comprovação do fato gerador (TJ-SC, AC 376423 SC, Relator Newton Janke, Data de Julgamento: 09/02/2006, Primeira Câmara de Direito Público), com... dados e elementos, concretos e verdadeiros, que conduzam de forma lógica e racional à verdade que quer demonstrar e permitam, assim, um regular arbitramento (in Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. RT, 2ª ed., p. 633). E no caso, o fato gerador e os dados utilizados para o arbitramento da base de cálculo se refeririam às atividades não tributáveis ligadas às de fiação. Em que pese a apuração tenha se iniciado em razão de suspeitas diante das movimentações financeiras aferidas, o auto de infração, a final, levou em conta como fato gerador e matéria tributável, bem assim como base de cálculo, tão somente os dados atinentes às atividades de fiação (notas de remessa e de retorno), as quais, conforme já dito, consubstanciam operações não tributáveis, de modo que a omissão de informações em relação a estas não teria aptidão para reduzir ou suprimir tributos (Lei 8.137, art. 1º, incisos I e II). Quando muito se poderia falar em descumprimento de obrigações acessórias, o que, no entanto, embora tenha o condão de gerar reflexos e obrigações na seara tributária, desserve para a tipificação do delito em exame. Destarte, dessume-se que o lançamento se deu com supedâneo em operações não tributáveis, e, por conseguinte, não se podendo falar, quanto à omissão de informações acerca destas, em possibilidade de redução e supressão de tributos, os fatos e dados em que se baseou o fisco para o lançamento (e a Súmula Vinculante 24 do STF dispõe que o lançamento definitivo é necessário para a própria tipificação) eram atípicos. Conforme já anteriormente explicitado nos autos por este Juízo, impende observar a busca à verdade real, e, consoante restou assente, a apuração do fisco com base em operações não tributáveis (não se podendo falar, assim, em sonegação) faz emergir a própria atipicidade dos fatos (operações de fiação) que serviram para a constituição do crédito tributário. Assim, a questão deve ser apurada, ainda que, para tanto, sob esse aspecto, tenha de se aferir a validade, ou não, do lançamento, situação que, inclusive conforme foi manifestado no enunciado 28 do IV FONACRIM, pode ser analisada pelo Juízo criminal. Reitere-se que ainda que se pondere acerca das movimentações incompatíveis verificadas nas informações bancárias (que foram o ponto de partida para o procedimento fiscal), a final, em foco diverso, a atuação - e, por conseguinte, posteriormente, a própria acusação no presente feito teve de se basear no lançamento tal como o ocorrido - foi pautada em fatos outros. Aliás, levando-se em conta que o lançamento definitivo acabou se baseando apenas nas operações ligadas à fiação, nem mesmo poderia, após, a acusação, em atenção aos ditames da Súmula Vinculante 24 do STF, se lastrear em fatos diversos. Uma vez certo que é imprescindível para a tipicidade o lançamento definitivo, apenas devem ser aferidos, por consequência, os fatos nele delineados, compreendendo-se, nesse aspecto, em especial, na forma do art. 142 do CTN, os fatos geradores considerados, a matéria tributável e a base de cálculo, os quais, in causa, referiram-se a operações não tributáveis ligadas à fiação. Ainda que sejam citadas no procedimento fiscal as movimentações, a atuação levou em conta as operações não tributáveis, em relação às quais, a propósito, teve de se atentar a defesa. Não seria possível, assim, uma condenação com lastro em fatos - não narrados - que seriam tão somente agora pautados em movimentações que, não obstante tenham sido o ponto de partida da atuação do fisco (e nessa condição mencionados administrativamente e na inicial), sequer foram levadas a efeito para a apuração do débito quando do lançamento. Não se pode olvidar que, na linha da sobredita Súmula vinculante 24 do STF, não se tipifica o delito antes do lançamento definitivo do tributo, e, no caso em apreço, como já dito, o fato gerador, a matéria tributável e, sobretudo, a base de cálculo foram referentes às operações oriundas das atividades de fiação, não tributáveis. Malgrado as apurações tenham se iniciado em virtude de suspeitas acerca das movimentações financeiras, o lançamento não se deu com base nas mesmas, e, tanto assim é, aliás, que sequer as levou em consideração para a apuração do débito (conforme consta do procedimento fiscal e do depoimento da auditora responsável). De ver-se que, mesmo que se aplique a r. corrente segundo a qual o Juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal, depreende-se que, no caso em tela, baseando-se o fisco - e, por consequência, conforme já dito, também a acusação, que teve se lastrear no lançamento definitivo - em operações não tributáveis, dimana-se que, em relação à constituição do crédito tributário ocorrida (na forma como se deu, considerando as atividades de fiação), não haveria, em verdade, a própria caracterização do crime. Não se trata, na espécie, de se adentrar a análise do lançamento com o escopo de se apreciar a validade do próprio procedimento administrativo fiscal, no que tange, por exemplo, a prazos, intimações, ritos etc. Está em debate a própria tipicidade. Não se trata, pois, no caso, de se nulificar, na esfera criminal, o lançamento, mas, sim, de se observar aspectos deste que, embora também aptos a levarem à sua própria nulidade, revelam, sobretudo, a ausência de tipicidade da imputação oriunda dos fatos geradores que lhe serviram de lastro. A questão se refere ao aspecto material. Sobredita corrente, então, não seria, de qualquer forma, aplicável ao caso em exame. Mesmo que haja, no caso em apreço, questionamentos no que tange às movimentações constatadas nas informações ou nos extratos, uma vez certo que não se pode, na linha do já exposto acima, levá-los em conta, não se mostra razoável, momento nesta seara - que reclama a verdade real - , não possa o Juízo criminal aferir o lançamento ao constatar, inclusive por meio de perícia, que as operações que consubstanciaram a matéria tributável e a base para a realização dos cálculos do débito não poderiam caracterizar crime. Em exegese à já citada Súmula Vinculante 24 do STF, cabe observar que o lançamento definitivo se faz necessário para a própria tipificação do delito, e, na hipótese, ele se deu com esteio em operações não tributáveis (repta-se: não considerou as informações acerca dos dados bancários - que serviram, por suspeita, como ponto de partida - para a constituição do crédito). Além disso, nesse contexto, a pensar do contrário, estar-se-ia a malferir a independência da esfera criminal em relação à administrativa, estabelecendo-se uma vinculação total e absoluta daquela a esta. A propósito, o C. STJ, já chegou, mutatis mutandis, a reconhecer a atipicidade da conduta em caso em que já havia ocorrido o lançamento (STJ, EDoL No HC 196.262-MG). Ademais disso, em acréscimo, cabe lembrar que, nos casos em que há questionamentos acerca de matérias que estão sendo tratadas em ação cível ajuizada, o Juízo criminal possui a faculdade de suspender a ação penal com esteio no art. 93 do CPP, ou mesmo de apreciá-las na própria ação penal, sem a suspensão do feito. Por conseguinte, depreende-se que, do mesmo modo, ainda que inexista ação cível proposta, não há óbice a que questões tributárias sejam aferidas no próprio âmbito da ação penal, notadamente quando se referirem, como no caso vertente, à própria tipicidade do fato. Mas, de qualquer sorte, em adição, a par do acima exposto, também decorreria, para fins penais, para a aferição da tipicidade (o que não pode ser obstado por meio de uma atribuição ao lançamento realizado na seara administrativa de uma condição intangível), diante dos fatos não tributáveis que deram suporte ao lançamento, a própria nulidade deste. Malgrado o artigo 148 do Código Tributário Nacional preveja a possibilidade de lançamento por arbitramento quando for certa a ocorrência do fato impositivo e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados, no caso em tela o que se tem é que a base de cálculo de que o Fisco se valeu para apurar o crédito tributário levou em conta as notas fiscais não contabilizadas, que se referiam a remessas para industrialização, e não receitas. Nesse passo, depreende-se que teria havido equívoco por parte da administração fazendária na determinação da base de cálculo dos tributos, a ensejar a nulidade do lançamento, pelo que a imputação de omissão de tributos ao acusado não pode ter lastro em tal procedimento administrativo fiscal. Sobre o tema, mutatis mutandis, confira-se o seguinte julgado, que decidiu pela anulação do auto de infração em caso em que o arbitramento se deu baseado em fato gerador que não correspondia ao caso concreto: TRIBUTÁRIO-ISS-ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ARBITRAMENTO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. O arbitramento, tal qual previsto no art. 148, do CTN, é procedimento destinado a apurar a base de cálculo do tributo quando não forem confiáveis os documentos ou informações do contribuinte. Não se presta, todavia, para presumir ou estimar a existência do fato gerador, cuja ocorrência deverá estar prévia e cumpridamente provada. (TJ-SC, AC 376423 SC, Relator Newton Janke, Data de Julgamento: 09/02/2006, Primeira Câmara de Direito Público) Oportunamente também citar o seguinte trecho extraído daquele julgado, a robustecer o entendimento ora esposado: Como assinala Zúdi Sakakihara, não merecendo fé as informações e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, a Fazenda Pública, se quiser recorrer ao arbitramento da base de cálculo, deverá realizar uma série de atos orientados no sentido de levantar dados e elementos, concretos e verdadeiros, que conduzam de forma lógica e racional à verdade que quer demonstrar e permitam, assim, um regular arbitramento (in Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. RT, 2ª ed., p. 633). E não há se falar, no caso em tela, em redução ou readequação do crédito apurado, pois o Fisco, fundando-se em fato que não representa omissão de tributos para a atuação e arbitramento do crédito tributário, maculou o próprio lançamento, gerando inequívocos efeitos ao âmbito criminal. Não se trata, por conseguinte, de meros questionamentos em relação a cálculos aritméticos, parcelas já adimplidas ou prescritas etc., quando, então, apenas havendo questões atinentes ao quantum, mas restando incólumes os fatos geradores e bases de cálculo, seria possível, em princípio, a readequação dos valores, sem que, com isso, passassem a existir máculas aptas a desconstituir o lançamento. Conforme, mutatis mutandis, já decidiu o C. STJ, a execução fiscal pode prosseguir em caso de erro material ou formal do título, bastando a emenda ou substituição da CDA (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), e, quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, deve-se dar prosseguimento à execução fiscal, sem a necessidade de cancelamento da CDA (que, como é despidendo dizer, pressupõe a constituição do crédito tributário), que, então, não tem afetada sua liquidez (STJ, REsp 538.840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.06.05; STJ, AgR 549.966/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.09.04). No caso em apreço, porém, os próprios fatos geradores e bases de cálculo utilizadas se referiram a operações não tributáveis, não se podendo falar, por conseguinte, para fins penais, em readequação e subsistência do lançamento definitivo em testilha. Haveria, na realidade, um novo lançamento. E quanto aos extratos, além de todo o exposto acima, depreende-se que, ao se lastrear o fisco em notas fiscais não contabilizadas para lavar o auto de infração, também teria havido reflexos até mesmo no exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte na própria seara administrativa. E não se há de falar que a constatação das incompatibilidades dos valores constantes na conta da Têxtil Malovoc Ltda. durante a instrução penal, decorrente, sobretudo, da juntada aos autos dos extratos bancários da empresa e da realização de prova pericial, tenha aptidão para embasar uma condenação criminal. Além de, em verdade, a teor do acima exposto, a imputação se pautar, considerando o lançamento definitivo, apenas nas operações de remessa e retorno da fiação, não houve, após, novo lançamento desta feita com base nos extratos, o que, nessa hipótese, consubstanciaria, então, uma nova situação jurídica, com a descon sideração do lançamento anterior que serviu de lastro, na forma da Súmula Vinculante 24 do STF, para a ação penal. E mesmo que novo lançamento tivesse sido realizado (desta vez com base nos extratos), seria mister, em consonância com este, a narração dos fatos respectivos. Mas, ainda que houvesse um novo lançamento (com base nos extratos) e aditamento à denúncia, conforme já se decidiu, mutatis mutandis, (...) o

lançamento definitivo do tributo no curso da persecutio criminis não convalida os atos processuais até então praticados, eis que a inobservância da condição objetiva de punibilidade constitui nulidade de natureza absoluta. (...) (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1100959 RJ 2008/0237028-9; data de publicação: 27/10/2011). Outrossim, sem prejuízo do acima acenado, apenas ad argumentandum, considerando que foi a partir das movimentações constatadas que se chegou a final às operações comerciais que vieram, porém, nestes autos, a serem verificadas como regulares operações ligadas às de fiação (ao que se extrai, acreditou-se, por suspeita, que aquelas movimentações poderiam estar ligadas às sobreditas operações omitidas, tanto é que os valores das informações dos bancos não foram consideradas pelo fisco para o lançamento), questionar-se-ia se realmente, tal como asseverado pela defesa, valores pagos pelos clientes destinados aos fornecedores (na linha das operações referentes às atividades de fiação - cf. notas de remessa e retorno) não teriam realmente circulado na conta corrente da empresa, eis que tal assertiva, em tese, ao se cotejar com as notas de remessa e retorno, poderia ser compatibilizada com as movimentações discrepantes com a declaração. Aliás, a própria auditora-fiscal, Ana Carolina Almeida Alves, em seu depoimento em juízo (fl.137) - convém mais uma vez citá-lo -, relatou que (...) na verdade não foi necessária a análise dos extratos bancários, porque na confrontação das notas com o livro-caixa já foi verificada omissão em valores aproximados aos dos extratos (...) (aproximadamente no minuto 03:00 da gravação) (Grifó meu). Logo, a despeito de maiores debates acerca da demonstração da origem de cada um dos recursos e do ônus da prova, à vista do contexto já explicitado e da inexistência de imputação focada na movimentação financeira, sobredita circunstância faria ao menos emergir dúvidas. Depreende-se, assim, de todo o exposto, que, malgrado os questionamentos que podem dinamizar das movimentações incompatíveis com o declarado verificadas nos extratos, temerária seria, no caso vertente, uma condenação. Por fim, nesse contexto, em acréscimo, não se poderia falar, para fins penais, em exclusão da empresa do SIMPLES com efeitos retroativos para se imputar a omissão de informações de receitas para a apuração de tributos em moldes que sob aquele regime não eram exigidos. Consoante mencionado, a exclusão da empresa do SIMPLES e, conseqüentemente, a apuração dos tributos decorrentes dessa exclusão se deram com base na ausência de escrituração das notas fiscais que, conforme demonstrado, não representavam receitas tributáveis, cabendo também observar que a peça acusatória não descreve a existência de supressão da aludida exação no âmbito do SIMPLES (o qual, como é cediço, possibilita o recolhimento, mediante documento único de arrecadação, dos tributos alinhavados nos incisos I a VIII do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006). Nesse passo, a retroação dos efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES não pode refletir na esfera penal, com a cobrança de valores não recolhidos. Isso porque não se denota a contento da narrativa que à época dos fatos a empresa, participante do SIMPLES, não teria recolhido os tributos, inclusive as contribuições previdenciárias patronais, de acordo com o previsto na legislação própria. Por tal razão, a empresa, ostentando a condição de optante pelo SIMPLES e não havendo, conforme exposto, indícios de que o enquadramento nesse regime defluiu de fraude, não há como imputar a ela a supressão desses tributos, e, nessa medida, subsunção do fato concreto à norma penal incriminadora. Ademais, na esteira da doutrina e jurisprudência, o elemento subjetivo do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, prescindindo-se, assim, a presença do animus rem sibi habendi (nesse sentido: ACR 00098824720074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO). Assentada tal premissa, não se poderia exigir que o administrador da pessoa jurídica fiscalizada, ora réu, procedesse ao recolhimento tributário de forma diversa da que estava obrigado, como se ciente estivesse de que anos depois seria excluído do regime simplificado, e que essa decisão irradiaria efeitos retroativos. Assim, ainda que se entendessem presente a efetiva supressão de tributos devidas pela empresa, remanesce a atipicidade da conduta descrita na peça acusatória em razão da ausência de dolo. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu PENAL E PROCESSUAL PENAL ART. 297, 4º, CP. ART. 337-A CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES. REGIME TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO POSTERIOR. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO RETROATIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. É inviável o recebimento de denúncia contra sócios-gerentes de empresa optante pelo regime tributário SIMPLES, sob a acusação de prática dos crimes de falsificação de documento público e sonegação de contribuição previdenciária, quando a exclusão do programa ocorreu quase sete anos depois da adesão e não porque teriam tentado suprimir tributos, mas por ausência de requisito previsto em lei para o exercício da atividade (habilitação de Técnico em Prófese dentária e inscrição no conselho profissional). 2. Presume-se legítimo o ato de inclusão da empresa no regime tributário quando a Administração Pública, à qual cabe verificar o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito, a ele não se opõe. 3. A retroação dos efeitos do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais previstos nos arts. 297, 4º, e 337-A, ambos do Código Penal. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (...) Impende asseverar, outrossim, que, no período de recolhimento referido na denúncia, a empresa era de fato optante pelo SIMPLES e, como tal, preencheu a documentação de recolhimento das contribuições conforme devia. Se posteriormente foi excluída do programa porque a atividade exigia habilitação profissional dos executores das próteses dentárias, e os efeitos retroativos do Ato Declaratório englobam o período supramencionado, isso não torna os denunciados responsáveis por falsificação de documentos públicos nem por sonegação de contribuição previdenciária, porquanto as condutas não se enquadram nos tipos previstos. [...] No caso, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária pela empresa TOLEDO & MACHADO SERVIÇOS LTDA no período de 01/2005 a 12/2008 - conforme apurado pela fiscalização tributária - não se deu mediante qualquer das condutas acima descritas, não havendo, assim, subsunção da conduta ao tipo penal. Com efeito, se a empresa era efetivamente optante pelo SIMPLES, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias de acordo às regras descritas no mencionado regime tributário não se amolda às condutas omissivas descritas nos incisos I, II e III do art. 337-A do CP. De igual modo se a empresa era efetivamente optante pelo SIMPLES, não há o crime de falsificação de documento público descrito no art. 297, 4º, do CP, na conduta de informar nas GFIPs sua opção pelo SIMPLES. E, vale reafirmar, a retroação dos efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES a 01/01/2002 não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais em exame. (RSE 00137284320104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, eDJF1 DATA:17/06/2011) Destarte, constatado que os lançamentos fiscais que lastream uma persecução criminal se basearam em fatos que, em verdade, não representaram omissão de tributos, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSTRAVER O ACUSADO AIRTON ANTONIO COVOLAM das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 739

MONITORIA

0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI (SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra DANTE CAVECCI JUNIOR, fundada em título extrajudicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado (fls. 146), bem como, requerimento para extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 268/272) e recolheu custas (fls. 282). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNTI no processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem. Trata-se de ações de reintegração de posse tentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré.- Reunião dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atreindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Liminares. Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUJO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 000273326201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela,

conforme o já exposto acima, a que acresce a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito. A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário"), compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta; (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaque: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- De-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4- De-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, ofiçiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão providos oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6- Ofiçie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIZ ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X ELIANA LOPES X NICILAINE DO PRADO PEREIRA X TEREZA DO PRADO GOMES X CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SANTOS X JOAO BATISTA DUARTE X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA X IZILDA APARECIDA FIRMINO X LUZIA PIRES CARDOSO X DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO X VANESSA GOMES DE OLIVEIRA X ELSON LOURENCO DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA FUSCO X MARINA ONOFRE X CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA X CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO X CLAUDIA APARECIDA LEITE X MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS X BRAZ BARRETO X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X EDILEIA DA COSTA CORREA X VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA X DIRCEU ALVES X DENISE APARECIDA RIBEIRO X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS X REINALDO GASPARI X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Distribua-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 268/272) e recolheu custas (fls. 50). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse tentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. - Reunião dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessorias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Liminares Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massa e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfatório da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUJO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontrovertidas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIV3 Judicial 1 DATA27/07/2015 .FONTE REPUBLICACAO:) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresce a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito. A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário"), compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta; (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro

destaco: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete de Conciliação do Tribunal de la Central de Conciliação de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de mediação e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Distribua-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 301/305) e recolheu custas (fls. 315). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no processo piloto, na qualidade de assistente fideiussor da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse tentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sua sob posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré.- Reunião dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessões individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área com um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares. Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos lineares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfatório da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 000273326201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015 .FONTE: REPLICACAO)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento linear sem qualquer direito. A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário", compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta. (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaco: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete de Conciliação do Tribunal de la Central de Conciliação de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de mediação e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Distribuíam-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 346/350) e recolheu custas (fls. 360). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001949-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem.Trata-se de ações de reintegração de posse tentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União.Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras.A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré.- Reunião dos FeitosEmbora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessões individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC.Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das AudiênciasQuanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares/Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos lineares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido,PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprevedível a superação da instrução processual, para melhor elucidação do se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015 ..FONTE: REPLICACAO.)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento ConciliatórioTal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresce a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia.Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento linear sem qualquer direito.A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário", compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório;(II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEP, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta.(III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas;(IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaca:"Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos."(pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto:1- Autuem-se e apensem-se os convites, atos e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso;2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas;3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEP e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CARTA DE ORDEM

0002319-91.2016.403.6132 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X CORREGEDORIA GERAL DO ELEGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO)

Ante o teor da informação de fls. 2511, bem assim o caráter sigiloso das cartas de ordem expedidas, o que impede a verificação de maiores detalhes pelo sistema processual, consulte-se o Exmo. Sr. Desembargador relator destes autos sobre a possibilidade da carta de ordem n. 00249901020164036100, distribuída perante a 2ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP, possuir a mesma finalidade da presente, o que ensejaria a devolução dos autos sem cumprimento, ou se há outra providência a seguir que sua Exa. entenda mais conveniente.

Oficie-se com cópia da informação e consulta de fls. 2511.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000046-42.2016.403.6132 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO FRAGOSO X IVELI MARCUSSO FRAGOSO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c.c. art. 485, incisos VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002375-27.2016.403.6132 - LUCAS VAZ DE SOUSA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE Trata-se de mandado de segurança interposto por LUCAS VAZ DE SOUSA, contra o PRESIDENTE DO FNDE, para obter acesso ao sistema para realizar o aditamento do contrato do FIES.Junta documentos às fls. 7/18.A fl. 21 foi determinada a emenda da inicial.A impetrante manifestou não ter mais interesse no feito e requereu a desistência da ação e respectiva desentranhamento dos documentos (fl. 24).É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da prolação, que o advogado suscriptor da petição de fl. 24 possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, não somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DISPOSITIVO:Desiste o processo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade processual que favorece a impetrante, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido fl. 64.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 197/198) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 236). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 197/198: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autor Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. - Reunião dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão preferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Liminares/Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfatório da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvendo também direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUJO. LINHA FERREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravio de instrumento a que se nega provimento. (AI 000273326201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontre ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito; A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontre ocupada, e a que título a detém ("proprietário", promissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo deixar participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta; (III) consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaca: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de da Central de Conciliação de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarguras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lide da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa do autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001943-08.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 196/197) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 235). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 196/197: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autor Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. - Reunião dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão preferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Liminares/Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e

revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfatório da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000), DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento ConciliatórioTal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontre ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito; A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontre ocupada, e a que título a detém ("proprietário", promissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo deixar participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta. (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaque: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões iniciais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerá preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão convocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001944-90.2016.403.6132 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 196/197) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 237). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 196/197: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132. Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem. Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. Reunião dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares/Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfatório da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000), DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento ConciliatórioTal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontre ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito; A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontre ocupada, e a que título a detém ("proprietário", promissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de

uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta.(III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaque: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos."(pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto:1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso;2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas;3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão providos oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001945-75.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 196/197) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 238). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 196/197: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União.Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras.A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré.- Reunião dos FeitosEmbora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, ataindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam aguçadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC.Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área com um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares/Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massa e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma.Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvendo também o direito à moradia. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA27/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento ConciliatórioTal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, e que acresce a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição.Desnecessário lembrar, ainda, a grave confusão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia.Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcional-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito;A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança e à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário", compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório;(II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta.(III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaque: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos."(pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto:1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso;2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas;3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de

que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001946-60.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X ELENA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANA

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 178/179) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 219). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 178/179: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União.Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras.A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré.- Reunião dos FeitosEmbora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC.Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Liminares/Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não inverte o que pretende a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO. LINHA FERREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento ConciliatórioTal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, e que acresce a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia.Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a sua desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e fosse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desposseamento liminar sem qualquer direito;A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança e à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário", compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório;(II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta;(III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaca:"Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete de Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarguras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos."(pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto:1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso;2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas;3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001947-45.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 181/182) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 218). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 181/182: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União.Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras.A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré.- Reunião dos FeitosEmbora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão,

art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares/Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massa e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afiançado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 000273326201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e fito da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito; A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário", compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com todos os agentes a fim de consolidar a proposta; (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal. Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteuvo Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaque: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho confereu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em anexo; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001948-30.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 198/199) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 235). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 198/199: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. - Reunião dos Feitos Errora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas a margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares/Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massa e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afiançado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 000273326201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e fito da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna

de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito. A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário"), compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta; (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaque: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões intencionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- De-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado; 4- De-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado; 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, ofitem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão providos oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado; 6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001949-15.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Distribuíam-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 197/198) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 232). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 197/198: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autor Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. Reunião dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, ataindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área com um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos lineares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estejam a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massa e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 000273326201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA27/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito. A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário"), compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta; (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaque: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões intencionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização

do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas;3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001950-97.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 197/198) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 238). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 197/198: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autor Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. Reunio dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessorias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de judicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos lineares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado uso e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfatório da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação de se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA27/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresce a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito; A autorização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário", comissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autoria, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta; (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaca: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões intencionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete de Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos polos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarguras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001951-82.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 199/200) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 240). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 199/200: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autor Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. Reunio dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da

sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito; A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário", compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta; (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaca: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso; 2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas; 3- De-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado; 4- De-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado; 5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado; 6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001953-52.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Distribua-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 198/199) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 232). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 198/199: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. Reunião dos Feitos Erborra haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Liminares: Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfatório da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvendo também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolição imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida em ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 000273326201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015 ..FONTE:REPUBLICACAO:)Pósto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero afirmar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontra ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito; A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontra ocupada, e a que título a detém ("proprietário", compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta; (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaca: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões institucionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente

solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto:1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso;2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas;3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001954-37.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Distribua-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que reconhecida a conexão, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Verifico que a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 194/195) e recolheu a diferença das custas devidas (fls. 222). Ao SEDI para as anotações de praxe.

No mais, tendo em vista que reconhecido o interesse do DNIT no do processo piloto, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 194/195: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente.

Int. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO N. 0003237-46.2011.403.6108 Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré. Retorno dos Feitos Embora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC. Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das Audiências Quanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - Limitares. Ademais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampoco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfatório da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvendo também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO. LINHA FERREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravos de instrumento a que se nega provimento. (AI 000273326201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA 27/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontre ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito. A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontre ocupada, e a que título a detém ("proprietário", promissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta. (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteiro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaca: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões intuitivas entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto:1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso;2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas;3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-71.2017.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos do art. 1048 do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.

Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento em Secretaria desta ação**, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2017.4.03.6141
AUTOR: AMILTON LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo** em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.**

Ressalto, por oportuno, que a parte autora também não apresenta qualquer documento que comprove a impossibilidade de obter os extratos diretamente pela Justiça do Trabalho, já que se trata execução de julgado daquele Juízo.

Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.**

Por fim, intime-se o autor para que **apresente novamente todos os documentos anexados à inicial, tendo em vista que os anexados aos autos eletrônicos estão ilegíveis**. Sem prejuízo, providencie o autor a **juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome.**

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141
AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, verifico que o pedido formulado nestes autos já foi apresentado anteriormente em ações distribuídas nos anos de 2013 e 2015, ambas extintas sem resolução de mérito, razão pela qual não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-91.2017.4.03.6141

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre a presença de legitimidade e interesse processual, nos termos do art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo de revisão de seu benefício junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de revisão do seu benefício, com o cômputo das verbas reconhecidas posteriormente a sua concessão, em sede de reclamação trabalhista, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Outrossim, apresente o autor, no mesmo prazo:

1. Comprovante de residência atualizado – últimos 3 meses;
2. Procuração atualizada – últimos 3 meses;
3. Declaração de pobreza atualizada – últimos 3 meses.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-78.2017.4.03.6141

AUTOR: JANISON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à indenização pretendida.

No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-93.2017.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM FARINHA CORDEIRO KRETTI - SP375999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141
AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, verifico que o pedido formulado nestes autos já foi apresentado anteriormente em ações distribuídas nos anos de 2013 e 2015, ambas extintas sem resolução de mérito, razão pela qual não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-33.2017.4.03.6141
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO - SP263183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2017.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000024-32.2017.4.03.6141
AUTOR: ELAINE ALVARENGA FERRADOSA PAULA, CARLOS ALVARENGA FERRADOSA PAULA, THALITA ALVARENGA FERRADOSA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ELAINE ALVARENGA FERRADOSA PAULA, CARLOS ALVARENGA FERRADOSA PAULA e THALITA ALVARENGA FERRADOSA PAULA.

Alegam os autores, em síntese, que há muitos anos exercem a posse mansa e pacífica do imóvel de nº 502, inscrição cadastral nº 13.00724.0078.00502.000, localizado na Avenida Newton Prado, São Vicente, SP, entre a Avenida Capião Mor Aguiar e a Rua Projetada nº 494.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da petição inicial, e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel objeto da usucapião, qual seja o terreno localizado na Avenida Newton Prado n 496, terreno L7, está **cadastrado sob o RIP nº 7121.0004810-06, em regime de OCUPAÇÃO em nome de William Nat Correa. Observe-se que o próprio autor instruiu a petição inicial com certidão de autorização para transferência, documento id 651897.**

Registre-se, também, que segundo o documento apresentado pela parte autora, 100% do terreno situa-se em área da União.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União e **utilizado em regime de OCUPAÇÃO**, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora, pois inadequada a via eleita – **caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá a parte autora primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Importante ressaltar que **o documento apresentado foi emitido por agentes públicos, sendo dotado de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações da parte autora.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DIF3 Judicial I DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, reconheço a falta de condição da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-09.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO ALONSO CHOLBY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção (CPC, artigo 321), da seguinte forma:

1. Apresente comprovante de residência atual e em nome próprio, bem como procuração atualizada (últimos 3 meses);
2. Junte declaração para fins do requerimento de justiça gratuita;
3. Justifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-48.2017.4.03.6141

AUTOR: IVO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS LOURENCO DA SILVA - SP339549

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a renda mensal do autor, que ultrapassa a quantia de R\$ 6 mil quando somados o salário pago pelo empregador Condomínio Edifício Residencial Tupi Residence e o benefício previdenciário ativo (NB 46/1654131242). Recolha o autor, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta Vara, em razão do declínio de competência do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca da petição e documentos id's 509968/509974, noticiando a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Decorrido o prazo, tomem

Intime-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta Vara, em razão do declínio de competência do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca da petição e documentos id's 509968/509974, noticiando a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Decorrido o prazo, tomem

Intime-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-33.2015.4.03.6144

AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

LEANDRO VELLUTO e CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA movem ação declaratória contra a **UNIÃO** alegando, em síntese, que sofreram cobrança indevida de laudêmio sobre cessão de direitos feita entre o coautor Leandro Velluto e Adélia de Matos, sendo que já foi recolhido laudêmio de R\$15.000,00 referente à escritura de compra e venda lavrada em 28/11/2013, em que a segunda autora transfere o imóvel ao primeiro autor. Sustentam que o instrumento particular sobre o qual recai a cobrança é datado de 25/04/1989 e chegou ao conhecimento da SPU – Secretaria do Patrimônio da União em 27/03/2000, estando eventual débito fulminado pela prescrição e pela decadência. Requerem o reconhecimento da prescrição e decadência do débito de R\$15.000,00 cobrado a título de laudêmio referente ao imóvel de matrícula nº 40.200 do CRI de Barueri, cadastrado no RIP nº 6213.0006393-94, ou alternativamente que o pagamento já realizado seja imputado à segunda transação, reconhecendo-se a decadência da cobrança de laudêmio da primeira transação.

Juntou procuração e documentos (id's 9501 a 9511).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da União (id 11383).

Citada, a União apresentou defesa, onde alega a não ocorrência da prescrição e da decadência e afirma a responsabilidade do contribuinte, pois houve omissão na apresentação da cessão de direitos ocorrida entre Adélia e Leandro. Esta cessão que seria o objeto da cobrança, e não a transação de 1989 feita entre a Construtora Paulista e Adélia. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 136178 e documento id 136219).

Não houve réplica.

Instadas as partes a especificar provas (id 136311), nada foi requerido (id's 183632 e 304963).

Encerrada a fase de instrução probatória (id 304765), vieram os autos em conclusão.

É o relatório.

Decido.

A ação encontra-se madura para sentença, uma vez que fatos noticiados podem ser comprovados exclusivamente por prova documental, cuja oportunidade de apresentação se dá com a petição inicial e contestação (artigo 223, cumulado com artigo 320, do CPC).

Preliminarmente, alegam os autores a ocorrência da prescrição e decadência, uma vez que o negócio jurídico que teria embasado a cobrança de laudêmio data de 1989 e teria sido levado ao conhecimento da SPU em 2000.

Sem razão, contudo.

Nota-se do documento id 9509, extraído do sítio eletrônico da SPU, que o laudêmio referente à primeira transação, entre a Construtora Paulista e Adélia, sobre a qual a SPU teve conhecimento em 27/03/2000 (fl. 02 – id 9510), cujo vencimento estava apontado para 26/07/2010, foi cancelado por decadência.

Portanto, constata-se que de fato não é sobre esta transação que recai a cobrança. Não se tratando de cobrança sobre a cessão feita pela Construtora Paulista para Adélia improcede o pedido quanto à correção do valor utilizado para o cálculo do laudêmio, que evidentemente não é o do primeiro negócio.

Da análise de todos os documentos acostados aos autos, de nenhum deles consta documento de cessão de direitos de Adélia para Leandro ou para a Construtora. Sem ele, impossível inclusive comprovar de data da cessão.

Os autores, a princípio afirmam a ocorrência da cessão, até porque a Construtora Paulista, tendo se comprometido a transferir o imóvel a Adélia, não poderia transferi-lo também a Leandro. Em algum momento ocorreu a cessão de direitos.

Ressalto que o id 9510, que reproduz o processo administrativo perante a SPU, não traz cópia integral do referido processo administrativo.

A CAT – Certidão de Autorização de Transferência foi emitida pela SPU em 26/11/2013 (id 9505), mediante recolhimento de laudêmio no valor de R\$15.000,00, e a escritura foi lavrada dois dias depois, em 28/11/2013 (id 9503), transferindo o domínio útil do imóvel da Construtora Paulista a Leandro, e não para Adélia.

Destarte, não tendo sido levado ao conhecimento da SPU a ocorrência da cessão dos direitos titularizados por Adélia e sendo tal cessão necessária para a transferência do domínio útil do imóvel para Leandro, o referido órgão apenas tomou conhecimento, por pressuposição, da existência da cessão, em 18/12/2013, quando lhe foi apresentada a escritura lavrada em 28/11/2013, da qual consta Leandro como novo proprietário do domínio útil.

Deve, pois, ser considerada a data de 18/12/2013 como termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Os prazos decadenciais e prescricionais, no presente caso, regem-se pelo art. 47, II da Lei nº 9.636/1998, que assim dispõe:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Desse modo, dispõe a União do prazo de 10 (dez) anos contados de 18/12/2013 para constituir o crédito, mediante lançamento, bem como do prazo de 5 (cinco) anos, contados do lançamento, para sua exigência.

Melhor sorte prescinde o autor quanto à alegação de quitação ou de imputação do laudêmio. Vejamos.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e o art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispõem que:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benéficas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

O valor pago a título de laudêmio pela cessão de direitos, por meio de compromisso de compra e venda, entre a Construtora Paulista e Adélia, como acima afirmado, foi cancelada pela decadência. Como o compromisso de compra e venda é irrenunciável e irretroatável, Adélia tem que ter cedido seus direitos, ou de volta para a Construtora ou para Leandro ou para um terceiro que cedeu para Leandro ou para a Construtora, novamente.

Entretanto, tal cessão de direitos não foi apresentada pelos autores e Adélia não consta na escritura pública como interveniente cedente.

Assim, não há como assegurar que a transmissão do domínio útil para Leandro decorre da cessão dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda titularizado por Adélia.

Os autores detêm tal documento e optaram por não apresentá-lo, o que inviabiliza a imputação do pagamento realizado pela Construtora Paulista na transmissão do imóvel como sendo feito por

Adélia.

Incumbe aos autores o ônus da prova de comprovar que a cessão e a transmissão do domínio foi feita diretamente de Adélia para Leandro.

É certo que Adélia cedeu seus direitos sobre o imóvel e daí nasce a exigência do laudêmio. Se o ato foi direto para Leandro, poder-se-ia, falar em imputação do pagamento realizado pela Construtora Paulista, mas, repita-se, nada foi provado nesse sentido.

Diante do exposto, ante a ausência de provas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor discutido (artigo 496, §3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-95.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer:

“o reconhecimento como insumo na prestação de serviços, dos gastos perpetrados pela Impetrante a título de serviços de assessoria e serviços de cobrança, bem como em serviços de propaganda, notadamente na impressão de materiais personalizados e cartazes e propaganda em jornais e serviço de comunicação de dados (telecomunicações), para que ambos possam gerar créditos de PIS e COFINS, de agora em diante e retroativo à 60 (sessenta) meses, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos dos tributos administrados pela SRFB, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios”.

Relata que em decorrência de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais, em especial a contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e à Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Aduz que investe alta quantia em assessoria e serviços de cobrança, bem como em serviços de propaganda, notadamente na impressão de materiais personalizados e cartazes e propaganda em jornais e serviço de comunicação de dados (telecomunicações).

Sustenta que os valores despendidos com referidos serviços devem ser enquadrados no conceito de insumo, que conceitua como "tudo aquilo que for considerado como indispensável para a prestação do serviço ou na produção de bens destinados a venda", devendo ser reconhecido seu direito ao crédito das contribuições do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso dos autos, esses requisitos não estão presentes.

Nos termos do art. 195, I, alínea b da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais que passa a elencar, a exemplo das devidas pelo empregador ou empresa incidentes sobre a receita ou o faturamento, como no caso do PIS e da COFINS.

Ainda, o §12 do mesmo dispositivo legal estabelece que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas, bem como as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites para sua implementação.

O artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (COFINS) estabelecem relação de valores, bens e serviços que possibilitam o aproveitamento de créditos relativos a PIS e a COFINS.

Nos termos do inciso II do art. 3º dos diplomas legais acima mencionados "do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI".

Desse modo, de acordo com os dispositivos legais supramencionados, somente os insumos que estejam ligados diretamente à fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação de serviços da empresa vinculados à sua atividade fim autorizam a apropriação de créditos de PIS e COFINS.

Veja-se que não pretendeu o legislador ampliar o conceito, dando-lhe caráter genérico. Ao contrário, trouxe rol detalhado de despesas aptas a gerar créditos ao contribuinte.

No caso dos autos, tendo em vista que o objeto social da impetrante é a "administração de bens próprios e de terceiros, a administração de cartões de crédito próprios e de terceiros, a organização, participação e administração, sob qualquer forma, em sociedades e negócios de qualquer natureza, na qualidade de sócia ou acionista, e serviços de call center", não se inclui em sua atividade fim os custos com serviços de assessoria e serviços de cobrança, bem como em serviços de propaganda, notadamente na impressão de materiais personalizados e cartazes e propaganda em jornais e serviço de comunicação de dados (telecomunicações).

Na hipótese, referidas despesas representam custos próprios do desenvolvimento da atividade, despesas operacionais não enquadráveis no conceito de insumo.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda, publicidade e marketing do produto. 3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda, publicidade e marketing suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida. (AMS 00029954020154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda. 4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal. 6. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329850 - 0014903-05.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Assim, os elementos constantes dos autos até agora não permitem o deferimento da medida liminar postulada neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-20.2017.4.03.6144
AUTOR: ROMILSON DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Romilson de Brito Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS a declarar os vínculos mencionados na inicial como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-75.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
IMPETRADO: ROBERTO GRACIANO CAPELLA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Esclareça a impetrante, a teor do disposto no artigo 319, IV, do CPC, quais os impostos pretende ver excluídos da base de cálculo de PIS e COFINS, por meio desses autos, tendo em vista a referência genérica a "tributos", indicada na letra "a" do item 93 da petição inicial (**Id 620295**).

Com a resposta, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-39.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ALINE ESPINDOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUCELI DOS PASSOS VIEIRA DA SILVA - SC45618, ANA CAROLINI PERES - SC44343
IMPETRADO: PRESIDENTE, PRESIDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE ESPINDOLA contra ato dos PRESIDENTES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO e da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERCH, tendo por objeto a declaração de validade do título de especialista em pacientes especiais, na avaliação de títulos e experiência profissional, do concurso público para ingresso no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Intimada nos termos do despacho prolatado em 14/02/2014 (**Id 606489**), a impetrante requereu o declínio de competência, com a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP (**Id 623691 e 623709**).

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

No presente caso, verifico que as autoridades impetradas, apontadas para figurar no polo passivo da demanda, se encontram domiciliadas em municípios não abrangidos por esta Subseção.

Dessa forma, acolho o requerimento formulado pela interessada e declaro a incompetência deste Juízo para a análise e julgamento do feito.

Proceda-se à remessa eletrônica dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-05.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes Impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, regularizem sua representação processual nestes autos juntando procurações com a devida identificação dos seus representantes, tendo em vista que nas procurações Id 423018 e Id 423017 não constou a identificação dos subscritores.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-05.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes Impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, regularizem sua representação processual nestes autos juntando procurações com a devida identificação dos seus representantes, tendo em vista que nas procurações Id 423018 e Id 423017 não constou a identificação dos subscritores.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-20.2011.403.6000 - RENATA FAQUES MENDONCA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu Alexsandro de Souza.

0003793-81.2011.403.6000 - SONIA APARECIDA DA ROCHA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu Alessandro de Souza.

0013836-09.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X BENEDITA NILVANA ANTELO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Tendo em vista o tempo decorrido da solicitação de f. 181, atenda-se com urgência. Uma vez que a parte requerida deixou de anexar o endereço da testemunha Mamede da Rocha Peres, considero que houve desistência tácita. Assim, registrem-se estes autos para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4411

ACAO PENAL

0012102-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ROBERTO VICENTE MARTINS

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou ROBSON BOGADO RANCY, imputando-lhe a prática do crime do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, agindo dolosamente, tentou promover, sem autorização legal, a saída da quantia de R\$ 288.047,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quarenta e sete reais) em espécie do território nacional, com destino ao Paraguai, sendo abordado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) e preso em flagrante. O réu foi posto em liberdade mediante fiança arbitrada pela Autoridade Policial no valor de 30 salários mínimos (R\$ 21.720,00, cfr. fls.). A proposta de suspensão condicional (fls. 125 e 159) foi rejeitada pelo autor (fls. 164/165). A denúncia foi recebida às fls. 127/128. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 143/152, alegando que a denúncia é inepta uma vez que não há provas contundentes de que tenha confeccionado ou apresentado o holerite, negando a autoria do delito e atribuindo-a ao corretor de imóveis que intermediou a operação, Adão Aquino Neto. Requer também a absolvição sumária, em razão de atipicidade da conduta. Arrola como testemunha o corretor. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Em que pese a alegação do réu, não é caso de absolvição sumária, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. No decorrer da instrução penal poderá comprovar suas alegações. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado José Roberto Vicente Martins. Designo o dia 24/04/2017, às 15:30 horas para oitiva da testemunha de acusação Simone Oshiro. Designo o dia 24/04/2017, às 16:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Adão Aquino Neto. Intimem-se. As providências. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA/Juiz Federal

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 24/04/2017, às 15:00 horas para oitiva do APF Cristiano Cunha Aires. Requisite-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 25 novembro de 2016.

Expediente Nº 4416

PETICAO

0012293-05.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Vistos, etc. 1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 177, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos. 2. Intime-se a ocupante, Srª. Ires Carlos Grejjanim para que efetue o pagamento do IPTU em atraso, no prazo de 20 (vinte) dias, e encaminhe o comprovante, através da administradora judicial para este juízo, sob pena de desocupação. 3. Verifique-se o cumprimento da Carta Precatória n. 032/2016-SV03 junto ao juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7089

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-66.2017.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONÇA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Alexandre Rodrigues Mendonça contra ato da Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados. Relata o impetrante que é servidor público do quadro permanente em efetivo exercício no cargo público de enfermeiro/40h, com vínculo estatutário, junto a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, lotado no Hospital Universitário (matrícula SIAPE 1807547). Informa, ademais, que, a partir de 1º/6/2015, por força da Portaria Conjunta n. 467/2015, sua jornada de trabalho foi reduzida para 30 (trinta) horas. Segue aduzindo que, após participar de concurso de provas e títulos para o provimento do cargo de enfermeiro, foi habilitado no certame (Edital n. 13/2014) e somente em razão de ordem liminar concedida na ação ordinária 0002317-60.2015.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal, pôde tomar posse neste segundo cargo. Informa que, não obstante a ordem judicial concedida, foi instaurado o processo administrativo 23005.002638/2010-11, no qual se concluiu pela ilicitude da acumulação de cargos, em razão da carga horária total perfazer 66 horas semanais, extrapolando o patamar de fixado em parecer da AGU, de 60 horas por semana, tendo sido lhe aplicada a pena de demissão. Em razão disso, pede a concessão de liminar a fim de suspender a pena aplicada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (f. 16/102). É a síntese do necessário. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento, consubstanciando e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Foi imposta pena de demissão ao impetrante ao se concluir pela ilegalidade de sua acumulação de cargos públicos, por violação ao art. 118 da Lei 8.112/1990 (fl. 38). A matéria trazida a juízo encontra-se disciplinada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal - CF e artigo 118, 2º, da Lei n. 8.112/90. Constituição, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] e) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Como se vê, é admitida a acumulação de somente dois cargos de profissionais da saúde. No entanto, o requerente acumulava três, sendo dois cargos no HU/UFGD/EBSERH e um na Prefeitura de Itaporã/MS, como se verifica às fls. 33/36, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Ausente, portanto, um dos requisitos da concessão de liminar, a relevância do fundamento, ou fumus boni juris. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7090

MANDADO DE SEGURANCA

000648-98.2017.403.6002 - CENTRO DE TRATAMENTO DE CANCER DOURADOS S/S(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X COORDENADOR GERAL DE INSTALACOES MEDICAS E INDUSTRIAS DA CNEN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Centro de Tratamento de Câncer Dourados S/S contra ato do Coordenador Geral de Instalações Médicas e Industriais da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal, com sede e foro no Rio de Janeiro - rua General Severiano, 90, Botafogo, CEP 22209-901, Rio de Janeiro/RJ (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 15/53. A seguir os autos vieram conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Da análise dos autos, vislumbra-se a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da matéria. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, o que revela a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento do pre-sente writ. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ES-TADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e inprorrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00626327719994030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 15/05/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para distribuição, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO COMUM

000672-29.2017.403.6002 - TAISSA BASTOS DOS REIS(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de ação ordinária interposta por Taisa Bastos dos Reis contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH pedindo, em sede de tutela provisória de urgência, sua reintegração ao cargo de Enfermeira, anteriormente ocupado junto à requerida, no Hospital Universitário da Grande Dourados, do qual pediu exoneração, cujo ato ainda não foi publicado em diário oficial. O interesse processual decorre de uma pretensão resistida pelo requerido. No presente caso, não se verifica a negativa da administração à retratação, ou mesmo que tal pedido foi formulado. Assim, com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de comprovar o requerimento administrativo de retratação ao pedido de exoneração. Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-59.2014.403.6003 - ARIADNY FERNANDA TRINDADE DE MEDEIROS X ARIENE MONALISE MENDES DE MEDEIROS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de março de 2017 às 16 horas. Nos termos do artigo 455 do novo Código de Processo Civil, é dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0004519-41.2014.403.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro o requerimento da parte autora e redesigno a audiência para o dia 06/04/2017, às 14h 30m. Renovem-se os atos para intimação.

000237-23.2015.403.6003 - MURILLO RICARDO SOUZA LEAL X GIOVANA MANUELY SOUZA LEAL X MATHEUS GIOVANI SOUZA LEAL X LIANA LEAL CORREA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro o requerimento formulado pelo defensor dativo à fl. 184. Intime-se pessoalmente a representante dos autores, no endereço informado à fl. 150, para que compareça ao escritório do advogado dativo Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS nº 13.452, localizada na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 1.159, em Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5749, a fim de lhe fornecer informações quanto às testemunhas que serão arroladas. Ademais, redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de maio de 2017, às 14h30min., devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Donizeti Aparecido Tomaz, arrolada pelo INSS (fl. 72). Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002086-30.2015.403.6003 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de março de 2017 às 15 horas. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003490-19.2015.403.6003 - CAIO ARANTES DEL PINTOR(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de março de 2017 às 14 horas. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Expediente Nº 4752

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000430-67.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-18.2017.403.6003) ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

de Revogação de Prisão Preventiva / Liberdade Provisória Autos nº 0000430-67.2017.403.6003Decisão:Altamiro Pereira da Costa, qualificado no auto de prisão em flagrante, apresenta pedido de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória, com ou sem fiança ou outras medidas cautelares diversas da prisão. Aduz ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito e que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva, porquanto o feito está na fase inicial, não havendo necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o requerente não vinha praticando crimes, sendo que a mera possibilidade de voltar a delinquir não legitima a prisão preventiva. Também argumenta não haver necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, aduzindo que o patamar de eventual pena a ser praticada não justificaria a fuga do acusado. Acrescenta que a prisão provisória é exceção e que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam suficientes e respaldariam a concessão da liberdade provisória. Juntou comprovante de residência (endereço da genitora), anotações em CTPS, certidões criminais negativas (justiça estadual e federal do PR e MS)O MPF opinou contrariamente ao pedido. Refere que o autuado já formulou idêntico pedido na audiência de custódia. Aduz não se vislumbrar alteração fática a ensejar o acolhimento do pedido de liberdade provisória, considerando que os fundamentos já foram examinados na audiência de custódia. Argumenta que a ordem pública é abalada não somente por meio de crimes praticados com violência ou grave ameaça ou praticados por organização criminosa, mas também quando trazem prejuízo ao erário e à administração e à saúde públicas. A comprovação de residência fixa e trabalho lícito não elidem a prisão quando decretada para garantir-se a ordem pública. Destaca que o requerente foi flagrado pela prática de contrabando de cigarros em caminhão bi-trem que, se não fosse interceptado, causaria prejuízos ou riscos à saúde de cidadãos, ao erário e à administração pública. É o relatório. A decisão que decretou prisão preventiva do requerente contém a seguinte fundamentação (autos nº 0000388-18.2017.403.6003): A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados a materialidade delitiva, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante (otiva dos condutores e interrogatórios). Narra a comunicação que o indiciado, na data de 16/02/2017, foi surpreendido por policiais militares na posse de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as normas regulamentares. Autuado em flagrante, foi encaminhado ao Presídio Masculino de Segurança Média de Três Lagoas/MS. A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. O indiciado foi surpreendido por policiais militares na Avenida Ranulpho Marques Leal, na entrada no município, em um veículo Scania Bítrem com reboque transportando expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira. No veículo também foram apreendidos um rádio transceptor e a quantia de R\$ 17.351,00 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e um reais) em poder do custodiado, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 11). Depois de ser cientificado dos seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, o indiciado no interrogatório realizado pela polícia federal, confirmou os fatos delituosos realizados, informando que em um posto de combustível na cidade de Campo Grande/MS foi contratado por terceira pessoa de nome Lincon para realizar o transporte da carga até a cidade de Jales/SP, não sabendo precisar quem receberia a mercadoria ilícita no local de destino. Aduziu, ainda, que recebeu a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pelo transporte (fls. 08) e que, atualmente, encontra-se desempregado, recebendo seguro-desemprego. Observo, sobretudo, que as mercadorias tinham como destino a revenda, considerando-se a grande quantidade de cigarros apreendida - fls. 11, da Comunicação da Prisão em Flagrante. O indiciado afirmou não possuir ocupação lícita atualmente, não havendo informação quanto à atividade profissional do indiciado. Demais disso, estão ausentes as folhas de antecedentes criminais do IIRGD, Certidões de Distribuição Criminal das Justiças Estadual e Federal do distrito da culpa e da residência do indiciado. Portanto, subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, assim como não está demonstrado que o indiciado não tenha praticado delitos anteriores. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Registre-se que a expressiva quantidade de cigarros, somada à quantia monetária oferecida ao custodiado para a realização da conduta ilícita, ao menos num juízo sumário, a partir dos indícios colhidos até o momento, que ele possa fazer parte de organização criminosa. Em suma, não é demais concluir que, se solto, o indiciado colocará em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, voltará a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Goi-ere/PR, nascido aos 03/10/1988, instrução ensino fundamental, portador da Cédula de Identidade RG 108359811/SSP/SP e do CPF 069.760.629-55, filho de José Pereira da Costa Filho e Zilda Pereira da Silva, residente na rua Pernambuco, n 60, Bairro Jaracatã, Goi-ere/PR, incurso no artigo 334-A, I, I do Código Penal c.c art. 3 do Decreto/Lei 399/68 e art. 183 da Lei 9472/97, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 17/02/2028 - 12 (doze) anos - (artigo 109, inciso III, do Código Penal), considerando a pena em abstrato cominada ao crime imputado ao indiciado ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA, que resulta numa pena de até 05 (cinco) anos de reclusão, em abstrato, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ, recomendando-se o indiciado ao estabelecimento onde está acautelado o indiciado. Transmita-se o Mandado de Prisão. Ciência à autoridade Policial. Após, guarde-se a vinda do Inquérito Policial. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Com efeito, não vislumbro das alegações apresentadas para fundamentar o presente pleito, qualquer modificação relevante e apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da prisão do requerente. A existência de condições pessoais abonadoras da conduta do indiciado não são suficientes, por si só, a garantir a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, quando presentes os requisitos legais para sua decretação, consoante já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e a Eg. Corte Regional da 3ª Região:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. (...) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. (...) SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (...) 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201601244210, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS. 1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, j. 28.08.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.04.08; 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.03.08). 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276). 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00073272020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2013 - grifei)Na decisão anteriormente proferida por este Juízo, formou-se o convencimento acerca da necessidade da segregação cautelar em face da expressiva quantidade de cigarros, aliada ao vultoso valor da contraprestação pecuniária recebida pelo custodiado para a realização da conduta delituosa (R\$ 21.000,00) denotando, ao menos em um juízo de cognição sumária, a partir dos indícios colhidos até o momento, que ele possa fazer parte de organização criminosa. Acrescente-se que o veículo utilizado no transporte da mercadoria ilegal é seminuevo e possui elevado valor monetário (Traitor cabine estendida, Sactria/R440 A6x2, ano 2013/2014; dois robesques ano 1999/2000), o que reforça a convicção quanto à existência de organização criminosa de forte atuação nessa modalidade delituosa, à qual o autuado teria aderido por meio da conduta ilícita que lhe é atribuída. Conquanto o indiciado tenha apresentado certidões de negativas de antecedentes criminais, não juntou um documento sequer destinado a comprovar o exercício de qualquer atividade lícita após 07/2016, o que reforça os indícios colhidos até o presente momento pela investigação de que o indiciado, se colocado em liberdade, representaria potencial ameaça à ordem pública. A vista do contexto fático e jurídico examinado na decisão originária, não alterada substancialmente pelos documentos apresentados com o presente pedido, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória, ou mesmo a substituição da prisão cautelar por outra medida restritiva. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 23 de fevereiro de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8823

ACAO PENAL

0001423-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Pela presente publicação fica a defesa da ré intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal

Expediente Nº 8824

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-91.2014.403.6004 - DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(RO005483 - LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Diante do trânsito em julgado de fls.435 e da petição de fl. 437, defiro o pedido de liberação definitiva do veículo apreendido nos presentes autos e exoneração do outorgado, Douglas de Oliveira Rodrigues, da condição de fiel depositário. Ciência a autoridade coatora e a União (Fazenda Nacional). Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-42.2016.403.6004 - ANA CAROLINA SOARES COMUCCI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos etc. Considerando que a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233-B, foi nomeada por este Juízo como advogada dativa (fl.111), bem como a petição de fls.103/104, arbitro os honorários no valor máximo da tabela, devendo ser expedido a solicitação de pagamento junto ao Sistema AJG, após o trânsito em julgado. Tendo em vista que este Juízo concedeu a segurança nos presentes autos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 8825

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO E MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA como incurso na pena do artigo 313-A do Código Penal, por ter supostamente instalado, nos dias 24/05/2003 e 29/05/2003, em seis computadores da Receita Federal, que estavam na Agesa (porto seco da fronteira Brasil-Bolívia em Corumbá), um programa fraudulento que resultou na inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Em apertada síntese, imputa a denúncia de f. 1084-1088, lastreada pelas investigações empreendidas no Inquérito Policial nº 270/2003-DPF/CRA/MS, que HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA teria sido o responsável pela instalação, em seis computadores utilizados por servidores da Receita Federal, de um programa fraudulento que viabilizava a inserção de dados falsos no Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), através da captura de senhas de outros servidores, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Acompanha a denúncia os volumes I a IV do Inquérito Policial nº 270/2003-DPF/CRA/MS e as representações criminais distribuídas sob o nº 0000746-68.2003.4.03.6004 e nº 0000152-20.2004.4.03.6004, em apenso. A fase investigatória contempla diversos documentos, dentre os quais se mencionam os seguintes: - Termos de ocorrência de f. 07-09 e 42-43, suscitados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal Marconi de Andrade Souza e Simone Raposo da Costa Mendes, respectivamente, em que se relata o uso indevido de suas senhas de acesso pessoal ao Siscomex e a descoberta do programa espião; - Termos de Declarações de Marconi de Andrade Souza (f. 14-15 e 16-17), de Simone Raposo da Costa Mendes (f. 37-39), de Andrea Setsuko Kadowaki Kinoshita (f. 53-55), de Carlos Rocha Lelis (f. 64-65), de Celso Suenaga (f. 66-67), de Marcelo Specht Silva (f. 68-69), de Maurício Pereira Goulart (f. 70), de Richard Fernando Amodeo Neubarth (f. 71-73), de Juarez Bassan Domit (f. 74-75), de Rafael Leovangelho Nunes Delgado (f. 76-77), de Edmilson Gonçalves Preza (f. 78-79), de Alcécio Gustavo Vasques da Silva (f. 80-82), de Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha (f. 83-86), de Jorge Hitoshi Takeshita (f. 87-89), de Alvaro Luiz Coelho (f. 95-96), de Antônio Augusto Moreira Faggoni (f. 97-98), de Emílio Miotto Neto (f. 99-100), de HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA (f. 101-102), de Alison Viegas de Araújo (f. 112-114), de Osvaldo Natalino Pericena (f. 116-117), de Fernando Pereira (f. 118), de Roberto Rodrigues dos Santos (f. 119), de Luiz Antonio Romanini (f. 389-390), e de Iralson Candido Gomes (f. 402-403); - Laudos de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional (Disco Rígido) às f. 738-755, 870-874 e 876-885; - Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD) às f. 788-796, 798-805, 807-819 e 821-849; - Relatório do Inquérito Policial às f. 923-932. A denúncia foi recebida em 10/03/2010, pela decisão de f. 1260. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 1293-1297. Não sendo o caso de absolvição sumária, a decisão de f. 1309 determinou o regular prosseguimento do feito. A instrução processual, além de se oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos e apensos, permitiu a oitiva das testemunhas Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha (mídia de f. 1408), Emílio Miotto Neto (mídia de f. 1466), Marconi de Andrade Souza (mídia de f. 1503), Andrea Setsuko Kadowaki Kinoshita (mídia de f. 1523), Zenaide de Alcinda Lima (mídia de f. 1542), Gino Marciano Soares (mídia de f. 1542), Antonio Augusto Moreira Faggoni (mídia de f. 1524), Alison Viegas de Araújo (mídia de f. 1592), e Gilberto Inácio da Silva Junior (mídia de f. 1633), todos com gravação audiovisual dos depoimentos. Além disso, o acusado optou por realizar seu interrogatório judicial, gravado em mídia de f. 1657. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 1709-1720v, sustentando ter restado comprovada a autoria e materialidade do fato imputado pela denúncia em contraditório judicial, requerendo a condenação no crime do art. 313-A, do Código Penal, com a imposição de pena superior ao mínimo legal. A defesa do réu HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA, a seu turno, apresentou alegações finais às f. 1732-1752. Primeiramente defende ser atípica a conduta atribuída pela acusação, defendendo que o réu não pode ser considerado funcionário público para efeitos penais, não sendo possível ser agente no crime funcional previsto no art. 313-A do Código Penal. Alega ainda que o tipo penal do art. 313-A do Código Penal exige que o sujeito ativo seja funcionário autorizado a utilizar os sistemas informatizados ou bancos de dados alvo da inserção de dados. No mérito, quanto às provas produzidas nos autos, aduz que não há comprovação da materialidade delitiva, afirmando que as perícias produzidas não são suficientes para comprovar o ilícito. A respeito da autoria, aponta argumentos segundo os quais sustenta a defesa que não há provas suficientes para um decreto condenatório, pugrando pela absolvição. É o relato do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, sendo as questões deduzidas concernentes ao próprio mérito da causa, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputou ao acusado o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Analisando os fatos postos em juízo, as provas produzidas no processo criminal em contraditório, aliado aos argumentos trazidos por ambas as partes, entendo que não está devidamente configurada no caso concreto a hipótese delitiva atribuída pela acusação - art. 313-A do Código Penal, não sendo possível, além disso, o enquadramento dos fatos imputados pela acusação a qualquer crime vigente à época dos fatos (ano de 2003). Explica-se: I - Da qualidade de funcionário público por equiparação. Em primeiro lugar, cabe registrar que o acusado, embora negue tal condição em alegações finais, é funcionário público por equiparação, na forma do art. 327, 1º, do Código Penal. É oportuno transcrever o dispositivo legal: Funcionário público. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). (...) No caso concreto, o acusado HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA agia, no contexto dos fatos, como funcionário da empresa AGESA (Armações Gerais Alfândegados de Mato Grosso do Sul), empresa esta submetida ao regime de permissão para a prestação de serviço público, especificamente para a prestação de serviço do porto seco de Corumbá/MS (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1208/2011). Independentemente de se tratar de empresa privada, ou do fato de o acusado HECTOR ser trabalhador celetista, não há qualquer dúvida que a AGESA presta - e prestava à época dos fatos, cabe enfatizar - serviço público em sentido lato, sendo que o réu trabalhava justamente no âmbito do porto seco de Corumbá/MS, valendo-se dessa qualidade para ter acesso aos recintos e escritórios no interior do complexo do porto seco, e também aos computadores do local. Destarte, detinha o réu a qualidade de funcionário público por equiparação. Sobre a matéria, é oportuno transcrever didática ementa de acórdão recente oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem destaques no original: PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ROLUBO MAJORADO. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - COAUTOR: VIGILANTE QUE TRABALHAVA NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM QUE PRATICOU O DELITO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE EMPRESA PÚBLICA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 327, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A norma do art. 327 do Código Penal veicula conceito amplo de funcionário público a ser aplicado no âmbito penal, o qual não se confunde com a concepção do Direito Administrativo de servidor e empregado público. Aludido dispositivo ampliou a definição de funcionário público para efeitos penais considerando, de forma objetiva, o exercício de função pública, sem observar a natureza do vínculo com a administração. 2. Nos termos do tal norma, é funcionário público, para fins penais, quem desempenha, ainda que de forma transitória ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública, estendendo-se tal abrangência aos que desenvolvem atividades em qualquer dessas condições em entidades paraestatais, como é o caso da Caixa Econômica Federal (1º do art. 327). 3. O critério objetivo de conceituação de funcionário público no âmbito criminal torna desnecessário o exame particular da natureza do vínculo funcional do agente com a administração pública, ou do regime jurídico a ele aplicável, bastando que suas atribuições denotem o exercício de cargo, emprego ou função pública. 4. Tratando-se ou não de função estatal típica, o agente enquadra-se no conceito penal de funcionário público, sujeitando-se aos efeitos jurídicos decorrentes dessa condição. É justamente a função estatal não-típica aquela que pode ser objeto de concessão ou contratação pelo Poder Público a que se refere o 1º do art. 327 do Código Penal, daí porque seria contraditório ao dispositivo legal não o enquadrar como tal para que suporte os efeitos jurídicos penais especificados na mesma disposição. 5. Embora o embargante, na condição de vigilante, não se enquadre no conceito de ocupante de cargo público, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 8.112/90, nem de emprego público, que remete a vínculo celetista, não há dúvida de que exercia função pública, cuja definição, que não é homogênea, abrange um conjunto de atribuições que podem ser exercidas, inclusive por particulares em colaboração com o estado, até mesmo de forma temporária e sem remuneração, para realização de serviços eventuais. 6. O embargante, na qualidade de vigilante da Caixa Econômica Federal, instituição bancária constituída sob a forma de empresa pública, estava inserido, ainda que transitoriamente, em funções exercidas no serviço público, e, valendo-se da facilidade que detinha como funcionário público, praticou o delito tipificado no art. 157, 2º, inc. I e II do Código Penal, sujeitando-se, portanto, a uma penalização mais grave, inclusive com a aplicação dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 92, inc. I, do Estatuto Penal. 7. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos. (EIPFN 00069016520084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIJF 3 Judicial 20/10/2016 - FONTE: REPUBLICACA.OJ). Registro que está comprovado nos autos que efetivamente HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA exercia à época dos fatos a função de fiel depositário da AGESA, tal como afirmado pelo próprio réu em interrogatório judicial (mídia de f. 1657) e também pela testemunha judicial Alison Viegas de Araújo (mídia de f. 1594), superior hierárquico do acusado na empresa à época dos fatos. Isso denota que indica que HECTOR SEBASTIAO exercia uma relevante função de interesse público de atestar o recebimento e presença no recinto alfândega de mercadorias, tendo como função evitar, por exemplo, a realização de exportações fictícias. II - Da ausência de autorização para operar o sistema informatizado. Em que pese a constatação de se tratar o acusado de funcionário público por equiparação para fins penais, entendo que no caso concreto inevitavelmente não era funcionário autorizado a operar nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, ao menos no tocante às operações ilícitas que a acusação afirma que ele pretendia realizar. De acordo com a acusação, HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA instalou nos computadores utilizados por Auditores-Fiscais da Receita Federal e pelo fiel depositário, o programa espião XPCSpy, com o fim de capturar as senhas de acesso pessoal dos referidos funcionários, e movimento indevidamente, a partir delas, o SISCOMEX, realizando ilícitamente desdobramento em procedimentos de despachos aduaneiros de exportações [f. 1716 - alegações finais do MPF - sem destaques no original]. A partir dos próprios fatos imputados pela denúncia, cabe desde já afastar o enquadramento jurídico atribuído pelo Ministério Público Federal. Isto porque o próprio parquet reconhece que o que acusado HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA justamente buscava era a obtenção - através de expediente fraudulento - de senhas pessoais de funcionários autorizados (Auditores-Fiscais da Receita Federal), para, a partir delas, inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, no ambiente do SISCOMEX. Isso demonstra, portanto, que o acusado, apesar de funcionário, não tinha autorização para realizar tais específicos procedimentos. Neste sentido, cabe ressaltar que, junto ao art. 313-A do Código Penal, o legislador inseriu ainda a expressão funcionário o termo autorizado, diferenciando-se da abrangência estabelecida para funcionário público fixada no art. 327 do Código Penal. Sobre o assunto, confira-se a lição apresentada por Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, ao tratarem do sujeito ativo do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal: Sujeito ativo é somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que estiver lotado na repartição encarregada de cuidar dos sistemas informatizados ou banco de dados da administração pública. Desconsidera-se, no caso, a definição ampla trazida pela norma do art. 327 do Código Penal, sendo perfeitamente possível o concurso de agentes (art. 30 do CP). (in Direito Penal, Parte Especial, v. 3, Ed. RT, p. 372 - grifamos). Não se desconhece opinião doutrinária no sentido de que o legislador não deveria fazer tal distinção. Assim mencionam os mesmos doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha: Para o Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a limitação não deveria ter sido estabelecida e qualquer funcionário público que tivesse acesso ao sistema, por qualquer meio que fosse, alterando-o, deveria ser igualmente punido (Código Penal comentado, p. 1.001). (in Direito Penal, Parte Especial, v. 3, Ed. RT, p. 372.). Trata-se, porém de opinião lege ferenda, atestando justamente que a ausência de autorização específica para proceder às alterações nos sistemas informatizados ou banco de dados não preenche adequadamente tal elemento do tipo penal do art. 313-A do Código Penal, devendo ser observado o princípio da estrita legalidade do direito penal. Como bem assevera Guilherme Nucci, o funcionário não autorizado somente pode praticar o crime se acompanhado de outro, devidamente autorizado (Código Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, p. 1151). A ausência de senha pessoal para operar no sistema informatizado e assim realizar as operações indevidas pretendidas, necessitando de senha alheia, e não havendo concurso de agentes com o funcionário efetivamente autorizado, afasta o crime do art. 313-A do Código Penal, conforme precedentes: (...) Robusto e harmônico conjunto probatório a comprovar que o réu, entre outubro de 2002 e março de 2004, solicitou e recebeu vantagens ilícitas, com o fim de inserir dados falsos no sistema informatizado da FUNASA, que vieram a acarretar um prejuízo aos cofres públicos da ordem de trezentos e trinta e seis mil, trinta e um reais e noventa centavos. Conduta que não se enquadra no crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do CP), à medida que o ora apelante, à época dos fatos, não era considerado funcionário autorizado a manejar o sistema de pagamentos da autarquia, pois não possuía senha de acesso para isto. (...) (TRF5 - ACR 200883000088017, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, j. 08/10/2013, DJE - Data: 17/10/2013 - Página: 237). (...) 5. O Art. 313-A do CP não se aplica ao caso, seja porque os fatos datam de maio de 2000, enquanto a norma destacada ironizou no cenário jurídico nacional em julho daquele ano (e a retroação benéfica é impossível, vez que a nova pena é bem mais severa que a anterior), seja porque incoere o fenômeno da perfeitada adequação (posto que a inserção de dados não se deu por intermédio de funcionário que fosse autorizado para tanto, como exige este tipo legal, mas por estagiário que lançara mão de senha alheia) (...) (TRF5 - ACR 200181000093816, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, j. 29/11/2007, DJ - Data: 27/02/2008 - Página: 1684 - Nº: 39). É de se ver que a circunstância de se tratar de um funcionário terceirizado não é óbice - insista-se - à correta adequação típica. Sem embargo, este funcionário há de deter autorização, significando que o acesso sub-repítico ao sistema público por meio do qual feita a inserção do dado falso (no caso, exportações fictícias) não pode equivaler, evidentemente, ao acesso autorizado. PENAL. INSERÇÃO DE DADOS IDEOLÓGICAMENTE FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 313-A. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO, MAS AUTORIZADO.

PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO FATOS. COAUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o crime é o de inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Código Penal, artigo 313-A), não há falar em exame de corpo de delito. 2. Pode ser sujeito ativo do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o funcionário terceirizado que detinha autorização para a prática do ato por meio do qual a fraude foi perpetrada. 3. Por força do princípio da especialidade, a conduta que se amolda com exatidão à previsão do artigo 313-A do Código Penal não pode ser desclassificada para o artigo 299 e tampouco para o artigo 171 do Código Penal. 4. Comprovada a prática, por ambos os corréus, da conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 5. Se, dentre os corréus, um deles revela culpabilidade mais intensa, é de rigor a imposição de penas distintas. 6. A existência de fatos criminais em andamento não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 7. O número de dias-multa é determinado conforme as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, devendo, portanto, guardar certa proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. O valor do dia-multa deve ser fixado na conformidade das condições econômicas do réu. 8. Recursos desfavoráveis providos. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 0009769820034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 142. FONTE: REPUBLICACA.O). Assim sendo, apenas o funcionário público com autorização para operar/consultar/alterar o sistema de informações ou banco de dados da Administração, ou seja, aquele administrativamente designado para a função, pode ser responsabilizado pelo delito em questão, já não qualquer funcionário público sem acesso, malgrado esta condição elementar do tipo venha ontologicamente ou por equiparação. É o que Regis Prado chama funcionário com privilégio de acesso: (...) quanto maior o privilégio, maior a área de acesso do usuário do programa. Assim, o acesso restrito é restringido a um pequeno universo de usuários, no caso o funcionário autorizado, que detém a senha de acesso aos sistemas ou bancos de dados. Poderá haver concurso de agentes com outro funcionário não autorizado ou mesmo com um particular (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 4, Parte Especial, 4ª Ed., Revista dos Tribunais, p. 333). Desta forma, decidiu o legislador punir apenas as violações engendradas por meio do funcionário designado para a operabilidade dos dados de uso governamental, optando pela atipicidade relativa da conduta do servidor não autorizado, somente quanto à descrição dos acessos indevidos e inserção de dados falsos por meio deles. É de se ressaltar que o tipo penal (fálamos de questões de política criminal, já nem mesmo de direito penal) terminou ficando acanhado para a necessidade de proteção dos dados públicos, quijá subestinando a evolução das fraudes de acesso, seja por programas espíes (spywares), seja por meio de hacking (domínio do espaço virtual por pessoas capacitadas a praticar fraudes graças ao conhecimento técnico de computação e informática não acessível a um cidadão comum), seja por qualquer outra forma. Rogério Greco menciona, com agudeza: Isto não impede, contudo, que o funcionário público autorizado atue em concurso com outro funcionário (não autorizado), ou mesmo um particular devendo todos responder pela mesma infração penal, nos termos do art. 29 do Código Penal (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro, Impetus, 2010, p. 827). Para tanto, o coator deveria ter conhecimento da condição específica do funcionário público autorizado, comunicando-lhe a circunstância, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Caso o coator não tenha ciência, incidirá a cooperação dolosamente distinta (art. 29 2º CP), respondendo pelo delito menos grave que desejou praticar - Art. 154-A Invasão de Dispositivo Informático. E, na hipótese de apenas atuar, sem qualquer coautoria, inserindo informação falsa em banco de dados público, por igual poderá responder por este tipo penal. Não havendo a efetiva adequação típica do crime imputado pela denúncia com os fatos expostos e apurados nos autos, o caso é de analisar se haveria a subsunção dos fatos a alguma hipótese delictiva diversa, sem modificar a descrição dos fatos, em conformidade com o artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). Ressalto que não é caso de indagar quanto à aplicação da mutatio libelli (art. 384 do CPP) porque esta se há de aplicar para nova configuração jurídico-penal surgente da prova existente nos autos, não contida na acusação, o que não se subsume à hipótese. III - Análise do fato imputado pela denúncia - ausência de tipicidade penal da conduta imputada à época dos fatos. Em suma, a acusação imputa os seguintes fatos ao denunciado: Instalação, em 06 (seis) computadores utilizados por Auditores-Fiscais da Receita Federal e pelo fiel depositário, do programa XPCSp, com o fim de capturar as senhas de acesso pessoal dos referidos funcionários, e movimentar indevidamente, a partir delas, o SISCOMEX, realizando ilícitamente desembaraço em procedimentos de despachos aduaneiros de exportações. A busca pela adequação típica das condutas imputadas remonta à pesquisa quanto aos crimes cibernéticos. O fim pretendido na conduta, de acordo com a denúncia, é a realização de exportações fictícias. O iter criminoso pode ser desdobrado nos seguintes atos: (i) primeiramente obter o acesso ao sistema SISCOMEX em usuário autorizado a liberar o prosseguimento de despachos de importação em geral, ou seja, poder próprio de servidores da Receita Federal para realizar desembaraço aduaneiro nesta região de fronteira, mediante procedimento fraudulento (software espião, no caso); (ii) inserir no sistema informatizado os dados falsos dando seguimento a exportação de mercadoria fictícia, incluindo, em geral, o registro da exportação em usuário do exportador, o desembaraço aduaneiro de usuário de servidor da Receita Federal e atestado de recebimento/presença da carga pelo usuário de fiel depositário; (iii) consumir a intenção inicial das ações, obtendo do fisco determinados benefícios fiscais, que significa a ilusão no pagamento de tributos de mercadorias, seja pelo simples regime de compensação (no caso de as mercadorias jamais terem existido, ganhando-se um crédito inexistente em favor do fisco), seja pelo desvio das mercadorias para o mercado nacional, que neste caso não ficarão sujeitas aos pagamentos dos tributos devidos. Analisando-se a pretensão punitiva estatal deduzida pelo Ministério Público nos presentes autos, verifica-se que se imputou não somente a HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA a primeira fase do iter criminoso - item i, atribuindo a ele a responsabilidade por ter instalado o programa espião nos computadores utilizado pela Receita Federal na AGESA (fl. 1719v). Não houve uma denúncia formal ou recebimento de denúncia sobre as condutas de inserir determinado e concreto dado ou informação falsa no SISCOMEX, ou seja, a individualização de qualquer despacho aduaneiro de exportação fictícia em espécie que teria se consumado ou tentado, através da utilização das senhas falsas (item ii), tampouco se apurou e materializou nos autos o montante de tributos iludidos através de tal procedimento (item iii). A partir da leitura da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1662-1665v, o que se pode compreender é que o membro oficiante do parquet à época do oferecimento da denúncia entendeu ainda não haver comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal (art. 1º ou 2º da Lei nº 8.137/91), por ausência de informação sobre a constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual decidiu não oferecer denúncia sobre eventuais condutas enquadradas no item iii acima, que realmente, em tese, possuiriam tal caputação penal (art. 1º ou 2º da Lei nº 8.137/91). Não restou esclarecido o motivo, mas não houve a imputação de atos em espécie de inserção de informações falsas no SISCOMEX, ou seja, atribuindo a responsabilidade a determinados agentes, entre os quais possivelmente o acusado HECTOR SEBASTIÃO estaria incluído, por terem registrado, desembaraçado, atestado a presença no recinto alfandegado e enfim, dado seguimento a determinado e individualizado despacho de exportação de mercadoria registrada no SISCOMEX. Possivelmente se entendeu que a elementar da falsidade dos dados inseridos no sistema teria caráter de prejudicialidade em face da constituição definitiva dos créditos tributários que se visava iludir. Tais atos, concentrados no item ii acima, desde que devidamente individualizados, em tese configurariam, conforme o caso, o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal (quando há participação de funcionário autorizado em inserir os dados no sistema informatizado), ou delito do art. 299 do Código Penal (quando não há participação de funcionário autorizado, havendo a causa especial de aumento de pena do parágrafo único do art. 299 do Código Penal para o funcionário público não autorizado). Tal distinção é sintetizada pelo seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE TIPIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Vislumbrando que as instâncias ordinárias, após procederem à ampla análise dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, reconheceram que a conduta praticada pelo ora Paciente se amoldava perfeitamente ao crime tipificado no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, não se faz possível a modificação de tal entendimento por esta Corte, diante da inevitável necessidade do reexame da matéria fático-probatória, que, como é sabido, afigura-se inviolável na via estreita do habeas corpus. 2. Ademais, o fato de ter sido posteriormente editada a Lei nº 9.983/2000, inserindo no Código Penal o art. 313-A, não tem o condão de afastar a condenação imposta ao Paciente. Com efeito, o simples fato de sobrevir Lei nova tipificando uma conduta de forma mais especificada, como no caso em tela, onde trouxe para um tipo próprio a prática de crime cometido por funcionário autorizado que inserir dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, não significa dizer que a realização de tais condutas, praticadas anteriormente à Lei nº 9.983/2000, fossem atípicas, já que, à época eram perfeitamente alcançadas pelo disposto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. 3. Aliás, o legislador, ao criar o novo tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, teve como intuito apenas de forma mais elevada a conduta de inserção de dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticada não somente pelos funcionários autorizados. Deixou de fora do referido tipo penal, portanto, o funcionário não autorizado a cuidar dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, aplicando-se, assim, a esses, o disposto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 100.062/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009). A conduta estritamente imputada pela denúncia, consistente na instalação de programa espião nos computadores utilizados pela Receita Federal na AGESA, através do qual se daria a obtenção das senhas pessoais dos Auditores-Fiscais no sistema informatizado, mencionada no item i acima, aparenta ser etapa meramente preparatória dos delitos acima mencionados, não constituindo um delito autônomo de acordo com a atual legislação penal, ainda bastante defasada em relação aos crimes cibernéticos. Nos memoriais da acusação, a douta manifestação do MPF pontuou, seguindo a linha argumentativa contida na denúncia, que as provas dos autos são firmes em demonstrar que ele efetivamente instalou o programa espião nos computadores utilizados pela Receita Federal na AGESA (fl. 1719). Caso o spyware - meio que a denúncia imputa ter sido o utilizado para a prática dos fatos - tivesse implicado causalmente a inserção dos dados falsos em si ipsa (no que o item i coincidiria com o item ii), estaria mais bem encaixada a peça acusatória (um programa fraudulento que resultou na inserção de dados falsos em sistema informatizado - fl. 1087) e, por ela, a análise de adequação típica. Aliás, parece haver programas de informática maliciosos (malwares) programáveis ex ante para isso, a propósito, isto é, aqueles que são instalados e automaticamente alteram informações. Já os programas espíes (spywares) garantem apenas o roubo de um acesso, e este teria sido o caso, somente de acordo com a prova dos autos. O caso é de gravidade suficiente, mas o cenário de infeliz falta de apuramento do legislador na previsão de crimes cibernéticos não é desconhecido. Antes da Lei 12.550/2011, uma série de habeas corpus foi concedida nos conhecidos casos de cola eletrônica em concursos públicos e em vestibulares (STF, Inq. 1.145/PB, DJe 4/4/2008; STJ, HC 39.592-PI, DJe 14/12/2009, e RHC 22.898-RS, DJe 4/8/2008), entendendo que este fato (e apenas este fato) seria atípico. As fraudes lamentáveis passaram ao largo da eficaz reprimenda penal. Neste quesito, a obtenção indevida de acesso a sistema informatizado, como delito autônomo, está erigida atualmente como fato penalmente relevante somente na legislação eleitoral, e ainda assim com dado elemento especial do tipo. Assim prevê o art. 72, caput e inciso I, da Lei nº 9.504/97: Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos; (...) Com relação à obtenção de acesso indevido a sistemas em geral, não se vislumbra uma figura delictiva autônoma. Alguns projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional tipificam a conduta delictiva, cabendo exemplificar o PLS 236/2012, que em relatório do dia 17/12/2014 tinha o seguinte texto em seu artigo 212: Art. 212. Acessar, indevidamente sistema informatizado: Pena - prisão, de um a dois anos. Acesso indevido qualificado 1º Se do acesso resultar: I - prejuízo econômico; II - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados; III - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado: Pena - prisão, de um a quatro anos. 2º Se o crime é cometido contra a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos: Pena - prisão, de dois a quatro anos. 3º Nas hipóteses dos 1º e 2º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, se o fato não constituir crime mais grave. 4º Somente se procede mediante representação, salvo na hipótese do 2º. Tramitam ainda no Congresso Nacional atualmente em conjunto, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89, de 2003 (nº 84, de 1999, na origem), e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2000, e nº 76, de 2000, todos referentes a crimes na área de informática, cabendo mencionar algumas das novas proposições para a tipificação penal: Art. 285-A. Acessar rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, sem autorização do legítimo titular, quando exigida: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte. Obtenção, transferência ou fornecimento não autorizado de dado ou informação titular. Art. 285-B. Obter ou transferir dado ou informação disponível em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, sem autorização ou em desconformidade à autorização, do legítimo titular, quando exigida: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Se o dado ou informação obtida desautorizadamente é fornecida a terceiros, a pena é aumentada de um tempo. Art. 285-C. Nos crimes definidos neste Capítulo somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e subsidiárias. (...) Art. 171 2º Nas mesmas penas incorre quem: Estelionato Eletrônico VII - difunde, por qualquer meio, código malicioso com intuito de facilitar ou permitir acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado: Dentro dos atuais tipos penais previstos na legislação, a conduta imputada pela acusação em face do réu poderia ser, eventualmente, enquadrada no art. 154-A, 3º, do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 12.737/2012 (posterior aos fatos, portanto em verdade não aplicável ao caso concreto), ou então ao menos enquadrada no art. 307 do Código Penal, no caso de demonstração dos registros de acesso indevido ao sistema informatizado com a senha pessoal de outrem. Porém, neste caso a pena máxima seria inferior a 02 (dois) anos, não havendo interesse jurídico em se realizar a emendatio libelli sobre crime cuja pretensão punitiva estatal em abstrato estaria fulminada pela prescrição, considerando que o recebimento da denúncia no presente fato ocorreu em 2010, há mais de 04 (quatro) anos. Ademais, do ponto de vista do perfeito rigor técnico, o crime do art. 307 do CP ocorre quando alguém se atribui identidade falsa ou atribui a terceiro falsa identidade, o que poderia suscitar dificuldade para identificar a objetividade jurídica do fato imputado, pois que identidade é o conjunto de características peculiares de uma pessoa determinada que permite conhecê-la e individualizá-la (Código Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, p. 1151), o que se poderia argumentativamente diferenciar de nível ou privilégio de acesso. Enfim, a conclusão é a que se chega é que, por um lado, a conduta imputada pela denúncia em face do acusado HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA - Instalação, em 06 (seis) computadores utilizados por Auditores-Fiscais da Receita Federal e pelo fiel depositário, do programa XPCSp, com o fim de capturar as senhas de acesso pessoal dos referidos funcionários, e movimentar indevidamente, a partir delas, o SISCOMEX, realizando ilícitamente desembaraço em procedimentos de despachos aduaneiros de exportações, não se enquadra de modo adequado e perfeito a qualquer tipo penal vigente à época dos fatos (2003), sendo ainda muito precipitado considerar-se desde já como etapa de execução de qualquer outro crime, devendo ser considerado como etapa preparatória. Há necessidade urgente de o legislador coninar tipos penais autônomos para tais condutas. No máximo atualmente as condutas seriam - e eventualmente - enquadradas no art. 154-A, 3º, ou art. 307 do CP, ambas atingidas pela prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, se o caso. Por outro lado, registro uma vez mais que tal exame parte do princípio de que ao juiz não cabe modificar a descrição do fato contida na denúncia (art. 383 do CPP), razão pela qual entendo como incabível apurar nos autos, à revelia de contraditório entre as partes quanto ao tema, se houve inclusão de dados no SISCOMEX em determinados e individualizados DE (Despachos de Exportação), que poderiam resultar no enquadramento em delitos de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), falsa identidade (art. 307 do Código Penal), entre outros. Como não houve a imputação sobre tais fatos, mas apenas o ato preparatório consistente na obtenção fraudulenta de senhas de Auditores-Fiscais para só depois realizar as ações direcionadas a exportações fictícias, não há espaço para o exame de tais fatos nos presentes autos, pois a denúncia (peça inicial) parametriza a cognição. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação(a) ABSOLVO o réu HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA, qualificado nos autos, relativamente à imputação inserida na inicial acusatória quanto ao delito previsto no art. 313-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria as anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8778

INQUERITO POLICIAL

0001525-97.2015.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X WILLIAM PALERMO GONCALVES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, conforme já determinado no despacho e fl. 183.

Expediente Nº 8779

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-67.2017.403.6005 - MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS

1. Intime-se a impetrante, para que corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Publique-se

Expediente Nº 8781

ACAO PENAL

0000940-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000940-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

CONCLUSÃO Em 23 de fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0000940-94.2005.403.6002 MPF X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR. Tendo em vista o constante na certidão de fl. 786, informando mudança de endereço do réu para a cidade de Itapema/SC, bem como em razão do constante na petição de fl. 784, esclarecendo, quanto à testemunha Valdir Vanderlei Vieira, que se trata de testemunha meramente abonatória, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 04 de abril de 2017, às 17h (horário local). 2. Assim, aditem-se as cartas precatórias nº 28 e 29/2017-SCL, solicitando a devolução das deprecatas. 3. Outrossim, uma vez que o réu reside atualmente em Itapema/SC, depreque-se seu interrogatório à respectiva Comarca, a fim de que seja realizado de forma presencial. 3.1. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 252/2017-SCL À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, em aditamento à carta precatória nº vosso 00007927820174036000, solicitando a devolução da precatória, pelas razões expostas no item 1 supramencionado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 253/2017-SCL À 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, FÓRUM CRIMINAL, em aditamento à carta precatória nº vosso 0001057-22.2017.4.03.6181, solicitando a devolução da precatória, pelas razões expostas no item 1 supramencionado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 82/2017-SCL À COMARCA DE ITAPEMA/SC, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para ser interrogada, pela via tradicional. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Seguem cópias necessárias à realização do ato. RÉU: RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR, brasileiro, filho de Ronaldo Machado Correa e Maria Cleuza Mucida Machado Correa, nascido em 17/03/1964, RG nº 861232/SSP/MG, CPF nº 512.221.166-34, residente à Rua Nereu Ramos, 1649, ap. 602-A, Itaipava/SC, CEP 88220-000.4. Intimem-se. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ponta Porã, 23 de fevereiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 8782

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000102-34.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-21.2012.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 82/83.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar o pedido de restituição, promovendo a juntada de comprovante da efetiva indenização em favor do segurado, bem como cópias de seus atos constitutivos. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao MPF.4. Cumpra-se.

0000103-19.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-44.2012.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 121/122.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, nos termos declinados pelo MPF, bem como promova a juntada da cópia do contrato de seguro entre a requerente e o segurado, e bem assim a juntada do comprovante da indenização em favor do segurado, em virtude do roubo do veículo. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0000104-04.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-80.2016.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 67/68.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, nos termos declinados pelo MPF, bem como para promover a juntada dos documentos mencionados no referido parecer. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0000105-86.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-37.2015.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 72/73.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como para promover a juntada de cópia do contrato de seguro entre a requerente e o segurado, e bem assim o comprovante da indenização em favor do segurado, em razão do furto do veículo. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0000107-56.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-26.2016.403.6005) ALLIANZ SEGUROS S/A(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 20/21.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar o pedido de restituição, promovendo a juntada de cópias do laudo pericial do veículo, do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, do boletim de ocorrência legível e do contrato de seguro, e bem assim de instrumento de procuração válido. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao MPF.4. Cumpra-se.

0000125-77.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-75.2015.403.6005) M A FAGOTTI TRANSPORTADORA - ME(PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 26/27.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar o pedido de restituição, promovendo a juntada de cópias do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, da denúncia (autos nº 0001520-75.2015.403.6005) e do documento comprobatório da propriedade do veículo. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao MPF.4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-40.2011.403.6005 - GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0001318-40.2011.403.6005AUTOR: GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA RÊUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE BELA VISTAConverso o julgamento em diligência. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com o objetivo de obter a implantação e regular seguimento do curso de Matemática, na cidade de Bela Vista/MS, bem como ser indenizado, por danos morais e materiais, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que foi classificado para o curso de matemática, na modalidade a distância, no polo de Bela Vista. Sustenta que efetuou a matrícula. Alega, ainda, que a sua euforia com o curso restou frustrada e que deve ser ressarcido pelos valores gastos com inscrição, realização da prova e outros. Juntos documentos às fls. 16/42. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 45/46). Citada (fl. 51), a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou contestação às fls. 53/68, na qual sustentou, a existência do acordo de cooperação técnica n. 183/2009, entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, o Município de Bela Vista e a FUFMS, no qual o Município de Bela Vista ficou responsável pela implantação do polo de apoio presencial à educação a distância, com o fornecimento de estrutura física e recursos humanos e a FUFMS caberia a obrigação pela gestão acadêmica. Informou a existência de litisconsórcio necessário e alegou sua ilegitimidade, no tocante ao pedido de danos morais. No mais, manifestou-se pela improcedência. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a formação de litisconsórcio passivo necessário com a CAPES, Município de Bela Vista e a União. Todavia, o autor promoveu a regularização do polo passivo apenas em relação ao Município e à União (fl. 109). Considerando que a CAPES tem personalidade jurídica própria (Lei n. 8.405/92), cumpria o autor, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 109, sob pena de extinção do processo. Cumpria a determinação, cite-se a CAPES. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Ponta Porá/MS, 20 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO X MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Indefiro o pedido para ratear os valores da requisição de obrigação de pequeno valor, porquanto restou admitida nestes autos apenas a habilitação da viúva do de cujus - Maria do Carmo Fagundes Rossato - em conformidade com a regra disposta no artigo 112 da Lei 8.213/91, decisão a qual já está preclusa. Ante a informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias) Retirar o respectivo extrato de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos; b) Informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença. Ponta Porá, MS, 21 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0000334-85.2013.403.6005AUTOR: LEANDRO GONZALES DA ROSARÊUS: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ATTrata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEANDRO GONZALES DA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser reintegrado ao Exército para tratamento médico e, ao final, reformado na graduação de Terceiro Sargento, por ser portador de invalidez permanente. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01/03/2008, ocasião em que não foi constatado qualquer problema de saúde. Aduz, ainda, que foi desincorporado em 30/09/2008, por invalidez, sob a alegação indevida de que a doença era preexistente. Juntos documentos às fls. 13/33. Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/38). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 53/73, na qual sustentou a preexistência da doença, fato que levou o Exército a anular sua incorporação, por irregularidades no recrutamento. Alegou que o ato tem previsão no artigo 139, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64). Aduziu, ademais, que a doença não tem nexo de causalidade com as atividades militares e que a incapacidade temporária não gera o direito à Reforma. A União informou não ter provas a produzir (fls. 130/131) e o autor requereu a produção de prova pericial médica e social (fls. 132/133), o que foi deferido (fl. 134). Laudo pericial juntado às fls. 139/148 e impugnação da União às fls. 153/157. Estudo Social juntado às fls. 162/170. Declarada a nulidade da perícia (fl. 158), foi apresentado novo laudo pericial médico às fls. 185/199. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 208/210 e a União às fls. 212/215. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O militar pode passar à inatividade, mediante reforma, a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. No caso em comento, o autor requer a reforma, por se encontrar inválido, em razão de doença originada durante a prestação do serviço militar. A União, por sua vez, alega que a doença é preexistente à prestação do serviço militar. Em seu laudo, o perito judicial informou que o autor é portador de depressão e apresenta capacidade laborativa reduzida temporariamente (fl. 199). Segundo o perito, o autor foi exposto em determinada situação, descrita no laudo acima, dentro do serviço militar, onde veio a desenvolver quadro depressivo de origem crônica de caráter insidioso, avaliando clinicamente o autor traços genéticos pela abrangência / extensão da doença desde 2007, já se passaram 6 anos que vem dentro desse quadro realizando tratamentos medicamentosos pesados com acompanhamento psiquiátricos, dessa forma concretiza uma pré disposição a essa patologia, pois se o mesmo tivesse somente origem no serviço militar já teria restabelecido desse quadro depressivo com todos esses anos de tratamento. (fl. 198) A União alega que o fato alegado ao perito, de que o autor foi humilhado por um tenente no Exército, não constou da petição inicial. Entretanto, o fato relevante consta da petição inicial, ou seja, que a doença foi originada no período de cumprimento do Serviço Militar Obrigatório. Com efeito, a doença eclodiu durante o serviço militar, uma vez que, na ficha médica do Exército, a primeira notícia de sintomas relacionados à doença ocorreu em 04/07/2008 (fls. 93 e 124). O autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1º de março de 2008, ocasião em que foi considerado apto (fl. 88) e, em 08/07/2008, foi emitido o parecer médico: Incapaz B-2. A alegação de preexistência da doença é muito vaga, uma vez que não há qualquer documento de internação ou acompanhamento médico do autor em período anterior à prestação do serviço militar. O fato de a depressão ter uma origem genética não a transforma em doença preexistente, uma vez que, até o ingresso do autor no Exército, ela não havia se manifestado. A ré sustenta que a anulação da incorporação tem previsão legal, em caso de doença preexistente. Entretanto, este não é o caso do autor, uma vez que não se trata de doença preexistente, mas, sim, de enfermidade manifestada durante a prestação do serviço militar, de modo que não é possível anular a incorporação. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MILITAR. INCAPACIDADE. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. SÚMULA 7/STJ. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo entendeu que conforme se observa da folha de alterações do militar (evento 16), foram feitas diversas inspeções médicas no requerente sem que a moléstia tenha sido diagnosticada. Desse modo, ao que tudo indica, ainda que fosse pré-existente ao ingresso no Exército, a doença pulmonar do autor, que determinou a realização da cirurgia que gerou as lesões que o tornaram incapaz para o serviço militar, eclodiram posteriormente, havendo registro que o início das investigações se deu apenas em 2005, conforme prontuário médico do Hospital Geral de Curitiba (...). Assim, a prova colhida no caso mostra que a patologia aflorou durante a prestação do serviço militar, não podendo a Administração Pública eximir-se da responsabilidade de seu amparo, devendo ser mantida a sentença quanto ao ponto (fls. 919-921, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 1489390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. LEI 6.880/80. ACIDENTE EM SERVIÇO. AGREGAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO E RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do inciso XV do art. 3º do Decreto n. 2.040, de 21 de outubro de 1996, adido é o militar que se vincula a uma Organização Militar, por ato de autoridade competente, sem integrar o seu efetivo. A Lei n. 6.880/80 prevê, em seu art. 84, a possibilidade de agregação do militar como adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada. 2. O Regulamento Interno e de Serviços Gerais do Exército prevê, em seu art. 430, que o militar não estabelecido que for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Na hipótese dos autos, é incontestado que o autor sofreu acidente em serviço, confirmado pelo próprio Exército em sindicância, tendo, a partir daí, obtido diversas dispensas médicas, até que a Junta Médica Militar o diagnosticasse como incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. 4. Incabível a anulação da incorporação do impetrante, pois, apesar de a Neurofibromatose ser considerada doença genética, não há provas de que seja preexistente à sua incorporação no serviço militar, pois a doença genética pode eclodir ou se manifestar a qualquer momento. 5. Apelação do impetrante provida; apelação da União desprovida. (APELAÇÃO 00509556920114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:). Ressalte-se, por outro lado, que o autor não é inválido e a sua incapacidade é temporária, razão pela qual não há como ser reformado, ao menos por ora. De todo modo, o autor precisa de tratamento, a ser prestado pela Administração, uma vez que a doença surgiu durante a prestação do serviço militar, conforme já mencionado. Nesse sentido, manifestou-se o perito judicial: Sendo necessário continuar realizando tratamento e acompanhamento psiquiátrico. (fl. 199). Assim, o autor ficará na condição de adido, nos termos dos artigos 82, I e 84, ambos da Lei nº 6.880/80, cabendo à Administração avaliá-lo, periodicamente, até o seu restabelecimento ou reforma. Por todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do autor ao Exército, na condição de adido, no posto e local em que atuava, desde 30/09/2008 até o seu restabelecimento ou reforma, caso se torne definitivamente incapaz. Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, observada a prescrição quinquenal, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor. A União é isenta de custas. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a necessidade de tratamento da doença e a natureza alimentar do soldo, reconsidero a decisão de fl. 37 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a reintegração do autor ao Exército, na condição de adido. Sentença sujeita a reexame necessário. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Espere-se a solicitação de pagamento. Desentranhe-se o expediente de fls. 201/206, por ser estranho aos autos, juntando-o nos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porá/MS, 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002347-57.2013.403.6005 - VITOR ANTONIO BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0001031-38.2015.403.6005 - ELISANGELA SILVA AQUINTANA(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converso o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mais, cumpria-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 177, remetendo-se os autos à Distribuição para inclusão do DNIT no polo passivo. Int. Ponta Porá/MS, 23 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002866-27.2016.403.6005 - NELSON DA SILVA JARA(SC027709 - VICTOR FLORES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 183 e/c artigo 335, do Código de Processo Civil), ocasião em que deverá juntar aos autos as cópias dos processos administrativos NB 154.320.522-1, NB 156.596-122-3 e NB 176.511.752-3, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, pretendiam-se provar (artigo 400, CPC). Com a manifestação do requerido, abra-se vista à parte autora para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC). Ponta Porã, MS, 17 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001741-24.2016.403.6005 - INOCENCIO RIOS SOUSA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001741-24.2016.403.6005 Requerente: INOCÊNCIO RIOS SOUSA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório INOCÊNCIO RIOS SOUSA propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de pensão por morte, ao argumento de que sua falecida esposa era segurada obrigatória pelo INSS, na qualidade de trabalhadora rural, o que garantiria a ele o direito ao benefício previdenciário. Em síntese, aduz que era casado com SANTA OBELINA LAURINDO SOUZA, a qual veio a óbito na data de 14 de dezembro de 2006. Ante a ocorrência do evento, assevera que apresentou requerimento administrativo ao INSS para concessão da pensão por morte, entretanto o pedido foi negado pela autarquia, sob o fundamento de que não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da falecida. Alega que a filiação da de cujus se demonstra pela certidão de casamento e Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, documentos em que consta o exercício da profissão de agricultor e campeiro, os quais seriam extensíveis a sua esposa para prova do trabalho rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-24. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, às fls. 30-36, sustentando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente causa. No mérito, argumenta não haver início de prova material da condição de rurícola da falecida, bem como defende a inviabilidade de se utilizar os vínculos empregatícios registrados na CTPS do requerente, para fins de prova da filiação. Dessa forma, pugnou seja o pedido autoral julgado totalmente improcedente. Em audiência (f. 48), realizou-se o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas Eulália Gimenez Bogarin de Araújo e Ramão Recalde Rodrigues (mídia de f. 52). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição Suscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício de pensão por morte o Estatuto Previdenciário estabelece os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; (b) qualidade de dependente. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). Na hipótese, o óbito está provado pelo documento de f. 13. Do mesmo modo, o requerente demonstrou que era casado com SANTA OBELINA LAURINDO SOUZA, juntando aos autos a respectiva certidão de casamento (f. 16). Considerando que o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 pressupõe que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, afere-se estar o requisito da dependência suficientemente provado. No que se refere à qualidade de segurado da instituidora, a parte requerente não logrou êxito em comprovar a atividade de rurícola da falecida. Com efeito, os documentos apresentados (fls. 12-24) e as testemunhas ouvidas em juízo permitem concluir que o exercício laborativo não se realizava na forma de regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, o requerente argumentou que era empregado da Fazenda Rezende, na época do falecimento da instituidora, local em que exercia a atividade de campeiro. Asseverou que a falecida também trabalhava no lugar, todavia não era empregada, laborando em um pedaço de terra cedido pelo proprietário, onde executava a criação de animais e a produção de lavoura para consumo próprio. Por fim, ressaltou que a sua esposa nunca trabalhou na cidade. Os relatos apresentados pelo requerente são compatíveis ao depoimento de Eulália Gimenez Bogarin de Araújo (mídia de f. 52), entretanto há de se reconhecer que a testemunha descreveu não ter efetivamente laborado na Fazenda Rezende, conhecendo o interessado através de relações comerciais mantido entre o cônjuge da depoente e o proprietário da área onde a parte autora labutava. A testemunha disse, ainda, que sempre observava a falecida executando atividades de plantação e criação de animais na Fazenda, mas que a produção era utilizada para benefício da própria interessada. Por sua vez, Ramão Recalde Rodrigues apresentou versões contraditórias em seu depoimento (mídia de f. 52). Inicialmente, destacou que SANTA OBELINA LAURINDO SOUZA era empregada da Fazenda Rezende e havia se mudado do local pouco antes de falecer, para realizar tratamento de saúde e cuidar dos filhos. Alegou posteriormente que a falecida detinha um pedaço de terra nas proximidades da Fazenda, onde plantava e criava alguns animais para sustento pessoal, bem como que ela permaneceu alguns dias na cidade, apenas, para tratar da saúde. A mera liberalidade para que a falecida tivesse produção agropecuária própria não é circunstância apta a configurar, por si só, o enquadramento na condição de segurada especial, mesmo porque o mero detentor não se enquadra no conceito legal estabelecido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Além disso, tal condição decorre exclusivamente de relatos testemunhais, não servindo como início de prova material, conforme estabelece o enunciado nº 149 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No que se refere aos vínculos empregatícios constantes na CTPS da parte requerente, entendo que tais elementos não podem ser estendidos à falecida para prova do trabalho rurícola, ante o caráter de pessoalidade que a condição de empregado reclama. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - Malgrado a existência de documentos indicando a condição de rurícola do autor, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. III - Não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que conheciam o autor e a falecida há muitos anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, em diversas propriedades, na qualidade de diarista, anoto que a suposta atividade a caracterizar como boa-fé, afastando, assim, o regime de economia familiar. IV - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. V - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3, AC 00024680820124036139, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 19.10.2016). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DA ESPOSA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO RURAL. NÃO APROVEITAMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA AO CÔNJUGE FALECIDO. I. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. 2. Devem ser atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte: início de prova material da atividade rural, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, e prova de dependência econômica. 3. A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213. 4. Apelação do Autor a que se nega provimento. (TRF-1, AC 0074181-69.2011.4.01.9199, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, 1ª Turma, publicado no e-DJF1 em 19.11.2015) Dessa forma, conclui-se que não existe início de prova material da condição de rurícola da falecida, ante a ausência de documentos em nome da instituidora e por ser inviável a extensão do registro em Carteira de Trabalho do marido, haja vista seu caráter personalíssimo. Além disso, os elementos são insuficientes para se enquadrar a relação fática no conceito de segurado especial, visto que o trabalho na Fazenda decorria da relação de emprego mantida pelo requerente. Não comprovado, pois, o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã-MS, 16 de fevereiro de 2017. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000372-63.2014.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)) CLAUDETE APARECIDA DUTRA REGINATO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Autos nº 0000372-63.2014.403.6005 Embargante: CLAUDETE APARECIDA DUTRA REGINATO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desconstituir a penhora efetuada sobre os imóveis matriculados sob nº 25.174, lote 02, quadra Q, nº 25.175, lote 03, quadra Q e nº 25.176, lote 04, quadra Q. Requereu, outrossim, a gratuidade de justiça. Alega a embargante, em síntese, que efetuou a compra dos referidos imóveis, nos anos de 2009 e 2010. Sustenta tê-los adquirido de boa fé e apenas não ter efetuado a transferência por falta de recursos. Juntou documentos às fls. 08/40. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/54, na qual sustentou a ausência de provas da aquisição dos imóveis. Manifestação sobre a contestação às fls. 58/60. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e Decisão. De início, concedo a gratuidade de justiça à embargante. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Nos termos do Código Civil, a transmissão de bens imóveis somente se operaria mediante a transcrição do instrumento no Registro competente. Sem isso, nos termos dessa lei, não haveria transmissão da propriedade imóvel. É certo que a jurisprudência, contudo, tem considerado que, independentemente do registro da escritura de compra e venda, pode o terceiro de boa fé fazer valer seus direitos sobre o imóvel, sem configurar fraude à execução, se houver celebrado, em momento anterior, ao menos, compromisso de compra e venda que revele ser ele autêntico possuidor. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 84 do E. STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de poses advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso em questão, a embargante alega ter adquirido os imóveis matriculados sob nº 25.174, lote 02, quadra Q, nº 25.175, lote 03, quadra Q e nº 25.176, lote 04, quadra Q, penhorados pela CEF. Entretanto, não há prova da aquisição ou posse dos bens penhorados. Com efeito, os recibos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a compra dos bens pela autora. Não há nos autos qualquer compromisso de compra e venda ou identificação da pessoa que recolheu os IPTUs. Ademais, o mero recolhimento do tributo não é apto, por si só, a demonstrar a aquisição do imóvel. Instada a juntar cópia da Declaração de Imposto de Renda e comprovação bancária dos pagamentos efetuados, a embargante alegou ter pago em dinheiro e não ter declarado os bens (fls. 67/68). Se o bem tivesse ingressado no patrimônio da autora, seria de se esperar que procedesse à sua declaração, nos moldes previstos na legislação. Acrescente-se que a embargante declara ser pessoa hipossuficiente e do lar, bem como não esclareceu se terceiro lhe comprou os imóveis. Assim, não há como desconstituir as penhoras efetuadas. Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no 3º, do artigo 98, do aludido diploma legal. Isento de custas. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002885-33.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO FROES ACOSTA

AUTOS N. 0002855-33.2016.403.6005EXEQUENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulEXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTAVistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de RODRIGO FROES ACOSTA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2015 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial).Juntada de procuração e documentos, às fls. 05/12.À fl. 15, despacho que determinou que a parte autora justificasse a competência deste Juízo, tendo em vista que a parte executada é domiciliada em Porto Murinho/MS, município o qual está submetido à circunscrição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Outrossim, não foi vislumbrado, por parte deste Juízo, qualquer outro motivo que justificasse o ingresso da presente demanda perante esta Subseção Judiciária.Devidamente intimada por meio de seu advogado (fl. 16), a exequente quedou-se inerte (fl. 17).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Cuida-se a presente de ação que versa sobre execução, pela OAB/MS (sediada em Campo Grande/MS), de título extrajudicial em desfavor de executada, a qual possui domicílio em município submetido à competência de outro juízo.Nos termos do art. 781, I, do NCP, a competência para processar e julgar ação de título extrajudicial poderá ser do juízo do domicílio da ré, a qual, in casu, reside no município de Nioaque/MS, submetido à Jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Confira-se a redação do art. 781, *ipsis literis*:Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.A partir da leitura do dispositivo legal supratranscrito, denota-se que o inciso I estabelece que a execução de título executivo extrajudicial poderá ser proposta perante o juízo do domicílio do executado. A princípio, verifica-se a não obrigatoriedade de ajuizamento da ação executiva em comento no local de domicílio da parte demandada, ante a aparente facultatividade conferida pelo referido inciso. Contudo, o caso em testilha não se enquadra em nenhuma das outras hipóteses de fixação de competência firmadas no restante do inciso I ou então nos demais incisos do referido artigo.Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da presente em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ex vi do artigo 781, do novo CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã(MS), 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002900-02.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERBERT LIMA

AUTOS N. 0002900-02.2016.403.6005EXEQUENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulEXECUTADO: HERBERT LIMAVistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de HERBERT LIMA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2015 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial).Juntada de procuração e documentos, às fls. 05/12.À fl. 15, despacho que determinou que a parte autora justificasse a competência deste Juízo, tendo em vista que a executada é domiciliada em Nioaque/MS, município o qual está submetido à circunscrição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Outrossim, não foi vislumbrado, por parte deste Juízo, qualquer outro motivo que justificasse o ingresso da presente demanda perante esta Subseção Judiciária.Devidamente intimada por meio de seu advogado (fl. 16), a exequente quedou-se inerte (fl. 17).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Cuida-se a presente de ação que versa sobre execução, pela OAB/MS (sediada em Campo Grande/MS), de título extrajudicial em desfavor de executada, a qual possui domicílio em município submetido à competência de outro juízo.Nos termos do art. 781, I, do NCP, a competência para processar e julgar ação de título extrajudicial poderá ser do juízo do domicílio da ré, a qual, in casu, reside no município de Nioaque/MS, submetido à Jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Confira-se a redação do art. 781, *ipsis literis*:Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.A partir da leitura do dispositivo legal supratranscrito, denota-se que o inciso I estabelece que a execução de título executivo extrajudicial poderá ser proposta perante o juízo do domicílio do executado. A princípio, verifica-se a não obrigatoriedade de ajuizamento da ação executiva em comento no local de domicílio da parte demandada, ante a aparente facultatividade conferida pelo referido inciso. Contudo, o caso em testilha não se enquadra em nenhuma das outras hipóteses de fixação de competência firmadas no restante do inciso I ou então nos demais incisos do referido artigo.Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da presente em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ex vi do artigo 781, do novo CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã(MS), 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002904-39.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA

AUTOS N. 0002904-39.2016.403.6005EXEQUENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulEXECUTADO: KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZAVistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2015 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial).Juntada de procuração e documentos, às fls. 05/12.À fl. 15, despacho que determinou que a parte autora justificasse a competência deste Juízo, tendo em vista que a executada é domiciliada em Nioaque/MS, município o qual está submetido à circunscrição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Outrossim, não foi vislumbrado, por parte deste Juízo, qualquer outro motivo que justificasse o ingresso da presente demanda perante esta Subseção Judiciária.Devidamente intimada por meio de seu advogado (fl. 16), a exequente quedou-se inerte (fl. 17).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Cuida-se a presente de ação que versa sobre execução, pela OAB/MS (sediada em Campo Grande/MS), de título extrajudicial em desfavor de executada, a qual possui domicílio em município submetido à competência de outro juízo.Nos termos do art. 781, I, do NCP, a competência para processar e julgar ação de título extrajudicial poderá ser do juízo do domicílio da ré, a qual, in casu, reside no município de Nioaque/MS, submetido à Jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Confira-se a redação do art. 781, *ipsis literis*:Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.A partir da leitura do dispositivo legal supratranscrito, denota-se que o inciso I estabelece que a execução de título executivo extrajudicial poderá ser proposta perante o juízo do domicílio do executado. A princípio, verifica-se a não obrigatoriedade de ajuizamento da ação executiva em comento no local de domicílio da parte demandada, ante a aparente facultatividade conferida pelo referido inciso. Contudo, o caso em testilha não se enquadra em nenhuma das outras hipóteses de fixação de competência firmadas no restante do inciso I ou então nos demais incisos do referido artigo.Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da presente em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ex vi do artigo 781, do novo CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã(MS), 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4432

INQUERITO POLICIAL

0003135-66.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(PR080438 - EVERTON THIAGO DA SILVA E PR073210 - ZOILMI GRAPIGLIA JUNIOR)

1. Considerando que o acusado Anderson Felipe Smaniotto foi notificado (f93/93) e intimado na pessoa de seus advogados constituídos (f. 76), porém não apresentou defesa no prazo legal, determino a intimação pessoal do acusado para uma das seguintes providências:1.1. Apresentar a peça defensiva, em 48 (quarenta e oito horas), ou informar se constituiu novo representante processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração naquele mesmo prazo;1.2. Manifestar se tem interesse em nomeação de Advogado Dativo2. Decorrido o prazo previsto no item 1.1. supra, ou realizada manifestação nos termos do item 1.2, fica desde já nomeada a Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2.425 como ADVOGADA DATIVA. Intime-se oportunamente para apresentação de defesa, no prazo legal3. Com a juntada da resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão sobre o recebimento ou rejeição da denúncia.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 34/2017-SC para intimação de ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, CPF 055.585.699-21, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, para cumprimento dos itens 1, 1.1., 1.2 e ciência acerca do item 2 supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2827

ACAO CIVIL PUBLICA

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica aparte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo, apresentado pelo MPF às fls. 540/546, no termos do despacho de fl. 539.

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pelo MPF às fls. 533/538, nos termos do despacho de fl. 532.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2017 236/240

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000435-22.2013.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ADÃO PEDRO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADÃO PEDRO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Auarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 40). Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício postulado, mormente em razão da inexistência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido exordial (f. 52/57). Juntou documentos (f. 59/64). Juntado laudo de exame pericial judicial (f. 79/88 e 89/93). O autor requereu a procedência da ação (f. 95/96), ao passo que o INSS manifestou-se pela não concessão de benefício por incapacidade (f. 97v). Requisitos dos honorários periciais (f. 98). Vieram os autos conclusos (f. 98v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 79/93) [...] ANAMNESE OCUPACIONAL Trabalho como serviços gerais e catador. ANAMNESE CLÍNICA Relata a autor que apresenta dor nas costas, braços, mãos, pernas. Relata que não realiza fisioterapia. Relata dor no ânus e saída de secreção anal [...] Parte 4 - Exames Complementares e documentos médicos. ATESTADOS MÉDICOS, emitido pelo Dr. Ronaldo Alexandre em 13.02.2012 e 05.02.2013, com os seguintes CID's: K60 (FISSURA E SÍTULA DAS REGIÕES ANAL E RETAL). Parte 5 - Conclusão Do observado acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que ADÃO PEDRO DA SILVA (a) Teve o diagnóstico de K60 (FISSURA E SÍTULA DA REGIÃO ANAL E RETAL) (b) Não restou caracterizado o nexo de causalidade das patologias com a atividade profissional, na reclamada. (c) Não apresenta incapacidade ao trabalho. (d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. (e) Mantém satisfatória essas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. (f) É capaz para a vida independente. (g) Não necessita de reabilitação profissional [...] 2 - Não apresenta incapacidade ao trabalho [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico com também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000448-21.2013.403.6006 - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Vieram os autos conclusos para sentença, contudo, os documentos de fls. 09/13 não indicam de forma precisa qual a atividade era exercida pelo Autor, até porque, aparentemente, trata-se de contribuinte individual, por conseguinte, deveria ter ocorrido o recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador, o que não se denota dos contracheques apresentados. Assim, no prazo de 05 dias, junte a parte Autora os originais dos referidos documentos, bem como demais documentos (início de prova material) que possua com escopo de demonstrar se era contribuinte individual ou segurado especial. Com a juntada de documentos vista ao INSS pelo mesmo prazo, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000939-28.2013.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0000939-28.2013.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: DEZUITA LOPES TRINDADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEZUITA LOPES TRINDADE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Auarquia Previdenciária a implantar em seu favor benefício por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). Juntados laudos de exame médico pericial em sede administrativa (f. 26/33). Citado o INSS (f. 34). Informada a não realização de exame médico pericial diante da não apresentação de documentos relacionados às queixas relatadas e ao tratamentos realizados (f. 35). O INSS apresentou contestação, juntamente com documentos (f. 45/49), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade (f. 37/44). Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos e esclarecimentos (f. 50). Certificado o decurso de prazo (f. 50v). Constituído novo patrono (f. 51/55), determinou-se nova intimação para juntada de documentos e esclarecimentos (f. 55). Informada nos autos a renúncia da advogada do patrocínio da causa e requerida a notificação da parte autora para constituição de novo advogado (f. 57), o pedido foi indeferido, determinando nova intimação do patrono para que processasse nos termos do art. 45 do CPC e para juntada de documentos e esclarecimentos (f. 58). Certificado o decurso de prazo (f. 59). Declarado a preclusão da produção probatória e encerrada a instrução processual, determinou-se a conclusão do feito para sentença (f. 60). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 60v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001351-22.2014.403.6006 - EROTILDES CARDENAS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001351-22.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: EROTILDES CARDENASREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EROTILDES CARDENAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da justiça gratuita, tendo juntado procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 22). O requerimento de tutela de urgência foi indeferido. O INSS foi citado (f. 30). Informado o comparecimento da autora para realização de perícia médica desmanida de exames complementares para análise da afecção (f. 31). Contestação apresentada pelo INSS às fs. 32/38, juntamente com documentos (f. 39/44). Determinou-se a intimação da parte autora para que informasse se possui exames relativos a alegada enfermidade (f. 47). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (f. 47v). Determinou-se a intimação pessoal da autora para manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento da causa, bem como para acostar aos autos exames médicos relativos a alegada enfermidade (f. 48). Certificou o oficial de justiça que deixou de intimar a ré em virtude de não a ter localizado no endereço declinado (f. 59). Vieram os autos conclusos (f. 60). É o relato do necessário. DECIDO. MOTIVAÇÃO artigo 485, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. Nesse contexto, entende que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da autora nesse sentido, visto que, intimada nos endereços informados nos autos, não foi encontrada em nenhum deles. Cabe destacar que, segundo o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte autora, quanto ao seu prosseguimento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002103-83.2014.403.6006 - CLODOALDO RIGONATO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fs. 66/73.

0000893-68.2015.403.6006 - SUELI MARASSI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000893-68.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: SUELI MARASSIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUELI MARASSI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22/23). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 26/28) e judicial (f. 33/34). A parte autora impugnou o laudo de exame médico pericial judicial, pugnano pela sua complementação (f. 40/41). Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 46/50), juntando com documentos (f. 51/54), aduzindo, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, tampouco existirem nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material a fim de caracterizar a atividade rural da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Requeridos os honorários periciais (f. 56). O pedido autoral de f. 40/41 foi indeferido (f. 57). Vieram os autos conclusos (f. 57v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 33/35)[...]. 3. Anamnese e exame físico: Refere que não pode trabalhar em razão de dor cervical, lombar, no braço direito e na perna direita, com início dos sintomas há aproximadamente 01 ano, sem história de trauma, realizou tratamento com medicação. Hipertensão arterial em tratamento. Informo que não possui outras doenças. Peso de 84 kg. Ao exame físico apresentou marcha normal, obesidade, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidade. Pulsos e perfúria distais preservados. 4. Exames complementares: Laudo de perícia judicial dos autos 0001495-64.2012.403.6006, não há incapacidade. Laudos médicos e declarações nos autos, fs. 16 a 19. Laudos de exames em anexo.[...] A autora refere sintomas de dor cervical, lombar, no braço direito e na perna direita, com exames de imagem indicando alterações degenerativas, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.[...] Apesar das queixas alegadas, não há incapacidade para o trabalho.[...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.[...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000903-15.2015.403.6006 - ALOISIO EVANGELISTA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000903-15.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ALOISIO EVANGELISTAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALOISIO EVANGELISTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50/51). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 456/620). Citado o INSS (f. 67). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 68/71). A parte autora requereu a realização de novo exame pericial (f. 73), ao passo que o INSS se manifestou pela improcedência do pedido exordial (f. 75). Requeridos os honorários periciais (f. 76). O pedido autoral de f. 73 foi indeferido (f. 77). Vieram os autos conclusos (f. 77v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 68/71)[...]. 5. Anamnese e exame físico: A parte autora relata que não é capaz para o trabalho porque foi submetido a tratamento de aneurisma cerebral, por cirurgia. Relata que faz uso do medicamento Amato 100 mg ao dia e Prindid. Não faz fisioterapia regularmente. Comorbidades relatadas: craniotomia. Ao exame físico segmentar observam-se calosidades exuberantes nas mãos, espessamento da epiderme palmar e escorições com resíduos de óleo. Há cicatriz consolidada de craniotomia direita. O exame neurológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados. Não há sinais de irritação radicular. Ao exame psíquico não se observam alterações.[...] O autor foi submetido a tratamento de aneurisma cerebral. Está em tratamento de depressão.[...] Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. O autor foi submetido ao tratamento cirúrgico de aneurisma cerebral e não restaram sequelas limitantes para o trabalho.[...] Não há incapacidade para o trabalho.[...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000943-94.2015.403.6006 - JAIME TABORDA FERREIRA(MS018679 - ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 47-v, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar nos autos a modificação em sua situação socioeconômica (fato ou direito novo), suficiente para justificar a propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (1) Mandado de Intimação; Classe: Ação Ordinária; Finalidade: Intimação de JAIME TABORDA FERREIRA para comprovar nos autos a modificação em sua situação socioeconômica (fato ou direito novo), suficiente para justificar a propositura da presente demanda no prazo de 05 (cinco) dias. Rua Abelardo Xavier de Macedo, n. 234, Jardim Paraíso II, Naviraí/MS. Segue, em anexo, despacho (fls. 44), certidão (fl. 47-v). Intime-se. Cumpra-se.

0001149-11.2015.403.6006 - DALINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 128/155, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 126.

0001177-76.2015.403.6006 - ADGUIMAR DA SILVA FAUSTINO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001177-76.2015.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ADGUIMAR DA SILVA FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADGUIMAR DA SILVA FAUSTINO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Defendeu os benefícios da justiça gratuita (f. 42). Na oportunidade pelo nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada dos laudos de exame médico pericial elaborado em sede administrativa (f. 50) e judicial (f. 52/61). Citado (f. 65), o INSS apresentou contestação (f. 65v), aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade laborativa do requerente, e pugnando pela improcedência do pedido exordial. Certificado o decurso do prazo para manifestação pela parte autora (f. 66). Requisitados os honorários periciais (f. 67). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 67v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia visto que as alegações vertidas pela parte autora remetem tão somente ao seu inconformismo com as conclusões apontadas pelo laudo de exame pericial, não sendo aptas, por si só, a impugnar o ato. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 52/61) [...] ANAMNESE OCUPACIONAL Relata que trabalha em construção civil e serviços gerais. ANAMNESE CLÍNICA Apresenta cicatriz em região de esterno devido a toracotomia. Foi submetido a cirurgia de revascularização em 09/09/2014. [...] Parte 4 - Exames Complementares e documentos médicos. ATTESTADOS MÉDICOS, emitido pelo Dr. Marcos A. Cantero em 17/09/2014, com os seguintes CID's: Z54 (convalescença), Z95 (implante cardíaco), I20 (angina) RELATÓRIO DE CIRURGIA CARDÍACA, Dr. Marcos A. Cantero em 09/09/2014, revascularização do miocárdio. ESTUDO HEMODINÂMICO, Dr. Roberto Luís Fávero, em 01/09/2014. Conclusão: Coronariopatia obstrutiva triarterial, Reestenose intra stent na artéria descendente anterior, Codominância coronariana. Parte 5 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que ADGUIMAR DA SILVA FAUSTINO(a) Teve o diagnóstico de Angina Pectoris CID: I20, convalescença CID Z54, Implante cardíaco CID Z95. b) Não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. c) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. d) É capaz para a vida independente. e) Data de início da doença DID: 01.09.2014 estudo hemodinâmico. f) Data de início da incapacidade parcial temporária: 09.09.2014g) Não apresenta incapacidade ao trabalho. h) Não restou caracterizado o nexo de causalidade das patologias com a atividade profissional, na reclamada. [...] 3 - O periciado esteve incapacitado por 120 (cento e vinte) dias. [...] 5) Incapacidade parcial temporária. 6) A data limite para reavaliação do benefício: 120 (cento e vinte) dias após o procedimento cirúrgico - início do mês de março de 2015. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontrou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial e permanente, porém com possibilidade de reabilitação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ainda que apenas por determinado período de tempo, isto é, 120 (cento e vinte) dias após a realização do procedimento cirúrgico, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEF's de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifique estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (setembro/2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais nas empresas CIRINEU SALA MANSANO, no período compreendido entre 06.06.2011 a 16.02.2012, e PAULO CESAR PIGOZZO, no período compreendido entre 12.03.2012 a 09.06.2012. Por sua vez, há que se considerar que o requerente se encontrava em período de graça quando da realização do procedimento cirúrgico, isto é, em setembro/2014, visto que quando do encerramento do último vínculo labora anterior a essa data, o autor já havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, e se encontrava desempregado, visto não haver nos autos qualquer informação quanto a exercício laboral pelo autor após a data de 09.06.2012, fazendo incidir em seu favor as previsões constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, e garantindo, dessa forma, um período de graça de 36 meses em favor do autor. Registro nesse ponto que, muito embora não haja nos autos efetiva demonstração do desempenho do autor no período posterior a 09.06.2012, este deve ser presumido em seu favor (in dubio pro misero), momentaneamente porquanto a qualidade de segurado sequer foi objeto de contestação pela Autarquia Federal. Desta feita, com o encerramento do último vínculo laboral do autor em data de 09.06.2012, este manteve sua qualidade de segurado até, pelo menos, 09.06.2015, logo, quando do início da incapacidade em 09.09.2014, o requerente preenchia tal requisito exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Sendo assim, considerando que o benefício foi indevidamente negado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial realizado na data de 13.02.2016, o requerente estava incapacitado na data do requerimento administrativo e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja em data de 17.09.2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados da data de realização do procedimento cirúrgico, ocorrido em 09.09.2014. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aperte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (17.09.2014), até a o término do período de 120 (cento e vinte) dias contados da data da realização do procedimento cirúrgico (09.09.2014). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de ADGUIMAR DA SILVA FAUSTINO, a partir de 17.09.2014, até a o término do período de 120 (cento e vinte) dias contados da data da realização do procedimento cirúrgico (09.09.2014), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, dando observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-75.2016.403.6006 - ANIZIO BORSATTO X MARIA SILENE SANTOS ITO X OSORIO BORGES DA SILVA X ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO X VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Fica a caixa Econômica Federal intimada da distribuição dos autos neste Juízo Federal, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 10 do CPC, fica a CEF desde já intimada a, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito no tocante a cada um dos integrantes do polo ativo da lide, ou seja, a cada uma das apólices sub iudice, nos termos do despacho de fl. 827.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-47.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-91.2015.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X LOURENÇA MOREIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 10/03/2016, portanto, ainda na vigência do CPC/73. Desse modo, considerando que a regra do art. 739-A daquela lei processual é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamentos via precatório ou RPV (art. 100, CF), ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a suspensão da tramitação dos autos de nº 0001467-91.2015.4.03.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. A seguir, à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pelo Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Dourados, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0001695-32.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-30.2015.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X IDALICIA ROA MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em que determinou-se a citação da autarquia ré sob égide do art. 730 do CPC/73. Desse modo, considerando que a regra do art. 739-A daquela lei processual é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamentos via precatório ou RPV (art. 100, CF), ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a suspensão da tramitação dos autos de nº 0001581-30.2015.4.03.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. A seguir, à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pelo Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Dourados, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0001696-17.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-80.2015.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X RODRIGO GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 10/03/2016, portanto, ainda na vigência do CPC/73. Desse modo, considerando que a regra do art. 739-A daquela lei processual é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamentos via precatório ou RPV (art. 100, CF), ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a suspensão da tramitação dos autos de nº 0001513-80.2015.4.03.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. A seguir, à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pelo Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Dourados, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1540

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000911-52.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-22.2015.403.6007) MARCIO PRADO DA SILVA(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37 (pet. MPF): nos termos do parecer do Ministério Público Federal, intime-se a defesa técnica dos requerentes MÁRCIO PRADO DA SILVA e JADES SANTUCHES DOS SANTOS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual superveniente(a) cópia da ação penal resultante dos fatos que ensejaram a apreensão dos veículos cuja restituição se pretende nestes autos; (b) documentos que comprovem a propriedade dos automóveis, priorizando a apresentação de cópias autenticadas do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento Veicular) e, especialmente, do CRV (Certificado de Registro Veicular), também conhecido como DUT (Documento Único de Transferência). Após a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1543

ACAO MONITORIA

0000925-36.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO IDELBERTO BEZERRA

VISTOS, em decisão. 1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal eletronicamente à fl. 86, a fim de que a audiência designada (fl. 81) para o dia 07/03/2017, às 14h30, seja realizada por videoconferência com a CECON de Campo Grande, com a presença de conciliador neste Juízo de Coxim. 2. Comunique-se o teor desta decisão, por meio eletrônico, à CECON de Campo Grande, informando a necessidade apenas do link para a videoconferência, sendo desnecessária a presença de conciliador naquela Central de Conciliação. 3. Intime-se, comunicando-se a CEF, também de forma eletrônica, conforme solicitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-33.2016.403.6007 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em decisão. 1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal eletronicamente à fl. 29, a fim de que a audiência designada (fls. 20/21) para o dia 07/03/2017, às 13h30, seja realizada por videoconferência com a CECON de Campo Grande, com a presença de conciliador neste Juízo de Coxim. 2. Comunique-se o teor desta decisão, por meio eletrônico, à CECON de Campo Grande, informando a necessidade apenas do link para a videoconferência, sendo desnecessária a presença de conciliador naquela Central de Conciliação. 3. Intime-se, comunicando-se a CEF, também de forma eletrônica, conforme solicitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS, em decisão. 1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal eletronicamente à fl. 277, a fim de que a audiência designada (fl. 273) para o dia 07/03/2017, às 15h00, seja realizada por videoconferência com a CECON de Campo Grande, com a presença de conciliador neste Juízo de Coxim. 2. Comunique-se o teor desta decisão, por meio eletrônico, à CECON de Campo Grande, informando a necessidade apenas do link para a videoconferência, sendo desnecessária a presença de conciliador naquela Central de Conciliação. 3. Intime-se, comunicando-se a CEF, também de forma eletrônica, conforme solicitado.